LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, sua reforma e consolidação, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

PARTE GERAL

LIVRO PRIMEIRO
ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição e transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

a) Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, pelo Município;
b) Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuições:

a) Contribuição de Melhoria;

b) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
c) Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

IV - Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos em legislação complementar à Constituição Federal.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas que acarretem valorização aos imóveis do particular.

§ 4º Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

§ 5º Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais, destinado à cobertura das despesas relativas à previdência e assistência social dos servidores do Município.

Art. 3º Fica recepcionado no Sistema Tributário do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, especialmente as regras relativas:

I - à definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microeemprendedor Individual - MEI, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos, taxas e contribuições, e o repasse ao erário, do produto da arrecadação;

III - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, Consulta, Dívida Ativa, Certidão de Dívida Ativa, Processo Administrativo-Fiscal e Processo Judicial pertinente, Parcelamento e penalidades;

IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos na legislação federal do Imposto de Renda;

V - às normas relativas à imposição de penalidades.

Art. 4º O SIMPLES NACIONAL será gerido no Município segundo resoluções (Resoluções CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional) baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar federal nº 123, de 14/12/2006, com as alterações da Lei Complementar federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º Decreto do Poder Executivo ou Ato da Secretaria Municipal de Finanças, se houver delegação, dará publicidade no Município, às Resoluções do Comitê Gestor, incorporando tais resoluções à legislação tributária municipal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, por delegação do Secretário de Finanças, poderá ser cumprido por ato do Comitê Gestor Municipal, definido no art. 3º da Lei Complementar municipal nº 49 de 14 de setembro de 2009, caso este órgão tenha competência para baixar atos normativos.

Art. 5º No âmbito de sua competência, mediante lei específica, o Município concederá isenção ou redução de tributos, bem como quaisquer outros incentivos tributários para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, objetivando em especial o incentivo à formalização de empreendimentos e à geração de empregos, e de modo geral à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Art. 6º Em consonância com a Lei Complementar federal nº 123, de 14/12/2006 e Lei Complementar federal nº 128, de 22 de dezembro de 2.008, consideram-se:

I - Microempresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - Empresas de Pequeno Porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

III - Pequeno Empresário: para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

IV - Microempreendedor Individual - MEI: empresário individual que tenha auferido receita bruta no ano calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda aos requisitos a ele relativos, previstos na Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Município de Chopinzinho, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 8º Aplica-se no tocante à competência tributária municipal, à limitação da competência e às vedações constitucionais, o disposto nos arts. 6º a 8º e 9º a 15, do Código Tributário Nacional, e os arts. 150 e 151 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito público ou privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 9º É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com o efeito de confisco;

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços relativos às outras esferas governamentais;
b) templo de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
e) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas

finalidades essenciais ou delas decorrentes, cujas finalidades deverão ser comprovadas.

§ 2º As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, das condições estabelecidas nos incisos I a IV, do par. 1º, do art. 22 desta Lei.

§ 6º Em se tratando de instituições de educação e de assistência social, não se aplica igualmente a vedação do inciso IV deste artigo, quando distribuírem a seus sócios, cooperados ou detentores a qualquer título do patrimônio social, parcela de seu patrimônio, lucro ou participação no seu resultado.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspendem as aplicações do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º A imunidade prevista no inciso IV, alínea "c" deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda aos requisitos do § 5º do mesmo artigo.

§ 9º As imunidades e isenções previstas no artigo anterior não abrangem as taxas e as contribuições, exceto quando expressamente previstas em lei.

PARTE
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE ESPECIAL

LIVRO SEGUNDO DOS IMPOSTOS

TÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 10 O imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física como definidas na lei civil, edificado ou não, localizado no território do Município, na zona urbana ou em área de sua expansão.

Art. 11 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

§ 2º Aplicam-se, no quanto couber, ao Imposto Predial e Territorial Urbano, todos os instrumentos de política urbana disciplinados no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), recepcionados na Lei do Plano Diretor Municipal, especialmente quanto aos institutos jurídico-tributários, conforme definido em leis municipais específicas.

Art. 12 Para os efeitos de aplicabilidade do imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgoto sanitário;
d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º São também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos, aprovados ou em fase de aprovação pelos órgãos competentes, comprovadamente destinados à habitação, à indústria, ao comércio, e à prestação de serviços, mesmo aqueles localizados fora da zona referida neste artigo, e independentemente da existência de qualquer dos melhoramentos constantes em suas alíneas.

§ 2º Para o efeito do contido no "caput", considera-se escola de ensino fundamental e posto de saúde de que trata a alínea "e" deste artigo, um único melhoramento.

§ 3º O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto nas mesmas condições, sobre os imóveis urbanizados e localizados nas sedes de Distritos Administrativos existentes ou que venham a ser criados.

§ 4º O Município fará o lançamento de ofício e a cobrança do imposto sobre os imóveis declarados por força das alíneas "a" a "e" deste artigo, quando for o caso, dividindo a área em lotes, descontando-se a parcela de reserva municipal, e emitindo os referidos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 5º O imposto incide também sobre os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de sua expansão, quando, por solicitação do proprietário forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos alíneas "a" a "e" deste artigo.

Art. 13 Para os efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis são classificados como terrenos edificados e não edificados.

§ 1º Consideram-se terrenos não edificados os imóveis:

I - sem edificações de qualquer natureza;

II - com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação à do terreno;

V - destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais e de combustíveis, exceto quando aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º Consideram-se terrenos edificados:

I - os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, conforme definido em leis municipais;

II - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação;

III - os imóveis com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 14 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 15 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas e valores constantes da Planta Genérica de Valores, conforme tabelas do Anexo I desta Lei.

§ 1º Entende-se por valor venal aquele que o bem alcançaria a vista, no mercado imobiliário, se fosse posto à venda em condições normais, sem incluir qualquer encargo financeiro.

§ 2º O valor venal do imóvel é apurado no ato de sua inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, e cabe ao contribuinte declará-lo. Todavia, seu valor não pode ser inferior ao de referência, estimado na Planta Genérica de Valores, elaborada na forma da lei.

§ 3º É assegurado ao contribuinte, no prazo para impugnar o lançamento, o direito à avaliação contraditória, nos termos desta Lei, no caso de discordar dos valores constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 16 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objeto de complementação urbana poderão sofrer acréscimos, de acordo com o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham qualquer tipo de pavimentação.

Art. 17 O valor venal dos imóveis é apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte, o qual servirá se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;
b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor de sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
e) a existência de melhoramentos executados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;
f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

II - no caso de prédios:

a) a área construída;
b) o valor unitário da construção;
c) o estado de conservação da construção;
d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;
e) o tipo de construção;
f) a categoria, conforme as características da construção.
g) as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "f", do inciso I deste artigo;
h) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 1º Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

~~§ 2º Na apuração da base de cálculo do imposto será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para efeitos de desapropriação, ou destinada à reserva legal de qualquer natureza, devidamente averbada.~~

§ 2º Na apuração da base de cálculo do imposto será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para efeitos de desapropriação, ou destinada à reserva legal, preservação permanente ou mata

ciliar de qualquer natureza, devidamente averbada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58/2010)

§ 3º Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios que sofrerem valorização nominal, serão aplicados também os índices de atualização monetária, conforme definido em lei municipal.

§ 4º Anualmente o Executivo Municipal nomeará, por decreto, comissão específica que procederá a revisão da Planta Genérica de Valores, estabelecendo no mesmo instrumento os fatores e critérios que serão utilizados na sua revisão e que determinarão a base de cálculo do imposto, bem como os índices de variação monetária aplicáveis.

§ 5º Na elaboração da Planta Genérica de Valores observar-se-á os preços médios praticados no mercado imobiliário local, tomando-se por base, dentre outros, os seguintes fatores de valoração:

I - quanto à propriedade territorial:

a) a localização, de acordo com o zoneamento urbano;
b) os equipamentos e serviços públicos postos à disposição do contribuinte;
c) a largura do terreno;
d) a testada, a profundidade, e a posição na quadra;
e) a topografia e a pedologia;
f) o nível sócio-econômico da zona em que se localiza o terreno.

II - quanto à propriedade predial:

a) a localização do imóvel, de acordo com o zoneamento urbano;
b) a destinação ou utilização;
c) a categoria ou classe da edificação;
d) a metragem e o tipo de edificação;
e) o estado de conservação do imóvel.

§ 6º Para a determinação da base de cálculo e o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em determinado exercício, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, adotar a Planta Genérica de Valores aprovada no exercício anterior, aplicando a devida atualização monetária.

§ 7º A Planta Genérica de Valores que fixa o valor venal de que trata o "caput" são os constantes da tabela do Anexo I desta Lei.

§ 8º Para efeitos de atualização monetária, os valores relativos ao metro quadrado dos terrenos e das benfeitorias são indexados a UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 9º As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as constantes da tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 18 A edificação que respeite às normas regulamentares, apurada mediante regular procedimento fiscal, exclui a cobrança da alíquota referente a terrenos, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas aplicadas a terrenos edificados.

Parágrafo único. Os terrenos subutilizados que não respeitem às normas do Plano Diretor do Município, são considerados como não edificados.

Art. 19 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por decreto, a fixar em UFMs, o valor mínimo do imposto a lançar anualmente.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES

Art. 20 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - o imóvel de propriedade única enquanto ocupado por moradia pelo sujeito passivo, cuja área edificada não ultrapasse a 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) e a área territorial não ultrapasse a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), na data do lançamento, desde que a renda familiar não ultrapasse a 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes no País, com a devida comprovação de renda familiar.

III - o imóvel de propriedade ou alugado por conselhos comunitários ou associações de moradores, sociedades beneficentes, sindicatos, clubes esportivos e recreativos, entidades religiosas e educacionais privadas, reconhecidas como de utilidade pública pelo Município, desde que ocupado pelas mesmas e cumpram as exigências contidas nesta Lei;

IV - o imóvel único de propriedade de aposentados e pensionistas por qualquer regime previdenciário, que comprovem possuir rendimento familiar igual ou inferior a 2,0 (dois) salários mínimos vigentes no País, que possuam um único imóvel e enquanto utilizado como moradia própria.

V - Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem o parcelamento do solo de acordo com a Lei Municipal nº 2.106/2006, gozarão de incentivo quanto ao pagamento do IPTU, da seguinte maneira:

a) a cada lote legalmente comercializado, será isentado, temporariamente do IPTU, outro lote de igual ou menor dimensão;
b) a isenção que trata o item "a" é exclusiva ao loteador e temporária porque se expira quando da comercialização dos lotes remanescentes a terceiros, que passarão a pagar imposto normalmente;
c) a isenção temporária que trata o item "a", deste inciso, primeiro expira conforme o item "b", deste inciso, ou no prazo máximo de 02 (dois) anos contados a partir da data de aprovação do projeto de parcelamento do solo.

VI - o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado o dispostos no § 1º deste artigo.

§ 1º As isenções previstas nos incisos I a V deste artigo devem ser requeridas até o mês de novembro de cada ano, para vigorarem no exercício seguinte.

§ 2º A qualquer tempo a isenção prevista neste artigo pode ser cancelada, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

§ 3º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II, em relação ao imóvel ser de propriedade única e ocupado por moradia pelo sujeito passivo, cuja área edificada não ultrapasse a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e a área territorial não ultrapasse a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), na data do lançamento e no inciso IV, em relação que possuam um único imóvel e utilizado como moradia própria, os requerentes deverão apresentar declaração de presunção relativa "juris tantum", ficando sujeitos ao ônus da prova e às penalidades previstas nas legislações pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2023)

Art. 21 Não incorre, igualmente, o imposto:

I - relativamente ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse;

II - relativamente à imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obras do sistema viário, de tal forma que inviabilize sua utilização, e enquanto perdurar o impedimento.

§ 1º Deixando de existir as razões que determinaram as suspensões previstas no inciso I e II deste artigo, o imposto voltará a ser cobrado, permitido ao titular do imóvel o recolhimento do principal em até 30 (trinta) dias contados da data em que foi expedida a notificação de lançamento, com direito ao desconto previsto para o exercício, sobre o montante devido.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos tributários cuja exigibilidade tenha sido suspensa, na forma do inciso I deste artigo.

Art. 22 O imposto igualmente não incide, quando:

I - o proprietário for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações;

II - o proprietário for partido político, inclusive suas fundações; templos de qualquer culto; instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais de trabalhadores, desde que utilizados para o atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo, relativamente às instituições de educação e de assistência social que:

I - distribuírem a seus sócios, cooperados ou detentores a qualquer título do acervo social, parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, mesmo que na forma de lucro ou participação no seu resultado;

II - não mantiverem escrituração regular de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

III - não aplicarem integralmente as sobras dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

IV - não mantiverem em caráter permanente Conselho de Curadores, responsável pela verificação periódica das contas e sua escrituração, e que atestará o correto enquadramento da entidade na presente Lei e no regulamento específico deste artigo que for baixado, bem como a regular aplicação de eventuais recursos financeiros recebidos do Poder Público municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 23 O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto é devido, a critério da Fazenda Pública:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

a) o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante, existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;
b) o espólio, quanto aos débitos do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão;
c) o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio, existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
d) a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, cindida, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

§ 3º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação e hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

§ 4º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles se preferirá o titular do domínio útil.

§ 5º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver na posse direta do imóvel.

§ 6º O promitente comprador imitido na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

§ 7º A COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná e as demais cooperativas e entidades habitacionais em operação no Município, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo devido, relativamente aos imóveis sob sua responsabilidade.

§ 8º As entidades, referidas no parágrafo 7º do artigo 23 desta Lei, deverão informar mensalmente à Fazenda Municipal, todas as transações de imóveis sob sua responsabilidade, com vistas à atualização do Cadastro Imobiliário municipal.

§ 9º As entidades referidas no parágrafo 7º do artigo 23 desta Lei deverão, também, no ato da transferência do financiamento dos imóveis sob sua responsabilidade, quando efetuada por contrato particular, encaminhar o adquirente ao setor de tributação do Município, para o fim de obter a competente Certidão Negativa de débitos.

Art. 24 A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 25 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, mesmo em se tratando de imóveis imunes ou isentos do imposto, e será promovida:

I - pelo proprietário ou por seu representante legal;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - de ofício:

a) em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal ou de entidade autárquica, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
b) quando a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 26 Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis são obrigados a apresentar na repartição competente a matrícula do imóvel ou compromisso de compra e venda, contendo o respectivo registro e, no caso de loteamento, a averbação.

§ 1º Juntamente com os documentos mencionados no "caput", os responsáveis, como definidos no art. 23 desta Lei, firmarão declaração contendo os dados necessários à perfeita identificação do imóvel. A declaração, se necessário, será atualizada até 30 (trinta) dias contados da data da:

I - intimação da Fazenda Municipal;

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse;

V - demolição ou perecimento da construção existente;

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;

VII - da compra e venda ou cessão.

§ 2º Será objeto de uma única declaração, a cargo do proprietário, acompanhada da respectiva planta do loteamento, subdivisão ou arruamento que informe:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - a área não dividida, porém arruada;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove sua necessidade.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

§ 5º As obrigações previstas nos §§ 1º e 2º também se aplicam à pessoa do compromissário vendedor e cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, coobrigados os compradores.

Art. 27 O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Contribuintes do Ministério da Fazenda; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

§ 1º A inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário será efetivada com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos ou com a demonstração inequívoca de que o crédito encontra-se caucionado à Fazenda Pública Municipal ou transferido para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

§ 2º Quando ocorrer inscrição e/ou alteração cadastral de imóvel objeto de transferência, assunção de obrigações tributárias ou não tributárias, vencidas ou vincendas, ou gravação através de caução à Fazenda Pública Municipal, o órgão competente deve incluir observação em que conste a origem, a natureza do débito e o número do procedimento administrativo autorizador.

§ 3º A garantia, a título de caução, para fins de inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário, será exigida na forma que lei a regulamentar.

Art. 28 Em caso de litígio sobre o domínio, deverão constar dentre os dados cadastrais do imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 29 Em se tratando de loteamento licenciado pelo Município, deve o requerimento de inscrição ser acompanhado de planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, dos lotes compromissados e dos lotes eventualmente já alienados.

Art. 30 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas aos órgãos competentes do Município, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 3º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em normas e posturas municipais, implica na imposição das penalidades previstas no art. 43, desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo, aplica-se a:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

Art. 31 Os responsáveis por loteamentos ficam também obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos instrumentos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes, firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 32 A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo, fica condicionada à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, salvo pela apresentação de caução à Fazenda Municipal para garantir as respectivas obrigações, garantia que poderá ser transferida para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, aceitos pelo Município, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel (is) ser suficiente para a cobertura das respectivas obrigações.

§ 1º A aprovação mencionada no "caput" deste artigo será feita sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos na legislação urbana municipal.

§ 2º O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, cuja existência tenha sido detectada pelo serviço de fiscalização do Município, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da intimação, em observância à legislação específica, municipal e federal que se encontre em vigor, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 33 A concessão de Habite-se à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma, só se dará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda e a expedição por este, de certidão de regularidade tributária da obra, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito:

I - anualmente, de forma separada ou em conjunto com outros tributos, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer a anexação ou seccionamento do lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

§ 3º A alteração do lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

I - ao de conclusão, reforma ou aumento da unidade predial ou da ocupação, quando esta ocorrer antes;

II - ao da ocorrência ou da constatação da modificação, nos demais casos.

Art. 35 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º Nas seguintes hipóteses, o imposto será lançado:

I - no caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo;

II - sobre imóvel objeto de usufruto, em nome do titular do domínio, ou, a critério da Fazenda Municipal, em nome do usufrutuário.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a) quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;
b) quando divisível, em nome do proprietário; do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 3º Para proceder ao lançamento individualizado de que trata o § 3º, letra "b", deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro e o lançamento em seu nome, apresentando, para tanto, o título de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel.

§ 4º Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação é feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 36 O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, até 15 (quinze) dias anteriores ao vencimento da primeira parcela.

§ 1º A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo no local e prazos indicados pela Administração fazendária, no aludido edital.

§ 2º A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 37 A impugnação contra o lançamento deve ser formalizada até a data de vencimento da primeira parcela do tributo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", a impugnação somente é admitida se acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

Art. 38 O lançamento do imposto não implica no reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 39 A forma de pagamento, quantidade de parcelas para o pagamento a prazo e as eventuais prorrogações dos vencimentos são fixados pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto.

Parágrafo único. O parcelamento do tributo constitui uma liberalidade da Fazenda Pública, pelo qual o contribuinte tem o direito de optar. Porém, o inadimplemento de qualquer parcela pode acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Art. 40 O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em divida ativa.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, por decreto, a conceder desconto pela antecipação do imposto em cota única.

Art. 41 Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento poderá ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1º Independentemente do pagamento total ou parcial do imposto, poderá ser efetuado lançamento complementar sempre que se constatar haver ocorrido, por qualquer razão, a constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior, não pode ser inferior a 30 (trinta) dias contados da data da emissão da nova notificação, facultado ao contribuinte o direito de impugnação, no prazo e forma previstos nesta Lei.

§ 3º A omissão de lançamento ou de cobrança de tributo que competir à Administração Municipal, da qual decorrer a decadência ou prescrição do mesmo, implicará na sua responsabilidade perante o Erário.

Art. 42 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos ordinários aplicáveis à apuração da base de cálculo do imposto e seu lançamento, possam conduzir à tributação excessiva ou manifestadamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, mediante requerimento do interessado, com o cancelamento do lançamento inadequado, renovando-se o lançamento, com as correções devidas, cujos atos estarão sujeitos a apreciação e aprovação pelo Secretário da Fazenda e ratificado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 43 Sem prejuízo do disposto no art. 421 desta Lei, são infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou de suas alterações no prazo previsto em lei, multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

III - realizar obras no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de 1/10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis, previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do Habite-se, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

V - não inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Imobiliário Municipal no prazo previsto no parágrafo I, do art. 26, desta Lei, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VI - não comunicar quaisquer outras modificações que impliquem em alteração do cadastro fiscal, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VII - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município por dia de atraso.

Art. 44 Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto após o vencimento implicará na aplicação de multa e juros moratórios na forma prevista no art. 425 desta Lei.

Art. 45 O proprietário de imóvel com testada para ruas e avenidas já pavimentadas há mais de 3 (três) anos, que não possuir passeio e muro edificados, que depois de notificado não os construir, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º Caso exista somente muro ou passeio, a multa será reduzida à metade.

~~§ 2º Os proprietários de imóveis terão o prazo de 12 (doze) meses contados da publicação da presente Lei para regularizá-los às condições previstas neste artigo, sob pena de lhes serem aplicadas as penalidades acima estipuladas.~~

§ 2º Os proprietários terão prazo de 18 (dezoito) meses contados da publicação da presente Lei para regularizá-los às condições previstas neste artigo, sob pena de lhes serem aplicado o previsto no artigo acima. (Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2010)

§ 3º Não executada a obra pelo proprietário no prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 45 desta Lei, o Município poderá fazê-lo, lançando o custo dos serviços e materiais aplicados à conta de Preço Público, como previsto no inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 281 desta Lei.

Art. 46 O imóvel edificado ou não que permanecer sem utilização poderá ter sua alíquota progressivamente majorada, na forma da regulamentação, respeitado o Plano Diretor Municipal.

§ 1º Reputa-se como imóvel sem utilização aquele que não estiver cumprindo, consoante Estatuto das Cidades e Plano Diretor Municipal, sua função social como habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

§ 2º A progressividade de que trata o "caput" deste artigo, será definida em lei complementar específica.

Art. 47 O imóvel não edificado que permanecer por um período igual ou superior a 3 (três) meses sem limpeza, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido, dobrando o valor da multa no caso de não atendimento de notificação do Município, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Ficam igualmente sujeitas às penalidades do artigo 47 desta Lei as construções que permanecerem paralisadas e os imóveis edificados, cujos terrenos permanecerem sem limpeza ou roçada por mais de 03 (três) meses.

§ 2º Imóvel limpo é aquele não edificado, capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive sobre o muro e calçada.

§ 3º A penalidade prevista é aplicada independentemente de prévia notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 48 Não se aplica a pena de reincidência nos casos em que resultar comprovado através de vistoria requerida à Administração pelo contribuinte, haver sido promovida a limpeza do imóvel.

Art. 49 O proprietário de loteamento clandestino ou irregular de que trata o parágrafo 2º, do art. 32 desta Lei, que intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for fixado, fica sujeito a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras, demais posturas e leis municipais.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 50 Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a aquisição, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, através de compromisso ou promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento;

IV - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 51 A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a:

I - compra e venda pura ou condicional ou o ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 56, incisos I e II, desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou sucessores;

VII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, e seus substabelecimentos, para a transmissão de bens imóveis;

VIII - a cessão de direitos, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheios, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - a instituição de usufruto convencional sobre imóveis;

XII - todos os demais atos e contratos translativos da propriedade, por ato "inter vivos", a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

XIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiro receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade destes bens imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XIV - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XV - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XVI - concessão real de uso;

XVII - instituição ou cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos à usucapião;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de

direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e acessão física;

XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior;

XXVI - a transmissão de bens imóveis em que o alienante seja o Poder Público.

Art. 52 Considera-se também ocorrido o fato gerador:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retro venda.

Art. 53 O imposto é devido também quando os imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos transmitidos ou cedidos se situarem no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora de seus limites territoriais.

Art. 54 Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto previsto neste capítulo, o solo, por sua natureza, e tudo quanto lhe se incorporar natural ou artificialmente.

Art. 55 Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 56 O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social subscrito e na respectiva desincorporação a favor do mesmo incorporador;

II - decorrente de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na aquisição por usucapião;

VII - na instituição de direitos reais de garantia;

VIII - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso VIII deste artigo, relativamente às instituições de educação e de assistência social que:

I - distribuírem a seus sócios, cooperados ou detentores a qualquer título do patrimônio social, parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, mesmo que na forma de lucro ou participação no seu resultado;

II - não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

III - não aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

IV - não mantiverem em caráter permanente Conselho de Curadores, que será responsável pela verificação periódica das contas e sua escrituração, e que atestará o correto enquadramento da entidade na presente Lei e no regulamento específico deste artigo, bem como a regular aplicação de eventuais recursos financeiros recebidos do Poder Público municipal.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II do "caput", quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis bem como a locação, o arrendamento mercantil ou a cessão de direitos reais a eles relativos.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 4º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos na forma dos parágrafos anteriores, deve apresentar à repartição competente demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 7º Verificada a preponderância referida nos parágrafos anteriores ou não apresentada a documentação prevista no parágrafo anterior, torna-se devido o imposto, atualizado monetariamente desde a data da estimativa fiscal do imóvel.

§ 8º O disposto neste artigo não dispensa as entidades ou contribuintes nele referidos, da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 9º A Fazenda Pública fornecerá aos interessados, se for o caso, as guias de isenção, mediante requerimento, devidamente instruído com a cópia autenticada do respectivo instrumento de transmissão.

Art. 57 São isentas de imposto sobre as transmissões imobiliárias e os direitos a elas relativos, as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis através de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, instituídos e desenvolvidos pelo Poder Público Federal, Estadual e/ou Municipal, diretamente ou através de entidades ou órgãos criados para este fim.

Art. 58 Ficam ainda isentas do pagamento de imposto sobre as transmissões de bens imóveis, as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 59 Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários contribuintes imunes ou isentos, sua comprovação se dá através de documento expedido pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL Art. 60 O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário de bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários da justiça em razão do seu oficio.

Art. 61 Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, é responsável pelos créditos tributários provenientes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, o espólio, através do inventariante.

Art. 62 Todo aquele que adquirir bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI, é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação ou quaisquer outros títulos representativos das transferências dos aludidos bens ou direitos.

Art. 63 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo débito tributário o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do tributo.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 64 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo único. O valor é aquele apurado pela administração tributária, tomando-se por base o disposto na Planta Genérica de Valores elaborada para efeitos de lançamento do IPTU, ou o da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

Art. 65 Não concordando com o valor atribuído pela Administração fazendária, pode o contribuinte requerer a avaliação administrativa contraditória, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância, no prazo previsto nesta Lei para impugnação do lançamento.

Art. 66 Na avaliação administrativa serão considerados quanto ao imóvel, em conjunto ou isoladamente, dentre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;
b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
e) a existência de melhoramentos implantados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, esgoto, iluminação pública, coleta de lixo e limpeza pública;
f) os valores aferidos no mercado imobiliário;
g) outros dados informativos, tecnicamente coletados e reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;
c) o estado de conservação da construção;
d) o valor do terreno;
e) o tipo de construção;
f) as características da construção;
g) os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local;
h) os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
i) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.

~~§ 1º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, é deduzida a área que for declarada reserva legal devidamente averbada ou de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.~~

§ 1º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, é deduzida a área que for declarada reserva legal, preservação permanente ou mata ciliar, devidamente averbada ou de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58/2010)

§ 2º Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo é o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 4º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 5º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo é o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 6º Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 7º Na instituição de usufruto, a base de cálculo é de 30% (trinta por cento) do valor apurado pelo órgão municipal competente ou do valor declarado, se este for maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 10 Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, pode o Município reavaliá-lo.

§ 11 A Fazenda Pública tem prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a expedição do documento para o recolhimento do imposto, contados da data da solicitação.

§ 12 Tratando-se de reavaliação de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana do Município, não é tomado como base de cálculo o valor venal atribuído para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 67 O imposto é calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, considerando-se o valor do imóvel no momento da apuração do tributo:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o saldo financiado pelo agente financeiro;
b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo remanescente.

II - para as demais transmissões, 2% (dois por cento).

§ 1º A aplicação do percentual de 0,50% (meio por cento) de que trata a alínea "a" do inciso I, do art. 67 desta Lei, somente se aplicará às transmissões que atendam à Política Nacional da Habitação, a que se refere o art. 39 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Atendem, no Município, à Política Nacional da Habitação, as edificações residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

§ 3º A alíquota do ITBI incidente sobre os imóveis localizados na zona rural do Município é de 2% (dois por cento), calculada na forma da tabela do Anexo II desta Lei.

§ 4º Para efeitos de cobrança do ITBI não são considerados os descontos eventualmente concedidos no lançamento e/ou cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 68 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deve ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontre por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

Art. 69 O lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ocorre:

I - nas transmissões ou nas cessões, através do preenchimento, pelo contribuinte, escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura pública ou do instrumento, conforme o caso, do Formulário Informativo da Transmissão Imobiliária, contendo descrição detalhada do imóvel, suas características, localização, área do terreno, informações a respeito das benfeitorias e outros elementos que possibilitem o cálculo do imposto, o qual deve ser encaminhado a Fazenda Pública Municipal para sua homologação ou adequação aos valores referenciais estabelecidos na Planta Genérica de Valores do Município.

II - nos demais casos que independam da lavratura de escritura pública ou outro instrumento similar, através da solicitação do cálculo do imposto, nos termos do inciso anterior, pelo Oficial de Registro, antes da transcrição imobiliária.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I
Do Pagamento

Art. 70 O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, será pago até a data do ato translativo da propriedade, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou da pública escritura definitiva;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) a contar da data em que houver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

Parágrafo único. O pagamento do imposto deve ser feito à vista, em única parcela.

Art. 71 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto

sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restitui a diferença do imposto correspondente.

Art. 72 O recolhimento importa em concordância tácita quanto ao cálculo do imposto devido, precluindo o prazo para qualquer reclamação relativa ao imposto pago.

Seção II
Da Restituição

Art. 73 Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV - ocorrer a rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A restituição é feita a quem prove haver pagado o valor respectivo, observado o procedimento de restituição previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 74 Não se restitui o imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso;

II - quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 75 O preenchimento ou fornecimento da guia para pagamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos é de responsabilidade da repartição competente.

Art. 76 O sujeito passivo é obrigado a:

I - apresentar na repartição competente todos os documentos e informações que forem necessários para o lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento;

II - fornecer declaração prévia contendo todos os elementos indispensáveis à emissão da guia para pagamento do respectivo imposto.

Art. 77 Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que for lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 78 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.

§ 1º Os tabeliães ou escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

§ 2º As solicitações de pagamento do imposto que envolvam transações que possam, a juízo da autoridade fazendária envolver doação ou atos equivalentes, só serão acolhidas mediante expressa manifestação do Fisco Estadual, de que não há incidência do imposto de sua competência.

§ 3º A COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná e as demais cooperativas e entidades habitacionais em operação no Município, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo devido nos transmissões, a qualquer título, de imóveis sob sua responsabilidade.

§ 4º As entidades referidas no parágrafo 3º deste artigo deverão informar mensalmente à Administração Fazendária, todas as transmissões de propriedade relativas a imóveis sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 79 Sem prejuízo das penalidades criminais e administrativas cabíveis, serão aplicadas as penalidades ao serventuário ou funcionário público que não observar qualquer dos dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos, bem como concorrer de qualquer modo para seu não pagamento ou evasão fiscal, devendo ser notificados para o pagamento da multa.

Art. 80 Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, o adquirente de imóvel ou de direitos e ele relativos que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal (art. 77), fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 81 O não pagamento do imposto nos prazos fixados em lei sujeita o infrator à multa e juros moratórios na forma prevista no art. 425 desta Lei.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 43 desta Lei.

Art. 82 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeita o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxilie na prática do ato ilícito.

Art. 83 O não cumprimento do disposto no art. 78 desta Lei, implicará em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ao serventuário responsável pela lavratura do ato.

Parágrafo único. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplica-se multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 84 O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito a atualização monetária do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO DO ITBI

Art. 85 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, estão sujeitos a fiscalização tributária os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Art. 86 Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar à Prefeitura, os seguintes elementos constitutivos.

I - a descrição do imóvel, valor objeto da transmissão, cessão ou permuta;

II - o nome e endereço do transmitente, adquirente, cedente, cessionário ou dos permutantes, conforme for o caso;

III - o valor do imposto, número da guia de recolhimento, data de pagamento e o nome da instituição arrecadadora;

IV - Número da Matrícula

V - outras informações que julgar necessárias pela Municipalidade.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 87 Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, Anexo II desta Lei, ainda que essa prestação não constitua atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Tratando-se de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, previstos na Lista de Serviços, a incidência do imposto será integral sobre o preço cobrado, exceto na hipótese em que houver ressalva expressa de sujeição do fornecimento de mercadoria à incidência do imposto de competência estadual, caso em que a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se limitará ao preço do serviço.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 88 A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado.

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico obtido com a prestação dos serviços.

Art. 89 Ocorre o fato gerador no momento da prestação do serviço, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. No caso da existência e durante a vigência de contrato de prestação de serviços em que figurem, de um lado, o tomador e, de outro, o prestador de serviço, ficando aquele obrigado a pagar a este um valor monetário, fixo ou variável, periodicamente, em contrapartida à eventual prestação de serviços disponibilizados na forma de contrato, considera-se ocorrido o fato gerador decorrente de tal contrato, quando do vencimento das respectivas parcelas.

Art. 90 Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

I - Empresa: a atividade exercida por empresário ou sociedade empresária tendo por objetivo a prestação econômica de serviços, incluído o prestador individual que contar com o trabalho de mais que 2 (duas) pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de 1 (um) profissional da mesma qualificação;

II - Profissional Autônomo: a pessoa natural que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, com o concurso de no máximo 2 (dois) auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - Trabalhador Temporário: a pessoa natural que prestar serviços por intermédio de empresa de trabalho temporário ao tomador ou cliente por um período máximo de três meses, sendo empregado da empresa de trabalho temporário por esse período, não tendo autonomia, mas subordinação;

IV - Trabalhador Eventual ou Avulso: a pessoa natural que prestar serviços descontínuos a uma ou mais pessoas, sendo sindicalizado ou não, porém arregimentado pelo sindicato da categoria profissional ou pelo órgão gestor de mão de obra, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal: aquele trabalho material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

VI - Sociedade Simples de Trabalho Profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços, e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

VII - Microempreendedor Individual - MEI: aquele empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), como definido no inciso IV do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se à empresa a sociedade civil ou de fato, inclusive a sociedade cooperativa.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I
Da Não Incidência

Art. 91 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios- administradores e dos administradores-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários; o valor dos depósitos bancários; o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior do País.

Seção II
Das Isenções

Art. 92 As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benéficos fiscais serão concedidos anualmente, nos termos de lei específica.

Seção III
Das Disposições Comuns

Art. 93 Quando o benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

Art. 94 O recolhimento do imposto far-se-á acrescido de multa e demais acréscimos legais, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação ou prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

§ 1º A outorga de benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Deverão ser concedidos os benefícios fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI, quando enquadradas na Lei Complementar federal nº 123/06, com as alterações da Lei Complementar federal nº 128/08.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Do Contribuinte

Art. 95 Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que prestar serviços discriminados na Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo único. É também contribuinte:

I - a sociedade de fato que exercer quaisquer das atividades elencadas na Lista de Serviços;

II - o condomínio que prestar a terceiros os serviços constantes da referida Lista de Serviços.

Seção II
Do Responsável

Art. 96 São responsáveis pelo pagamento do imposto devido, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados, ainda que o imposto esteja alcançado por isenção ou imunidade tributária:

I - qualquer pessoa, natural ou jurídica, em relação ao serviço por ela tomado ou intermediado proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados, previstos nos itens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, como segue:~~

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados, previstos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, como segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~a) 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;~~
a) 3.05 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

b) 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) 7.04 - demolição;

d) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

e) 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) 7.11 - decoração e jardinagem;

h) 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

~~i) 7.14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;~~

i) 7.16 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~j) 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;~~

j) 7.17 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar 86/2017)

~~k) 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;~~

k) 7.18 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~l) 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;~~

l) 7.19 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~m) 7.19 - pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais;~~

m) 7.21 - pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

n) 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

o) 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

~~p) 17.09 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congênere;~~

p) 17.10 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congênere. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, em relação aos serviços por ela tomados ou intermediados previstos nos itens 7.11, 7.16, 11.01, 11.04, 12 (exceto subitem 12.13), 16.01 e 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que o prestador não esteja estabelecido neste Município, como segue:~~

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, em relação aos serviços por ela tomados ou intermediados previstos nos itens 7.11, 7.18, 11.01, 11.04, 12 (exceto subitem 12.13), 16.01 e 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que o prestador não esteja estabelecido neste Município, como segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

a) 7.11 - decoração, jardinagem, inclusive corte e poda de árvores (item 7.11);

~~b) 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (item 7.16);~~

b) 7.18 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (item 7.16); (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

c) 11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (item 11.01);

d) 11.04 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (item 11.04);

e) 12 (exceto subitem 12.13) - serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

f) 16.01 - transporte de natureza municipal (item 16.01);

g) 20 - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

IV - a empresa seguradora, em relação aos seguintes serviços por ela tomados ou intermediados:

a) agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;

b) inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

c) prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

d) bens de terceiros (revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto sinistrado);

V - as sociedades de capitalização, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados, dos quais resultem remunerações ou comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal, em relação aos seguintes serviços por ela tomados ou intermediados, dos quais resultem remunerações ou comissões pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos que tenham a forma de loterias, bingos,
cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - as demais pessoas jurídicas que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive apostas e bingos, em relação aos seguintes serviços por elas tomados ou intermediados:

a) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos que tenham as formas de loterias,

bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês,
de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e
4.23 da Lista de Serviços anexa a esta lei, em relação aos serviços a elas prestados por hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres;

IX - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista e demais entidades controlados direta ou indiretamente por estes entes, em relação aos seguintes serviços por eles tomados ou intermediados:

a) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário;
d) execução por administração, empreitada, ou subempreitada da construção civil, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
e) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
f) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
g) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

X - as empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, em relação aos serviços prestados por terceiros por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto nesta Lei.

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 112 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~XII - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2017~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2020)

XIII - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2017)

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 112 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 122/2020)

§ 1º Em relação à responsabilidade prevista no inciso II deste artigo, na hipótese em que o prestador do serviço seja microempresa ou empresa de pequeno porte, a retenção na fonte do ISS será definitiva e o valor retido será por ele deduzido do valor correspondente, apurado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

§ 2º Em relação à responsabilidade prevista no inciso III deste artigo, ela não se aplica na hipótese em que o prestador de serviço proceder à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, atribuindo-a aos responsáveis referidos no "caput" do artigo, salvo nos casos de:

a) fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte;
b) não de emissão de documento fiscal na forma exigida pela legislação, hipóteses em que se aplica ao prestador do serviço a responsabilidade solidária, sem comportar o benefício de ordem;
c) comprovação do recolhimento do tributo pelo prestador do serviço.

§ 4º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 5º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo do imposto:

a) o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com a legislação, para fins de apuração da receita tributável;
b) caso as informações a que se refere a alínea anterior não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º O contribuinte responsável nos termos deste artigo assim como o prestador do serviço manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, disponibilizando-o para a fiscalização no prazo e na forma definida na legislação.

§ 7º Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do tributo, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

a) estiver submetido a regime anual para trabalho pessoal, previsto no art. 135 desta Lei;
b) estiver submetido ao regime anual para profissões regulamentadas, previsto no art. 141 desta Lei;
c) estiver submetido ao regime de estimativa para o recolhimento do imposto, previsto no art. 158 desta Lei;
d) for microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES NACIONAL (art. 151), exceto em relação à responsabilidade prevista neste artigo;
e) prestar serviços amparados por isenção ou imunidade tributária, circunstâncias estas sujeitas, obrigatoriamente, à comprovação.

§ 8º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 6º, e 21, § 4º, na redação da Lei Complementar nº 128/2008).

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade, em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o "caput" deste

parágrafo;

V - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar, no documento fiscal, a alíquota de que tratam os incisos I e II do parágrafo 8º do art. 96 desta Lei, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06, na redação da Lei Complementar federal nº 128/08;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com outros municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.

VIII - na hipótese de que tratam os incisos I e II, a falsidade na prestação das informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 9º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário, ou àquele que prove haver efetuado o pagamento.

Art. 97 No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo pode suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e de responsabilidade tributária instituída neste Capítulo, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Art. 98 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, as seguintes pessoas, ainda que abrangidas por isenção ou imunidade tributária:

I - o tomador do serviço, pessoa natural ou jurídica, que:

a) aceitar, como comprovante do serviço prestado, documento não previsto na legislação tributária do Município;
b) tomar serviços de prestador pessoa física, sem lhe exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro do Departamento de Fazenda Municipal, salvo nos casos de isenção ou imunidade, devidamente comprovados;
c) tomar serviços, sem exigir documento fiscal, de prestador obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração;
d) tomar serviços de prestador que, desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço;
e) permitir em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente do Município;

II - a pessoa que realizar intermediação de serviço, nas hipóteses previstas no inciso anterior;

III - o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação a prestação feita por seu intermédio;

IV - a pessoa que, tendo tomado serviço beneficiado com isenção ou não-incidência sob determinados requisitos, não lhes der a correta destinação ou desvirtuar suas finalidades;

V - as pessoas que tiverem interesse comum na situação que tiver dado origem à obrigação principal;

VI - todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto.

§ 1º Em relação ao disposto no inciso I deste artigo:

a) a regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços para os fins previstos na alínea "b" é provada pela apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro ao usuário do serviço, mantendo este à disposição da Fazenda Pública o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do comprovante de inscrição no Cadastro Municipal mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

b) a Secretaria Municipal da Fazenda pode, nos termos do disposto em regulamento, instituir regime especial de declaração de informações pelos tomadores de serviços de forma a proporcionar meios para fiscalizar o cumprimento das obrigações legais.

§ 2º Presume-se ter interesse comum, para efeito do disposto no inciso V deste artigo, o tomador do serviço, realizado sem documentação fiscal.

§ 3º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

Art. 99 São também responsáveis:

I - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, na hipótese de cessação por parte deste da exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - solidariamente, a pessoal natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V - o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

VI - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII - solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - solidariamente, o tutor ou curador, pelo débito fiscal de seu tutelado ou curatelado;

Parágrafo único. A solidariedade referida nos incisos I e IV deste artigo não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer a penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

Seção III
Do Estabelecimento

Art. 100 Para efeito desta Lei, estabelecimento prestador é o local, público ou privado, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 1º Indica a existência de estabelecimento prestador de serviços, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) propaganda ou publicidade;
d) fornecimento de serviços de energia elétrica, de água e/ou esgoto, de telecomunicações e de outros serviços assemelhados em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a prestação.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º O regulamento poderá considerar como estabelecimento outro local relacionado com a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Art. 101 É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação, ao estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento de obrigação tributária, salvo disposição em contrário:

I - entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

II - são considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente à responsabilidade por débito do imposto, correção monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 102 Toda a pessoa, natural ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que pretenda exercer, de forma habitual ou esporádica, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda, antes do início de sua atividade, mesmo que a atividade seja isenta ou imune ao pagamento do imposto.

§ 1º a inscrição:

I - conforme disciplina estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda:

a) deverá ser solicitada mediante declaração prestada pelo interessado;
b) poderá ser efetuada de ofício, no interesse da Administração Tributária;
c) poderá ser concedida por prazo certo ou indeterminado;
d) terá sua situação cadastral alterada de ofício, a qualquer tempo.

II - será denegada, se constatada a falsidade de dados declarados ao fisco e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º A Secretaria da Fazenda pode dispensar a inscrição de estabelecimento ou de pessoas incluídas neste artigo, bem como autorizar a inscrição quando não for obrigatória.

§ 3º Caso o estabelecimento seja imóvel situado no território de mais de um município, o domicílio fiscal será aquele em que se localize sua sede ou, na impossibilidade de determinação desta, no município onde estiver localizada a maior área territorial do estabelecimento.

§ 4º A falta de regularidade da inscrição no Cadastro a que se refere o "caput", inabilita o contribuinte à pratica de prestação de serviços de que trata esta Lei, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 5º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devem promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 6º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e concedida para o local do domicílio do prestador de serviço.

§ 7º O contribuinte deve indicar no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 8º Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 103 Concedida a inscrição é atribuído o número correspondente, que deverá constar em todos os documentos fiscais utilizados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Quando do ato da inscrição, a atividade do contribuinte deve ser identificada por código numérico atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE - Fiscal), aprovada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:

I - o código da CNAE-Fiscal é atribuído na forma prevista pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base em declaração do contribuinte, salvo quando constatar divergência entre o código declarado e a atividade econômica preponderante exercida pelo estabelecimento;

II - a atribuição do código far-se-á também quando ocorrerem alterações na atividade preponderante do estabelecimento.

Art. 104 A Secretaria da Fazenda pode exigir do interessado, antes de deferir o pedido de inscrição:

I - o preenchimento de requisitos específicos, conforme o tipo societário adotado, a atividade econômica a ser desenvolvida, o porte econômico do negócio e o regime de tributação;

II - a apresentação dos documentos adiante indicados, além de outros previstos na legislação, conforme a atividade econômica a ser praticada, que permitam a comprovação:

a) da localização do estabelecimento;
b) da identidade e da residência dos sócios ou diretores;
c) da capacidade financeira dos sócios ou diretores para o exercício da atividade pretendida;

III - a apresentação dos documentos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

Art. 105 Secretaria Municipal da Fazenda pode, conforme disposto em regulamento, exigir prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias em razão:

I - de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda de seus sócios;

II - de débitos fiscais definitivamente constituídos em nome da empresa, de coligadas ou controladas, bem como de seus sócios.

§ 1º A garantia prevista neste artigo será prestada na forma permitida em direito, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Em substituição ou em complemento à garantia prevista neste artigo, poderá a Secretaria Municipal da Fazenda aplicar ao contribuinte regime especial, visando o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos mencionados neste artigo ensejará a exigência da garantia prevista, sujeitando-se o contribuinte à suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição, caso não a ofereça no prazo fixado.

Art. 106 Qualquer alteração dos dados declarados para obtenção da inscrição, bem como a transferência, alteração da razão social; endereço do estabelecimento; ramo de atividade; alterações físicas do

estabelecimento; paralisação temporária da atividade; venda do estabelecimento; suspensão e encerramento de atividade do estabelecimento:

I - será comunicada ao órgão competente do Município dentro de 30 (trinta) da ocorrência do fato, mediante comunicação do contribuinte;

II - poderá ser efetuada de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda, no interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o lançamento de ofício não exime o infrator das multas e demais cominações que couberem.

Art. 107 A eficácia da inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer momento, nas seguintes situações:

I - inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;

II - prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário;

III - identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de empresa envolvida em ilícitos fiscais;

IV - inadimplência fraudulenta;

V - práticas sonegatórias que levem ao desequilíbrio concorrencial;

VI - falta de prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, quando exigida nos termos da lei ou em face de restrições impostas no artigo 106 desta Lei;

VII - outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º A inatividade do estabelecimento, referida no inciso I deste artigo, será:

I - constatada, se comprovada por meio da realização de diligência fiscal;

II - presumida, se decorrente da falta de entrega de informações econômico-fiscais pelo contribuinte.

§ 2º Incluem-se entre os atos referidos no inciso II do "caput" deste artigo:

I - participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendido aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário;

II - embaraço à fiscalização, como tal entendida a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;

III - resistência à fiscalização, como tal entendida a restrição ou negativa de acesso ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem a obrigação tributária;

§ 3º Para o efeito do inciso III "do caput" deste artigo, considera-se:

I - empresa de investimento sediada no exterior (off-shore), aquela que tem por objeto a inversão de investimentos financeiros fora de seu país de origem, onde é beneficiada por supressão ou minimização de carga tributária e por reduzida interferência regulatória do governo local;

II - controlador e/ou beneficiário, a pessoa física que efetivamente detém o controle da empresa de investimento (beneficial owner), independentemente do nome de terceiros que eventualmente figurem

como titulares em documentos públicos.

§ 4º Para o efeito do inciso IV do "caput" deste artigo, considera-se inadimplência fraudulenta a falta de pagamento de débito tributário vencido, quando o contribuinte detém disponibilidade financeira comprovada, ainda que por coligadas, controladas ou seus sócios.

§ 5º Para o efeito do inciso V do "caput" deste artigo, fica caracterizada a prática sonegatória que leve ao desequilíbrio concorrencial, quando comprovado que o contribuinte tenha:

I - rebaixado artificialmente os preços do serviço;

II - conseguido ampliar a participação relativa em seu segmento econômico, em detrimento de seus concorrentes, em decorrência do procedimento descrito no inciso anterior.

Art. 108 A inscrição no cadastro de contribuintes será nula a partir da data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo, for constatada:

I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa;

II - simulação do quadro societário da empresa;

III - inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização;

IV - indicação de dados cadastrais falsos.

§ 1º Considera-se simulada a existência do estabelecimento, ainda que inscrito, ou da empresa quando:

I - a atividade relativa ao seu objeto social, segundo declaração do contribuinte, não tiver sido ali efetivamente exercida;

II - não tiverem ocorrido as prestações de serviços declaradas nos registros contábeis.

§ 2º Considera-se simulado o quadro societário para o qual sejam indicadas pessoas interpostas.

Art. 109 A documentação fiscal do contribuinte deve conter o seu número de inscrição.

Art. 110 Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar a realização de prestação com outro contribuinte, fica obrigado a comprovar a sua regularidade perante o fisco, de acordo com a legislação, e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como prestador do serviço, ou como tomador, respectivamente.

Art. 111 O Poder Executivo, pelo seu órgão tributário competente, deverá envidar esforços para articular com a União e com o Estado a compatibilização e integração do seu cadastro de contribuintes com a desses entes da Federação.

CAPÍTULO V
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Local da Prestação Dos Serviços

~~**Art. 112** O local da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses adiante previstas, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 112 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos

incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, tratando-se de:

a) serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (subitem 17.05 da Lista de Serviços);

II - do Município:

a) onde forem prestados os serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.01 da Lista de Serviços);

b) onde for realizada feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir os serviços de planejamento, organização e administração de tais eventos (subitem 17.09 da Lista de Serviços);

c) em cujo território possua porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da Lista de Serviços).

~~III - da prestação dos serviços de:~~

~~a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (subitem 3.04 da Lista de Serviços);~~

~~b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, bem como, acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços);~~

~~c) demolição (subitem 7.04 da Lista de Serviços);~~

~~d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (subitem 7.05 da Lista de Serviços);~~

~~e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09 da Lista de Serviços);~~

~~f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (subitem 7.10 da Lista de Serviços);~~

~~g) decoração e jardinagem, inclusive o corte e poda de árvores (subitem 7.11 da Lista de Serviços);~~

~~h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (subitem 7.12 da Lista de Serviços);~~

~~i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (subitem 7.14 da Lista de Serviços);~~

~~j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (subitem 7.15 da Lista de Serviços);~~

~~k) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (subitem 7.16 da Lista de Serviços);~~

~~l) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (subitem 11.01 da Lista de Serviços);~~

~~m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02 da Lista de Serviços);~~

~~n) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (subitem 11.04 da Lista de Serviços);~~

~~o) diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços).~~

III - da prestação dos serviços de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

i) (VETADO)

j) (VETADO)

k) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

l) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

n) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

o) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

p) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

q) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

r) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

s) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

t) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

u) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

v) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

x) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~y) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)~~

y) do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 122/2020)

~~§ 1º Tratando-se de serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de tais bens assim explorados (subitem 3.03 da Lista de Serviços).~~

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~§ 2º Tratando-se de serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada (subitem 22.01 da Lista de Serviços).~~

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~§ 3º Tratando-se de serviços executados em águas marítimas, exceto serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres descritos no subitem 20.01, da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local da sede do estabelecimento prestador de serviços.~~

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 2º do art. 131 da Lei Complementar nº 050 de 18 de dezembro de 2009, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2017)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "v", "x" e "y" do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.(Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.(Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.(Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.(Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.(Redação acrescida pela Lei nº 122/2020)

Seção II
Do Cálculo do Imposto

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 113 A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, salvo disposições em contrário desta Lei.

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto:

a) seguros, juros e demais importâncias, recebidas ou debitadas, descontos ou abatimentos concedidos sob condições, bem como o valor, de qualquer natureza, dado em bonificação;
b) o valor do imposto, quando cobrado em separado;
c) os ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado, tratando-se de a prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;
d) frete, se cobrado em separado, relativo a transporte realizado pelo próprio prestador ou por sua conta e ordem;
e) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador quando produzidos pelo prestador de serviços no local da prestação, tratando-se dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 2º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o valor corrente no local da prestação.

§ 3º Tratando-as de obras da construção civil, aplica-se a tabela do ISSQN sobre obras, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 114 Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

I - o valor dos materiais fornecidos, quando produzidos pelo prestador fora do local da prestação, tratando-se dos seguintes serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços:

a) 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
b) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tratando-se da prestação dos serviços discriminados nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

~~III - o valor de custo dos alimentos, materiais e medicamentos necessários à consecução dos seguintes serviços:~~

~~a) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra- sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;~~
~~b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;~~
~~c) casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;~~
~~d) inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres;~~
~~e) bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;~~
~~f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;~~
~~g) unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 122/2020)

~~§ 1º Considera-se como custo para os efeitos dos incisos I e III deste artigo, o valor total da compra dos referidos produtos durante o mês em que ocorrer o fato gerador do imposto, desde que comprovados com as respectivas notas fiscais.~~

§ 1º Considera-se como custo para os efeitos do inciso I deste artigo, o valor total da compra dos referidos produtos durante o mês em que ocorrer o fato gerador do imposto, desde que comprovados com as respectivas notas fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2020)

§ 2º Considera-se subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os efeitos do inciso II deste artigo, aquelas nas quais o referido imposto tenha sido comprovadamente recolhido aos cofres da Municipalidade, através das respectivas guias de recolhimento, devidamente autenticadas.

~~**Art. 115** A exclusão da base de cálculo do imposto de que trata o inciso III do artigo anterior:~~
~~I - dar-se-á com a dedução do valor de custo mensal dos referidos produtos da base de cálculo do imposto, apurada no respectivo mês;~~
~~II - não se aplica aos alimentos, materiais e medicamentos utilizados para a prestação de serviços isentos ou imunes, conforme lei específica.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2020)

Art. 116 O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação para fins de controle e informação ao usuário do serviço.

Art. 117 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente por uma das seguintes formas:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça, em caso de desconhecimento deste valor;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento, nos casos expressamente previstos no art. 122, desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, o montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória atribuída ao contribuinte, em relação ao importe do imposto estimado ou arbitrado.

Art. 118 Tratando-se de serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (subitem 3.03 da Lista de Serviços) prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão ou ao número desses bens, existentes em cada município.

Art. 119 Tratando-se de serviços de exploração de rodovia (item 22 da Lista de Serviços) o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 120 Tratando-se de serviços de planos de saúde (subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços), a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores de serviços sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, ressalvadas as deduções previstas na legislação vigente, configurando-se a hipótese prevista no inciso VIII do art. 96 desta Lei.

Art. 121 Tratando-se de contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4.591/64, firmados antes do Habite-se entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais de construção adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 122 O arbitramento do valor da prestação previsto nesta Lei poderá ser efetuado nas seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

IV - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestado;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

XI - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário.

Art. 123 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subseqüente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
b) as despesas fixas e variáveis;
c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios.

IV - média aritmética dos preços constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão, na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias;

V - média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes documentos, na constatação pela Fazenda Pública da emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços;

VI - valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, na constatação de omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados;

VII - cálculo dos materiais e mão-de-obra empregados, proporcionais à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Básica nº 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tomando-se como base para o arbitramento a média do Custo Unitário Básico - CUB, publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, na falta da documentação fiscal hábil, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto prevista no inciso VII, aplica-se, no quanto couber, os seguintes critérios:

a) não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se junto ao órgão da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior;
b) a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo Custo Unitário Básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso VII deste artigo.

§ 2º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 3º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 124 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

II - o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe.

Art. 125 O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as data inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenha desenvolvido as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, tomando-se por base o total das prestações de serviços realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que se negou a conhecê-lo.

Art. 126 Acompanha o Termo de Arbitramento, as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

Art. 127 A contestação do valor arbitrado será feita no processo iniciado pelo lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal.

Art. 128 O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia fazendária;

IV - com o imposto se exigirá os acréscimos legais, através de Termo de Intimação e/ou Auto de Infração;

V - cessarão os seus efeitos, se a infração for continuada, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 129 Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real da prestação dos serviços.

Art. 130 Quando o Fisco puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte.

Seção III
Da Alíquota

Art. 131 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obedecerão aos seguintes limites:

I - alíquota mínima: 2% (dois por cento);

II - alíquota máxima: 5% (cinco por cento).

§ 1º A especificação das alíquotas aplicáveis à base de cálculo de cada um dos itens e subitens da Lista de Serviços será de acordo com as tabelas do Anexo II, desta Lei.

~~§ 2º A aplicação da lei a que se refere o parágrafo anterior estende-se aos exercícios seguintes até que entre em vigor uma nova lei.~~

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Redação pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~§ 3º Observadas as normas estatuídas na presente lei e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do imposto, aplicando sobre a base de cálculo, apurada em conformidade com o disposto neste capítulo, a alíquota prevista na forma do parágrafo anterior, recolhendo-o em conformidade com os ditames estabelecidos pela legislação tributária municipal.~~

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

§ 4º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2017)

Art. 132 As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estas alíquotas. (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

§ 1º A exceção prevista na parte final do "caput" não se aplicará caso a alíquota incidente para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2º Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

~~§ 3º A aplicação, pelo Município, de alíquotas inferiores a 2% (dois por cento), deverá ser informada, com justificativa pertinente, ao Comitê Gestor do Simples Nacional.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 86/2017)

Seção IV
Dos Regimes de Apuração do Imposto

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 133 O estabelecimento de contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes deve apurar o valor do imposto a recolher, de conformidade com os seguintes regimes:

I - valor previsto anualmente, em relação à prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal;

II - regime normal com base no preço do serviço, em relação a serviço prestado por pessoa jurídica;

III - regime para sociedades de profissões regulamentadas;

IV - regime de estimativa;

V - regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - regime especial instituído pela Lei Complementar federal nº 128/2008, para o Microempreendedor Individual - MEI.

Parágrafo único. No interesse da Administração Tributária, exceto em relação ao regime do SIMPLES NACIONAL, o período de apuração dos regimes referidos neste artigo pode ser alterado, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 134 No interesse da Administração Tributária, o regulamento pode determinar:

I - que a apuração e o recolhimento sejam feitos:

a) por tipo de serviço dentro de determinado período;
b) por tipo de serviço, em função de cada prestação;

II - a implantação de outro sistema de recolhimento do imposto, que se mostre mais eficiente para combater a evasão fiscal.

Subseção II
Do Regime Anual Para Trabalho Pessoal

Art. 135 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é devido de acordo com o valor previsto anualmente em lei específica que defina as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais, em relação a cada atividade exercida.

§ 1º Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por pessoa física em caráter pessoal, que não tenha a seu serviço mais que 02 (dois) empregados ou que não possua empregado da mesma qualificação profissional que a sua.

§ 2º não se aplicando o disposto no parágrafo anterior, o contribuinte pessoa física poderá ter seu imposto calculado na forma do regime normal, com base no preço do serviço.

§ 3º A lei que determinar o valor do imposto devido pelos contribuintes de que trata o "caput" deste artigo deverá levar em consideração o grau de qualificação do profissional:

a) com graduação superior;
b) com graduação técnica (ensino médio);
c) não qualificado.

§ 4º O imposto a que se refere este artigo é calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuintes.

Subseção III
Do Regime Normal de Apuração

Art. 136 Na hipótese do regime normal com base no preço do serviço, em relação a serviço prestado por pessoa jurídica ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

§ 1º Salvo disposição em contrário da legislação, o contribuinte deve mensalmente:

a) escriturar mensalmente as operações realizadas no período, em livro fiscal próprio, conforme o disposto em regulamento;
b) apurar o imposto no último dia do mês.

§ 2º Os valores referidos na línea "b" do parágrafo anterior serão declarados ao fisco e recolhidos na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 3º O contribuinte deve manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

§ 4º O regime de apuração previsto neste artigo poderá ser estendido, mediante requerimento devidamente deferido pelo Fisco, ao contribuinte, ainda que pessoa natural, não obrigado à escrituração fiscal, que se comprometer a realizá-la e observar as demais condições próprias do regime.

Art. 137 Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 138 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Art. 139 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa a que contratualmente estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Parágrafo único. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratualmente assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 140 Exclusivamente para a determinação da base de cálculo mensal e apuração do imposto no último dia do mês, o Poder Executivo poderá baixar disciplina de controle, para opção do contribuinte, que leve em consideração a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa -, em substituição à receita bruta auferida - regime de competência.

Subseção IV
Do Regime Anual Para Sociedade de Profissões Regulamentadas (sociedades Uniprofissionais)

Art. 141 Aplica-se o regime para pagamento do imposto devido para sociedades de profissões regulamentadas sempre que sociedades de profissionais prestarem os serviços a que se referem os seguintes itens e subitens da Lista de Serviço, anexa a esta Lei, hipótese em o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

I - 4.01 - Medicina e biomedicina;

II - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra- sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congênere;

III - 4.05 - Acupuntura;

IV - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

V - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

VI - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

VII - 4.11 - Obstetrícia;

VIII - 4.12 - Odontologia;

IX - 4.13 - Ortóptica;

X - 4.14 - Próteses sob encomenda;

XI - 4.15 - Psicanálise;

XII - 4.16 - Psicologia;

XIII - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;

XIV - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XV - 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XVI - 17.14 - Advocacia;

XVII - 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

XVIII - 17.16 - Auditoria;

XIX - 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

XX - 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XXI - 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

XXII - 17.21 - Estatística.

§ 1º Para os fins deste artigo:

I - consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

II - para o enquadramento da sociedade profissional na tributação referida neste regime, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal;

III - poderá o Fisco fazer esse enquadramento de ofício, desde que disponha dos dados para tanto, hipótese em que, o contribuinte poderá dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, solicitar seu reenquadramento no regime normal de apuração.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada em lei pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado pelo regime normal de apuração, com base no preço do serviço.

Subseção V
Do Regime de Estimativa

Art. 142 O valor do imposto poderá ser determinado pelo Fisco a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorize, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

IV - quando o contribuinte for profissional autônomo;

V - o sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deve ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

a) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
b) o preço corrente dos serviços;
c) o volume de receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo tomar por base outros contribuintes de idêntica atividade;
d) a localização do estabelecimento;
e) o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular.

§ 5º Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III:

a) o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal;
b) a opção prevista no parágrafo anterior será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão;
c) o contribuinte optante fica sujeito à legislação aplicável aos contribuintes em geral.

§ 6º O valor do imposto a recolher estimado nos termos deste artigo, será dividido em parcelas, em quantidade correspondente ao número de meses compreendidos no período.

§ 7º O imposto será estimado por período certo e prevalecerá enquanto não revisto, constituindo o valor fixado, lançamento definitivo do tributo.

§ 8º O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo em caso de constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste quando da apresentação ao Fisco dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do

referido regime.

Art. 143 O contribuinte será notificado do seu enquadramento no regime de estimativa e da parcela a recolher em cada mês, sendo lhe assegurado o direito de contestar via reclamação a avaliação do valor estimado, na forma e no prazo estabelecido em regulamento, cuja reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Art. 144 A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Subseção VI
Do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos Pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - Mei (simples Nacional)

Art. 145 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de competência do Município, incidente sobre a prestação de serviços realizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL, será recolhido na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, mediante documento único de arrecadação.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISS devido:

I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II - na importação de serviços.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o valor recolhido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte poderá ser deduzido do montante do ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 146 O Poder Executivo, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ou outro que vier a ser fixado, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 147 O Microempreendedor Individual - MEI poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Em relação ao disposto no "caput", o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte desse imposto, será de R$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução da base de cálculo relativa ao ISS. (Lei Complementar federal nº 128/2008).

§ 2º Não se fará a retenção do imposto sobre as notas fiscais emitidas pelo Microempreendedor Individual - MEI, nem terá ele direito à isenção ou redução do montante devido.

Art. 148 No caso de prestação de serviços de construção civil previstos nos itens da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, da base de cálculo do ISS (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, § 23) será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços, a saber:

I - 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

II - 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

Parágrafo único. No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do

Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita da prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, § 6º, e 21,§ 4º);

II - será aplicado, no que couber, o disposto no artigo. 96 desta Lei.

Art. 149 No caso de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata a lei do Simples Nacional, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento, na forma da Lei Complementar federal nº 123/06, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, com a redação da Lei Complementar federal nº 128/2008, podendo, inclusive, estender essa modalidade aos escritórios de serviços contábeis não optantes pelo Simples Nacional, desde que os mesmos, perante o Município, se comprometam na forma do parágrafo seguinte e seus incisos, com as consequência previstas no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do "caput", os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, por eles atendidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor (CGSN) e, no caso dos não optantes, conforme regulamento baixado pelo Município.

Art. 150 O Poder Executivo estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 151 Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber e no que não contrariar a legislação baixada pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL (CGSN), as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

Art. 152 Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar federal nº 128/2.008, porém não optantes do SIMPLES NACIONAL, as normas comuns previstas na legislação tributária municipal.

Subseção VII
Das Disposições Comuns

Art. 153 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais:

I - será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio;

II - poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, no prazo e nas condições regulamentares.

§ 1º Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor dessa unidade fiscal da data do pagamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 154 Os contribuintes sujeitos ao Regime Anual para Trabalho Pessoal, Regime Anual para Sociedade de Profissões Regulamentadas (sociedades uniprofissionais) e Regime de Estimativa, poderão a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 155 A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de Habite-se da construção civil;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção V
Do Lançamento

Art. 156 O lançamento do imposto é feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição da prestação, na forma prevista em regulamento. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

§ 1º Salvo disposição em contrário da legislação, essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 2º O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 157 Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, devem estar em consonância com o ordenamento jurídico-tributário, relativamente à obrigação principal e acessória, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive quanto àquelas praticadas por prepostos seus.

Art. 158 O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 159 O imposto devido, declarado e não pago, poderá ser inscrito na Dívida Ativa, após 30 (trinta) dias contados do vencimento.

§ 1º No decurso desse prazo de 30 (trinta) dias, o imposto pode ser recolhido independentemente de autorização fiscal.

§ 2º Após o decurso desse prazo, o recolhimento depende de prévia autorização fiscal;

§ 3º o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à parcela de estimativa.

Art. 160 O recolhimento efetuado com inobservância do disposto no artigo anterior não anula ou invalida a exigência do débito fiscal, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança, podendo a importância recolhida ser, a critério do Fisco, objeto de restituição pela via administrativa; de utilização como crédito do imposto ou de imputação de pagamento, desse ou de outro débito do contribuinte.

Art. 161 A cobrança e o recolhimento efetuados nos termos do artigo anterior não elidem o direito do Fisco proceder a ulterior revisão fiscal.

Seção VI
Do Pagamento do Imposto

Art. 162 O local, a forma e os prazos para o recolhimento do imposto, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas, se fará:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente;

III - por guia específica, quando retido, sob a inscrição de quem efetuar a retenção;

IV - por meio de outro sistema, ficando-lhe facultado exigir retribuição pelo custo.

Art. 163 Consideram-se contribuintes distintos, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 164 Nos termos do disposto em regulamento, o imposto devido em cada um dos estabelecimentos do mesmo titular, localizados no âmbito do Município, desde que pertencentes ao regime normal de apuração, poderá ser recolhido de forma centralizada.

Parágrafo único. Para esse fim o titular elegerá o estabelecimento centralizador.

Art. 165 Tratando-se de recolhimento do imposto devido em razão de responsabilidade tributária, as fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, após a imediata emissão do respectivo recibo ao prestador, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da efetivação da retenção.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 166 As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes, conforme as prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária.

§ 1º Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

§ 2º A Fazenda Municipal pode determinar o uso de impresso de documento fiscal ou de outro impresso fiscal por ela fornecido, ficando-lhe facultado cobrar retribuição pelo custo. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

§ 3º Nos casos em que a prestação esteja desonerada em decorrência de isenção ou não- incidência, ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação.

Art. 167 O contribuinte do imposto deve cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes.

Art. 168 O estabelecimento gráfico, quando confeccione impressos para fins fiscais a terceiros seus clientes, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte que confeccione os próprios impressos para fins fiscais.

Art. 169 A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§ 1º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou a escrituração eletrônica, ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

§ 2º É conferido ao contribuinte o prazo máximo de 3 (três) dias após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3º No caso de recusa de apresentação de livros, lançamentos informatizados, documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 4º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 5º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou se a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 6º Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderão ser exigidos dos contribuintes documentos especiais, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e os contratados, na forma e prazo estabelecidos em decreto.

§ 7º A Administração Municipal pode exigir que os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município mantenham e disponibilizem, na forma do regulamento, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 170 Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deverá apresentar:

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente e publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação, com a discriminação dos documentos;

II - comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

Parágrafo único. A comunicação à repartição fiscal de que trata este artigo não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Seção II
Dos Documentos Fiscais

Art. 171 Sem prejuízo das demais estipulações constantes desta Lei, os prestadores de serviços devem atender aos seguintes requisitos: (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, apenas após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias, ou pelo sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais, recepção e expedição eletrônica de informações;

III - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser utilizados na ordem seqüencial, sendo vedada a utilização de notas ou documentos com numeração superior a outro ainda não utilizado, salvo se ocorrer extravio, deterioração ou qualquer outro fato impeditivo, desde que devidamente comunicado à repartição fazendária;

IV - cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou congênere, deve ter suas próprias notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização;

V - quando uma nota fiscal ou outro documento exigido pela fiscalização for cancelado, deve-se conservar todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

VI - sempre que for obrigatória a emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela fiscalização, aquele a quem se destinar o serviço é obrigado a exigir tal documento;

VII - quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância deve ser mencionada nas notas fiscais ou em outros documentos exigidos pela fiscalização, indicando o dispositivo legal pertinente.

§ 1º Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, o documento que:

a) omita indicação determinada na legislação;
b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;
f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;
g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

§ 2º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa, com base no que se dispuser em decreto, pode permitir a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações tributárias.

§ 4º A autoridade fazendária instituirá modelos de livros, notas fiscais, outros documentos ou selos obrigatórios, conforme as operações ou prestações tributárias que realizar, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

§ 5º Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a) o número de ordem e o número da via;
b) a data da emissão;
c) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
d) o nome, o CPF/CNPJ e o endereço do usuário dos serviços;
e) a discriminação dos serviços prestados;
f) o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 6º As indicações das alíneas "a", "c" e "f" do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.

Art. 172 A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte optante pelo SIMPLES NACIONAL que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações observarão as regras próprias da legislação tributária municipal.

Art. 173 Salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se à Microempresa e à Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, as disposições deste Capítulo, com as adequações pertinentes previstas em regulamento, quando existirem.

Parágrafo único. Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em desacordo com o disposto neste capítulo.

Seção III
Do Registro Fiscal

Art. 174 Os prestadores e tomadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentos, obrigados à inscrição no cadastro próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, deverão: (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

I - manter em uso, com clareza e exatidão, a escrita, em livros fiscais ou meios eletrônicos próprios, aprovados pela Administração Fazendária;

II - registrar e comprovar as operações não oneradas pelo imposto, obrigatoriamente, nos livros fiscais ou meios eletrônicos;

III - efetuar a escrituração dos livros ou eletronicamente até o mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente das operações realizadas, no prazo e na forma determinados pelo regulamento;

IV - exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

V - imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

VII - nos casos de fusão, cisão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome dos novos titulares do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição à Fazenda Pública.

Art. 175 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 1º Os escritório de contabilidade podem manter sob sua guarda livros e documentos fiscais utilizados por seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização se efetivada no local por esta indicada.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 176 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 177 Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos,

papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Art. 178 O Poder Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 179 As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL:

I - deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas, os livros fiscais e contábeis determinados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - poderão adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º O pequeno empresário previsto no inciso IV, do artigo 6º desta Lei, fica dispensado das obrigações a que se refere este Capítulo, inclusive da escrituração contábil nos termos do art. 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI previsto no inciso IV, do artigo 6º desta Lei, fica dispensado das obrigações a que se refere este Capítulo, inclusive da escrituração contábil nos termos do art. 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e do disposto na Lei Complementar nº 128/2.008.

§ 3º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar federal nº 128/2.008 deverá ter trâmite especial, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 4º, §§ 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).

§ 4º O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual - MEI deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 5º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e pedidos de baixas para encerramento de atividades, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial, abertura e baixa da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar federal nº 123/2006, art.9º, §§ 3º ao 9º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).

§ 6º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no parágrafo anterior, o titular, o sócio ou o administrador da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 185 desta Lei.

§ 7º A baixa referida no parágrafo anterior não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pela Microempresa, pela Empresa de Pequeno Porte e Microeemprendedor Individual - MEI, ou por seus sócios ou administradores.

§ 8º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 4º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 9º Os órgãos referidos no parágrafo 3º deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 10 Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 9º deste artigo, sem manifestação do órgão competente municipal, presumir-se-á a baixa dos registros da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - MEI.

§ 11 Excetuado o disposto nos §§ 5º a 7º do artigo 195 desta Lei, na baixa de Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 12 Para os efeitos do § 5º do artigo 1985 desta Lei, considera-se sem movimento a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI, que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Seção IV
Das Declarações Fiscais

Art. 180 Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 386/2017)

Art. 181 As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL ficam obrigadas:

I - à entrega de declaração única e simplificada prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos recebidos, referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 182 Relativamente aos tributos devidos, não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão observar a legislação tributária municipal quanto à prestação de informações e entrega de declarações.

Seção V
Das Obrigações Acessórias Das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - Mei

Art. 183 A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI, optantes do SIMPLES NACIONAL, ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e com a legislação tributaria municipal, estas no que não contrariar aquelas;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos, e o cumprimento das obrigações acessórias enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 184 Na hipótese de a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte ser excluída do SIMPLES NACIONAL, ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Art. 185 A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte optante pelo SIMPLES NACIONAL ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo Fisco municipal.

Art. 186 O Poder Executivo poderá dispor que o pequeno empresário (Microempreendedor Individual - MEI) previsto nos incisos III e IV, do art. 6º desta Lei, em relação ao cumprimento de suas obrigações fiscais acessórias possa:

I - utilizar nota fiscal avulsa disponibilizada pela Fazenda Municipal;

II - utilizar nota fiscal gratuita disponibilizada pela Fazenda Municipal;

III - fazer a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou de escrituração fiscal simplificada, conforme definido pela Fazenda Municipal, hipótese em que o pequeno empresário fica dispensado da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 187 Aplicam-se à Microempresa, à Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual - MEI, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, no que couber, todas as disposições deste Título, e no tocante às infrações e penalidades, aplica-se a todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o disposto no art. 421 e seguintes desta Lei.

LIVRO
DA CONCESSÃO DE ALVARÁS TERCEIRO

TÍTULO ÚNICO
DAS REGRAS DE SIMPLIFICAÇÃO NA CONCESSÃO DE ALVARÁS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS REGRAS DE SIMPLIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 188 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

III - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI:

a) instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
b) em residência do Microempreendedor Individual - MEI, ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, por meio do qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do

registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 4º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para localização.

§ 5º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 189 O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 190 O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 191 A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria da Fazenda ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 192 O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 193 Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o feito administrativo, de forma única e integrada.

Seção II
Da Consulta Prévia

Art. 194 A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de Consulta Prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A Consulta Prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 195 O Órgão municipal competente dará resposta à Consulta Prévia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III
Das Disposições Gerais

Subseção I
Do Cnae - Fiscal

Art. 196 Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal).

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal à qual corresponder o encargo, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II
Da Entrada única de Dados

Art. 197 Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 198 Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - outras atribuições fixadas em regulamentos.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Subseção III
Das Outras Disposições

Art. 199 Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios para os fins de registro e legalização de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

Art. 200 Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

§ 1º Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no "caput", o Município deverá firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias a

contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

§ 2º Adotará o Município os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da Lei Complementar (federal) nº 128/2008).

Art. 201 É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para localização.

Art. 202 Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 203 O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

LIVRO QUARTO
DAS TAXAS

TÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 As taxas cobradas pelo Município no âmbito de sua respectiva atribuição têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 205 Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 206 Os serviços públicos a que se refere o art. 204 desta Lei consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 207 Os condomínios devem cadastrar-se perante o órgão competente do Município para fins de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes forem prestados, excluídos os residenciais, que não são contribuintes da taxa a que se refere este Capítulo.

Art. 208 A outorga de qualquer licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. Deve ser requerida nova licença sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local.

Art. 209 As taxas são lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no Cadastro municipal.

§ 1º As taxas são lançadas a cada licença requerida e concedida, ou na constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro, alvará de licença para funcionamento e cadastro do Microeemprendor Individual - MEI. (Lei Complementar federal 128/2008).

Art. 210 É vedado o deferimento de licença para sócio a qualquer título, que possua pendência financeira junto à Fazenda Municipal, salvo quando existente demanda judicial para discussão do débito, garantida a instância.

Art. 211 Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o mesmo será notificado para regularizar sua situação no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 212 Ocorrido o lançamento a taxa é devida, ainda que não concedida à autorização, não havendo possibilidade de pagamento parcial.

Art. 213 As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município são:

I - Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

II - Taxa de Licença para o Comércio Ambulante e Taxa de Licença para o Comércio Eventual;

III - Taxas de Licença para Execução de Obras, Arruamento e Loteamento;

IV - Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo;

V - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;

VI - Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Licença Sanitária.

Seção I
Dos Contribuintes

Art. 214 São contribuintes das taxas do exercício do Poder de Polícia, os beneficiários dos atos concessivos, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Consideram-se contribuintes distintos para os efeitos da concessão de licença e cobrança das taxas:

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade a exerçam em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, se constituam de diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II
Da Base de Cálculo e do Valor Das Taxas

Art. 215 A base de cálculo das taxas cobradas pelo exercício do Poder Polícia é o valor estimado pela Administração Municipal, como custo das atividades administrativas tendentes à realização do fato

imponível, na forma definida nas tabelas dos Anexos desta Lei.

§ 1º Anualmente o Executivo Municipal atualizará monetariamente o valor das taxas, que observará a variação da Unidade Fiscal do Município.

§ 2º As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

Seção III
Do Pagamento

Art. 216 As taxas decorrentes do efetivo Poder de Polícia devem ser recolhidas no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

Parágrafo único. As fórmulas de cálculos e os valores das taxas são os constantes das tabelas anexas a presente Lei.

CAPÍTULO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFL

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 217 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 218 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 219 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 220 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

Art. 221 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTDC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, dividido pelo NTDA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais conforme a fórmula abaixo:

TFL = (CT x NTDC): (NTDA)

Parágrafo único. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTDC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NTDA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados, conforme tabela Anexo III desta Lei.

Seção III
Do Contribuinte e Lançamento

Art. 222 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

§ 1º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTDC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, dividido pelo NTDA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais conforme a fórmula abaixo:

TFL = (CT x NTDC):(NTDA)

Art. 223 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subseqüentes, até o décimo dia útil do mês de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, junto a Tesouraria Municipal ou outro órgão devidamente, autorizado pela Prefeitura:

§ 2º O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 224 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 225 São considerados fatos geradores:

I - da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, os serviços de fiscalização do exercício regular da atividade;

II - da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, os serviços de fiscalização de ocupação do solo.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, dispensa a cobrança da Taxa de Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 226 Considera-se comércio ambulante:

I - o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

§ 1º Para os efeitos de incidência da taxa, é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento a localização e a padronização dos equipamentos.

Art. 227 São permitidos para o comércio ambulante ou eventual os seguintes produtos:

a) artesanatos;
b) livros, jornais, revistas e outros impressos;
c) frutas, legumes, verduras, ovos, aves, caldo de cana, amendoim, sorvetes, lanches, pipocas, doces e demais guloseimas, desde que a comercialização destes produtos seja efetuada em carrinhos de mão com o tamanho limite de 100cm (cem centímetros) por 80cm (oitenta centímetros), cestas, tabuleiros e veículos de tração mecânica e animal de pequeno porte.

Parágrafo único. As indústrias de sorvetes e congêneres são inscritas para o comércio ambulante de seus produtos, somente após levantamento da sua produção e a constatação da real necessidade.

Seção II
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 228 As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, de uma só vez e recolhidas no ato da outorga das licenças.

Seção III
Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 229 É contribuinte das taxas a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município, devidamente inscrito no Cadastro próprio para a atividade, mediante o preenchimento de documento fornecido pela Prefeitura.

§ 1º É vedado o fornecimento de Alvará de Licença para exercer atividades para os menores de quatorze anos de idade.

§ 2º No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para a sua identificação e inscrição.

§ 3º A inscrição é atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 230 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares é concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência das taxas.

Seção IV
Da Base de Cálculo e Dos Valores Das Taxas

Art. 231 As taxas de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante serão calculadas proporcionalmente ao número dos dias de atividade de exercício das mesmas, conforme descrição a seguir:

I - por vendedor 01 (uma) UFM por dia;

II - por veículo 02 (duas) UFM por dia.

Seção V
Das Penalidades

Art. 232 A falta de inscrição do vendedor ambulante implicará nas seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

Parágrafo único. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou pela Taxa de Licença para o Comércio Eventual, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham efetuado o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 233 A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Art. 234 A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou qualquer outra obra, desde que ocorra o efetivo exercício do Poder de Polícia, no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1º A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras, tais como a Análise Prévia dos Projetos e o Visto de Conclusão de Obra (Habite-se).

§ 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Seção II
Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 235 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados, prestados pelo Município, que deverá se inscrever no órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras, bem como as informações relativas a obra iniciada ou em andamento, para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção III
Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 236 A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Execução de Obras, são diferenciados em função da natureza dos atos administrativos, e estabelecidos na forma da tabela do Anexo IV desta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e Das Penalidades

Art. 237 A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos, pelo Município, sob as penas previstas no parágrafo 3º, deste artigo.

§ 1º A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

§ 2º Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deverá ser renovada.

§ 3º O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra; e

II - multa de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 238 A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo tem como fato gerador o efetivo exercício do Poder de Polícia no exame de projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão de gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal e desde que ocorra conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Art. 239 A taxa igualmente incide sobre quaisquer atos administrativos ou serviços prestados pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo, tais como as Diretrizes Básicas e a Análise Prévia dos Projetos.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 240 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados, prestados pelo Município.

Seção III
Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 241 A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo são os estabelecidos na tabela do Anexo V desta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 242 A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo é lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos, pelo Município, e recolhida no ato da outorga da licença.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 243 A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não deve obedecer:

I - horário;

II - local;

III - a quantidade máxima de 60 (sessenta) decibéis de ruído; e

IV - período de duração.

Art. 244 Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo são fixados a critério da Prefeitura.

Seção II
Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 245 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize por qualquer meio ou em qualquer local, ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que se utilize por qualquer meio ou em qualquer local de publicidade e/ou propaganda deve manter sua inscrição em cadastro próprio, no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

§ 2º Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade que tenham contratado.

§ 3º O requerimento para a licença deve ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características e do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

§ 4º Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

§ 5º Os contribuintes fiam obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 246 Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.

§ 1º Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

§ 2º A taxa é arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

Seção IV

Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 247 A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda são as estabelecidos na tabela do Anexo VI desta Lei.

Seção V
Das Penalidades

Art. 248 O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município; na reincidência, o dobro;

II - apreensão dos equipamentos e materiais, veículos e demais pertences; e

III - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 249 A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica.

§ 1º Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

§ 2º A taxa mencionada no presente artigo é extensiva às sociedades de economia mista e autarquias federais, estaduais e municipais.

§ 3º Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos.

Seção II
Da Base de Cálculo, Lançamento e Arrecadação

Art. 250 A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos são os estabelecidos na tabela do Anexo VII desta Lei.

§ 1º A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença, de uma só vez.

§ 2º Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada, será lançada e recolhida nas condições ajustadas no termo de permissão ou de concessão.

Seção III
Do Contribuinte da Inscrição e Das Penalidades

Art. 251 Contribuinte é o ocupante do bem público, como definido no artigo 65 e 66, do Código Civil Brasileiro, de uso comum, localizado na área urbana, cuja inscrição deverá ser efetuada pelo mesmo, no

Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos, no ato da outorga da licença ou permissão de ocupação.

Parágrafo único. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além da imediata interdição da ocupação, mais a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos e demais cominações legais.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 252 A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II
Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação

Art. 253 O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço e o seu recolhimento será efetuado de uma só vez, no prazo fixado na própria guia.

Art. 254 A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, calculada conforme tabela do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Seção III
Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 255 O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, autorizada a exercer qualquer das atividades listadas em legislação própria, que deverá se inscrever no Cadastro municipal.

§ 1º Os contribuintes da taxa, independentemente da atividade exercida, deverão ser inscritos e inspecionadas anualmente pelo serviço de vigilância sanitária.

§ 2º A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

§ 3º São efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

§ 4º A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implicará, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 5º Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Seção IV
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 256 O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado implicará na imposição das penalidades previstas no art. 422 e seguintes desta Lei, e a falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária acarretará a imposição de multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

TÍTULO II
TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;

III - Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios;

IV - Taxas de Expediente, Certidões e Serviços Diversos.

§ 1º As taxas a que se referem os incisos I a IV deste artigo poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, contudo, constar das notificações, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º As taxas de que trata o "caput" deste artigo devem cobrir o custo dos serviços a que se referem.

CAPÍTULO II
TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 258 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de lixo.

Parágrafo único. A coleta de lixo hospitalar será realizada, periodicamente, por meio de veículo e pessoal especializado.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 259 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que recebe, ou tenha à sua disposição, os serviços previstos no artigo anterior.

Art. 260 Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo serão considerados os diferentes tipos de coleta, como residencial, hospitalar e outros.

Seção III
Da Base de Cálculo e do Lançamento

~~**Art. 261** A base de calculo da taxa é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme Anexo IX da presente lei.~~

Art. 261. A base de cálculo da taxa é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere, e será lançada com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela do Anexo IX desta Lei.

§ 1º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IX, conforme a categoria cadastral.

§ 3º No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IX, conforme a categoria cadastral.

§ 4º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do § 1º (Redação dada pela Lei Comoplementar nº 81/2016)

~~**Art. 262** A base de cálculo e a forma de apuração do valor da Taxa de Coleta de Lixo são os estabelecidas na tabela do Anexo IX desta Lei.~~

Art. 262. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo IX.

§ 1º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo IX.

§ 2º Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a situação do parágrafo anterior, a cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2016)

~~**Art. 263** A fórmula para o cálculo que orienta a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo domiciliar é elaborada a partir de verificação por amostragem, da média de geração de lixo e resíduos, a qual será apurada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão da Administração Municipal, conforme classificação por faixa de geração e outros parâmetros aplicáveis.~~

Art. 263. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até 31 de janeiro de cada exercício.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

§ 3º Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

§ 4º O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, conforme prazo fixado no parágrafo § 1º, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2016)

~~Art. 264 Anualmente o Executivo Municipal determinará, mediante decreto, a elaboração de planilhas de custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação do lixo, que informarão o valor da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, a vigorar no exercício seguinte.~~

Art. 264. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da SANEPAR, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o MUNICÍPIO.

§ 1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2016)

~~Art. 265 Nas hipóteses de aumento de freqüências nas coletas do lixo ou de elevação dos custos incidentes sobre as coletas normais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por decreto, os novos preços dos serviços.~~

Art. 265. Será enquadrado na classe do coeficiente especifico da Tabela de Cobrança, Anexo IX a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2016)

~~Art. 266 Os serviços relativos à Taxa de Coleta de Lixo poderão ser prestados diretamente pelo Município; por terceiros mediante concessão, ou através de convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná S. A. - SANEPAR.~~

~~Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, se lhe convier e mediante permissivo legal, com a Companhia de Saneamento do Paraná S. A. - SANEPAR, convênio visando à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo da cidade, em lançamento individualizado, na fatura do consumo de água.~~

Art. 266. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo IX. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2016)

CAPÍTULO III
TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 267 O Município poderá regulamentar ou instituir, se for o caso, a Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio que terá como fato gerador a colocação dos serviços de prevenção e combate a incêndio, à

disposição do contribuinte, de forma efetiva ou potencial.

Parágrafo único. Os serviços poderão ser prestados diretamente pelo Município ou mediante convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 268 É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços, bem como os proprietários de unidades habitacionais em condomínio.

Seção III
Da Base de Cálculo, Lançamento e Arrecadação

Art. 269 A base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio é o custo do serviço estimado pela Administração Municipal para a sua manutenção e custeio, na forma prevista em Lei específica.

Parágrafo único. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 270 O produto da arrecadação da taxa se destina integralmente à manutenção do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 271 A Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e não Edificados incide sobre os bens imóveis edificados, porém abandonados, em ruínas ou mal utilizados, e não edificados, situados na zona urbana do Município e tem como fato gerador a prestação pela Municipalidade, do serviço de roçada e limpeza de qualquer espécie, total ou parcial, de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano.

Parágrafo único. Entende-se por terrenos baldios os terrenos não edificados, sem ocupação e não cultivados.

Art. 272 Os serviços de limpeza serão executados pelo Município diretamente ou, sendo realizados por terceiros, mediante procedimento licitatório, após o não atendimento pelo contribuinte, de prévia notificação.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 273 É contribuinte da taxa o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado na zona do perímetro urbano do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 274 A base de cálculo para cobrança da referida da taxa é de 1,0% (um por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro quadrado, roçado e limpo.

Art. 275 A taxa será lançada após a prestação do serviço e o documento conterá a identificação do contribuinte, endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço e o prazo para pagamento.

Art. 276 O prazo para recolhimento da taxa será, a critério do Fisco municipal, de 30 (trinta) dias contados da publicação da notificação de lançamento, ou no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 277 A ordem para execução do serviço terá origem no ato da Administração Pública que verificar a negligência e/ou descumprimento, pelos interessados responsáveis, da obrigação de manter roçados e limpos seus terrenos baldios e imóveis edificados, desocupados, conforme disposto na legislação sanitária e afim.

Seção IV
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 278 O não recolhimento da taxa no prazo fixado implicará na imposição das penalidades previstas no art. 425, desta Lei, e multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Outras penalidades poderão ser aplicadas, se for o caso, hipótese em que levarão em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária ou a outro órgão da Municipalidade, a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual ou municipal em vigor.

CAPÍTULO V
TAXAS DE EXPEDIENTE, CERTIDÕES E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Da Incidência, do Fato Gerador e da Cobrança

Art. 279 O fato gerador das Taxas de Expediente, Certidões e Serviços Diversos decorrem da utilização de serviços específicos prestados pelo Município, descritos e cobrados conforme valores que devem ser definidos em lei complementar específica.

Art. 280 A cobrança das Taxas de Expediente, Certidões e Serviços Diversos, será feita por meio de documento fornecido pela repartição competente no momento em que for solicitado o serviço, e aplica-se na prestação ou utilização dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios;

II - alinhamento e nivelamento;

III - liberação de bens apreendidos ou depositados;

IV - serviços de cemitério;

V - inscrição em feiras e mercados;

VI - fornecimento de cópias de documentos, inclusive de segundas vias de carnês ou equivalentes;

VII - despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;

VIII - protocolo de documentos;

IX - baixas de qualquer natureza, lançamentos ou registros;

X - expedição, transferência ou cancelamento de alvarás.

XI - Serviços de Laboratório (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 55/2010)

Art. 281 Outros serviços prestados pelo Município, não remunerados por taxas instituídas nesta Lei, terão tratamento de preço público ou tarifa, não sujeitos ao atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser fixados e/ou alterados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os Preços Públicos compreendem, dentre outros que poderão ser criados em regulamento:

I - Preço de expediente;

II - Preço de numeração de prédios;

III - Preço de apreensão de bens e semoventes;

IV - Preço de áreas em cemitérios.

V - enquadram-se, igualmente, como Preço Público, os serviços de máquinas e caminhões e a construção de passeios e muros pelo Município aos particulares, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 45 desta Lei.

§ 2º Os serviços são devidos pela utilização efetiva de qualquer dos serviços mencionados neste artigo.

§ 3º O contribuinte dos serviços é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

§ 4º Os serviços serão calculados de acordo com as tabelas e Anexos desta Lei.

§ 5º O lançamento e a arrecadação dos serviços serão efetuados antecipadamente ou posteriormente, a critério da repartição.

§ 6º Enquadra-se, igualmente, no disposto neste artigo, a coleta, transporte e destinação final de qualquer espécie de entulho.

§ 7º Enquadra-se, ainda, no disposto neste artigo, a coleta, transporte e destinação final de qualquer espécie de entulho produzido por particular.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 282 O contribuinte das taxas é toda pessoa física ou jurídica para quem a Administração Municipal preste os serviços a que se refere a seção anterior.

Art. 283 A cobrança das taxas é feita por meio de guia específica que acompanha o requerimento no ato da protocolização do pedido.

§ 1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dá origem à restituição das taxas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Art. 284 Não está sujeito a incidência da taxa de expediente:

I - o pedido ou requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentado pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam as

seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;
b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular ainda que, atendido o requisito da alínea "a" deste artigo;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se também aos pedidos e requerimentos feitos pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 285 A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da taxa devem ser definidos em lei complementar específica.

LIVRO QUINTO
DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS COMUNS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 286 A Contribuição de Melhoria destina-se à cobertura ou ressarcimento de gastos públicos decorrentes da realização de obras executadas pela Administração Municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando objeto de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual, federal ou autarquia, ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais, das quais decorram benefícios a imóveis, incluindo a:

I - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;

V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos.

Art. 287 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referentes a obras de menor interesse geral solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 288 O contribuinte da Contribuição de Melhoria nos programas ordinário e extraordinário é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente por obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

§ 3º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

§ 4º Responde também pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia a Administração fazendária municipal.

Art. 289 A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA ORDINÁRIO

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 290 O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total os custos ou a despesa realizada.

§ 1º Na verificação do custo da obra são computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, sendo a expressão monetária destas despesas atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

§ 2º São incluídos nos orçamentos dos custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 291 A Administração Municipal decidirá quais as obras e a proporção do valor delas que será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A Administração Municipal elaborará memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenda ao disposto no artigo anterior.

Art. 292 No caso de desmembramento do solo de imóvel já alcançado por lançamento de Contribuição de Melhoria, poderá o lançamento ser desdobrado mediante requerimento dos interessados, rateando-se o valor originalmente lançado entre as unidades resultantes do desmembramento, em função de sua testada e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.

Art. 293 No cálculo da Contribuição de Melhoria devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou desmembramento de solo, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente.

Art. 294 A Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente entre os proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos por eles beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública.

Seção II
Do Lançamento

Art. 295 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Municipal deverá publicar previamente edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área ao redor da obra executada, constando todos os imóveis que, direta e indiretamente, foram por ela beneficiados;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 296 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa por meio de petição fundamentada, que dará início ao processo administrativo fiscal.

§ 2º A impugnação não tem efeito suspensivo relativamente a cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º A impugnação versará sobre:

I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações para o seu pagamento.

Art. 297 O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário na forma prevista no art. 320 desta Lei, do valor da Contribuição de Melhoria lançada, local e prazo para o seu pagamento, forma de parcelamento e vencimentos, bem como do prazo para a impugnação.

Parágrafo único. Os requerimentos de impugnação bem como quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem impedem a Administração Municipal de praticar os atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção III
Do Pagamento

Art. 298 A Contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo.

§ 1º Considerar-se-á à vista o pagamento efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso de lançamento.

§ 2º O parcelamento do valor da Contribuição será efetuado em até 12 (doze) meses, contados da emissão do aviso de lançamento, com os acréscimos legais ou encargos com eventuais financiamentos.

§ 3º O prazo para pagamento da Contribuição poderá ser fixado em até 18 (dezoito) meses em bairros populares.

§ 4º O prazo mencionado no parágrafo 3º anterior, poderá ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente, com base em despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 5º O valor de cada parcela que trata os parágrafos anteriores não poderá ser inferior a 01(uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 6º A Contribuição relativa a obras financiadas por agentes públicos ou privados, poderá ser paga nos mesmos moldes, prazos, atualização monetária e demais encargos constantes do referido financiamento.

Art. 299 As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente de acordo com os índices estabelecidos em lei.

§ 1º É facultado à Administração Municipal receber notas promissórias de emissão dos contribuintes, como garantia de pagamento financiado da Contribuição de Melhoria.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros e outros encargos correspondentes, como definido em lei.

Art. 300 O Poder Executivo Municipal fixará, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada a vista da natureza da obra; os benefícios para os usuários; as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 301 Os contribuintes que deixarem de se manifestar dentro do prazo legal pela opção de pagamento da Contribuição de Melhoria, terão seus débitos lançados para pagamento a vista.

Art. 302 O órgão fazendário será cientificado do início da execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à cobrança de Contribuição de Melhoria, a fim de, em certidão negativa que vier a fornecer, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 303 Quando a obra for entregue gradativamente, beneficiando a determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança, a Contribuição de Melhoria poderá ser lançada, a juízo da Administração Municipal, proporcionalmente ao custo das partes concluídas, observado o que dispõe o art. 320 desta Lei.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 304 O não pagamento ou descumprimento, pelo contribuinte ou responsável, das obrigações relativas à Contribuição de Melhoria, implicará nas penalidades previstas no art. 425, desta Lei, independentemente das demais medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO

Art. 305 As obras a que se refere o inciso II do artigo 287 desta Lei, quando solicitadas e julgadas de interesse público, só podem ser iniciadas após o recolhimento, pelos interessados, da caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, mencionando a caução que caberá a cada interessado.

§ 3º Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 4º Os interessados, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, deverão manifestar sua concordância ou não quanto ao orçamento, as contribuições e a caução, especificando, na reclamação, se for o caso, as razões de sua discordância.

§ 5º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 6º Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 5º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções já depositadas.

§ 7º Prestadas as cauções individuais e solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do Programa Ordinário.

Art. 306 Aplicam-se, subsidiariamente, naquilo que couber, à Contribuição de Melhoria do Programa Extraordinário, as disposições do Capítulo II, que trata da Contribuição de Melhoria no Programa Ordinário.

CAPÍTULO IV
CONVÊNIOS RELATIVOS A OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 307 Fica o Chefe do Executivo Municipal expressamente autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e o Estado do Paraná, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, para cobertura de seus gastos, fixada no respectivo convênio.

TÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 308 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e sua administração, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º A arrecadação resultante da cobrança da contribuição mencionada no "caput" deste artigo constituirá receita destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica, mais as decorrentes da operação, melhorias, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

§ 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município, servidos por iluminação pública.

Art. 309 Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 3º A Contribuição referida no "caput" deste artigo não incide sobre:

a) autarquias, fundações e demais órgãos públicos municipais;
b) sujeitos passivos enquadrados pela concessionária de energia elétrica na classe de consumidores rurais;
c) sujeitos passivos consumidores de energia elétrica para fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados.

§ 4º O enquadramento do consumidor em uma determinada classe/categoria deve obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão regulador que vier substituí-la.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 310 A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a Unidade de Valor para Custeio - UVC, estabelecida como referencial para o rateio entre os consumidores de energia elétrica, e será lançada mensalmente sobre os imóveis edificados, ligados ou não diretamente à rede de distribuição de energia elétrica e anualmente para os imóveis não edificados.

~~§ 1º O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC é de R$ 40,00 (quarenta reais).~~

§ 1º O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC é de R$ 97,40 (noventa e sete reais e quarenta centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2023)

§ 2º Ocorrendo reajuste do preço da tarifa de consumo de energia elétrica para a iluminação pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento aplicado pela distribuidora da energia.

Art. 311 A cobrança da Contribuição pode ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no "caput" deste artigo, transferindo- lhe os encargos de arrecadação da Contribuição.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançada em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo à autoridade administrativa competente para a administração do tributo, todos os dados cadastrais dos contribuintes responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 4º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

CAPÍTULO III
DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 312 A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 313 Ficam estabelecidos os valores que serão lançados e cobrados a título da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os constantes da Tabela do Anexo X, desta Lei.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão que vier a substituí-la.

§ 2º O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 314 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 315 O Município poderá, através de lei específica, disciplinar ou instituir a Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

LIVRO SEXTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316 A Administração Municipal observará obrigatoriamente as Normas Gerais e Complementares constantes dos artigos 96 a 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), anexo a presente Lei.

Art. 317 Serão regulamentadas, sempre que houver previsão legal, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal em vigor;

III - as disposições desta Lei e das leis municipais em vigor.

Art. 318 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública.

Art. 319 É responsável pelo crédito tributário devido por terceiros, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

Art. 320 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - direta, por meio de:

a) notificação pessoal;
b) remessa, por via postal, com aviso de recebimento (AR);

II - indireta, mediante:

a) publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
b) publicação em órgão ou imprensa local;

c) edital afixado na Prefeitura Municipal;

§ 1º A comunicação poderá, ainda, ser feita por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 2º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a comunicação far-se-á de forma direta, nos termos do inciso I, alínea "b", deste artigo.

Art. 321 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação de lançamento ou outras intimações, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, para reclamação ou para a interposição de recursos administrativos.

Art. 322 No caso de pagamento indevido ou a maior do que o devido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, facultado seu direito de optar pela restituição.

Parágrafo único. Para efeito de extinção do crédito tributário, fica a compensação condicionada à homologação pelo Fisco Municipal.

Art. 323 O valor do crédito tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualização monetária, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de Consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo será feita com base em índice que preserve adequadamente o valor real do imposto, nos termos da Legislação Federal específica.

§ 3º Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de procedimento fiscal correspondente, inclusive os decorrentes de eventuais diferenças anuais de importâncias que, somados impostos e multas, em valores originários, venham, pela autoridade tributária competente, ser considerada onerosa a sua constituição, na forma da legislação complementar competente.

CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 324 O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados em lei.

§ 1º O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com a efetivação de sua compensação bancária.

§ 2º Também se considera recolhimento do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade do devedor quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 325 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários indicados pela Fazenda Municipal.

Art. 326 O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 327 O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

I - de recolhimento de outras prestações em que se decomponha;

II - de recolhimento de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Art. 328 A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, sem prejuízo da ação fiscal, importará na cobrança concomitante das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 329 O crédito tributário lançado e não recolhido no seu vencimento será inscrito em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após sua notificação.

Art. 330 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

Art. 331 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro de Atividades Econômicas;

III - Cadastro de Atividades Isentas, Imunes e/ou Despersonalizadas;

IV - Cadastro Rural;

V - Cadastro de Vigilância Sanitária;

VI - Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum;

VII - CNAE - Fiscal.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, que não se destinem à atividades agropastoris, sujeitas ao recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural;

II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não agropastoris.

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, existentes no Município.

§ 3º Entende-se por Atividade, Isenta, Imune e/ou Despersonalizada, a que não tenha finalidade lucrativa; atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 4º O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município e conterá informações precisas para a identificação da propriedade, posse, produção e bens, sujeitando- se às normas contidas nesta Lei.

§ 5º O Cadastro de Vigilância Sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 6º O Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana ou rural do Município, contendo informações para a identificação do uso, do ocupante e sua duração.

§ 7º O CNAE-Fiscal compreende a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal.

Art. 332 Para utilização nos cadastros referidos no artigo anterior, aplicam-se:

I - a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores, previstas no art. 196 desta Lei, quando couber;

II - entrada única de dados cadastrais e de documentos, prevista no art. 197 desta Lei;

CAPÍTULO III
DO CADASTRO RURAL

Art. 333 Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deve efetuar o cadastro de sua propriedade perante o órgão competente municipal.

Art. 334 Do Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número de inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nome e endereço de seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - tipo de culturas ou atividades exercidas no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma;

IV - área de preservação ambiental.

Art. 335 Todo possuidor de imóvel rural deve emitir Nota Fiscal de Produtor, tanto para as vendas como para a simples transferências de produtos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor fica sujeita às normas da Municipalidade e da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, estas firmadas em convênio com o Município.

Art. 336 O Executivo Municipal poderá, a seu critério, fornecer gratuitamente talonário de Nota Fiscal de Produtor para o contribuinte.

Art. 337 O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, poderá ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da Nota Fiscal de Produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também poderá fornecer veículos e equipamentos para a mesma finalidade.

TÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Inscrição

Art. 338 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no art. 39, parágrafo 2º, da Lei federal nº 4.320/64, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída, por esta Lei ou legislação complementar, ao Município.

§ 1º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e, regularmente procedida, tem efeito de prova

pré-constituída.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 339 Ocorrendo as infrações descritas no art. 421 e seguintes desta Lei, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

Art. 340 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente o contido no art. 202 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, podem ser englobadas na mesma Certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão parcial do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões podem ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos ou eletrônicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 341 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

Seção II
Da Cobrança

Art. 342 A cobrança da Dívida Ativa se dará:

I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria do Município.

§ 1º Na cobrança da dívida ativa a autoridade administrativa, na hipótese do inciso I, ou a Procuradoria do Município, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá, mediante solicitação da parte interessada, autorizar o seu recebimento em parcelas, respeitado o valor mínimo de 01 (uma) UFM, para pessoa física e 02 (duas) UFMs, para pessoa Jurídica, para cada parcela.

§ 2º Fica estabelecido que o parcelamento de débitos de qualquer natureza, será no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante a vigência do parcelamento somente será expedida Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa.

§ 4º O não recolhimento de 3 (três) parcelas referidas nos parágrafos 1º e 2º, anteriores, tornará sem efeito o parcelamento concedido, cumprindo à autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida, pela via judicial.

§ 5º As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo.

§ 6º Será concedido à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual - MEI, que aderirem ao regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar federal

nº 123/06 e Lei Complementar federal nº 128/08, parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de outros tributos de competência do Município, de sua responsabilidade ou de seus sócios ou titulares, na forma disposta em regulamento, sendo que.

I - o valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais);

II - o parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

III - o parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 7º Aplicam-se ao disposto neste parágrafo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 8º O parcelamento de que trata o parágrafo 6º não se aplica na hipótese de reingresso de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, no SIMPLES NACIONAL.

Art. 343 Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, independentemente de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa de mora, atualização monetária e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 344 O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 345 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às reduções mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 346 Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA NO SIMPLES NACIONAL

Art. 347 Os créditos tributários oriundos da aplicação do regime do SIMPLES NACIONAL serão apurados, inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), excetuada a hipótese do convênio previsto nesta Lei.

§ 1º O encaminhamento pelo Município dos créditos tributários para inscrição na Dívida Ativa da União será realizado com a observância do previsto no art. 202, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional; requisitos da Certidão da Dívida Ativa); no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A movimentação e encaminhamento serão realizados via processo administrativo por meio convencional, em caso de impossibilidade de sua realização por meio eletrônico.

§ 3º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proporá a forma padronizada de encaminhamento eletrônico ou convencional de débitos para inscrição na Dívida Ativa da União, a ser aprovado em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 4º A notificação da inscrição na Divida Ativa da União ao ente federativo, dos créditos relativos aos tributos de sua competência, dar-se-á por meio de aplicativo disponível no Portal do SIMPLES NACIONAL.

§ 5º O pagamento dos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL inscritos na Dívida Ativa da União deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), instituído pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 6º Os valores arrecadados a título de pagamento dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa serão apropriados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na exata medida de suas respectivas quotas-partes, acrescidos dos consectários legais correspondentes, como disposto na Lei Complementar federal nº 123/06.

Art. 348 A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos podem dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no art. 178 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 349 A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 350 A Certidão Negativa será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo que a requer, sob pena de responsabilização funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente, que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 60 (sessenta) dias, ou outro que a lei fixar.

Art. 351 A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 352 Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;

VII - contratar com o Município.

Art. 353 Ocorrendo a expedição de Certidão Negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência dos débitos.

Art. 354 Sem prova por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não podem lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis, como disposto no art. 78 desta Lei.

Art. 355 Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, salvo disposição de lei em contrário, será exigida do interessado a Certidão Negativa, que poderá ser substituída pela Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa.

Art. 356 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 357 Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da Certidão Negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 358 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização de tributos municipais e à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, na forma das atribuições constantes da lei e regimentos, sem prejuízo do disposto em legislação federal aplicável à Fazenda Municipal.

Art. 359 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária, nos prazos e nas formas previstas em lei ou regulamento;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º A prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 360 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive sobre àquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 361 Dos exames e diligências fiscais lavrar-se-á termo circunstanciado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e dos documentos examinados, e a assinatura do agente responsável pela fiscalização.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em formulário próprio, do qual se entregará cópia de inteiro teor à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 2º O processo fiscalizatório não poderá exceder o prazo 60 (sessenta) dias corridos para a sua conclusão, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo justo motivo, devidamente comprovado pelo agente fiscal.

§ 3º Se intimado o contribuinte para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar livros ou documentos fiscais e não o fizer, será o mesmo notificado para, no prazo de 15 (quinze dias) fazê-lo, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos a ele imputados no procedimento fiscal.

Art. 362 Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os contadores;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 363 Tratando-se de estabelecimento prestador de serviços incluídos na Lista de Serviços anexa a esta Lei, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SIMPLES NACIONAL, e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício do regime, é do Município, compartilhada com a Secretaria da Receita Federal (RFB) e a Secretaria da Fazenda do Estado.

Parágrafo único. A fiscalização da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - MEI, optantes do SIMPLES NACIONAL será efetuada na forma e nas condições determinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e nos termos deste Capítulo, naquilo que não conflitar com aquelas determinações.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 364 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão poderá também compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade fiscal.

Art. 365 A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário se for o caso; a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão na forma do art. 320 desta Lei.

Art. 366 A restituição dos bens, livros ou documentos apreendidos será feita mediante recibo.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 367 O procedimento tributário terá início por um dos seguintes meios:

I - lançamento de ofício, mediante regular notificação;

II - lavratura de termo de início do procedimento fiscal;

III - notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;

IV - lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 368 O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início da ação fiscal, a notificação, o auto de infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

Art. 369 As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma desta Lei estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 370 O contribuinte que procurar espontaneamente a repartição fazendária para denunciar infração cometida será beneficiado com a exclusão da imposição de multa fiscal prevista no art. 339 desta Lei Complementar, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2º O benefício relativo à denúncia espontânea prevista no "caput" deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para aquele que optar pelo parcelamento do imposto devido.

Art. 371 Ocorrendo a infração descrita no inciso I do art. 422 desta Lei, na forma do lançamento, prevista no art. 147 do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais será inscrito automaticamente em Dívida Ativa, não cabendo, em conseqüência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a vício quanto ao procedimento fiscal, erro formal na emissão do Auto de Infração, ou imprestabilidade de quaisquer documentos que o acompanhe.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 372 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

I - o local, data e a hora da lavratura;

II - nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação ao autuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do autuado.

§ 3º Imprecisões existentes no Auto de Infração, inclusive as decorrentes de cálculos, podem ser corrigidas pelo autuante ou por seu superior imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V deste artigo, ser cientificado da correção, por escrito.

§ 4º Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 5º A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes quando não puder ela própria corrigir o Auto de Infração.

§ 6º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretam a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no art. 371 desta Lei.

§ 8º A redução do débito fiscal exigido por meio de Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9º O Auto de Infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 373 Observado o disposto no art. 320 desta Lei, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado, por um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificado;

IV - mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do Auto de Infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado no órgão oficial do Município, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado, à repartição.

§ 2º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4º O edital de que trata o inciso V do "caput" deve conter o número do Auto de Infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

a) a partir da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no auto ou intimação;
b) a partir da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;
c) a partir da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
d) a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;
e) a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 7º A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§ 8º O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deve justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 374 O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do Auto de Infração dentro do prazo nele fixado, poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será levada em consideração, cumulativamente, a qualificação do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microeemprendedor Individual - MEI; bons antecedentes fiscais e o fato de a infração não haver sido praticada com dolo, fraude ou simulação.

Art. 375 Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem será cancelada a multa fiscal sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Nos termos do art. 405 desta Lei, a inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

Art. 376 As ações fiscais instauradas pelo Município em seus respectivos sistemas de controle, relativamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, optantes pelo SSIMPLES NACIONAL, devem ser registradas no sistema eletrônico único previsto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma e prazo por este determinado.

Parágrafo único. O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) obedecerão ao modelo e a forma previstos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 377 Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único referido no artigo 376 desta Lei, aplicar-se-ão as regras do Capítulo anterior.

§ 1º A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão somente em relação aos tributos de competência do Município.

§ 2º Devem ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal previstos na legislação do Município, na hipótese de descumprimento das obrigações principal e acessórias.

§ 3º O valor apurado na ação fiscal deve ser pago por meio de documento de arrecadação adotado pelo Município.

§ 4º O documento de autuação e lançamento fiscal pode também ser lavrado somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal.

TÍTULO V
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Art. 378 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal que instaura a fase contraditória do procedimento, mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificarem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, se for o caso;

VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos no inciso V do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º É defeso ao impugnante ou ao seu representante legal empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 4º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

§ 6º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 7º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o Auto de Infração, poderá interpor recurso voluntário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Art. 379 Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. Sobre a defesa eventualmente interposta, manifestar-se-á previamente a repartição tributária competente.

Art. 380 A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira apresentada.

Art. 381 Encerrada a instrução a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões suscitadas.

Parágrafo único. O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante Termo de Ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas no art. 320 desta Lei.

Art. 382 Na hipótese de impugnação ao Auto de Infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário será arquivado.

Art. 383 A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 130 (cento e trinta) UFMs, ordenará a remessa dos autos, depois de transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos em segunda instância, para reexame necessário.

Art. 384 A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.

§ 1º Antes de proferir a decisão a autoridade administrativa de julgamento singular, deve obter parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º As decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, por si ou por autoridade delegada, conforme seja o caso, encerram definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 3º Proferida a decisão de primeira instância tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município.

Seção II
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 385 O recurso voluntário de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior é interposto por meio de requerimento ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município, nos termos do art. 388 e seguintes desta Lei, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

§ 1º O recurso voluntário será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal, enquanto não constituído o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município.

§ 2º Salvo na hipótese de dolo ou de outras exigências legais, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 386 As reclamações e recursos tramitam ordinariamente por 2 (duas) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa ou quando a decisão do Colegiado, em segunda instância, não for unânime, hipótese em que cabe recurso de reconsideração ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O recurso de reconsideração será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal, enquanto não constituído o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município.

Art. 387 Salvo disposição legal específica, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deve ter a decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente para o julgamento.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante expressa justificativa.

Art. 388 Interposto o recurso, o órgão competente para apreciá-lo, intimará os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 389 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurir a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo- lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 390 O órgão competente para decidir do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, na forma do disposto no art. 320 desta Lei.

Art. 391 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal, enquanto não constituído o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 3º O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município será composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) membros representantes dos contribuintes e 3 (três) do Executivo Municipal, cabendo a um desses últimos, a presidência do órgão.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho de Contribuintes é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pela Associação ou Sindicato dos Contabilistas e pela Associação Comercial.

Art. 392 Das decisões não unânimes proferidas pelo Conselho de Contribuintes cabe recurso de Reconsideração ao Prefeito Municipal, interposta no prazo de 5 (cinco) dias da ciência da decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 393 O recurso de Reconsideração será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua protocolização, e sua decisão fará coisa julgada administrativamente.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 394 Na hipótese da impugnação e do recurso voluntário serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnadas ou recorridas ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O depósito do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2º Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância depositada.

§ 3º No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, compensa-se o valor depositado e, se for o caso, será concedido novo prazo para pagamento do saldo remanescente.

Art. 395 As decisões proferidas na primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, tornam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

Art. 396 As impugnações e os recursos administrativos terão efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 397 Esgotadas as instâncias administrativas, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

Art. 398 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses vinculados ao processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante aos direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Parágrafo único. As procurações lavradas por instrumento público ou particular, apresentadas à Fazenda Municipal, deverão conter o fim específico à que se destinam.

TÍTULO VI
DOS PROCESSOS JUDICIAIS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 399 Nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14/12/2006, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Município, pelos seus órgãos competentes, prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação ao Imposto Sobre Serviços, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º Os créditos tributários oriundos do SIMPLES NACIONAL serão apurados, inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º O Poder Executivo celebrará convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos do § 3º, do art. 41, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para efetuar, por delegação, a inscrição na Dívida Ativa, a cobrança e a defesa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), quando este estiver incluído no regime de arrecadação do SIMPLES NACIONAL.

CAPÍTULO II
DA LEGITIMIDADE ATIVA

Art. 400 À exceção da execução fiscal prevista no artigo anterior, o Município possui legitimidade ativa para ingressar com as ações que entender cabíveis contra a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, independentemente de celebração do convênio previsto no § 3º, do art. 399 desta Lei.

Art. 401 Será inscrito na Dívida Ativa do Município o crédito tributário decorrente de Auto de Infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO III
DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Art. 402 Serão propostas em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as ações judiciais que tenham por objeto:

I - ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único. O Município deverá atuar em conjunto com a União na defesa dos processos em que houver impugnação relativa ao SIMPLES NACIONAL, caso o eventual provimento da ação gere impacto no recolhimento de seus respectivos tributos.

Art. 403 Excetuam-se do disposto no inciso II do art. 402 desta Lei:

I - informações em mandados de segurança impugnando atos de autoridade coatora pertencente ao Município;

II - ações que tratem exclusivamente de tributos do Município;

III - ações promovidas na hipótese de celebração de convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referido neste capítulo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do art. 403 desta Lei alcança todas as ações conexas com a cobrança da dívida, desde que versem exclusivamente sobre tributos estaduais ou municipais.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

Art. 404 O Município, por meio de seus órgãos pertinentes, quando assim determinado por ato competente, prestará auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em relação ao Imposto Sobre Serviços, independentemente da celebração de convênio, nos termos definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

TÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 405 O agente fiscal que, tendo conhecimento de infração da legislação tributária em função do cargo exercido, deixar de lavrar e encaminhar o Auto de Infração competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento a quaisquer processos administrativos tributários ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

Art. 406 Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente ou funcionário, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não tiver sido feito anteriormente.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário.

Art. 407 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão decorrente do não pagamento do tributo pelo contribuinte em razão de ordem superior, devidamente comprovada, ou quando não apurar a infração em face das limitações impostas pelas tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu superior imediato.

Parágrafo único. Não será também o servidor responsabilizado, para efeitos deste artigo, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 408 O Secretário Municipal da Fazenda, considerando as circunstâncias especiais que determinaram a omissão do agente fiscal, ou os motivos pelos quais deixou de promover a arrecadação de tributos, nos termos desta Lei, pode dispensar o pagamento das multas eventualmente aplicadas.

TÍTULO VIII
DA CONSULTA

CAPÍTULO I
DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR

Art. 409 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 410 A Consulta pode ser formulada por sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória que tenha legítimo interesse na matéria consultada.

§ 1º A Consulta também pode ser formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, com legítimo interesse na matéria consultada em relação aos seus representados.

§ 2º No caso de contribuinte possuir mais de um estabelecimento, a Consulta será formulada pelo estabelecimento que tenha interesse na ocorrência da obrigação tributária principal ou acessória.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONSULTA

Art. 411 A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais devendo ser instruída, se necessário, com os documentos que dispuser a consulente.

§ 1º A Consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la é declarada ineficaz.

§ 2º Tratando-se de Consulta formulada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI:

a) na hipótese de a Consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federativo, a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI deve formular Consultas em separado para cada esfera da Administração Tributária;
b) no caso de descumprimento do disposto na alínea anterior, a Administração Tributária receptora declarará a ineficácia com relação à matéria sobre a qual não exerça competência.

Art. 412 A Consulta é solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de Reconsideração.

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 413 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da Consulta.

Art. 414 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às Consultas:

I - meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 415 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 416 A resposta à Consulta é vinculativa para a Administração fazendária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 417 A autoridade administrativa deliberará e responderá à Consulta no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal da Fazenda, para homologação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de Consulta não caberá recurso nem pedido de Reconsideração.

Art. 418 O Secretário Municipal da Fazenda ao homologar a resposta à Consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente pode fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 419 Tratando-se de Consulta formulada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou de Microempreendedor Individual - MEI, optantes pelo Simples Nacional, a Secretaria Municipal da Fazenda (ou Chefe de Departamento, Diretor, etc.) informará ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o conteúdo das soluções de Consultas relativas ao SIMPLES NACIONAL, nos termos em que o Comitê Gestor regulamentar.

Art. 420 O regulamento pode estabelecer forma e condições diversas para a formulação de Consultas.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 421 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, considera-se omissão de operações tributáveis:

a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
c) a ocorrência de saldo credor nas contas do Ativo Circulante ou do Realizável;
d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina especializada;
f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e local da prestação do serviço;
g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;

i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;

j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer documento fiscal em desacordo com a legislação;

k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;

l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos a contribuintes substituídos;

m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

n) o início de atividades sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 422 Os contribuintes e/ou responsáveis que cometerem infrações à legislação tributária constatadas mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades pecuniárias, além das penalidades de cunho administrativo e/ou judicial cabíveis:

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3º do artigo anterior;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso do responsável/substituto tributário retê-lo conforme disposto no art. 96 desta Lei, e não efetuar o recolhimento aos cofres públicos ou descumprindo o previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo, havendo também neste caso a aplicação das sanções cabíveis;

IV - multa equivalente a 100 (cem) UFMs ao contribuinte ou responsável que:

a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

c) não efetuar a escrituração dos livros fiscais dentro dos prazos e nas formas fixadas em regulamento;

d) embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;

e) deixar de fazer a inscrição, no cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

f) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

g) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária e no regulamento, as notas fiscais ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, oriundos do movimento das receitas dos serviços prestados, bem como as notas fiscais ou outros documentos exigidos pelo Fisco correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros;

h) não apresentar ou não mantiver livros e documentos fiscais em boa guarda, pelo período legal e na forma prevista na legislação e no regulamento, ou utilizá-los de forma indevida;

i) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

j) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não utilizados quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade, desde que devidamente autorizados pelo Fisco Municipal;

k) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

l) omitir ou indicar incorretamente informações ou dados necessários ao controle do pagamento dos tributos sejam em formulários próprios, guias ou respostas à intimação;

m) mandar imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização;

V - multa com valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da multa prevista no inciso IV, no caso do contribuinte e/ou responsável que imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão.

§ 1º As importâncias fixas previstas nos incisos IV e V deste artigo serão definidas anualmente em lei complementar específica, que define as alíquotas e os valores dos tributos, das taxas e das multas municipais.

§ 2º Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária não prevista nos incisos e alíneas anteriores, é passível de multa variável entre um valor mínimo a ser estabelecido pela lei complementar mencionada no parágrafo anterior e um valor máximo de 10 (dez) vezes este valor, gradualmente, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator em relação ao Fisco Municipal.

§ 3º Para determinação do valor do imposto a ser exigido em Auto de Infração, os valores originais deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração, até a data da lavratura do Auto, e desta até a do efetivo pagamento.

Art. 423 A reincidência em infração da mesma natureza é punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte ou responsável anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 424 Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, as disposições constantes desta Lei, em especial as relativas às multas.

Art. 425 Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, o recolhimento dos tributos municipais após o vencimento, implicará na aplicação de multa de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia calculado sobre o valor do lançamento, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Tratando-se de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual - MEI aplica-se, no que couber, o disposto nos incisos IV e V, do art. 3º desta Lei.

TÍTULO X
DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO, EXCLUSÃO, GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
SUSPENSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 426 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II
Moratória

Art. 427 O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei especifica.

Art. 428 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso 1, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 429 A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO II
EXTINÇÃO

Seção I
Modalidades

Art. 430 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - -a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais a possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Restituições

Art. 431 O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 432 A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal do lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 433 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 442, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do Art. 442, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 434 Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 435 Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 436 A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 437 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 438 Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção III
Compensação e da Transação

Art. 439 O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção IV
Remissão

Art. 440 O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;
b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 441 A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção V
Decadência

Art. 442 O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VI
Prescrição

Art. 443 A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 444 Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra dos bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 445 A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO III
EXCLUSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 446 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 447 A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumpri mento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Isenção

Art. 448 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 449 A isenção não será extensiva:

I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Anistia

Art. 450 A anistia cometidas anteriormente à aplicando abrange exclusivamente as infrações vigência da lei que a concede, não se:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 451 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder

CAPÍTULO IV
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 452 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ânus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 453 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 700 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Preferências

Art. 454 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 455 São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 456 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos dos créditos tributários vencidos ou vincendos monte, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário de ou arrolamento.

Art. 457 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 458 Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 459 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 460 O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO
DEMAIS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES SÉTIMO

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 461 As alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais são os definidos nas tabelas dos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no Código Tributário Nacional, a atualização monetária dos valores dos tributos não configura majoração.

Art. 462 As isenções, descontos e outros benefícios concedidos para pagamento dos tributos municipais, não previstos nesta Lei, deverão ser fixados por decreto ou lei complementar específica.

Art. 463 Os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a edição de legislação tributária para conferir efetividade a esses objetivos.

Art. 464 Os contribuintes que tiverem débito de qualquer natureza com a Fazenda Pública não podem:

I - receber quantias ou créditos que detiverem contra o Município;

II - participar de licitações, concorrências, coletas ou tomadas de preços, exceto nos casos previstos em lei;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com o Município;

IV - transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 465 O contribuinte que reincidir na prática de infrações previstas nesta Lei, ou instruir pedidos de imunidade, isenção, redução ou revisão com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, violar as normas estabelecidas nesta ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização, na forma que se regulamentar.

Art. 466 Salvo previsão legal em contrário, aplicam-se as disposições desta Lei, relativas ao procedimento de cobrança amigável e judicial dos créditos tributários, aos créditos não tributários exigíveis por força de legislação municipal.

Art. 467 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial efetuada nos termos do art. 320 desta Lei, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem- se como termo final o último dia do mês.

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 468 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 469 Fica estabelecido o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM em R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) para o exercício de 2010. (Vide Decretos nº 3/2016, nº 5/2020, nº 9/2022 e nº 12/2024)

Parágrafo único. A correção da Unidade Fiscal do Município - UFM será reajustada anualmente, através de índices oficiais de inflação.

Art. 470 Ficarão incorporadas a esta Lei as alterações do Sistema Tributário Nacional que entrarem em vigor após esta data.

Art. 471 O Poder Executivo expedirá os decretos exigidos por esta Lei e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Parágrafo único. Em matéria fiscal, as instruções, portarias e ordens de serviço somente serão expedidas para disciplinar os serviços ou procedimentos internos da Administração Fazendária.

Art. 472 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 473 Revoga(m)-se a(s) Lei(s) Complementar (es) Municipal (is) nº (s) 045 de 15 de dezembro de 2008, 047 de 10 de julho de 2009, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO,PR, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Vanderlei José Crestani
Prefeito

Em 18 de dezembro de 2009.

Delair Vilmar Ambrosini
Chefe de Gabinete

ANEXOS E TABELAS

~~ANEXO I~~
~~PLANTA GENÉRICA DE VALORES~~

~~(Prevista no Art. 15)~~

~~TABELA ESPECÍFICA DO IPTU~~

DIST.	SETOR	Logradouro	Seção	Valor
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1000D	32,35%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1000E	32,35%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1100D	32,35%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1100E	32,35%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1200D	35,29%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1200E	35,29%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1300D	35,29%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1300E	35,29%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1400D	38,24%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1400E	38,24%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1500D	38,24%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1500E	38,24%
1	1	2 RUA BAHIA	1000D	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1000E	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1100D	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1100E	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1200D	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1200E	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1300D	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1300E	32,35%
1	1	2 RUA BAHIA	1400E	32,35%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1000D	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1000E	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1100D	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1100E	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1200D	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1200E	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1300D	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1300E	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1400D	35,29%
1	1	3 RUA MINAS GERAIS	1400E	35,29%
1	1	4 RUA RIO DE JANEIRO	1000D	35,29%

1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000E	35,29%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100D	44,12%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100E	44,12%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200D	44,12%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200E	44,12%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300D	44,12%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300E	44,12%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000D	38,24%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000E	38,24%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100D	47,06%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100E	47,06%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200D	47,06%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200E	47,06%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300D	47,06%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300E	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000D	38,24%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000E	38,24%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100D	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100E	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200D	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200E	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300D	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300E	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400D	47,06%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400E	47,06%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000D	32,35%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000E	32,35%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100D	35,29%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100E	35,29%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200D	44,12%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200E	44,12%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300D	47,06%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300E	47,06%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400D	47,06%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400E	47,06%

1	1	7	RUA SERGIPE	1500D	47,06%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500E	47,06%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000D	32,35%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000E	32,35%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100D	35,29%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100E	35,29%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200D	44,12%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200E	44,12%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300D	47,06%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300E	47,06%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400D	47,06%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400E	47,06%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500D	47,06%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500E	47,06%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1100D	73,53%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1300E	73,53%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000D	73,53%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000E	73,53%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100D	73,53%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100E	73,53%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200D	73,53%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200E	58,82%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1300D	58,82%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000D	73,53%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000E	73,53%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100D	73,53%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100E	73,53%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200D	58,82%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200E	73,53%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300D	58,82%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300E	58,82%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900D	44,12%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900E	44,12%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950D	44,12%

1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950E	44,12%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000D	73,53%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000E	73,53%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100D	73,53%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100E	73,53%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200D	58,82%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200E	58,82%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300D	58,82%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300E	58,82%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D	73,53%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E	73,53%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100D	73,53%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100E	73,53%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200D	58,82%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200E	58,82%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1300E	58,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800D	44,12%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800E	44,12%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900D	44,12%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900E	44,12%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000D	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000E	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100D	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100E	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200E	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300D	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300E	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400D	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400E	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1450E	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500D	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500E	117,65%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600D	102,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600E	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700D	117,65%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700E	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800D	117,65%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800E	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1850E	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900D	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900E	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000D	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000E	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100D	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100E	235,29%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200D	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300D	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400D	176,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500D	235,29%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600D	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700D	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800D	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900D	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000D	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000E	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3100D	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3200D	411,76%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3300D	411,76%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700D	58,82%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700E	58,82%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800D	58,82%

1	1	15	RUA MARIO CENI	0800E	58,82%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900D	58,82%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900E	58,82%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0950D	58,82%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000D	88,24%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000E	88,24%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100D	88,24%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100E	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	0100E	29,41%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000D	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000E	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100D	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100E	44,12%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200D	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200E	44,12%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300D	102,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300E	147,06%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400D	102,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400E	176,47%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500D	102,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500E	176,47%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600D	147,06%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600E	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700D	176,47%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700E	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800D	176,47%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800E	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900D	176,47%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900E	102,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000D	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000E	102,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100D	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100E	102,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2200D	88,24%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2300D	102,94%

1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2400D	102,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2500D	102,94%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000D	88,24%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000E	88,24%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100D	88,24%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100E	88,24%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200D	88,24%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200E	88,24%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000D	88,24%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000E	88,24%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100D	102,94%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100E	102,94%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200D	102,94%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200E	102,94%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800D	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800E	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900D	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900E	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000D	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000E	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100D	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100E	88,24%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200D	102,94%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200E	102,94%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000D	88,24%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000E	88,24%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000D	102,94%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000E	102,94%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100D	102,94%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000D	88,24%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000E	88,24%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100D	88,24%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100E	88,24%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200D	88,24%

1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200E	88,24%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000E	88,24%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000D	88,24%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1100D	88,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000D	176,47%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000E	176,47%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100D	176,47%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100E	132,35%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200D	235,29%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200E	176,47%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300D	323,53%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300E	235,29%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400D	323,53%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400E	323,53%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500D	323,53%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500E	323,53%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600D	323,53%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600E	323,53%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700D	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700E	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800D	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800E	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900D	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900E	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000D	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000E	294,12%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2100E	294,12%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000D	132,35%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000E	132,35%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100D	117,65%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100E	117,65%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000D	147,06%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000E	147,06%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000D	147,06%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000E	147,06%

1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100D	147,06%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100E	147,06%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200D	411,76%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200E	147,06%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1300E	411,76%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1400E	411,76%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000D	147,06%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000E	147,06%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000D	132,35%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000E	132,35%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100D	58,82%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100E	58,82%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000D	102,94%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000E	102,94%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100D	102,94%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100E	102,94%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000D	88,24%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000E	88,24%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100D	88,24%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100E	147,06%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200D	88,24%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200E	147,06%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300D	88,24%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300E	411,76%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400D	88,24%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400E	235,29%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500D	147,06%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500E	102,94%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1600D	147,06%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1700D	411,76%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1800D	235,29%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1900D	102,94%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000D	88,24%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000E	88,24%

1	1	32	RUA TIRADENTES	1100D	88,24%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100E	88,24%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200D	88,24%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200E	88,24%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300D	73,53%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300E	73,53%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400D	58,82%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400E	58,82%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500D	58,82%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500E	58,82%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600D	58,82%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600E	58,82%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700D	58,82%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700E	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000D	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000E	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100D	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100E	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200D	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200E	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300D	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300E	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400D	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400E	58,82%
1	1	33	RUA CHOPIM	1500E	58,82%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000D	88,24%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000E	88,24%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100D	88,24%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100E	88,24%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200D	88,24%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200E	88,24%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300D	73,53%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300E	73,53%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000D	88,24%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000E	88,24%

1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100D	88,24%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100E	88,24%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200D	88,24%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200E	88,24%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300D	88,24%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200D	102,94%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200E	102,94%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300D	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300E	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400D	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400E	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500D	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500E	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600D	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600E	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700D	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700E	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800D	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800E	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900E	132,35%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100E	88,24%

1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200D	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300D	58,82%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300E	88,24%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400D	58,82%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400E	58,82%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500D	58,82%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500E	58,82%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000D	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000E	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100D	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100E	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200D	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200E	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300D	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300E	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400D	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400E	88,24%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500D	147,06%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500E	147,06%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600D	147,06%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600E	147,06%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700D	411,76%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700E	411,76%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800D	176,47%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800E	176,47%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000D	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000E	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100D	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100E	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200D	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200E	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300D	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300E	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400D	88,24%

1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400E	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500D	147,06%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500E	147,06%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600D	147,06%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600E	147,06%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700D	352,94%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700E	352,94%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800D	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800E	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900D	88,24%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0850D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200D	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300E	88,24%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400E	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500D	147,06%

1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500E	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600E	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700E	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800E	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900E	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000E	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100D	147,06%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100E	147,06%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0100E	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0800E	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0900E	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000D	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000E	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100D	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100E	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200D	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200E	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300D	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300E	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400D	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400E	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500D	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500E	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600D	132,35%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600E	132,35%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700D	147,06%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700E	147,06%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800D	352,94%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800E	352,94%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900D	88,24%

1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900E	88,24%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000D	73,53%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000E	73,53%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050D	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050E	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100D	44,12%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100E	44,12%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600D	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600E	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700D	147,06%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700E	147,06%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800D	352,94%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800E	352,94%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900D	235,29%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900E	235,29%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000D	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000E	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100D	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100E	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200D	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200E	117,65%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300D	73,53%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300E	73,53%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000D	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000E	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100D	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100E	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200D	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200E	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300D	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300E	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400D	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400E	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500D	58,82%

1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500E	58,82%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600D	147,06%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600E	147,06%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700D	235,29%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700E	235,29%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800D	352,94%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800E	352,94%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900D	235,29%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900E	235,29%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000D	117,65%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000E	117,65%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100D	117,65%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100E	117,65%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0800D	44,12%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0850D	44,12%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900D	44,12%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900E	44,12%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950D	44,12%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950E	44,12%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000D	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000E	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100D	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100E	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200D	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200E	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300D	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300E	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400D	176,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400E	58,82%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500D	235,29%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500E	235,29%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600D	235,29%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600E	235,29%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700D	235,29%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700E	235,29%

1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1800E	235,29%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000D	58,82%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000E	58,82%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200D	58,82%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200E	58,82%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300D	58,82%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300E	58,82%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400D	58,82%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400E	58,82%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000D	73,53%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000E	73,53%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100D	117,65%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100E	117,65%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200D	117,65%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200E	117,65%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000D	117,65%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000E	58,82%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100D	117,65%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100E	117,65%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000D	73,53%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000E	73,53%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100D	117,65%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100E	117,65%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000D	102,94%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000E	102,94%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000D	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000E	73,53%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100D	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100E	73,53%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200D	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200E	73,53%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300D	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300E	73,53%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400D	88,24%

1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400E	73,53%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500D	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500E	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600D	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600E	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700D	58,82%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700E	88,24%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800D	58,82%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800E	58,82%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900E	58,82%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	2000E	58,82%
1	1	50	RUA GUARANI	1000D	102,94%
1	1	50	RUA GUARANI	1000E	102,94%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000D	88,24%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000E	88,24%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100D	88,24%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100E	88,24%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1200E	88,24%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000D	88,24%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000E	88,24%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000D	32,35%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000E	32,35%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100D	38,24%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100E	38,24%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200D	73,53%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200E	73,53%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300D	73,53%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300E	73,53%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000D	32,35%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000E	32,35%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100D	32,35%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100E	32,35%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900D	44,12%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900E	44,12%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000D	44,12%

1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000E	44,12%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100D	44,12%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100E	44,12%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900D	73,53%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900E	73,53%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000D	73,53%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000E	73,53%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100D	58,82%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100E	58,82%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200D	58,82%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200E	58,82%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000D	32,35%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000E	32,35%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100D	44,12%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100E	44,12%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200D	58,82%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200E	58,82%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300D	58,82%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300E	58,82%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000D	58,82%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000E	58,82%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100D	58,82%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100E	58,82%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000D	102,94%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000E	102,94%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100D	58,82%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100E	58,82%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200D	58,82%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200E	58,82%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000D	102,94%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000E	102,94%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100D	102,94%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100E	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000D	102,94%

1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000D	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000E	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100D	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100E	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200D	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200E	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1280E	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300D	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300E	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400D	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400E	102,94%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1500D	102,94%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0900E	102,94%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1000E	102,94%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1100E	58,82%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1200E	58,82%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1300D	73,53%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1400D	73,53%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1500D	73,53%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1600D	58,82%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1700D	58,82%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1800D	58,82%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750D	73,53%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750E	73,53%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0800D	73,53%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1000E	73,53%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100D	58,82%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100E	73,53%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000D	73,53%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000E	58,82%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100D	73,53%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100E	58,82%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1200D	58,82%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000D	73,53%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000E	88,24%

1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100D	88,24%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100E	88,24%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200D	44,12%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200E	44,12%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000E	73,53%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000D	73,53%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000D	44,12%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000E	44,12%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100D	44,12%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100E	44,12%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900D	73,53%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900E	73,53%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0950D	73,53%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000D	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000E	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100E	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1450E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800E	117,65%

1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1850E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100D	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200D	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2220D	44,12%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300D	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400D	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400E	117,65%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500D	58,82%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500E	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600D	58,82%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600E	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700D	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700E	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800D	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800E	88,24%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2850D	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900D	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900E	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000D	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000E	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100D	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100E	58,82%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3200E	58,82%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3300E	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3400E	32,35%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3800E	32,35%
1	1	69	RUA PARANA	1000D	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1000E	73,53%

1	1	69	RUA PARANA	1100D	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1100E	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1200D	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1200E	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1300D	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1300E	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1400D	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1400E	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1500D	73,53%
1	1	69	RUA PARANA	1600D	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	1600E	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	1700D	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	1700E	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	1800D	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	1800E	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	1900D	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	1900E	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	2000D	88,24%
1	1	69	RUA PARANA	2000E	88,24%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000D	32,35%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000E	32,35%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100D	32,35%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100E	32,35%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200D	35,29%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200E	35,29%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000D	58,82%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000E	58,82%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100D	58,82%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100E	58,82%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000D	58,82%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000E	58,82%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100D	58,82%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100E	58,82%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200D	58,82%

1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200E	58,82%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000D	58,82%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000E	58,82%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100D	58,82%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100E	58,82%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200D	58,82%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200E	58,82%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1300D	58,82%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000D	58,82%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000E	58,82%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100D	58,82%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100E	58,82%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200D	58,82%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200E	58,82%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000E	58,82%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000D	58,82%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000D	58,82%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000E	58,82%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100D	58,82%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100E	58,82%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200D	58,82%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200E	58,82%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000D	58,82%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000E	58,82%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100D	58,82%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100E	58,82%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200D	58,82%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200E	58,82%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000D	88,24%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000E	88,24%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1100D	88,24%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1200D	88,24%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1300D	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000D	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000E	88,24%

1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100D	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100E	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200D	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200E	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300D	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300E	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400D	88,24%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400E	88,24%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000D	88,24%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000E	88,24%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100D	88,24%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100E	88,24%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000D	88,24%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000E	88,24%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1800E	88,24%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000D	58,82%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000E	58,82%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100D	58,82%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100E	58,82%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200D	58,82%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200E	58,82%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000D	44,12%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000E	44,12%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1100D	44,12%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000D	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000E	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100D	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100E	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200D	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200E	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300D	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300E	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400D	58,82%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400E	58,82%

1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000D	58,82%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000E	58,82%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100D	58,82%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100E	58,82%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200D	58,82%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200E	58,82%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300D	58,82%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300E	58,82%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000D	44,12%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000E	44,12%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100D	44,12%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100E	44,12%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200D	44,12%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200E	44,12%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900D	88,24%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900E	88,24%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000D	88,24%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000E	88,24%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100D	88,24%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100E	88,24%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1200D	88,24%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000D	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000E	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100D	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100E	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200D	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200E	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300D	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300E	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400D	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400E	58,82%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500D	44,12%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500E	44,12%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000D	58,82%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000E	58,82%

1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100D	58,82%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100E	58,82%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200D	58,82%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200E	44,12%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300D	58,82%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300E	44,12%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1400D	44,12%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000D	58,82%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000E	58,82%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100D	58,82%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100E	58,82%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000D	58,82%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000E	58,82%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100D	58,82%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100E	58,82%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200D	58,82%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200E	58,82%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300D	44,12%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300E	44,12%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400D	44,12%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400E	44,12%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000D	58,82%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000E	58,82%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1100E	58,82%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1200E	58,82%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000D	58,82%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000E	58,82%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000D	58,82%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000E	58,82%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1100D	58,82%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000D	73,53%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000E	73,53%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100D	73,53%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100E	73,53%

1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200D	58,82%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200E	58,82%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300D	58,82%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300E	58,82%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000D	73,53%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000E	73,53%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000D	73,53%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000E	73,53%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000D	58,82%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000E	73,53%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100D	58,82%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100E	73,53%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1200E	73,53%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500D	73,53%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500E	73,53%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000D	58,82%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000E	58,82%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100D	58,82%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100E	58,82%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200D	58,82%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200E	58,82%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000D	58,82%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000E	58,82%
1	1	100	RUA GUARANI	1000D	58,82%
1	1	100	RUA GUARANI	1000E	58,82%
1	1	100	RUA GUARANI	1100D	58,82%
1	1	100	RUA GUARANI	1100E	58,82%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000D	58,82%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000E	58,82%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100D	58,82%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100E	58,82%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000D	73,53%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000E	73,53%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100D	73,53%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100E	73,53%

1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000E	73,53%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000D	73,53%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000E	52,94%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000D	52,94%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800D	32,35%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800E	32,35%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900D	32,35%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900E	32,35%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950D	52,94%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950E	52,94%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000D	73,53%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000E	73,53%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000D	52,94%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000E	52,94%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100D	52,94%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100E	29,41%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000E	52,94%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000D	52,94%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000D	73,53%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000E	73,53%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100D	58,82%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100E	58,82%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200D	58,82%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200E	58,82%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300D	58,82%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300E	58,82%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400D	44,12%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400E	44,12%
1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000E	58,82%
1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000D	58,82%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000D	88,24%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000E	88,24%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100D	88,24%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100E	88,24%

1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200D	88,24%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200E	88,24%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1300D	73,53%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000D	73,53%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000E	73,53%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100D	73,53%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100E	73,53%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000D	73,53%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000E	73,53%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100D	58,82%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100E	58,82%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000D	58,82%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000E	58,82%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300D	58,82%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300E	58,82%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500D	58,82%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500E	58,82%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000D	117,65%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000E	117,65%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1100D	117,65%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000D	58,82%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000E	58,82%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100D	58,82%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100E	58,82%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200D	58,82%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200E	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900D	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900E	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000D	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000E	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100D	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100E	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200D	58,82%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200E	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000D	58,82%

1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000E	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100D	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100E	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200D	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200E	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300D	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300E	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400D	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400E	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500D	58,82%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500E	58,82%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000D	32,35%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000E	32,35%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000D	32,35%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000E	32,35%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000E	32,35%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000D	32,35%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000D	58,82%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000E	58,82%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000D	58,82%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000E	58,82%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1100D	58,82%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000D	58,82%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000E	58,82%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	0900E	88,24%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000D	88,24%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000E	88,24%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100D	88,24%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100E	88,24%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1200D	88,24%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000D	88,24%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000E	88,24%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100D	88,24%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100E	88,24%

1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0800E	88,24%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900D	88,24%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900E	88,24%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000D	88,24%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000E	88,24%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1100E	88,24%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000D	88,24%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000E	88,24%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100D	88,24%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100E	88,24%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000D	88,24%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000E	88,24%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1100D	88,24%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000D	44,12%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000E	44,12%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000D	44,12%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000E	44,12%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100D	44,12%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100E	44,12%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000D	44,12%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000E	44,12%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100D	44,12%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100E	44,12%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1200D	44,12%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1300D	44,12%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000D	44,12%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000E	44,12%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1100E	44,12%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1200E	44,12%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000D	44,12%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000E	44,12%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000D	44,12%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000E	44,12%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1100E	44,12%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1200E	44,12%

1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000D	88,24%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000E	88,24%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000D	73,53%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000E	73,53%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100D	73,53%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100E	73,53%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1200D	73,53%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000D	73,53%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000E	73,53%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200D	58,82%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200E	58,82%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000E	73,53%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000D	73,53%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000D	73,53%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000E	73,53%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1100D	73,53%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000D	73,53%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000E	73,53%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000D	44,12%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000E	44,12%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100D	44,12%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100E	44,12%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1200D	44,12%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000D	58,82%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000E	58,82%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100D	58,82%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100E	58,82%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200D	58,82%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200E	44,12%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300D	44,12%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300E	44,12%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400D	44,12%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400E	44,12%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500D	44,12%

1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500E	44,12%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1600E	44,12%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000D	58,82%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000E	58,82%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100D	58,82%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100E	58,82%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1200D	58,82%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000E	58,82%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000D	58,82%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000D	58,82%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000E	58,82%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000D	44,12%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000E	44,12%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1100D	44,12%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000D	44,12%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000E	44,12%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000D	44,12%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000E	44,12%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1100E	44,12%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000D	58,82%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000E	58,82%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1100D	88,24%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000D	44,12%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000E	44,12%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100D	44,12%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100E	44,12%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000D	44,12%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000E	44,12%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100D	44,12%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100E	44,12%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000D	44,12%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000E	44,12%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1100D	44,12%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1200D	44,12%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1300D	44,12%

1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000D	44,12%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000E	44,12%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100D	44,12%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100E	44,12%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200D	44,12%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200E	44,12%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000D	44,12%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000E	44,12%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1100D	44,12%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1200D	44,12%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000D	44,12%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000E	44,12%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000D	44,12%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000E	44,12%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1100D	44,12%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1200D	44,12%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000D	44,12%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000E	44,12%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000D	88,24%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000E	88,24%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000D	88,24%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100D	88,24%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100E	88,24%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200D	88,24%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200E	88,24%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000D	88,24%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000E	88,24%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000D	88,24%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000E	88,24%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100D	88,24%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100E	88,24%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200D	88,24%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200E	88,24%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300D	88,24%

1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300E	88,24%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000D	58,82%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000E	58,82%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000D	58,82%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000E	58,82%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000D	58,82%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000E	58,82%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000D	58,82%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000E	58,82%
1	1	249	RUA ADOLFO ZUCONELLI	1000D	32,35%
1	1	249	RUA ADOLFO ZUCONELLI	1000E	32,35%
1	1	250	RUA CESTILHO SCABENI	1000D	32,35%
1	1	250	RUA CESTILHO SCABENI	1000E	32,35%
1	1	248	RUA Nº 01 – LOT. DUQUE DE CAXIAS	1000D	73,53%
1	1	248	RUA Nº 01 – LOT. DUQUE DE CAXIAS	1000E	73,53%
1	1	216	ROD. PR 281	1000D	32,35%
1	1	216	ROD. PR 281	1000E	32,35%
1	1	233	ROD. BR 158	1000D	32,35%
1	1	233	ROD. BR 158	1000E	32,35%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000D	58,82%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000E	58,82%
1	1	246	TVA SÃO FRANCISCO	1000D	117,65%
1	1	246	TVA SÃO FRANCISCO	1000E	117,65%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E	4,45%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D	4,45%
1	2	190	RUA CURITIBA	1000E	4,45%
1	2	190	RUA CURITIBA	1100E	4,45%
1	2	190	RUA CURITIBA	1200E	4,45%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000D	4,45%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000E	4,45%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1100E	4,45%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000D	4,45%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000E	4,45%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1100D	4,45%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000D	44,12%

1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000E	44,12%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100D	44,12%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100E	44,12%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200D	44,12%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200E	44,12%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000D	44,12%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000E	44,12%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000D	44,12%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000E	44,12%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100D	44,12%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100E	44,12%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200D	44,12%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200E	44,12%
1	1	267	TRAVESSA Nº 01 - COHAPAR IV	1000D	44,12%
1	1	267	TRAVESSA Nº 01 - COHAPAR IV	1000E	44,12%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000D	44,12%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000E	44,12%
1	1	269	RUA IACIARA	1000D	44,12%
1	1	269	RUA IACIARA	1000E	44,12%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000D	44,12%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000E	44,12%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	29,40%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	29,40%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1200E	29,40%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	29,40%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	29,40%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100D	29,40%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	29,40%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	29,40%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	29,40%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100D	29,40%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	29,40%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	29,40%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	29,40%

1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	29,40%

INFORMAÇÕES DA EDIFICAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO IPTU

PORCENTAGEM SOBRE A UFM

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PORCENTAGEM POR M²
- Casa	1.258,00%
- Construção Precária	126,00%
- Apartamento	1.258,00%
- Loja	943,00%
- Galpão	251,00%
- Telheiro	126,00%
- Fábrica	378,00%
- Especial	1.510,00%

CONSERVAÇÃO:
1,00 - Nova 0,80 - Regular
0,90 - Boa 0,60 - Má

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

A = CASA
B = CONSTRUÇÃO PRECÁRIA
C = APARTAMENTO
D = LOJA
E = GALPÃO
F = TELHEIRO
G = FÁBRICA
H = ESPECIAL

DESCRIÇÃO	PONTOS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
ESTRUTURA								
ALVENARIA	15	05	19	09	15	13	15	19
MADEIRA	09	13	15	06	13	12	13	16
METÁLICA	18	06	18	14	25	18	25	18
CONCRETO	19	20	20	17	20	20	20	20
COBERTURA								
PALHA/ZINCO	01	01	00	01	01	01	01	01
TELHA CIMENTO AMIANTO	09	03	08	07	08	10	08	09
TELHA DE BARRO	05	02	10	10	10	15	10	10
LAJE	08	03	11	12	10	20	09	11
ESPECIAL	11	10	12	13	12	25	10	12
PAREDES								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
TAIPA	01	01	01	01	01	00	01	01
ALVENARIA	04	02	03	03	04	00	04	04
CONCRETO	06	05	05	05	05	00	05	05
MADEIRA	03	02	01	04	03	00	03	03
FORRO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	05	02	05	05	06	05	06	05
ESTUQUE	08	03	08	07	08	06	08	07
LAJE	09	10	09	10	10	10	10	09
CHAPAS	07	02	07	08	09	08	09	08
REVESTIMENTO EXTERNO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO	10	03	08	07	06	00	06	06
MATERIAL CERÂMICO	12	04	10	09	08	00	08	08
MADEIRA	05	02	01	06	05	00	05	07
ESPECIAL	13	10	12	10	10	00	10	10
SANITÁRIOS								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00

EXTERNA	03	01	00	03	03	03	03	02
INTERNA SIMPLES	05	02	10	05	05	04	05	05
MAIS DE UMA INTERNA	10	03	11	10	10	05	08	08
INTERNA COMPLETA	12	15	12	15	13	15	10	14
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	05	02	04	08	05	05	05	05
EMBUTIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
PISO								
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	08	01	08	07	05	05	05	02
CERÂMICA/MOSAICO	15	03	15	10	10	10	10	08
TÁBUA	07	05	18	09	06	06	06	05
TACO	16	05	16	11	11	11	11	13
MATERIAL PLÁSTICO	18	06	19	15	12	12	12	18
ESPECIAL	20	20	20	20	15	20	20	20

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO
1,00 - Plano	1,00 - Normal	1,00 - Meio de Quadra
0,90 - Aclive	0,80 - Inundável	1,15 - Esquina/mais de uma frente
0,80 - Declive	0,70 - Rochoso	0,80 - Vila
0,70 - Irregular	0,50 - Alagado	1,10 - Condomínio Horizontal
		0,70 - Encravado
		0,50 - Gleba
		0,40 - Aglomerado

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados - 0,4%

II - imóveis não edificados - 2,5%

III - chácaras edificadas de 1.500,00m² até 3.000,00m² - 0,4%

IV - chácaras edificadas acima de 3.000,00m² - 0,2%

V - chácaras não edificadas de 1.500,00 até 3.000,00m² - 1,0%

VI - chácaras não edificadas de 3.000,01m² até 10.000,00m² - 0,5%

VII - chácaras não edificadas acima de 10.000,01m² - 0,4%

VIII - chácaras na área de expansão urbana acima de 30.000 m², com alguma atividade e que o proprietário resida e usufrua da mesma como base de renda ou sustento - 0,01%

IX - Imóveis não edificados originários de Loteamentos novos, devidamente licenciados pelo Município, no primeiro exercício de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - 1,5%

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES
(Prevista do Art. 15)

TABELA ESPECÍFICA DO IPTU

D	S	Logradouro	Seção	% da UFM
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1000D	37,75%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1000E	37,75%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1100D	37,75%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1100E	37,75%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1200D	41,18%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1200E	41,18%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1300D	41,18%
1	1	1 RUA MATO GROSSO	1300E	41,18%

1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400D	44,63%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400E	44,63%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500D	44,63%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500E	44,63%
1	1	2	RUA BAHIA	1000D	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1000E	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1100D	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1100E	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1200D	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1200E	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1300D	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1300E	37,75%
1	1	2	RUA BAHIA	1400E	37,75%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000D	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000E	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100D	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100E	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200D	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200E	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1300D	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1300E	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1400D	41,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1400E	41,18%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000D	41,18%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000E	41,18%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100D	51,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100E	51,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200D	51,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200E	51,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300D	51,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300E	51,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1350D	54,92%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400D	54,92%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400E	54,92%

1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500D	54,92%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500E	54,92%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1550D	54,92%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000D	44,63%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000E	44,63%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100D	54,92%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100E	54,92%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200D	54,92%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200E	54,92%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300D	54,92%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300E	54,92%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400D	60,73%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400E	60,73%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500D	60,73%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500E	60,73%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000D	44,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000E	44,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100D	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100E	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200D	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200E	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300D	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300E	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400D	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400E	54,92%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400D	60,73%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400E	60,73%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500D	60,73%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500E	60,73%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000D	37,75%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000E	37,75%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100D	41,18%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100E	41,18%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200D	51,49%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200E	51,49%

1	1	7	RUA SERGIPE	1300D	54,92%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300E	54,92%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400D	54,92%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400E	54,92%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500D	54,92%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500E	54,92%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000D	37,75%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000E	37,75%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100D	41,18%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100E	41,18%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200D	51,49%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200E	51,49%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300D	54,92%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300E	54,92%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400D	54,92%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400E	54,92%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500D	54,92%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500E	54,92%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1100D	85,81%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1300E	85,81%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000D	85,81%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000E	85,81%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100D	85,81%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100E	85,81%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200D	85,81%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200E	68,64%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1300D	68,64%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800D	54,92%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800E	54,92%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850D	60,73%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850E	60,73%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900D	60,73%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900E	60,73%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950D	60,73%

1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950E	60,73%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000D	85,81%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000E	85,81%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100D	85,81%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100E	85,81%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200D	68,64%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200E	85,81%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300D	68,64%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300E	68,64%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900D	51,49%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900E	51,49%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950D	51,49%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950E	51,49%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000D	85,81%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000E	85,81%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100D	85,81%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100E	85,81%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200D	68,64%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200E	68,64%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300D	68,64%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300E	68,64%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D	85,81%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E	85,81%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100D	85,81%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100E	85,81%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200D	68,64%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200E	68,64%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1300E	68,64%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800D	51,49%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800E	51,49%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900D	51,49%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900E	51,49%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000D	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000E	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100D	120,13%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100E	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200E	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300D	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300E	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400D	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400E	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1450E	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500D	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500E	137,30%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600D	120,13%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600E	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700D	137,30%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700E	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800D	137,30%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800E	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1850E	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900D	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900E	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000D	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000E	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100D	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100E	274,58%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200D	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300D	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400D	205,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500D	274,58%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600D	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700D	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700E	480,52%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800D	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900D	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000D	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000E	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3100D	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3200D	480,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3300D	480,52%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700D	68,64%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700E	68,64%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800D	68,64%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800E	68,64%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900D	68,64%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900E	68,64%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0950D	68,64%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000D	102,98%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000E	102,98%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100D	102,98%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100E	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	0100E	34,32%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000D	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000E	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100D	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100E	51,49%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200D	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200E	120,14%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300D	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300E	171,62%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400D	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400E	205,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500D	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500E	205,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600D	171,62%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600E	102,98%

1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700D	205,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700E	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800D	205,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800E	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900D	205,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900E	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000D	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000E	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100D	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100E	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2200D	102,98%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2300D	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2400D	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2500D	120,13%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1150E	102,97%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1170E	102,97%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1220E	120,14%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1250E	120,14%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000D	102,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000E	102,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100D	102,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100E	102,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200D	102,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200E	102,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300D	102,97%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300E	102,97%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400D	102,97%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400E	102,97%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000D	102,98%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000E	102,98%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100D	120,13%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100E	120,13%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200D	120,13%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200E	120,13%

1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300D	102,97%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300E	102,97%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800D	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800E	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900D	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900E	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000D	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000E	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100D	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100E	102,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200D	120,13%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200E	120,13%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300D	102,97%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300E	102,97%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000D	102,98%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000E	102,98%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000D	120,13%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000E	120,13%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100D	120,13%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100E	102,97%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200D	102,97%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200E	102,97%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000D	102,98%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000E	102,98%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100D	102,98%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100E	102,98%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200D	102,98%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200E	102,98%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000E	102,98%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000D	102,98%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1100D	102,98%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000D	205,94%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000E	205,94%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100D	205,94%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100E	154,45%

1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200D	274,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200E	205,94%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300D	377,56%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300E	274,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400D	377,56%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400E	377,56%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500D	377,56%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500E	377,56%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600D	377,56%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600E	377,56%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700D	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700E	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800D	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800E	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900D	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900E	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000D	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000E	343,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2100E	343,24%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000D	154,45%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000E	154,45%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100D	137,30%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100E	137,30%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000D	171,62%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000E	171,62%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000D	171,62%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000E	171,62%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100D	171,62%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100E	171,62%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200D	480,52%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200E	171,62%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1300E	480,52%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1400E	480,52%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000D	171,62%

1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000E	171,62%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000D	154,45%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000E	154,45%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100D	68,64%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100E	68,64%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000D	120,13%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000E	120,13%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100D	120,13%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100E	120,13%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000D	102,98%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000E	102,98%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100D	102,98%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100E	171,62%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200D	102,98%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200E	171,62%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300D	102,98%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300E	480,52%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400D	102,98%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400E	274,58%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500D	171,62%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500E	120,13%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1600D	171,62%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1700D	480,52%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1800D	274,58%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1900D	120,13%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000D	102,98%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000E	102,98%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100D	102,98%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100E	102,98%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200D	102,98%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200E	102,98%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300D	85,81%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300E	85,81%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400D	68,64%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400E	68,64%

1	1	32	RUA TIRADENTES	1500D	68,64%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500E	68,64%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600D	68,64%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600E	68,64%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700D	68,64%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700E	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000D	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000E	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100D	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100E	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200D	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200E	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300D	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300E	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400D	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400E	68,64%
1	1	33	RUA CHOPIM	1500E	68,64%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000D	102,98%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000E	102,98%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100D	102,98%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100E	102,98%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200D	102,98%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200E	102,98%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300D	85,81%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300E	85,81%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000D	102,98%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000E	102,98%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100D	102,98%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100E	102,98%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200D	102,98%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200E	102,98%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300D	102,98%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900D	102,98%

1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950D	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000D	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100D	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200D	120,13%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200E	120,13%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300D	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300E	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400D	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400E	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500D	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500E	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600D	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600E	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700D	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700E	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800D	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800E	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900D	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900E	154,45%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000D	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100D	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200D	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300D	68,64%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300E	102,98%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400D	68,64%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400E	68,64%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500D	68,64%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500E	68,64%

1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000D	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000E	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100D	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100E	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200D	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200E	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300D	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300E	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400D	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400E	102,98%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500D	171,62%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500E	171,62%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600D	171,62%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600E	171,62%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700D	480,52%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700E	480,52%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800D	205,94%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800E	205,94%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000D	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000E	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100D	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100E	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200D	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200E	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300D	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300E	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400D	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400E	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500D	171,62%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500E	171,62%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600D	171,62%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600E	171,62%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700D	411,88%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700E	411,88%

1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800D	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800E	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900D	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0850D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200D	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300E	102,98%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900D	171,62%

1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100D	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100E	171,62%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600D	102,97%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600E	102,97%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650D	102,97%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0100E	51,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0800E	51,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0900E	51,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000D	51,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000E	51,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100D	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100E	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200D	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200E	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300D	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300E	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400D	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400E	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500D	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500E	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600D	154,45%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600E	154,45%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700D	171,62%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700E	171,62%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800D	411,88%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800E	411,88%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900D	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900E	102,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000D	85,81%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000E	85,81%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050D	51,49%

1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050E	51,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100D	51,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100E	51,49%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600D	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600E	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700D	171,62%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700E	171,62%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800D	411,88%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800E	411,88%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900D	274,58%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900E	274,58%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000D	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000E	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100D	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100E	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200D	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200E	137,30%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300D	85,81%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300E	85,81%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000D	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000E	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100D	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100E	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200D	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200E	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300D	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300E	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400D	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400E	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500D	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500E	68,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600D	171,62%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600E	171,62%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700D	274,58%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700E	274,58%

1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800D	411,88%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800E	411,88%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900D	274,58%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900E	274,58%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000D	137,30%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000E	137,30%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100D	137,30%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100E	137,30%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0800D	51,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0850D	51,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900D	51,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900E	51,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950D	51,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950E	51,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000D	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000E	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100D	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100E	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200D	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200E	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300D	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300E	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400D	205,94%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400E	68,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500D	274,58%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500E	274,58%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600D	274,58%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600E	274,58%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700D	274,58%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700E	274,58%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1800E	274,58%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000D	68,64%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000E	68,64%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200D	68,64%

1	1	44	TVA FREI VITO	1200E	68,64%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300D	68,64%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300E	68,64%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400D	68,64%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400E	68,64%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000D	85,81%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000E	85,81%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100D	137,30%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100E	137,30%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200D	137,30%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200E	137,30%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000D	137,30%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000E	68,64%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100D	137,30%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100E	137,30%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000D	85,81%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000E	85,81%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100D	137,30%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100E	137,30%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000D	120,13%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000E	120,13%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000D	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000E	85,81%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100D	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100E	85,81%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200D	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200E	85,81%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300D	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300E	85,81%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400D	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400E	85,81%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500D	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500E	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600D	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600E	102,98%

1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700D	68,64%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700E	102,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800D	68,64%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800E	68,64%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900D	68.64%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900E	68,64%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	2000E	68,64%
1	1	50	RUA GUARANI	1000D	120,13%
1	1	50	RUA GUARANI	1000E	120,13%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000D	102,98%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000E	102,98%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100D	102,98%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100E	102,98%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1200E	102,98%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000D	102,98%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000E	102,98%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000D	37,75%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000E	37,75%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100D	44,63%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100E	44,63%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200D	85,81%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200E	85,81%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300D	85,81%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300E	85,81%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000D	37,75%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000E	37,75%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100D	37,75%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100E	37,75%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900D	51,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900E	51,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000D	51,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000E	51,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100D	51,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100E	51,49%

1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900D	85,81%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900E	85,81%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000D	85,81%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000E	85,81%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100D	68,64%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100E	68,64%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200D	68,64%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200E	68,64%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000D	37,75%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000E	37,75%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100D	51,49%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100E	51,49%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200D	68,64%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200E	68,64%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300D	68,64%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300E	68,64%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000D	68,64%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000E	68,64%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100D	68,64%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100E	68,64%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000D	120,13%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000E	120,13%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100D	68,64%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100E	68,64%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200D	68,64%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200E	68,64%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000D	120,13%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000E	120,13%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100D	120,13%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100E	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000D	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000D	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000E	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100D	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100E	120,13%

1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200D	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200E	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1280E	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300D	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300E	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400D	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400E	120,13%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1500D	120,13%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0900E	120,13%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1000E	120,13%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1100E	68,64%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1200E	68,64%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1300D	85,81%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1400D	85,81%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1500D	85,81%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1600D	68,64%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1700D	68,64%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1800D	68,64%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750D	85,81%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750E	85,81%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0800D	85,81%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1000E	85,81%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100D	68,64%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100E	85,81%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000D	85,81%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000E	68,64%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100D	85,81%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100E	68,64%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1200D	68,64%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000D	85,81%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000E	102,98%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100D	102,98%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100E	102,98%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200D	51,49%

1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200E	51,49%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000E	85,81%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000D	85,81%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000D	51,49%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000E	51,49%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100D	51,49%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100E	51,49%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900D	85,81%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900E	85,81%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0950D	85,81%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000D	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000E	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100E	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1450E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1850E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000D	137,30%

1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100D	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200D	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2220D	51,49%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300D	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400D	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400E	137,30%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500D	68,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500E	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600D	68,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600E	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700D	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700E	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800D	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800E	102,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2850D	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900D	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900E	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000D	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000E	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100D	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100E	68,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3150E	68,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3200E	68,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3300E	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3400E	37,75%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3800E	37,75%
1	1	69	RUA PARANA	1000D	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1000E	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1100D	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1100E	85,81%

1	1	69	RUA PARANA	1200D	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1200E	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1300D	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1300E	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1400D	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1400E	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1500D	85,81%
1	1	69	RUA PARANA	1600D	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	1600E	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	1700D	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	1700E	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	1800D	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	1800E	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	1900D	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	1900E	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	2000D	102,98%
1	1	69	RUA PARANA	2000E	102,98%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000D	37,75%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000E	37,75%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100D	37,75%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100E	37,75%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200D	41,18%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200E	41,18%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000D	68,64%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000E	68,64%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100D	68,64%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100E	68,64%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000D	68,64%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000E	68,64%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100D	68,64%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100E	68,64%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200D	68,64%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200E	68,64%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000D	68,64%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000E	68,64%

1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100D	68,64%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100E	68,64%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200D	68,64%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200E	68,64%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1300D	68,64%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000D	68,64%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000E	68,64%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100D	68,64%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100E	68,64%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200D	68,64%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200E	68,64%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000E	68,64%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000D	68,64%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000D	68,64%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000E	68,64%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100D	68,64%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100E	68,64%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200D	68,64%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200E	68,64%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000D	68,64%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000E	68,64%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100D	68,64%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100E	68,64%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200D	68,64%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200E	68,64%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000D	102,98%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000E	102,98%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1100D	102,98%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1200D	102,98%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1300D	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000D	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000E	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100D	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100E	102,98%

1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200D	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200E	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300D	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300E	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400D	102,98%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400E	102,98%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000D	102,98%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000E	102,98%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100D	102,98%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100E	102,98%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000D	102,98%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000E	102,98%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1800E	102,98%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000D	68,64%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000E	68,64%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100D	68,64%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100E	68,64%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200D	68,64%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200E	68,64%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000D	51,49%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000E	51,49%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1100D	51,49%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000D	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000E	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100D	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100E	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200D	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200E	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300D	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300E	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400D	68,64%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400E	68,64%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000D	68,64%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000E	68,64%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100D	68,64%

1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100E	68,64%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200D	68,64%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200E	68,64%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300D	68,64%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300E	68,64%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000D	51,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000E	51,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100D	51,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100E	51,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200D	51,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200E	51,49%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900D	102,98%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900E	102,98%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000D	102,98%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000E	102,98%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100D	102,98%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100E	102,98%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1200D	102,98%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000D	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000E	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100D	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100E	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200D	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200E	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300D	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300E	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400D	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400E	68,64%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500D	51,49%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500E	51,49%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000D	68,64%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000E	68,64%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100D	68,64%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100E	68,64%

1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200D	68,64%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200E	51,49%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300D	68,64%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300E	51,49%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1400D	51,49%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000D	68,64%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000E	68,64%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100D	68,64%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100E	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0700D	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800D	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800E	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900D	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900E	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000D	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000E	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100D	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100E	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200D	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200E	68,64%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300D	51,49%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300E	51,49%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400D	51,49%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400E	51,49%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0800E	68,64%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900D	68,64%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900E	68,64%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000D	68,64%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000E	68,64%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1100E	68,64%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1200E	68,64%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000D	68,64%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000E	68,64%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000D	68,64%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000E	68,64%

1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1100D	68,64%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000D	85,81%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000E	85,81%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100D	85,81%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100E	85,81%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200D	68,64%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200E	68,64%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300D	68,64%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300E	68,64%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000D	85,81%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000E	85,81%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000D	85,81%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000E	85,81%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000D	68,64%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000E	85,81%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100D	68,64%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100E	85,81%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1200E	85,81%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500D	85,81%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500E	85,81%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000D	68,64%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000E	68,64%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100D	68,64%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100E	68,64%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200D	68,64%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200E	68,64%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000D	68,64%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000E	68,64%
1	1	100	RUA GUARANI	1000D	68,64%
1	1	100	RUA GUARANI	1000E	68,64%
1	1	100	RUA GUARANI	1100D	68,64%
1	1	100	RUA GUARANI	1100E	68,64%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000D	68,64%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000E	68,64%

1	1	101	RUA CARAMURU	1100D	68,64%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100E	68,64%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000D	85,81%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000E	85,81%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100D	85,81%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100E	85,81%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000E	85,81%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000D	85,81%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000E	61,78%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000D	61,78%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800D	37,75%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800E	37,75%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900D	37,75%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900E	37,75%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950D	61,78%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950E	61,78%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000D	85,81%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000E	85,81%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000D	61,78%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000E	61,78%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100D	61,78%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100E	34,32%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000E	61,78%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000D	61,78%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000D	85,81%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000E	85,81%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100D	68,64%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100E	68,64%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200D	68,64%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200E	68,64%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300D	68,64%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300E	68,64%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400D	51,49%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400E	51,49%
1	1	109	RUA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000E	68,64%

1	1	109	RUA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000D	68,64%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000D	102,98%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000E	102,98%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100D	102,98%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100E	102,98%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200D	102,98%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200E	102,98%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1300D	85,81%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000D	85,81%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000E	85,81%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100D	85,81%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100E	85,81%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000D	85,81%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000E	85,81%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100D	68,64%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100E	68,64%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000D	68,64%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000E	68,64%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300D	68,64%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300E	68,64%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500D	68,64%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500E	68,64%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000D	137,30%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000E	137,30%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1100D	137,30%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000D	68,64%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000E	68,64%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100D	68,64%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100E	68,64%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200D	68,64%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200E	68,64%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900D	68,64%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900E	68,64%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000D	68,64%

1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000E	68,64%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100D	68,64%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100E	68,64%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200D	68,64%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200E	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000D	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000E	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100D	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100E	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200D	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200E	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300D	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300E	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400D	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400E	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500D	68,64%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500E	68,64%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000D	37,75%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000E	37,75%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000D	37,75%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000E	37,75%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000E	37,75%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000D	37,75%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000D	68,64%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000E	68,64%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000D	68,64%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000E	68,64%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1100D	68,64%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000D	68,64%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000E	68,64%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	0900E	102,98%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000D	102,98%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000E	102,98%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100D	102,98%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100E	102,98%

1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1200D	102,98%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000D	102,98%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000E	102,98%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100D	102,98%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100E	102,98%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0800E	102,98%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900D	102,98%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900E	102,98%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000D	102,98%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000E	102,98%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1100E	102,98%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000D	102,98%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000E	102,98%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100D	102,98%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100E	102,98%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000D	102,98%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000E	102,98%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1100D	102,98%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000D	51,49%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000E	51,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000D	51,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000E	51,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100D	51,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100E	51,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000D	51,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000E	51,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100D	51,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100E	51,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1200D	51,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1300D	51,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000D	51,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000E	51,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1100E	51,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1200E	51,49%

1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000D	51,49%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000E	51,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000D	51,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000E	51,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1100E	51,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1200E	51,49%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000D	102,98%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000E	102,98%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000D	85,81%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000E	85,81%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100D	85,81%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100E	85,81%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1200D	85,81%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000D	85,81%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000E	85,81%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200D	68,64%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200E	68,64%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000E	85,81%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000D	85,81%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000D	85,81%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000E	85,81%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1100D	85,81%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000D	85,81%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000E	85,81%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000D	51,49%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000E	51,49%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100D	51,49%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100E	51,49%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1200D	51,49%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E	5,19%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D	5,19%
1	2	190	RUA CURITIBA	1000E	5,19%
1	2	190	RUA CURITIBA	1100E	5,19%
1	2	190	RUA CURITIBA	1200E	5,19%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000D	5,19%

1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000E	5,19%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1100E	5,19%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000D	5,19%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000E	5,19%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1100D	5,19%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000D	68,64%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000E	68,64%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100D	68,64%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100E	68,64%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200D	68,64%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200E	51,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300D	51,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300E	51,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400D	51,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400E	51,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500D	51,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500E	51,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1600E	51,49%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000D	68,64%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000E	68,64%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100D	68,64%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100E	68,64%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1200D	68,64%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000E	68,64%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000D	68,64%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000D	68,64%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000E	68,64%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000D	51,49%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000E	51,49%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1100D	51,49%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000D	51,49%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000E	51,49%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000D	51,49%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000E	51,49%

1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1100E	51,49%
1	1	216	ROD. PR 281	1000D	37,75%
1	1	216	ROD. PR 281	1000E	37,75%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000D	68,64%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000E	68,64%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1100D	102,98%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000D	51,49%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000E	51,49%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100D	51,49%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100E	51,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000D	51,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000E	51,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100D	51,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100E	51,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000D	51,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000E	51,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1100D	51,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1200D	51,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1300D	51,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000D	51,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000E	51,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100D	51,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100E	51,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200D	51,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200E	51,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000D	51,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000E	51,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1100D	51,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1200D	51,49%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000D	51,49%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000E	51,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000D	51,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000E	51,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1100D	51,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1200D	51,49%

1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000D	51,49%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000E	51,49%
1	1	233	ROD. BR 158	1000D	37,75%
1	1	233	ROD. BR 158	1000E	37,75%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000D	102,98%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000E	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000D	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100D	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100E	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200D	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200E	102,98%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000D	102,98%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000E	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000D	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000E	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100D	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100E	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200D	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200E	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300D	102,98%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300E	102,98%
1	1	246	TVA SÃO FRANCISCO	1000D	137,30%
1	1	246	TVA SÃO FRANCISCO	1000E	137,30%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000D	68,64%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000E	68,64%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000D	85,81%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000E	85,81%
1	1	249	RUA ADOLFO ZUCONELLI	1000D	37,75%
1	1	249	RUA ADOLFO ZUCONELLI	1000E	37,75%
1	1	250	RUA CESTILHO SCABENI	1000D	37,75%
1	1	250	RUA CESTILHO SCABENI	1000E	37,75%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000D	68,64%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000E	68,64%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000D	68,64%

1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000E	68,64%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000D	68,64%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000E	68,64%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000D	68,64%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000E	68,64%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000D	51,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000E	51,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100D	51,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100E	51,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200D	51,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200E	51,49%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000D	51,49%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000E	51,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000D	51,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000E	51,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100D	51,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100E	51,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200D	51,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200E	51,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1400E	51,50%
1	1	267	TRAVESSA Nº 01 - COHAPAR IV	1000D	51,49%
1	1	267	TRAVESSA Nº 01 - COHAPAR IV	1000E	51,49%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000D	51,49%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000E	51,49%
1	1	269	RUA IACIARA	1000D	51,49%
1	1	269	RUA IACIARA	1000E	51,49%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000D	51,49%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000E	51,49%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	34,31%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	34,31%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1200E	34,31%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	34,31%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	34,31%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100D	34,31%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	34,31%

1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	34,31%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	34,31%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100D	34,31%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	34,31%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	34,31%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	34,31%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	34,31%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000D	54,92%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000E	54,92%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600D	102,97%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600E	102,97%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700D	102,97%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700E	102,97%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1800D	102,97%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1900D	102,97%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000D	54,92%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000E	54,92%
1	1	279	RUA Nº 02 - NSA. V	1000D	51,50%
1	1	279	RUA Nº 02 - NSA. V	1000E	51,50%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000D	68,64%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000E	68,64%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100D	68,64%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100E	68,64%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000D	68,64%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000E	68,64%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000D	68,64%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000E	68,64%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100D	68,64%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100E	68,64%

PORCENTAGEM SOBRE A UFM

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PORCENTAGEM POR M²
- Casa	1.258,00%
- Construção Precária	126,00%
- Apartamento	1.258,00%
- Loja	943,00%
- Galpão	251,00%
- Telheiro	126,00%
- Fábrica	378,00%
- Especial	1.510,00%

CONSERVAÇÃO:	
1,00 - Nova	0,80 - Regular
0,90 - Boa	0,60 - Má

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

A = CASA
B = CONSTRUÇÃO PRECÁRIA
C = APARTAMENTO
D = LOJA
E = GALPÃO
F = TELHEIRO
G = FÁBRICA
H = ESPECIAL

DESCRIÇÃO	PONTOS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
ESTRUTURA								
ALVENARIA	15	05	19	09	15	13	15	19
MADEIRA	09	13	15	06	13	12	13	16
METÁLICA	18	06	18	14	25	18	25	18
CONCRETO	19	20	20	17	20	20	20	20
COBERTURA								
PALHA/ZINCO	01	01	00	01	01	01	01	01
TELHA CIMENTO AMIANTO	09	03	08	07	08	10	08	09
TELHA DE BARRO	05	02	10	10	10	15	10	10
LAJE	08	03	11	12	10	20	09	11
ESPECIAL	11	10	12	13	12	25	10	12
PAREDES								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
TAIPA	01	01	01	01	01	00	01	01
ALVENARIA	04	02	03	03	04	00	04	04
CONCRETO	06	05	05	05	05	00	05	05
MADEIRA	03	02	01	04	03	00	03	03
FORRO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	05	02	05	05	06	05	06	05
ESTUQUE	08	03	08	07	08	06	08	07
LAJE	09	10	09	10	10	10	10	09
CHAPAS	07	02	07	08	09	08	09	08
REVESTIMENTO EXTERNO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO	10	03	08	07	06	00	06	06
MATERIAL CERÂMICO	12	04	10	09	08	00	08	08
MADEIRA	05	02	01	06	05	00	05	07
ESPECIAL	13	10	12	10	10	00	10	10
SANITÁRIOS								

SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNA	03	01	00	03	03	03	03	02
INTERNA SIMPLES	05	02	10	05	05	04	05	05
MAIS DE UMA INTERNA	10	03	11	10	10	05	08	08
INTERNA COMPLETA	12	15	12	15	13	15	10	14
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	05	02	04	08	05	05	05	05
EMBUTIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
PISO								
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	08	01	08	07	05	05	05	02
CERÂMICA/MOSAICO	15	03	15	10	10	10	10	08
TÁBUA	07	05	18	09	06	06	06	05
TACO	16	05	16	11	11	11	11	13
MATERIAL PLÁSTICO	18	06	19	15	12	12	12	18
ESPECIAL	20	20	20	20	15	20	20	20

DIST.	SETOR		LOGRADOURO	SEÇÃO	% DA UFM
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1200E	68,64%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000D	80,02%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000E	80,02%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1100D	80,02%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1200D	80,02%
1	1	286	RUA MANACÁ	1000D	80,02%
1	1	286	RUA MANACÁ	1000E	80,02%
1	1	286	RUA MANACÁ	1100D	80,02%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000D	80,02%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000E	80,02%

1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100D	80,02%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100E	80,02%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1200D	80,02%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000D	80,02%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000E	80,02%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100D	80,02%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100E	80,02%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200D	80,02%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200E	80,02%
1	1	289	RUA IPÊ	1000D	80,02%
1	1	289	RUA IPÊ	1000E	80,02%
1	1	289	RUA IPÊ	1100D	80,02%
1	1	289	RUA IPÊ	1100E	80,02%
1	1	289	RUA IPÊ	1200D	80,02%
1	1	289	RUA IPÊ	1200E	80,02%
1	1	290	RUA XAXIM	1000D	80,02%
1	1	290	RUA XAXIM	1000E	80,02%
1	1	290	RUA XAXIM	1100D	80,02%
1	1	290	RUA XAXIM	1100E	80,02%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850D	80,02%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850E	80,02%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000D	85,81%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000E	85,81%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000D	51,49%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000E	51,49%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000D	102,98%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000E	102,98%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000D	102,98%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000E	102,98%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1100D	102,98%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000D	102,98%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000E	102,98%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100D	102,98%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100E	102,98%

1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1200D	102,98%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850D	102,98%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850E	102,98%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900D	102,98%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900E	102,98%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950D	102,98%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950E	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0850D	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900D	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900E	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950D	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950E	102,98%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000E	102,98%
1	1	349	RUA OSORIO SCHNEIDER	1000D	102,98%
1	1	349	RUA OSORIO SCHNEIDER	1000E	102,98%
1	1	349	RUA OSORIO SCHNEIDER	1100D	102,98%
1	1	349	RUA OSORIO SCHNEIDER	1100E	102,98%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000D	102,98%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000E	102,98%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100D	102,98%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100E	102,98%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200D	102,98%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200E	102,98%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000D	102,98%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000E	102,98%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100D	102,98%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100E	102,98%
1	1	352	RUA ANTONIA CECATTO PIVATTO	1000D	102,98%
1	1	352	RUA ANTONIA CECATTO PIVATTO	1000E	102,98%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950D	101,36%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950E	101,36%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900D	101,36%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900E	101,36%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850D	101,36%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850E	101,36%

1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0800D	101,36%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000D	101,36%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000E	101,36%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100D	101,36%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100E	101,36%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1200D	101,36%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1300D	101,36%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000D	101,36%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000E	101,36%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100D	101,36%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100E	101,36%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200D	101,36%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200E	101,36%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000D	101,36%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000E	101,36%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100D	101,36%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100E	101,36%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1200D	101,36%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1200E	101,36%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1300E	101,36%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000D	101,36%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000E	101,36%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1100D	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000D	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000E	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100D	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100E	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200D	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200E	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1300D	101,36%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1400D	101,36%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000D	101,36%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000E	101,36%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100D	101,36%

1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100E	101,36%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200D	101,36%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200E	101,36%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1300D	101,36%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1300E	101,36%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900D	68,64%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900E	68,64%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900D	68,64%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900E	68,64%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 66/2011)

D	S		Logradouro	Seção	% da UFM
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000D	51,49%
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000E	51,49%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000D	80,02%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000E	80,02%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1100D	80,02%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000D	80,02%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000E	80,02%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000D	80,02%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000E	80,02%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000D	51,49%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000E	51,49%
1	1	290	RUA XAXIM	1200D	80,02%
1	1	290	RUA XAXIM	1200E	80,02%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000D	80,02%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000E	80,02%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100D	80,02%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100E	80,02%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1200D	80,02%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1200E	80,02%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2012)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO
1,00 - Plano	1,00 - Normal	1,00 - Meio de Quadra
0,90 - Aclive	0,80 - Inundável	1,15 - Esquina/mais de uma frente
0,80 - Declive	0,70 - Rochoso	0,80 - Vila
0,70 Irregular	0,50 - Alagado	1,10 - Condomínio Horizontal
		0,70 - Encravado
		0,50 - Gleba
		0,40 - Aglomerado

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados - 0,4%

II - imóveis não edificados - 2,5%

III - chácaras edificadas de 1.500,00m² até 3.000,00m² - 0,4%

IV - chácaras edificadas acima de 3.000,00m² - 0,2%

V - chácaras não edificadas de 1.500,00 até 3.000,00m² - 1,0%

VI - chácaras não edificadas de 3.000,01m² até 10.000,00m² - 0,5%

VII - chácaras não edificadas acima de 10.000,01m² - 0,4%

VIII - chácaras na área de expansão urbana acima de 30.000 m², com alguma atividade e que o proprietário resida e usufrua da mesma como base de renda ou sustento - 0,01%

IX - Imóveis não edificados originários de Loteamentos novos, devidamente licenciados pelo Município, nos dois primeiros exercícios de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - 1,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58/2010)

TABELA ESPECÍFICA DO IPTU

DIST.	SETOR	Nº LOG.	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	% da UFM
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1000D	39,44%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1000E	39,44%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1100D	39,44%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1100E	39,44%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1200D	43,03%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1200E	43,03%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1300D	43,03%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1300E	43,03%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400D	46,63%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400E	46,63%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500D	46,63%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500E	46,63%
1	1	2	RUA BAHIA	1000D	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1000E	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1100D	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1100E	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1200D	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1200E	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1300D	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1300E	39,44%
1	1	2	RUA BAHIA	1400E	39,44%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000D	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000E	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100D	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100E	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200D	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200E	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1300D	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1300E	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1400D	43,03%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1400E	43,03%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000D	43,03%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000E	43,03%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100D	53,80%

1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100E	53,80%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200D	53,80%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200E	53,80%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300D	53,80%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300E	53,80%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1350D	57,39%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400D	57,39%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400E	57,39%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500D	57,39%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500E	57,39%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1550D	57,39%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000D	46,63%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000E	46,63%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100D	57,39%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100E	57,39%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200D	57,39%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200E	57,39%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300D	57,39%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300E	57,39%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400D	63,46%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400E	63,46%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500D	63,46%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500E	63,46%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000D	46,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000E	46,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100D	57,39%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100E	57,39%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200D	57,39%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200E	57,39%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300D	57,39%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300E	57,39%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400D	63,46%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400E	63,46%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500D	63,46%

1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500E	63,46%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000D	39,44%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000E	39,44%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100D	43,03%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100E	43,03%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200D	53,80%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200E	53,80%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300D	57,39%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300E	57,39%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400D	57,39%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400E	57,39%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500D	57,39%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500E	57,39%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000D	39,44%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000E	39,44%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100D	43,03%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100E	43,03%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200D	53,80%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200E	53,80%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300D	57,39%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300E	57,39%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400D	57,39%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400E	57,39%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500D	57,39%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500E	57,39%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1100D	89,66%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1300E	89,66%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800D	57,39%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800E	57,39%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850D	63,46%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850E	63,46%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900D	63,46%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900E	63,46%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950D	63,46%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950E	63,46%

1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000D	89,66%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000E	89,66%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100D	89,66%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100E	89,66%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200D	89,66%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200E	71,72%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1300D	71,72%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000D	89,66%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000E	89,66%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100D	89,66%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100E	89,66%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200D	71,72%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200E	89,66%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300D	71,72%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300E	71,72%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900D	53,80%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900E	53,80%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950D	53,80%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950E	53,80%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000D	89,66%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000E	89,66%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100D	89,66%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100E	89,66%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200D	71,72%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200E	71,72%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300D	71,72%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300E	71,72%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D	89,66%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E	89,66%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100D	89,66%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100E	89,66%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200D	71,72%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200E	71,72%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1300E	71,72%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800D	53,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800E	53,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900D	53,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900E	53,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000D	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000E	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100D	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100E	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200D	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200E	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300D	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300E	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400D	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400E	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1450E	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500D	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500E	143,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600D	125,52%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600E	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700D	143,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700E	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800D	143,47%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800E	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1850E	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900D	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900E	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000D	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000E	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100D	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100E	286,91%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200D	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300D	215,18%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400D	215,18%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500D	286,91%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600D	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700D	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800D	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900D	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000D	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000E	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3100D	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3200D	502,09%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3300D	502,09%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700D	71,72%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700E	71,72%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800D	71,72%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800E	71,72%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900D	71,72%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900E	71,72%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0950D	71,72%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000D	107,61%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000E	107,61%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100D	107,61%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100E	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	0100E	35,86%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000D	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000E	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100D	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100E	53,80%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1150E	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1170E	107,61%

1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200D	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200E	125,53%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1220E	125,53%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1250E	125,53%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300D	125,53%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300E	179,32%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400D	125,53%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400E	215,18%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500D	125,53%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500E	215,18%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600D	179,32%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600E	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700D	215,18%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700E	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800D	215,18%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800E	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900D	215,18%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900E	125,52%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000D	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000E	125,52%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100D	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100E	125,52%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2200D	107,61%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2300D	125,52%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2400D	125,52%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2500D	125,52%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000D	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000E	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100D	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100E	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200D	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200E	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300D	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300E	107,61%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400D	107,61%

1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400E	107,61%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000D	107,61%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000E	107,61%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100D	125,52%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100E	125,52%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200D	125,52%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200E	125,52%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300D	107,61%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300E	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800D	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800E	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900D	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900E	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000D	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000E	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100D	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100E	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200D	125,52%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200E	125,52%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300D	107,61%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300E	107,61%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000D	107,61%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000E	107,61%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000D	125,52%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000E	125,52%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100D	125,52%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100E	107,61%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200D	107,61%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200E	107,61%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000D	107,61%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000E	107,61%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100D	107,61%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100E	107,61%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200D	107,61%

1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200E	107,61%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000E	107,61%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000D	107,61%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1100D	107,61%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000D	215,18%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000E	215,18%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100D	215,18%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100E	161,39%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200D	286,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200E	215,18%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300D	394,51%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300E	286,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400D	394,51%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400E	394,51%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500D	394,51%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500E	394,51%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600D	394,51%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600E	394,51%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700D	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700E	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800D	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800E	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900D	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900E	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000D	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000E	358,65%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2100E	358,65%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000D	161,39%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000E	161,39%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100D	143,47%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100E	143,47%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000D	179,32%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000E	179,32%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000D	179,32%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000E	179,32%

1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100D	179,32%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100E	179,32%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200D	502,09%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200E	179,32%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1300E	502,09%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1400E	502,09%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000D	179,32%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000E	179,32%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000D	161,39%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000E	161,39%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100D	71,72%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100E	71,72%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000D	125,52%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000E	125,52%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100D	125,52%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100E	125,52%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000D	107,61%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000E	107,61%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100D	107,61%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100E	179,32%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200D	107,61%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200E	179,32%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300D	107,61%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300E	502,09%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400D	107,61%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400E	286,91%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500D	179,32%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500E	125,52%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1600D	179,32%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1700D	502,09%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1800D	286,91%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1900D	125,52%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000D	107,61%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000E	107,61%

1	1	32	RUA TIRADENTES	1100D	107,61%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100E	107,61%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200D	107,61%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200E	107,61%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300D	89,66%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300E	89,66%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400D	71,72%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400E	71,72%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500D	71,72%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500E	71,72%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600D	71,72%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600E	71,72%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700D	71,72%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700E	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000D	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000E	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100D	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100E	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200D	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200E	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300D	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300E	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400D	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400E	71,72%
1	1	33	RUA CHOPIM	1500E	71,72%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000D	107,61%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000E	107,61%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100D	107,61%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100E	107,61%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200D	107,61%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200E	107,61%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300D	89,66%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300E	89,66%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000D	107,61%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000E	107,61%

1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100D	107,61%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100E	107,61%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200D	107,61%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200E	107,61%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300D	107,61%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850D	83,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850E	83,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200D	125,52%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200E	125,52%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300D	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300E	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400D	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400E	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500D	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500E	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600D	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600E	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700D	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700E	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800D	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800E	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900E	161,39%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000E	107,61%

1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200D	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300D	71,72%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300E	107,61%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400D	71,72%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400E	71,72%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500D	71,72%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500E	71,72%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000D	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000E	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100D	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100E	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200D	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200E	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300D	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300E	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400D	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400E	107,61%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500D	179,32%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500E	179,32%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600D	179,32%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600E	179,32%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700D	502,09%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700E	502,09%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800D	215,18%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800E	215,18%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0800D	105,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850D	105,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850E	105,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900D	105,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900E	105,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950D	105,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950E	105,91%

1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000D	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000E	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100D	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100E	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200D	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200E	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300D	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300E	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400D	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400E	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500D	179,32%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500E	179,32%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600D	179,32%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600E	179,32%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700D	430,37%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700E	430,37%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800D	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800E	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900D	107,61%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0850D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0850E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900E	107,61%

1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200D	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300E	107,61%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400E	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500E	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600E	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700E	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800E	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900E	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000E	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100D	179,32%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100E	179,32%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0100E	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0800E	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0900E	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000D	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000E	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100D	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100E	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200D	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200E	107,61%

1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300D	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300E	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400D	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400E	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500D	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500E	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600D	161,39%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600E	161,39%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700D	179,32%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700E	179,32%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800D	430,37%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800E	430,37%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900D	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900E	107,61%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000D	89,66%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000E	89,66%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050D	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050E	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100D	53,80%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100E	53,80%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600D	143,47%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600E	143,47%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700D	179,32%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700E	179,32%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800D	430,37%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800E	430,37%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900D	286,91%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900E	286,91%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000D	143,47%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000E	143,47%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100D	143,47%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100E	143,47%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200D	143,47%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200E	143,47%

1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300D	89,66%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300E	89,66%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000D	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000E	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100D	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100E	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200D	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200E	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300D	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300E	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400D	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400E	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500D	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500E	71,72%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600D	179,32%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600E	179,32%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700D	286,91%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700E	286,91%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800D	430,37%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800E	430,37%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900D	286,91%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900E	286,91%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000D	143,47%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000E	143,47%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100D	143,47%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100E	143,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0800D	53,80%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0850D	53,80%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900D	53,80%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900E	53,80%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950D	53,80%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950E	53,80%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000D	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000E	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100D	71,72%

1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100E	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200D	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200E	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300D	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300E	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400D	215,18%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400E	71,72%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500D	286,91%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500E	286,91%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600D	286,91%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600E	286,91%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700D	286,91%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700E	286,91%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1800E	286,91%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000D	71,72%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000E	71,72%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200D	71,72%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200E	71,72%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300D	71,72%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300E	71,72%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400D	71,72%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400E	71,72%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000D	89,66%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000E	89,66%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100D	143,47%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100E	143,47%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200D	143,47%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200E	143,47%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000D	143,47%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000E	71,72%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100D	143,47%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100E	143,47%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000D	89,66%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000E	89,66%

1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100D	143,47%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100E	143,47%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000D	125,52%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000E	125,52%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000D	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000E	89,66%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100D	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100E	89,66%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200D	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200E	89,66%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300D	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300E	89,66%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400D	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400E	89,66%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500D	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500E	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600D	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600E	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700D	71,72%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700E	107,61%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800D	71,72%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800E	71,72%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900D	71,72%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900E	71,72%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	2000E	71,72%
1	1	50	RUA GUARANI	1000D	125,52%
1	1	50	RUA GUARANI	1000E	125,52%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000D	107,61%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000E	107,61%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100D	107,61%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100E	107,61%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1200E	107,61%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000D	107,61%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000E	107,61%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000D	39,44%

1	1	53	RUA TIBAJI	1000E	39,44%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100D	46,63%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100E	46,63%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200D	89,66%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200E	89,66%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300D	89,66%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300E	89,66%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000D	39,44%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000E	39,44%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100D	39,44%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100E	39,44%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900D	53,80%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900E	53,80%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000D	53,80%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000E	53,80%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100D	53,80%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100E	53,80%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900D	89,66%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900E	89,66%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000D	89,66%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000E	89,66%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100D	71,72%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100E	71,72%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200D	71,72%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200E	71,72%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000D	39,44%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000E	39,44%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100D	53,80%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100E	53,80%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200D	71,72%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200E	71,72%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300D	71,72%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300E	71,72%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000D	71,72%

1	1	58	RUA BOM JESUS	1000E	71,72%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100D	71,72%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100E	71,72%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000D	125,52%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000E	125,52%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100D	71,72%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100E	71,72%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200D	71,72%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200E	71,72%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000D	125,52%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000E	125,52%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100D	125,52%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100E	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000D	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000E	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100D	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100E	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200D	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200E	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1280E	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300D	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300E	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400D	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400E	125,52%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1500D	125,52%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0900E	125,52%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1000E	125,52%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1100E	71,72%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1200E	71,72%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1300D	89,66%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1400D	89,66%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1500D	89,66%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1600D	71,72%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1700D	71,72%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1800D	71,72%

1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750D	89,66%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750E	89,66%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0800D	89,66%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1000E	89,66%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100D	71,72%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100E	89,66%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000D	89,66%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000E	71,72%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100D	89,66%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100E	71,72%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1200D	71,72%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000D	89,66%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000E	107,61%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100D	107,61%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100E	107,61%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200D	53,80%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200E	53,80%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000E	89,66%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000D	89,66%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000D	53,80%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000E	53,80%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100D	53,80%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100E	53,80%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900D	89,66%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900E	89,66%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0950D	89,66%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000D	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000E	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100E	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300E	143,47%

1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1450E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1850E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100D	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200D	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2220D	53,80%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300D	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400D	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400E	143,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500D	71,72%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500E	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600D	71,72%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600E	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700D	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700E	107,61%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800D	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800E	107,61%

1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2850D	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900D	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900E	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000D	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000E	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100D	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100E	71,72%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3150E	71,72%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3200E	71,72%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3300E	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3400E	39,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3800E	39,44%
1	1	69	RUA PARANA	1000D	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1000E	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1100D	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1100E	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1200D	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1200E	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1300D	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1300E	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1400D	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1400E	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1500D	89,66%
1	1	69	RUA PARANA	1600D	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	1600E	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	1700D	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	1700E	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	1800D	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	1800E	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	1900D	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	1900E	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	2000D	107,61%
1	1	69	RUA PARANA	2000E	107,61%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000D	39,44%

1	1	70	RUA RORAIMA	1000E	39,44%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100D	39,44%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100E	39,44%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200D	43,03%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200E	43,03%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000D	71,72%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000E	71,72%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100D	71,72%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100E	71,72%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000D	71,72%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000E	71,72%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100D	71,72%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100E	71,72%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200D	71,72%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200E	71,72%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900D	71,72%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900E	71,72%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000D	71,72%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000E	71,72%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100D	71,72%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100E	71,72%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200D	71,72%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200E	71,72%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1300D	71,72%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000D	71,72%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000E	71,72%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100D	71,72%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100E	71,72%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200D	71,72%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200E	71,72%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000D	71,72%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000E	71,72%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000D	71,72%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000E	71,72%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100D	71,72%

1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100E	71,72%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200D	71,72%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200E	71,72%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000D	71,72%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000E	71,72%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100D	71,72%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100E	71,72%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200D	71,72%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200E	71,72%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000D	107,61%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000E	107,61%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1100D	107,61%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1200D	107,61%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1300D	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000D	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000E	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100D	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100E	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200D	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200E	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300D	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300E	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400D	107,61%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400E	107,61%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000D	107,61%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000E	107,61%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100D	107,61%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100E	107,61%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000D	107,61%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000E	107,61%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1800E	107,61%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000D	71,72%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000E	71,72%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100D	71,72%

1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100E	71,72%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200D	71,72%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200E	71,72%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000D	53,80%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000E	53,80%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1100D	53,80%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000D	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000E	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100D	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100E	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200D	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200E	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300D	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300E	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400D	71,72%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400E	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000D	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000E	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100D	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100E	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200D	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200E	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300D	71,72%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300E	71,72%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000D	53,80%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000E	53,80%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100D	53,80%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100E	53,80%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200D	53,80%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200E	53,80%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900D	107,61%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900E	107,61%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000D	107,61%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000E	107,61%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100D	107,61%

1	1	87	RUA PINHEIROS	1100E	107,61%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1200D	107,61%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000D	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000E	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100D	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100E	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200D	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200E	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300D	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300E	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400D	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400E	71,72%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500D	53,80%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500E	53,80%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000D	71,72%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000E	71,72%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100D	71,72%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100E	71,72%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200D	71,72%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200E	53,80%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300D	71,72%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300E	53,80%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1400D	53,80%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000D	71,72%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000E	71,72%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100D	71,72%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100E	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0700D	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0700E	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800D	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800E	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900D	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900E	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000D	71,72%

1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000E	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100D	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100E	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200D	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200E	71,72%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300D	53,80%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300E	53,80%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400D	53,80%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400E	53,80%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0800E	71,72%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900D	71,72%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900E	71,72%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000D	71,72%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000E	71,72%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1100E	71,72%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1200E	71,72%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000D	71,72%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000E	71,72%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000D	71,72%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000E	71,72%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1100D	71,72%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000D	89,66%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000E	89,66%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100D	89,66%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100E	89,66%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200D	71,72%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200E	71,72%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300D	71,72%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300E	71,72%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000D	89,66%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000E	89,66%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000D	89,66%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000E	89,66%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000D	71,72%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000E	89,66%

1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100D	71,72%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100E	89,66%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1200E	89,66%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500D	89,66%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500E	89,66%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000D	71,72%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000E	71,72%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100D	71,72%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100E	71,72%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200D	71,72%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200E	71,72%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000D	71,72%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000E	71,72%
1	1	100	RUA GUARANI	1000D	71,72%
1	1	100	RUA GUARANI	1000E	71,72%
1	1	100	RUA GUARANI	1100D	71,72%
1	1	100	RUA GUARANI	1100E	71,72%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000D	71,72%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000E	71,72%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100D	71,72%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100E	71,72%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000D	89,66%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000E	89,66%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100D	89,66%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100E	89,66%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000E	89,66%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000D	89,66%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000E	64,56%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000D	64,56%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800D	39,44%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800E	39,44%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900D	39,44%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900E	39,44%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950D	64,56%

1	1	105	RUA IGUAÇU	0950E	64,56%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000D	89,66%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000E	89,66%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000D	64,56%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000E	64,56%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100D	64,56%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100E	35,86%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000E	64,56%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000D	64,56%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000D	89,66%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000E	89,66%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100D	71,72%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100E	71,72%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200D	71,72%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200E	71,72%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300D	71,72%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300E	71,72%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400D	53,80%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400E	53,80%
1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000D	71,72%
1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000E	71,72%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000D	107,61%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000E	107,61%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100D	107,61%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100E	107,61%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200D	107,61%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200E	107,61%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1300D	89,66%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000D	89,66%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000E	89,66%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100D	89,66%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100E	89,66%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000D	89,66%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000E	89,66%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100D	71,72%

1	1	113	RUA DAS FLORES	1100E	71,72%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000D	71,72%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000E	71,72%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300D	71,72%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300E	71,72%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500D	71,72%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500E	71,72%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000D	143,47%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000E	143,47%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1100D	143,47%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000D	71,72%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000E	71,72%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100D	71,72%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100E	71,72%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200D	71,72%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200E	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900D	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900E	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000D	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000E	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100D	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100E	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200D	71,72%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200E	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000D	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000E	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100D	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100E	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200D	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200E	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300D	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300E	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400D	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400E	71,72%

1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500D	71,72%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500E	71,72%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000D	39,44%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000E	39,44%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000D	39,44%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000E	39,44%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000D	39,44%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000E	39,44%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000D	71,72%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000E	71,72%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000D	71,72%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000E	71,72%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1100D	71,72%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900D	71,72%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900E	71,72%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000D	71,72%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000E	71,72%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	0900E	107,61%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000D	107,61%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000E	107,61%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100D	107,61%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100E	107,61%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1200D	107,61%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000D	107,61%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000E	107,61%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100D	107,61%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100E	107,61%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0800E	107,61%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900D	107,61%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900E	107,61%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000D	107,61%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000E	107,61%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1100E	107,61%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000D	107,61%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000E	107,61%

1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100D	107,61%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100E	107,61%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000D	107,61%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000E	107,61%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1100D	107,61%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000D	53,80%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000E	53,80%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000D	53,80%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000E	53,80%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100D	53,80%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100E	53,80%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000D	53,80%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000E	53,80%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100D	53,80%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100E	53,80%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1200D	53,80%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1300D	53,80%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000D	53,80%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000E	53,80%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1100E	53,80%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1200E	53,80%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000D	53,80%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000E	53,80%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000D	53,80%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000E	53,80%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1100E	53,80%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1200E	53,80%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000D	107,61%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000E	107,61%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000D	89,66%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000E	89,66%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100D	89,66%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100E	89,66%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1200D	89,66%

1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000D	89,66%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000E	89,66%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200D	71,72%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200E	71,72%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000E	89,66%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000D	89,66%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000D	89,66%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000E	89,66%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1100D	89,66%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000D	89,66%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000E	89,66%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000D	53,80%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000E	53,80%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100D	53,80%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100E	53,80%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1200D	53,80%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E	5,42%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D	5,42%
1	2	190	RUA CURITIBA	1000E	5,42%
1	2	190	RUA CURITIBA	1100E	5,42%
1	2	190	RUA CURITIBA	1200E	5,42%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000D	5,42%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000E	5,42%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1100E	5,42%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000D	5,42%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000E	5,42%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1100D	5,42%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000D	71,72%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000E	71,72%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100D	71,72%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100E	71,72%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200D	71,72%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200E	53,80%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300D	53,80%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300E	53,80%

1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400D	53,80%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400E	53,80%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500D	53,80%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500E	53,80%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1600E	53,80%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000D	71,72%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000E	71,72%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100D	71,72%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100E	71,72%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1200D	71,72%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000E	71,72%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000D	71,72%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000D	71,72%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000E	71,72%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000D	53,80%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000E	53,80%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1100D	53,80%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000D	53,80%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000E	53,80%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000D	53,80%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000E	53,80%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1100E	53,80%
1	1	216	ROD. PR 281	1000D	39,44%
1	1	216	ROD. PR 281	1000E	39,44%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000D	71,72%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000E	71,72%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1100D	107,61%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000D	53,80%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000E	53,80%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100D	53,80%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100E	53,80%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000D	53,80%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000E	53,80%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100D	53,80%

1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100E	53,80%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000D	53,80%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000E	53,80%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1100D	53,80%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1200D	53,80%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1300D	53,80%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000D	53,80%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000E	53,80%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100D	53,80%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100E	53,80%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200D	53,80%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200E	53,80%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000D	53,80%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000E	53,80%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1100D	53,80%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1200D	53,80%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000D	53,80%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000E	53,80%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000D	53,80%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000E	53,80%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1100D	53,80%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1200D	53,80%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000D	53,80%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000E	53,80%
1	1	233	ROD. BR 158	1000D	39,44%
1	1	233	ROD. BR 158	1000E	39,44%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850D	107,61%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850E	107,61%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900D	107,61%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900E	107,61%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950D	107,61%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950E	107,61%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000D	107,61%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000E	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0850D	107,61%

1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900D	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900E	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950D	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950E	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000D	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000E	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100D	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100E	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200D	107,61%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200E	107,61%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000D	107,61%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000E	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000D	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000E	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100D	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100E	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200D	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200E	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300D	107,61%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300E	107,61%
1	1	246	TVA SÃO FRANCISCO	1000D	143,47%
1	1	246	TVA SÃO FRANCISCO	1000E	143,47%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000D	71,72%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000E	71,72%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000D	89,66%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000E	89,66%
1	1	249	RUA ADOLFO ZUCONELLI	1000D	39,44%
1	1	249	RUA ADOLFO ZUCONELLI	1000E	39,44%
1	1	250	RUA CESTILHO SCABENI	1000D	39,44%
1	1	250	RUA CESTILHO SCABENI	1000E	39,44%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000D	71,72%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000E	71,72%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000D	71,72%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000E	71,72%

1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000D	71,72%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000E	71,72%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000D	71,72%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000E	71,72%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000D	53,80%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000E	53,80%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100D	53,80%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100E	53,80%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200D	53,80%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200E	53,80%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000D	53,80%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000E	53,80%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000D	53,80%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000E	53,80%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100D	53,80%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100E	53,80%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200D	53,80%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200E	53,80%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1400E	53,80%
1	1	267	TRAVESSA Nº 01 - COHAPAR IV	1000D	53,80%
1	1	267	TRAVESSA Nº 01 - COHAPAR IV	1000E	53,80%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000D	53,80%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000E	53,80%
1	1	269	RUA IACIARA	1000D	53,80%
1	1	269	RUA IACIARA	1000E	53,80%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000D	53,80%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000E	53,80%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	35,85%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	35,85%
1	1	271	RUA Nº 01 - DISTRITO INDUSTRIAL	1200E	35,85%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	35,85%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	35,85%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100D	35,85%
1	1	272	RUA Nº 02 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	35,85%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	35,85%

1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	35,85%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100D	35,85%
1	1	273	RUA Nº 03 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	35,85%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000D	35,85%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1000E	35,85%
1	1	274	RUA Nº 04 - DISTRITO INDUSTRIAL	1100E	35,85%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000D	57,39%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000E	57,39%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600D	107,61%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600E	107,61%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700D	107,61%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700E	107,61%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1800D	107,61%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1900D	107,61%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000D	57,39%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000E	57,39%
1	1	279	RUA Nº 02 - NSA. V	1000D	53,82%
1	1	279	RUA Nº 02 - NSA. V	1000E	53,82%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000D	71,72%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000E	71,72%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100D	71,72%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100E	71,72%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000D	71,72%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000E	71,72%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000D	71,72%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000E	71,72%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100D	71,72%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100E	71,72%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1200E	71,72%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000D	83,61%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000E	83,61%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1100D	83,61%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1200D	83,61%
1	1	286	RUA MANACÁ	1000D	83,61%

1	1	286	RUA MANACÁ	1000E	83,61%
1	1	286	RUA MANACÁ	1100D	83,61%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000D	83,61%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000E	83,61%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100D	83,61%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100E	83,61%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1200D	83,61%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000D	83,61%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000E	83,61%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100D	83,61%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100E	83,61%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200D	83,61%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200E	83,61%
1	1	289	RUA IPÊ	1000D	83,61%
1	1	289	RUA IPÊ	1000E	83,61%
1	1	289	RUA IPÊ	1100D	83,61%
1	1	289	RUA IPÊ	1100E	83,61%
1	1	289	RUA IPÊ	1200D	83,61%
1	1	289	RUA IPÊ	1200E	83,61%
1	1	290	RUA XAXIM	1000D	83,61%
1	1	290	RUA XAXIM	1000E	83,61%
1	1	290	RUA XAXIM	1100D	83,61%
1	1	290	RUA XAXIM	1100E	83,61%
1	1	290	RUA XAXIM	1200D	83,61%
1	1	290	RUA XAXIM	1200E	83,61%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000D	89,66%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000E	89,66%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000D	107,61%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000E	107,61%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000D	53,80%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000E	53,80%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000D	107,61%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000E	107,61%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1100D	107,61%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000D	107,61%

1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000E	107,61%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100D	107,61%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100E	107,61%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1200D	107,61%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1000D	107,61%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1000E	107,61%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1100D	107,61%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1100E	107,61%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000D	107,61%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000E	107,61%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100D	107,61%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100E	107,61%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200D	107,61%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200E	107,61%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000D	107,61%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000E	107,61%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100D	107,61%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100E	107,61%
1	1	352	RUA ANTÔNIA CECATTO PIVATTO	1000D	107,61%
1	1	352	RUA ANTÔNIA CECATTO PIVATTO	1000E	107,61%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000D	105,91%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000E	105,91%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100D	105,91%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100E	105,91%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200D	105,91%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200E	105,91%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1300D	105,91%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1300E	105,91%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000D	105,91%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000E	105,91%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100D	105,91%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100E	105,91%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1200D	105,91%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1300D	105,91%

1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000D	105,91%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000E	105,91%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100D	105,91%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100E	105,91%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1200D	105,91%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1200E	105,91%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1300E	105,91%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000D	105,91%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000E	105,91%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1100D	105,91%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000D	105,91%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000E	105,91%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100D	105,91%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100E	105,91%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200D	105,91%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200E	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000D	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000E	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100D	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100E	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200D	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200E	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1300D	105,91%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1400D	105,91%
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000D	53,80%
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000E	53,80%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000D	83,61%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000E	83,61%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1100D	83,61%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000D	83,61%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000E	83,61%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000D	83,61%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000E	83,61%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000D	53,80%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000E	53,80%

1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000D	83,61%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000E	83,61%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100D	83,61%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100E	83,61%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1200D	83,61%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1200E	83,61%
1	1	369	TRAVESSA RIO PEDROSA	1000D	71,72%
1	1	369	TRAVESSA RIO PEDROSA	1000E	71,72%
1	1	370	RUA GEROMINO MASSOLA	1000D	53,80%
1	1	370	RUA GERONIMO MASSOLA	1000E	53,80%
1	1	371	RUA OLÍMPIA PISSOLATTO	1000D	71,72%
1	1	371	RUA OLÍMPIA PISSOLATTO	1000E	71,72%
1	1	372	TRAVESSA Q-14	1000D	43,03%
1	1	372	TRAVESSA Q-14	1000E	43,03%

INFORMAÇÕES DA EDIFICAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO IPTU

PORCENTAGEM SOBRE A UFM

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PORCENTAGEM POR M²
- Casa	1.314,47%
- Construção Precária	131,66%
- Apartamento	1.314,47%
- Loja	985,33%
- Galpão	262,27%
- Telheiro	131,66%
- Fábrica	394,97%
- Especial	1.577,78%

CONSERVAÇÃO:	
1,00 - Nova	0,80 - Regular
0,90 - Boa	0,60 - Má

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

A = CASA
B = CONSTRUÇÃO PRECÁRIA C = APARTAMENTO
D = LOJA
E = GALPÃO
F = TELHEIRO G = FÁBRICA H = ESPECIAL

DESCRIÇÃO	PONTOS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
ESTRUTURA								
ALVENARIA	15	05	19	09	15	13	15	19
MADEIRA	09	13	15	06	13	12	13	16
METÁLICA	18	06	18	14	25	18	25	18
CONCRETO	19	20	20	17	20	20	20	20
COBERTURA								
PALHA/ZINCO	01	01	00	01	01	01	01	01
TELHA CIMENTO AMIANTO	09	03	08	07	08	10	08	09
TELHA DE BARRO	05	02	10	10	10	15	10	10
LAJE	08	03	11	12	10	20	09	11
ESPECIAL	11	10	12	13	12	25	10	12
PAREDES								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00

TAIPA	01	01	01	01	01	00	01	01
ALVENARIA	04	02	03	03	04	00	04	04
CONCRETO	06	05	05	05	05	00	05	05
MADEIRA	03	02	01	04	03	00	03	03
FORRO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	05	02	05	05	06	05	06	05
ESTUQUE	08	03	08	07	08	06	08	07
LAJE	09	10	09	10	10	10	10	09
CHAPAS	07	02	07	08	09	08	09	08
REVESTIMENTO EXTERNO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO	10	03	08	07	06	00	06	06
MATERIAL CERÂMICO	12	04	10	09	08	00	08	08
MADEIRA	05	02	01	06	05	00	05	07
ESPECIAL	13	10	12	10	10	00	10	10
SANITÁRIOS								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNA	03	01	00	03	03	03	03	02
INTERNA SIMPLES	05	02	10	05	05	04	05	05
MAIS DE UMA INTERNA	10	03	11	10	10	05	08	08
INTERNA COMPLETA	12	15	12	15	13	15	10	14
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	05	02	04	08	05	05	05	05
EMBUTIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
PISO								
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	08	01	08	07	05	05	05	02
CERÂMICA/MOSAICO	15	03	15	10	10	10	10	08
TÁBUA	07	05	18	09	06	06	06	05
TACO	16	05	16	11	11	11	11	13
MATERIAL PLÁSTICO	18	06	19	15	12	12	12	18
ESPECIAL	20	20	20	20	15	20	20	20

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO
1,00 - Plano	1,00 - Normal	1,00 - Meio de Quadra
0,90 - Aclive	0,80 - Inundável	1,15 - Esquina/mais de uma frente
0,80 - Declive	0,70 - Rochoso	0,80 - Vila
0,70 - Irregular	0,50 - Alagado	1,10 - Condomínio Horizontal
		0,70 - Encravado
		0,50 - Gleba
		0,40 - Aglomerado

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados - 0,4%
II - imóveis não edificados - 2,5%
III - chácaras edificadas de 1.500,00m² até 3.000,00m² - 0,4%
IV - chácaras edificadas acima de 3.000,00m² - 0,2%
V - chácaras não edificadas de 1.500,00 até 3.000,00m² - 1,0%
VI - chácaras não edificadas de 3.000,01m² até 10.000,00m² - 0,5%
VII - chácaras não edificadas acima de 10.000,01m² - 0,4%
VIII - chácaras na área de expansão urbana acima de 30.000 m², com alguma atividade e que o proprietário resida e usufrua da mesma como base de renda ou sustento - 0,01%
IX - Imóveis não edificados originários de Loteamentos novos, devidamente licenciados pelo Município, nos dois primeiros exercícios de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - 1,5%.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2013)

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

(Prevista no Art. 15)

D	S	Nº LOG	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	QUADRAS	LOTEAMENTO	% DA UFM
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1000D	16	MENINO DEUS	41,41%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1000E	17	MENINO DEUS	41,41%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1100D	15	MENINO DEUS	41,41%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1100E	18	MENINO DEUS	41,41%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1200D	14	MENINO DEUS	45,18%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1200E	19	MENINO DEUS	45,18%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1300D	13	MENINO DEUS	45,18%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1300E	20	MENINO DEUS	45,18%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400D	12	MENINO DEUS	48,96%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400E	21	MENINO DEUS	48,96%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500D	11	MENINO DEUS	48,96%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500E	22	MENINO DEUS	48,96%
1	1	2	RUA BAHIA	1000D	18	MENINO DEUS	41,41%
1	1	2	RUA BAHIA	1000E	17	MENINO DEUS	41,41%
1	1	2	RUA BAHIA	1100D	16	MENINO DEUS	41,41%
1	1	2	RUA BAHIA	1100E	15	MENINO DEUS	41,41%
1	1	2	RUA BAHIA	1200D	5	MENINO DEUS	41,41%
1	1	2	RUA BAHIA	1200E	6	MENINO DEUS	41,41%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000D	18	MENINO DEUS	45,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000E	19	MENINO DEUS	45,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100D	15	MENINO DEUS	45,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100E	14	MENINO DEUS	45,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200D	6	MENINO DEUS	45,18%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200E	7	MENINO DEUS	45,18%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000D	19	MENINO DEUS	45,18%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000E	20	MENINO DEUS	45,18%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100D	14	MENINO DEUS	56,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100E	13	MENINO DEUS	56,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200D	7	MENINO DEUS	56,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200E	8	MENINO DEUS	56,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300D	4	MENINO DEUS	56,49%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300E	3	MENINO DEUS	56,49%

1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1350D		3	CRISTO REI II	60,26%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400D		4	CRISTO REI II	60,26%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400E		2	CRISTO REI II	60,26%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500D		5	CRISTO REI II	60,26%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500E		7	CRISTO REI II	60,26%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1550D		6	CRISTO REI II	60,26%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1600D	PT.LT.63		PARTE LOTE 63 GLEBA 02	60,26%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1600E	PT.LT.63		PARTE LOTE 63 GLEBA 02	60,26%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000D		20	MENINO DEUS	48,96%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000E		21	MENINO DEUS	48,96%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100D		13	MENINO DEUS	60,26%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100E		12	MENINO DEUS	60,26%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200D		8	MENINO DEUS	60,26%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200E		9	MENINO DEUS	60,26%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300D		3	MENINO DEUS	60,26%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300E		2	MENINO DEUS	60,26%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400D		2	CRISTO REI II	66,63%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400E	P/63		PARTE LOTE 63	66,63%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500D		7	CRISTO REI II	66,63%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500E		8	CRISTO REI II	66,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000D		21	MENINO DEUS	48,96%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000E		22	MENINO DEUS	48,96%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100D		12	MENINO DEUS	60,26%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100E		11	MENINO DEUS	60,26%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200D		9	MENINO DEUS	60,26%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200E		10	MENINO DEUS	60,26%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300D		2	MENINO DEUS	60,26%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300E		1	MENINO DEUS	60,26%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400D	P/63		PARTE LOTE 63	66,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400E		1	CRISTO REI II	66,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500D		8	CRISTO REI II	66,63%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500E		9	CRISTO REI II	66,63%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000D		5	MENINO DEUS	41,41%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000E		16	MENINO DEUS	41,41%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100D		6	MENINO DEUS	45,18%

1	1	7	RUA SERGIPE	1100E	15	MENINO DEUS	45,18%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200D	7	MENINO DEUS	56,49%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200E	14	MENINO DEUS	56,49%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300D	8	MENINO DEUS	60,26%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300E	13	MENINO DEUS	60,26%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400D	9	MENINO DEUS	60,26%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400E	12	MENINO DEUS	60,26%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500D	10	MENINO DEUS	60,26%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500E	11	MENINO DEUS	60,26%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000D			41,41%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000E			41,41%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100D			45,18%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100E			45,18%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200D	4	MENINO DEUS	56,49%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200E	7	MENINO DEUS	56,49%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300D	3	MENINO DEUS	60,26%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300E	8	MENINO DEUS	60,26%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400D	2	MENINO DEUS	60,26%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400E	9	MENINO DEUS	60,26%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500D	1 E PT.CHÁC. 88	MENINO DEUS E PARTE CHÁCARA 88	60,26%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500E	10 E CHÁC. 88 A	MENINO DEUS E CHÁCARA 88 A	60,26%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1100D	8	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1300E	7	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800D	5	CRISTO REI II	60,26%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800E	4	CRISTO REI II	60,26%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850D	7	CRISTO REI II	66,63%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850E	2	CRISTO REI II	66,63%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900D	8	CRISTO REI II	66,63%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900E	PT.LT.63	PARTE LOTE 63 GLEBA 02	66,63%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950D	9	CRISTO REI II	66,63%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950E	1	CRISTO REI II	66,63%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000D	1	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000E	CHÁC.88 E PT.LT.63	CHÁCARA 88 E PT.LOTE 63 GLEBA 02	94,14%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100D	2	VISTA ALEGRE	94,14%

1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100E		8	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200D		9	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200E		13	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1300D		14	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1300E	PT.CHÁC.89		PARTE CHÁCARA 89	75,31%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000D		3	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000E		1	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100D		10	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100E		2	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200D		15	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200E		9	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300D	CHÁC.89		CHÁCARA 89	75,31%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300E		14	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900D	PT.LT.63		PARTE LLOTE 63 GLEBA 02	56,49%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900E	PT.LT.63		PARTE LLOTE 63 GLEBA 02	56,49%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950D	PT.LT.63		PARTE LLOTE 63 GLEBA 02	56,49%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950E	PT.LT.63		PARTE LLOTE 63 GLEBA 02	56,49%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000D		4	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000E		3	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100D		11	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100E		10	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200D		16	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200E		15	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300D		17	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300E	CHÁC.89		CHÁCARA 89	75,31%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D		6	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E		5	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100D		12	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100E		11	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200D		18	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200E		16	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1300E		17	VISTA ALEGRE	75,31%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800D				56,49%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800E	CHÁC.89 E 90		CHÁCARAS 89 E 90	56,49%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900D				56,49%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900E	CHÁC.89 E 90		CHÁCARAS 89 E 90	56,49%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000D		7	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000E	13 E CHÁC.89		VISTA ALEGRE E CHÁCARA 89	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100D		8	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100E		14	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200D		9	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200E		15	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300D		10	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300E		16	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400D		11	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400E		18	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1450E		1	CRISTO REI	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500D		12	VISTA ALEGRE	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500E	2 E 3		CRISTO REI	150,64%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600D		17	CRISTO REI	131,80%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600E		4	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700D		18	CRISTO REI	150,64%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700E		5	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800D		15	CRISTO REI	150,64%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800E		6	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1850E		8	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900D		14	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900E		9	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000D		13	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000E	CHÁC.95		CHÁCARA 95	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100D		12	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100E		2	VICENTE MUCKE	301,26%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200D		11	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200E		18	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300D		10	CRISTO REI	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300E		19	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400D	CHÁC.95B		CHÁCARA 95B	225,94%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400E		20	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500D		1	VICENTE MUCKE	301,26%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500E	21	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600D	17	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600E	22	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700D	16	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700E	23	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800D	15	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800E	24	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900D	14	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900E	24A	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000D	13	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3100D	12	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3200D	11	SEDE	527,19%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3300D	10 E 10A	SEDE	527,19%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700D	LOTES 60 E 62	GLEBA 02	75,31%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700E	LOTES 60 E 62	GLEBA 02	75,31%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0750D	2	BELA VISTA	75,31%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800D	1	BELA VISTA	75,31%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800E	LOTE 62	GLEBA 02	75,31%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900D	4	DUQUE DE CAXIAS	75,31%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900E	3 E 4, LTS.63/64	DUQUE DE CAXIAS E GLEBA 02	75,31%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000D	4	DUQUE DE CAXIAS	112,99%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000E	PT.LT.63	GLEBA 02	112,99%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100D	16	CRISTO REI	112,99%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100E	17	CRISTO REI	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000D	1	CRISTO REI	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000E	CHÁC.91	CHÁCARA 91	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100D	2 E 3	CRISTO REI	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100E	CHÁC. 98	CHÁCARA 98	56,49%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1150E	7	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1170E	6	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200D	92 E 4	CHÁC. E CRISTO REI	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200E	5	ALPHAVILLE	131,81%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1220E	4	ALPHAVILLE	131,81%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1250E	3	ALPHAVILLE	131,81%

1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300D	5	CRISTO REI	131,81%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300E	34A	SEDE	188,29%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400D	94, 94A E 7	CHÁC. E CRISTO REI	131,81%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400E	35	SEDE	225,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500D	95A	CHÁCARA 95A	131,81%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500E	36	SEDE	225,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600D	34	SEDE	188,29%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600E	105	CHÁCARA 105	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700D	33	SEDE	225,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700E	105	CHÁCARA 105	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800D	RODOV.	SEDE	225,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800E	37	SEDE	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900D	31	SEDE	225,94%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900E	39	SEDE	131,80%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000D	30	SEDE	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000E	40	SEDE	131,80%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100D	29	SEDE	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100E	41	SEDE	131,80%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2200D	28	SEDE	112,99%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2300D	27	SEDE	131,80%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2400D	26	SEDE	131,80%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2500D	25	SEDE	131,80%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000D	21	CRISTO REI	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000E	20	CRISTO REI	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100D	14	CRISTO REI	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100E	15	CRISTO REI	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200D	4	CRISTO REI	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200E	3	CRISTO REI	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300D	6	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300E	7	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400D	2	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400E	1	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000D	22	CRISTO REI	112,99%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000E	21	CRISTO REI	112,99%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100D	13	CRISTO REI	131,80%

1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100E	14	CRISTO REI	131,80%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200D	5	CRISTO REI	131,80%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200E	4 E CHÁC. 92	CRISTO REI E CHÁCARA 92	131,80%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300D	5	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300E	6	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800D	2	CASARÃO II	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800E	3	CASARÃO II	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900D	8	CASARÃO II	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900E	7	CASARÃO II	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000D	23	CRISTO REI	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000E	22	CRISTO REI	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100D	12	CRISTO REI	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100E	13	CRISTO REI	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200D	6	CRISTO REI	131,80%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200E	5	CRISTO REI	131,80%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300D	4	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300E	5	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000D	11	CRISTO REI	112,99%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000E	12	CRISTO REI	112,99%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000D	8	CRISTO REI	131,80%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000E	7	CRISTO REI	131,80%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100D	CHAC.95A E 2	CHÁC. E ANG.RISSARDI	131,80%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100E	4	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200D	3	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200E	2	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000D	2	ENTRE RIOS	112,99%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000E	1	ENTRE RIOS	112,99%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100D	7	CASARÃO	112,99%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100E	6	CASARÃO	112,99%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200D	8	CASARÃO	112,99%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200E	11	CASARÃO	112,99%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000D	9	CRISTO REI	112,99%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000E	CHÁC.95B	CHÁCARA 95B	112,99%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000D	CHÁC.95 E 8	CHÁC.95 E CRISTO REI	225,94%

1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000E	1	ANG. RISSARDI		225,94%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100D	CHÁC. 95	CHÁCARA 95		225,94%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100E	CHÁC. 95A	CHÁCARA 95A		169,46%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200D	32	SEDE		301,26%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200E	34	SEDE		225,94%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300D	18	SEDE		414,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300E	33	SEDE		301,26%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400D	19	SEDE		414,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400E	31	SEDE		414,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500D	20	SEDE		414,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500E	30	SEDE		414,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600D	21	SEDE		414,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600E	29	SEDE		414,24%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700D	22	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700E	28	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800D	23	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800E	27	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900D	24	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900E	26	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000D	24A	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000E	25	SEDE		376,58%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2100E	60	SEDE		376,58%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000D	33	SEDE		169,46%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000E	34	SEDE		169,46%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100D	35	SEDE		150,64%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100E	CHÁC.162 E 34A	CHÁCARA 162 E SEDE		150,64%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000D	RODOV.	SEDE		188,29%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000E	33	SEDE		188,29%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000D	1	SEDE		188,29%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000E	CHÁC.168/169	CHÁCARA 168 E 169		188,29%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100D	17			188,29%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100E	CHAC.167	CHÁCARA 167		188,29%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200D	18	SEDE		527,19%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200E	1	VIC. MUCKE		188,29%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1300E	2	VIC. MUCKE		527,19%

1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1400E		32	SEDE	527,19%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000D		31	SEDE	188,29%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000E	RODOV.		SEDE	188,29%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000D		36	SEDE	169,46%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000E		35	SEDE	169,46%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100D	CHÁC. 161		CHÁCARA 161	75,31%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100E	CHÁC. 161		CHÁCARA 161	75,31%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000D		35	SEDE	131,80%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000E	CHÁC. 161		CHÁCARA 161	131,80%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100D		36	SEDE	131,80%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100E	CHÁC. 161		CHÁCARA 161	131,80%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000D		9	SÃO GENARO	112,99%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000E	CHÁC. 171		CHÁCARA 171	112,99%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100D		5	SÃO GENARO	112,99%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100E		1	SEDE	188,29%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200D		1	SÃO GENARO	112,99%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200E		17	SEDE	188,29%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300D	CHAC. 174H		CHÁCARA 174	112,99%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300E		18	SEDE	527,19%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400D	CHÁC. 174		CHÁCARA 174	112,99%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400E		31	SEDE	301,26%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500D		2	SEDE	188,29%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500E		36	SEDE	131,80%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1600D		16	SEDE	188,29%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1700D		19	SEDE	527,19%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1800D		30	SEDE	301,26%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1900D	CHÁC. 105		CHÁCARA 105	131,80%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000D		9	SÃO GENARO	112,99%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000E		5	SÃO GENARO	112,99%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100D		10	SÃO GENARO	112,99%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100E		6	SÃO GENARO	112,99%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200D		11	SÃO GENARO	112,99%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200E		7	SÃO GENARO	112,99%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300D		12	SÃO GENARO	94,14%

1	1	32	RUA TIRADENTES	1300E	8	SÃO GENARO	94,14%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400D	4	FREI VITO	75,31%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400E	3	FREI VITO	75,31%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500D	7	FREI VITO	75,31%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500E	8	FREI VITO	75,31%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600D	10	FREI VITO	75,31%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600E	9	FREI VITO	75,31%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700D	13	FREI VITO	75,31%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700E	14	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000D	QN07 E 13	QUINHÃO 07 E SÃO GENARO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000E	12	SÃO GENARO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100D	5	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100E	4	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200D	6	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200E	7	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300D	11	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300E	10	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400D	12	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400E	13	FREI VITO	75,31%
1	1	33	RUA CHOPIM	1500E	14	FREI VITO	75,31%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000D	5	SÃO GENARO	112,99%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000E	1	SÃO GENARO	112,99%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100D	6	SÃO GENARO	112,99%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100E	2	SÃO GENARO	112,99%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200D	7	SÃO GENARO	112,99%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200E	3	SÃO GENARO	112,99%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300D	8	SÃO GENARO	94,14%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300E	4	SÃO GENARO	94,14%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000D	4	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	35	RUA PEDROIVO	1000E	1	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100D	5	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	35	RUA PEDROIVO	1100E	2	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200D	6	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	35	RUA PEDROIVO	1200E	3	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300D	1	PIANO	112,99%

1	1	35	RUA PEDROIVO	1300E		1	PIANO	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850D	LT.70-GL 02		GLEBA 02	87,79%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850E	LT.70-GL 02		GLEBA 02	87,79%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900D	1,2,3 E 2		RESIDENCIAL JARDINS II E JARDINS	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900E	LT.70-GL 02		GLEBA 02	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950D	PT.LT.70		GLEBA 02	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950E	2 E LT.70A		OLIMPIA VERDI E GLEBA 02	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000D	PT.LT.70		GLEBA 02	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000E	1 E 2		OLIMPIA VERDI E VALMOR VERDI	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100D	CHÁC			112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100E		1	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200D	CHÁC.171		CHÁCARA 171	131,80%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200E	CHÁC.169 E 1		CHÁC.169 E VITÓTIO VERDI	131,80%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300D	CHÁC.174 E 1		CHÁC.174 E SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300E		1	SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400D		2	SANTO ANTONIO	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400E		2	SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500D		3	SANTO ANTONIO	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500E		3	SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600D		1	PIANO	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600E		4	SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700D	CHÁC. 176		CHÁCARA 176	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700E		5	SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800D	CHÁC. 178		CHÁCARA 178	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800E		6	SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900D	CHÁC. 179		CHÁCARA 179	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900E		7	SEDE	169,46%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000D	CHÁC. 179		CHÁCARA 179	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000E		8	SEDE	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100D		1	M.VELHO III	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100E	CHÁC 179		CHÁCARA 179	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200D		4	M.VELHO III	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200E		2	M.VELHO III	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300D	6 E 12		M.VELHO III E DONA IDALINA SCARIOT	75,31%

1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300E		3	M.VELHO III	112,99%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400D		11	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400E		7	M.VELHO III	75,31%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500D		10	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500E	CHÁC. E 8		CHÁC. E M.VELHO III	75,31%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000D		10	SÃO GENARO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000E		9	SÃO GENARO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100D		6	SÃO GENARO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100E		5	SÃO GENARO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200D		2	SÃO GENARO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200E		1	SÃO GENARO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300D		5	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300E		4	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400D		2	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400E		1	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500D		3	SEDE	188,29%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500E		2	SEDE	188,29%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600D		15	SEDE	188,29%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600E		16	SEDE	188,29%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700D		20	SEDE	527,19%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700E		19	SEDE	527,19%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800D		29	SEDE	225,94%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800E		30	SEDE	225,94%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850D		12	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850E	9 E 11		PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900D		7	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900E		6	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950D		4	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950E		3	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000D	11 E 13		SÃO GENARO E PARQUE DO LAGO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000E	10 E 1		SÃO GENARO E PARQUE DO LAGO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100D		7	SÃO GENARO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100E		6	SÃO GENARO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200D		3	SÃO GENARO	112,99%

1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200E		2	SÃO GENARO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300D		6	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300E		5	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400D		3	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400E		2	SANTO ANTONIO	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500D		4	SEDE	188,29%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500E		3	SEDE	188,29%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600D		14	SEDE	188,29%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600E		15	SEDE	188,29%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700D		21	SEDE	451,89%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700E		20	SEDE	451,89%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800D		28	SEDE	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800E		29	SEDE	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900D		37	SEDE	112,99%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900E	CHÁC. 105		CHÁCARA 105	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600D	FRAÇÃO 6C		SUBDIV. LOTES 64 E 65	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600E	P/FRAÇÃO 6		SUBDIV. LOTES 64 E 65	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650D	1 E 5		PASSO DO SOL E CASARÃO II	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650E	P/FRAÇÃO 6		SUBDIV. LOTES 64 E 65	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700D		4	CASARÃO II	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700E	12,13,11 E 6		PASSO DO SOL E CASARÃO II	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750D		3	CASARÃO II	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750E		7	CASARÃO II	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800D	4 E 2		CASARÃO E CASARÃO II	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800E		8	CASARÃO II	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0850D		5	CASARÃO	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900D		6	CASARÃO	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900E		3	CASARÃO	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950E		2	CASARÃO	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000D		3	ENTRE RIOS	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000E	1 E 1		CASARÃO E ENTRE RIOS	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100D		2	VITÓRIO VERDI	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100E		2	ENTRE RIOS	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200D	CHÁC.168/169		CHÁCARA 168/169	112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200E	CHÁC. 167		CHÁCARA 167	112,99%

1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300D	1	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300E	CHÁC. 167	CHÁCARA 167		112,99%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400D	2	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400E	17	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500D	3	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500E	16	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600D	4	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600E	15	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700D	5	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700E	14	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800D	6	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800E	13	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900D	7	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900E	12	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000D	CHÁC.179 E 8	CHÁC.179 E SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000E	11	SEDE		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179		188,29%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100E	10 E 10A	SEDE		188,29%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0100E	QN 04	QUINHÃO 04		56,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0900E	2	SÃO GENARO II		56,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000D	1 E PT.323	SÃO GENARO II E QUINHÃO 7		56,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000E	QN 07	QUINHÃO 07		56,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100D	12	SÃO GENARO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100E	11	SÃO GENARO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200D	8	SÃO GENARO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200E	7	SÃO GENARO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300D	4	SÃO GENARO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300E	3	SÃO GENARO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400D	1	PIANO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400E	6	SANTO ANTONIO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500D	1	PIANO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500E	3	SANTO ANTONIO		112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600D	5	SEDE		169,46%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600E	4	SEDE		169,46%

1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700D	13	SEDE	188,29%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700E	14	SEDE	188,29%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800D	22	SEDE	451,89%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800E	21	SEDE	451,89%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900D	27	SEDE	112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900E	28	SEDE	112,99%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000D	39	SEDE	94,14%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000E	37	SEDE	94,14%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050D	42	SEDE	56,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050E	37	SEDE	56,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100D	CHÁC.160 E 43	CHÁCARA 160 E SEDE	56,49%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100E	38	SEDE	56,49%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600D	6	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600E	5	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700D	12	SEDE	188,29%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700E	13	SEDE	188,29%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800D	23	SEDE	451,89%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800E	22	SEDE	451,89%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900D	26	SEDE	301,26%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900E	27	SEDE	301,26%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000D	40	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000E	39	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100D	42A	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100E	42	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200D	45	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200E	43	SEDE	150,64%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300D	44	SEDE	94,14%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300E	43	SEDE	94,14%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000D	12	FREI VITO	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000E	11	FREI VITO	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100D	13	FREI VITO	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100E	10	FREI VITO	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200D	14	FREI VITO	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200E	9	FREI VITO	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300D	1 e 2	SOL NASC.V E FREI VITO	75,31%

1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300E	2 e 3	SOL NASC.V E FREI VITO	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400D	1	SOL NASC. V	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400E	3	SOL NASC. V	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500D	CHÁC. 178	CHÁCARA 178	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500E	3	SOL NASC. V	75,31%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600D	7	SEDE	188,29%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600E	6	SEDE	188,29%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700D	11	SEDE	301,26%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700E	12	SEDE	301,26%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800D	24	SEDE	451,89%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800E	23	SEDE	451,89%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900D	25	SEDE	301,26%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900E	26	SEDE	301,26%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000D	41	SEDE	150,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000E	40	SEDE	150,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100D	46	SEDE	150,64%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100E	45	SEDE	150,64%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0800D	4	IBATÉ	56,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0850D	3	IBATÉ	56,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900D	2	IBATÉ	56,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900E	QN04C	QUINHÃO 04C	56,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950D	QN04A	QUINHÃO 04A	56,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950E	1	IBATÉ	56,49%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000D	6	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000E	1	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100D	CHAC. 181E 2	CHÁC.181 E ESTEF.MELOTO	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100E	14	FREI VITO	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200D	1	FREI VITO	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200E	2 E 2	SOL NASC.V E FREI VITO	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300E	1	SOL.NASC. V	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400D	8	SEDE	225,94%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400E	CHÁC. 178	CHÁCARA 178	75,31%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500D	10A	SEDE	301,26%

1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500E	7	SEDE		301,26%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600D	24A	SEDE		301,26%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600E	11	SEDE		301,26%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700D	60	SEDE		301,26%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700E	24	SEDE		301,26%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1800E	25	SEDE		301,26%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179		75,31%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000E	CHÁC. 179	CHÁCARA 179		75,31%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200D	9	SEDE		75,31%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200E	8	SEDE		75,31%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300D	5	SOL. NASC. III		75,31%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300E	6 E 7	SOL. NASC. III		75,31%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400D	CHÁC. 180	CHÁCARA 180		75,31%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180		75,31%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000D	42	SEDE		94,14%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000E	43	SEDE		94,14%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100D	42A	SEDE		150,64%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100E	45	SEDE		150,64%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200D	41	SEDE		150,64%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200E	46	SEDE		150,64%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000D	45	SEDE		150,64%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000E	44	SEDE		75,31%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100D	46	SEDE		150,64%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100E	47	SEDE		150,64%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000D	39	SEDE		94,14%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000E	42	SEDE		94,14%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100D	40	SEDE		150,64%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100E	42A	SEDE		150,64%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000D	48	SEDE		131,80%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000E	47	SEDE		131,80%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000D	47	SEDE		112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000E	44	SEDE		94,14%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100D	48	SEDE		112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100E	CHÁC. 159	CHÁCARA 159		94,14%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200D	49	SEDE		112,99%

1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200E	CHÁC. 158		CHÁCARA 158	94,14%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300D	1 E 50		COHAPAR E SEDE	112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300E		2	PEDROSAI	94,14%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400D		2	COHAPARI	112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400E		1	PEDROSA I	94,14%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500D	3 E 1		COHAPAR I E NSA.SRA.AP. II	112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500E		8	LUIZ ANSILIERO	112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600D	2 E AI		NSA.SRA.AP. II E ÁREA INST.	112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600E		9	LUIZ ANSILIERO	112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700D		6	COHAPARIV	75,31%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700E	AI E 10		ÁREA INST. E LUIZ ANSILIERO	112,99%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800D		4	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800E		5	COHAPARIV	75,31%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900D		2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900E		7	COHAPARIV	75,31%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	2000E		12	COHAPAR IV	75,31%
1	1	50	RUA GUARANI	1000D		49	SEDE	131,80%
1	1	50	RUA GUARANI	1000E		48	SEDE	131,80%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000D		52	SEDE	112,99%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000E		53	SEDE	112,99%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100D		50	SEDE	112,99%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100E		54	SEDE	112,99%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1200D		8	LUIZ ANSILIERO	112,99%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1200E		49	SEDE	112,99%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1300D		7	LUIZ ANSILIERO	112,99%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1300E		1	PEDROSAI	131,80%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000D		51	SEDE	112,99%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000E		52	SEDE	112,99%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000D		9	NOSSA SRA.APARECIDA	41,41%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000E	CHÁC.153		CHÁCARA 153	41,41%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100D		7	NOSSA SRA.APARECIDA	48,96%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100E		3	VITÓRIA I	48,96%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200D		4	NOSSA SRA.APARECIDA	94,14%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200E		2	VITÓRIA I	94,14%

1	1	53	RUA TIBAJI	1300D	1	NOSSA SRA.APARECIDA	94,14%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300E	1	VITÓRIA I	94,14%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000D	9	NOSSA SRA.APARECIDA	41,41%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000E	7	NOSSA SRA.APARECIDA	41,41%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100D	10	NOSSA SRA.APARECIDA	41,41%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100E	8	NOSSA SRA.APARECIDA	41,41%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900D	3	VITÓRIA I	56,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900E	2	VITÓRIA I	56,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000D	7	NOSSA SRA.APARECIDA	56,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000E	4	NOSSA SRA.APARECIDA	56,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100D	8	NOSSA SRA.APARECIDA	56,49%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100E	5	NOSSA SRA.APARECIDA	56,49%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900D	2	VITÓRIA I	94,14%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900E	1	VITÓRIA I	94,14%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000D	4	NOSSA SRA.APARECIDA	94,14%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000E	1	NOSSA SRA.APARECIDA	94,14%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100D	5	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100E	2	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200D	6	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200E	3	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000D	10	NOSSA SRA.APARECIDA	41,41%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000E	9	NOSSA SRA.APARECIDA	41,41%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100D	8	NOSSA SRA.APARECIDA	56,49%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100E	7	NOSSA SRA.APARECIDA	56,49%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200D	6	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200E	5	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300D	2	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300E	1	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000D	6	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000E	5	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100D	3	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100E	2	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000D	56 E 57	SEDE	131,80%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000E	55	SEDE	131,80%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100D	CHÁC.200	CHÁCARA 200	75,31%

1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100E	1	CASA DA FAMÍLIA	75,31%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200D	CHÁC.200	CHÁCARA 200	75,31%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200E	1	CASA DA FAMÍLIA	75,31%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000D	2	CASTELO BRANCO	131,80%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000E	1	CASTELO BRANCO	131,80%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100D	4 E 2	CAST.BRANCO E MOINHO VELHO I	131,80%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100E	CHÁC.200	CHÁCARA 200	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000D	CHÁC.196 E 1	CHÁC.196 E MOINHO VELHO IV	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000E	58 E 59	SEDE	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100D	1	MOINHO VELHO I	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100E	CHÁC. 198	CHÁCARA 198	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200D	1 E 1	COHAPAR II E MOINHO VELHO II	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200E	3 E 4	CASTELO BRANCO	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1280E	CHÁC. 200	CHÁCARA 200	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300D	1	MOINHO VELHO II	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300E	CHÁC. 200	CHÁCARA 200	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400D	53	SEDE	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400E	54	SEDE	131,80%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1500D	53	SEDE	131,80%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0900E	1 e CHÁC.197A	SÃO SEBASTIÃO E CHÁCARA 197A	131,80%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1000E	1, 2 E PT.CHÁC.201	MOINHO VELHO I E PARTE CHÁCARA 201	131,80%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1100E	1 E 1	COHAPAR II E MOINHO VELHO II	75,31%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1200E	1	MOINHO VELHO II	75,31%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1300D	2	SÃO SEBASTIÃO	94,14%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1400D	3	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1500D	4	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1600D	2	COHAPAR II	75,31%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1700D	3	COHAPAR II	75,31%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1800D	4	COHAPAR II	75,31%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750D	3	SÃO SEBASTIÃO	94,14%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750E	2	SÃO SEBASTIÃO	94,14%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0800D	CHÁC 201-H	CHÁCARA 201-H	94,14%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0900D	2	FREI JOÃO	94,14%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1000D	CHÁC 201-D E	CHÁCARA 201-D E 201-E	94,14%

				201 E			
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1000E	3	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100D	5	MOINHO VELHO I	75,31%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100E	4	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000D	2	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000E	1	COHAPAR II	75,31%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100D	4	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100E	2	COHAPAR II	75,31%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1200D	5	MOINHO VELHO I	75,31%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000D	CHÁC. 191E 1	CHÁCARA 191 E SÃO FRANCISCO	94,14%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000E	CHÁC. 191	CHÁCARA 191	112,99%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100D	2	SÃO FRANCISCO	112,99%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100E	3	SÃO FRANCISCO	112,99%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200D	4	SÃO FRANCISCO	56,49%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200E	4A	SÃO FRANCISCO	56,49%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000E	2	SÃO FRANCISCO	94,14%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000D	1	SÃO FRANCISCO	94,14%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000D	4	SÃO FRANCISCO	56,49%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000E	2	SÃO FRANCISCO	56,49%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100D	4A	SÃO FRANCISCO	56,49%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100E	3	SÃO FRANCISCO	56,49%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900D	CHÁC. 185 E188	CHÁCARAS 185 E188	94,14%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900E	CHÁC. 187	CHÁCARA 187	94,14%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0950D	2	SÃO FRANCISCO	94,14%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000D	CHÁC.191 E 1	CHÁCARA 191 E SÃO FRANCISCO	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000E	CHÁC. 186 E187	CHÁCARAS 186 E 187	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100D	CHÁC.191 E 192	CHÁCARAS 191 E 192	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100E	CHÁC. 184 E 185	CHÁCARAS 184 E 185	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200D	1	MOINHO VELHO III	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200E	4 E CHÁC.182,183E184	ESTEFANO MELOTO E CHÁCARAS 182,183E184	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300D	2	MOINHO VELHO III	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300E			150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400D	CHÁC.195 E196 E1	CHÁCARA 195 E 196 E RES. VENAZZI	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400E	CHÁC.180	CHÁCARA 180	150,64%

1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1450E	5	SOL NASCENTE III	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480D	CHÁC. 195	CHÁCARA 195	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500D	59	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500E	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600D	57	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600E	9	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700D	57	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700E	10	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800D	55	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800E	24A	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1850E	60	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900D	55	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900E	41	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000D	54	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000E	46	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100D	52	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100E	47	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200D	51	SEDE	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200E	48	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2220D	CHÁC 152	CHÁCARA 152	56,49%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300D	1	VITÓRIA I	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300E	49	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400D	1	NOSSA SRA.APARECIDA	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400E	50	SEDE	150,64%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500D	2	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500E	1	COHAPARI	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600D	3	NOSSA SRA.APARECIDA	75,31%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600E	2	COHAPARI	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700D	1	CASA DA FAMÍLIA II	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700E	3 E 1	COHAPAR I E NSA.SRA.AP. II	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800D	3	CASA DA FAMÍLIA II	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800E	CHÁC. 152	CHÁCARA 152	112,99%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2850D	CHÁC. 217	CHÁCARA 217	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900D	1	COHAPAR V	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900E	CHÁC.150	CHÁCARA 150	41,41%

1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000D	3	COHAPAR V	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000E	CHÁC150	CHÁCARA 150	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100D	7 E 1	COHAPAR V E CASA FAM. III	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100E	5	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3150E	6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3200E	CHÁC. 221E148	CHÁCARAS 221 E 148	75,31%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3300E	CHÁC. 221E148	CHÁCARAS 221 E 148	41,41%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3400E	CHÁC. 220	CHÁCARA 220	41,41%
1	1	69	RUA PARANA	1000D	CHÁC. 88	CHÁCARA 88	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1000E	7	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1100D	CHÁC.88	CHÁCARA 88	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1100E	8	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1200D	2	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1200E	9	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1300D	3	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1300E	10	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1400D	4	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1400E	11	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1500D	5	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	69	RUA PARANA	1600D	19	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	1600E	16	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	1700D	20	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	1700E	15	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	1800D	21	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	1800E	14	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	1900D	22	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	1900E	13	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	2000D	23	CRISTO REI	112,99%
1	1	69	RUA PARANA	2000E	12	CRISTO REI	112,99%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000D	CHÁC. 62	CHÁCARA 62	41,41%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000E	CHÁC. 62	CHÁCARA 62	41,41%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100D	7	MENINO DEUS	41,41%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100E	6	MENINO DEUS	41,41%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200D	7	MENINO DEUS	45,18%

1	1	70	RUA RORAIMA	1200E		7	MENINO DEUS	45,18%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000D		4	COHAPAR III	75,31%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000E				75,31%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100D		1	COHAPAR III	75,31%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100E				75,31%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000D		5	COHAPAR III	75,31%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000E		4	COHAPAR III	75,31%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100D		2	COHAPAR III	75,31%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100E		1	COHAPAR III	75,31%
1	1	72	RUA DAS ORQUÍDEAS	1200D	3		BELA VISTA	75,31%
1	1	72	RUA DAS ORQUÍDEAS	1200E		2	BELA VISTA	75,31%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900D		2	CAMPO BELO	75,31%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900E		1	CAMPO BELO	75,31%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000D		7	COHAPAR III	75,31%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000E		5	COHAPAR III	75,31%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100D		6	COHAPAR III	75,31%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100E		2	COHAPAR III	75,31%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200D		3	COHAPAR III	75,31%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200E		3	BELA VISTA	75,31%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1300D		4	BELA VISTA	75,31%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000D	LT 06 GL 02		PT.LOTE 60 GLEBA 02	75,31%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000E		4	COHAPAR III	75,31%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100D		1	CAMPO BELO	75,31%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100E		5	COHAPAR III	75,31%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200D		2	CAMPO BELO	75,31%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200E		7	COHAPAR III	75,31%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000D		6	COHAPAR III	75,31%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000E		7	COHAPAR III	75,31%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000D		4	COHAPAR III	75,31%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000E		1	COHAPAR III	75,31%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100D		5	COHAPAR III	75,31%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100E		2	COHAPAR III	75,31%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200D		6	COHAPAR III	75,31%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200E		3	COHAPAR III	75,31%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000D		1	COHAPAR III	75,31%

1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000E		2	BELA VISTA	75,31%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100D		2	COHAPAR III	75,31%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100E		3	BELA VISTA	75,31%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200D		3	COHAPAR III	75,31%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200E		4	BELA VISTA	75,31%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000D		3	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000E		5	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1100D		4	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1200D		3	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000D		2	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000E		3	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100D		1	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100E		4	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200D		2	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200E		3	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300D		1	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300E		4	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400D		2	VITÓRIO VERDI	112,99%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400E		3	VITÓRIO VERDI	112,99%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000D		3	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000E		4	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100D		2	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100E		1	OLIMPIA VERDI	112,99%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000D		1	VITÓRIO VERDI	112,99%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000E		2	VITÓRIO VERDI	112,99%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1800E		2	VITÓRIO VERDI	112,99%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000D		6	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000E	2 E 2		ESTEF.MELOTO E MELOTO I	75,31%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100D		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100E	1 E 3		ESTEF.MELOTO E MELOTO I	75,31%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200D	5 E CHAC. 184		ESTEF.MELOTO E CHÁCARA 184	75,31%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200E		4	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000D	CHÁC 160		CHÁCARA 160	56,49%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000E		1	CARAMURU	56,49%

1	1	83	RUA CAIGANGUE	1100D	CHÁC.160 E 43	CHÁCARA 160 E SEDE	56,49%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000D	8	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000E	7	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100D	9	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100E	4 E 1	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200D	10 E AI	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200E	9	COHAPARIV	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300D	8	COHAPAR IV	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300E	10	COHAPARIV	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400D	PM-5, 11E PM-6	COHAPARIV	75,31%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400E	PM-4	COHAPARIV	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000D	7	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000E	5	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100D	4 E 1	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100E	3 E 2	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200D	5	COHAPARIV	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200E	4	COHAPAR IV	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300D	9	COHAPARIV	75,31%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300E	PM-3	COHAPARIV	75,31%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000D	5	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000E	6	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100D	2	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100E	3	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200D	3	COHAPARIV	56,49%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200E	2	COHAPAR IV	56,49%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900D	10	CASARÃO	112,99%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900E	9	CASARÃO	112,99%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000D	3	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000E	4	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100D	2	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100E	1	VALMOR VERDI	112,99%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000D	CHAC. 150	CHÁCARA 150	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000E	CHÁC.150 E 152	CHÁCARAS 150 E152	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100D	6	COHAPARIV	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100E	AI	COHAPAR IV	75,31%

1	1	88	RUA FREI VITO	1200D	5	COHAPARIV	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200E	1	COHAPARIV	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300D	4	COHAPARIV	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300E	2	COHAPARIV	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400D	4	NOSSA SRA.APARECIDA III	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400E	1	NOSSA SRA.APARECIDA III	75,31%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500D	3 E 1	NOSSA SRA.APARECIDA III E V	56,49%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500E	2	NOSSA SRA.APARECIDA III	56,49%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000D	7	COHAPARIV	75,31%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000E	5	COHAPAR IV	75,31%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100D	8	COHAPARIV	75,31%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100E	4	COHAPARIV	75,31%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200D	9	COHAPARIV	75,31%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200E	4	NOSSA SRA.APARECIDA III	56,49%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300D	PM-3 E 2	COHAPAR IV E NSA.SRA. APARECIDA V	75,31%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300E	3 E 1	NOSSA SRA.APARECIDA III E V	56,49%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1400D	5 E AI-I	NOSSA SRA.APARECIDA III	56,49%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000D	7	COHAPARIV	75,31%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000E	8	COHAPAR IV	75,31%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100D	12	COHAPARIV	75,31%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100E	11	COHAPARIV	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0700D	6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800D	3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800E	5	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900D	2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900E	4	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000D	12	COHAPARIV	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000E	7	COHAPAR IV	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100D	PM-5	COHAPARIV	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100E	8	COHAPARIV	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200D	5 E PM-4	NSA.SRA.APAREC.IV E COHAPAR IV	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200E	10 E PM-4	COHAPARIV	75,31%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300D	4	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300E	1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%

1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400D	3	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400E	2	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0800E	3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900D	1	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900E	2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000D	CHAC. 147E148	CHÁCARAS 147 E 148	75,31%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000E	12	COHAPARIV	75,31%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1100E	PM-6	COHAPAR IV	75,31%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1200E	PM-4 E CHÁC.147	CHÁCARAS 147 E COHAPARIV	75,31%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000D	PM-4 E 6	COHAPAR IV E NSA.SRA. APARECIDA IV	75,31%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000E	1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	75,31%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000D	3	CASTELO BRANCO	75,31%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000E	2	CASTELO BRANCO	75,31%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1100D	3A E 4	CASTELO BRANCO	75,31%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000D	2	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000E	1	RESIDENCIAL VENAZZI	94,14%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1050E	2	RESIDENCIAL VENAZZI	94,14%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100D	3	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100E	CHAC. 195	CHÁCARA 195	94,14%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200D	7	MOINHO VELHO III	75,31%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200E	CHÁC. 194	CHÁCARA 194	75,31%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300D	8	MOINHO VELHO III	75,31%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300E	CHÁC. 202	CHÁCARA 202	75,31%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000D	5 E CHÁC.192	MOINHO VELHO III E CHÁCARA 192	94,14%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000E	4	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000D	CHÁC. 193	CHÁCARA 193	94,14%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000E	5	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1100D	CHÁC.189B	CHÁCARA 189-B	75,31%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1100E	6 E 12	MOINHO VELHO III E DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1200D	CHÁC.189A	CHÁCARA 189-A	75,31%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1200E	11	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1300D	PARTE Q9	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1300E	4 E CHÁC. 203	DONA IDALINA SCARIOT E CHÁCARA 203	75,31%

1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1400D		8	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1400E		5	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1500D	PARTE Q9		DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1500E		6	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1600E		7	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000D		6	MOINHO VELHO III	75,31%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000E		5	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100D		7	MOINHO VELHO III	75,31%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100E		4	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1200E		3	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500D		4	SÃO SEBASTIÃO	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500E		3	SÃO SEBASTIÃO	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1600D		4	FREI JOÃO	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1600E	2 E CHÁC.201-H		FREI JOÃO E CHÁCARA 201-H	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1700D		3	FREI JOÃO	94,14%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000D	AI-1		CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100D		2	CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100E		3	CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200D		1	CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	0900D		10	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	0900E		11	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000D		8	MOINHO VELHO III	75,31%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000E		7	MOINHO VELHO III	75,31%
1	1	100	RUA GUARANI	1000D		3	COHAPAR II	75,31%
1	1	100	RUA GUARANI	1000E	4		COHAPAR II	75,31%
1	1	100	RUA GUARANI	1100D		2	CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	100	RUA GUARANI	1100E		1	CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000D		2	COHAPAR II	75,31%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000E		3	COHAPAR II	75,31%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100D		3	CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100E		2	CASA DA FAMÍLIA IV	75,31%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000D		1	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000E		2	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100D		3	MOINHO VELHO I	94,14%

1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100E		4	MOINHO VELHO I	94,14%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1200D		2	FREI JOÃO	94,14%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1200E	CHÁC.201-E		CHÁCARA 201-E	94,14%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1300D		3	FREI JOÃO	94,14%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1300E		1	FREI JOÃO	94,14%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000D		20	CRISTO REI	94,14%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000E	19 e 04		CRISTO REI E DUQUE DE CAXIAS	94,14%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000D		16	VISTA ALEGRE	67,79%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000E		17	VISTA ALEGRE	67,79%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800D	PT.LT.62		PARTE LOTE 62 GLEBA 02	41,41%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800E	PT.LT.62		PARTE LOTE 62 GLEBA 02	41,41%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900D	PT.LT.62		PARTE LOTE 62 GLEBA 02	41,41%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900E	PT.LT.62		PARTE LOTE 62 GLEBA 02	41,41%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950D		1	DUQUE DE CAXIAS	67,79%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950E		1	DUQUE DE CAXIAS	67,79%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000D		5	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000E		4	VISTA ALEGRE	94,14%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000D		1	CRISTO REI	67,79%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000E		18	VISTA ALEGRE	67,79%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100D	CHÁC.91		CHÁCARA 91	67,79%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100E	CHÁC. 89		CHÁCARA 89	37,65%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000E	1		VISTA ALEGRE	67,79%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000D		2	VISTA ALEGRE	67,79%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000D		3	COHAPARI	94,14%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000E		2	COHAPARI	94,14%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100D		10	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100E		9	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200D		4	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200E		7	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300D		3	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300E		5	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400D		2	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400E		6	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000D				75,31%

1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000E	6	COHAPARIV	75,31%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000D	1E CHÁC. 197A	MOINHO VELHO IV E CHÁC.197A	112,99%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000E	PARTE CHÁC. 201	PARTE CHÁCARA 201	112,99%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100D	2 E CHÁC.197B	SÃO SEBASTIÃO E CHÁCARA 197B	112,99%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100E	PARTE CHÁC. 201	PARTE CHÁCARA 201	112,99%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200D	3	SÃO SEBASTIÃO	112,99%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200E	CHÁC. 201-H	CHÁCARA 201-H	112,99%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1300D	4 E 6	SÃO SEBASTIÃO E FREI JOÃO	94,14%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1300E	4	FREI JOÃO	94,14%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1400E	5	FREI JOÃO	94,14%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000D	4	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000E	1	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100D	3	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100E	2	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000D	2	COHAPARI	94,14%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000E	1	COHAPARI	94,14%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100D	9	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100E	8	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000D	43	SEDE	75,31%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000E	43	SEDE	75,31%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300D	43	SEDE	75,31%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300E	43	SEDE	75,31%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500D	43	SEDE	75,31%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500E	43	SEDE	75,31%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000D	58	SEDE	150,64%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000E	57 E 2	SEDE E CASTELO BRANCO	150,64%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1100D	56 E 1	SEDE E CASTELO BRANCO	150,64%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000D	11	FREI VITO	75,31%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000E	6	FREI VITO	75,31%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100D	10	FREI VITO	75,31%

1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100E	7	FREI VITO	75,31%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200D	9	FREI VITO	75,31%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200E	8	FREI VITO	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900D	2	SOL NASCENTE II	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900E	1	SOL NASCENTE II	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000D	6	FREI VITO	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000E	5	FREI VITO	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100D	7	FREI VITO	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100E	4	FREI VITO	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200D	8	FREI VITO	75,31%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200E	3	FREI VITO	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000D	8	FREI VITO	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000E	3	FREI VITO	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100D	9	FREI VITO	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100E	2	FREI VITO	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200D	14	FREI VITO	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200E	2	FREI VITO	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300D	CHÁC. 181E 3	CHÁCARA 181 E VITÓRIA	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400D	1	VITÓRIA	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500D	CHÁC. 182	CHÁCARA 182	75,31%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	75,31%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000D	1	PEDROSAI	41,41%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000E	2	PEDROSA I	41,41%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000D	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	41,41%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000E	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	41,41%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000D	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	41,41%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000E	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	41,41%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000D	2	FREI VITO	75,31%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000E	2	FREI VITO	75,31%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000D	3	BELA VISTA	75,31%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000E	1	BELA VISTA	75,31%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1100D	4	BELA VISTA	75,31%

1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900D		3	CAMPO BELO	75,31%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900E		2	CAMPO BELO	75,31%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000D	AI		ÁREA INSTITUC.-BELA VISTA E COHAPAR III	75,31%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000E		4	BELA VISTA	75,31%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	0900E		1A	CASARÃO II	112,99%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000D		11	CASARÃO	112,99%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000E		4	CASARÃO	112,99%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100D		5	CASARÃO	112,99%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100E		3	CASARÃO	112,99%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1200D		2	CASARÃO	112,99%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000D		6	CASARÃO	112,99%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000E		5	CASARÃO	112,99%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100D		1	CASARÃO	112,99%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100E		2	CASARÃO	112,99%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0800E		3	CASARÃO II	112,99%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900D	1 e 1A		CASARÃO II	112,99%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900E		2	CASARÃO II	112,99%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000D		11	CASARÃO	112,99%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000E		5	CASARÃO	112,99%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1100E		6	CASARÃO	112,99%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000D		10	CASARÃO	112,99%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000E		8	CASARÃO	112,99%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100D		9	CASARÃO	112,99%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000D		8	CASARÃO	112,99%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000E		7	CASARÃO	112,99%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1100D		9	CASARÃO	112,99%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000D		4	COHAPARV	56,49%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000E		3	COHAPARV	56,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000D		2	COHAPAR V	56,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000E		1	COHAPAR V	56,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100D		5	COHAPAR V	56,49%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100E		4	COHAPAR V	56,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000D		6	COHAPAR V	56,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000E		2	COHAPAR V	56,49%

1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100D	5	COHAPAR V	56,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100E	1	COHAPAR V	56,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1200D	4	COHAPAR V	56,49%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1300D	3	COHAPAR V	56,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000D	2 E 7	VALE VERDE E COHAPAR V	56,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000E	5	COHAPAR V	56,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1100E	4	COHAPAR V	56,49%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1200E	3	COHAPAR V	56,49%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000D	2	NOSSA SRA. APARECIDA II	56,49%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000E	1	NOSSA SRA. APARECIDA II	56,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000D	6,217B E1	COHAPAR V, VII E VALE VERDE	56,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000E	5	COHAPAR V	56,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1100E	2	VALE VERDE	56,49%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1200E	3	VALE VERDE	56,49%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000D	1	ANGELO RISSARDI	112,99%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000E	2	ANGELO RISSARDI	112,99%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000D	4	ESTEFANO MELOTO	94,14%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000E	3	ESTEFANO MELOTO	94,14%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100D	2	VITÓRIA	94,14%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100E	3	VITÓRIA	94,14%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1200D	1	VITÓRIA	94,14%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000D	2	VITÓRIA	94,14%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000E	1	VITÓRIA	94,14%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200D	2 E CHÁC. 176	SOL NASCENTE V E CHÁCARA 176	75,31%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200E	3 E CHÁC. 176	SOL NASCENTE V E CHÁCARA 176	75,31%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000E	2 E 1	SOL NASCENTE IV E V	94,14%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000D	1 E 1	SOL NASCENTE IV E V	94,14%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000D	8	SOL NASCENTE III	94,14%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000E	6	SOL NASCENTE III	94,14%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1100D	7	SOL NASCENTE III	94,14%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000D	7	SOL NASCENTE III	94,14%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000E	8	SOL NASCENTE III	94,14%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000D	6	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000E	1 E 2	L.ANSILIERO E NSA.SRA.APAREC.III	56,49%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100D	2 E 1	L.ANSILIERO E NSA.SRA.APAREC.III	56,49%

1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100E		3	NOSSA SRA. APARECIDA III	56,49%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1200D		4	NOSSA SRA. APARECIDA III	56,49%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D		4	VILA RURAL	5,69%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E		2	VILA RURAL	5,69%
1	2	190	RUA CURITIBA	1000E		1	VILA RURAL	5,69%
1	2	190	RUA CURITIBA	1100E		4	VILA RURAL	5,69%
1	2	190	RUA CURITIBA	1200E		3	VILA RURAL	5,69%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000D		1	VILA RURAL	5,69%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000E		2	VILA RURAL	5,69%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1100E	4		VILA RURAL	5,69%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000D		2	VILA RURAL	5,69%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000E		3	VILA RURAL	5,69%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1100D		4	VILA RURAL	5,69%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000D		8	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100E	CHÁC.156 E 01		CHÁCARA 156 E COHAPAR IX	75,31%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200D		5	LUIZ ANSILIERO	75,31%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200E		1	COHAPARIX	56,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300D		6	LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300E		3	COHAPARIX	56,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400D	AI E 1		LUIZ ANSILIERO	56,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400E		4	COHAPARIX	56,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500D	CHÁC 146		CHÁCARA 146	56,49%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500E		7	COHAPARIX	56,49%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000D		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000E		6	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100D		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100E		2	MELOTTO I	75,31%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1200D		1	MELOTTO I	75,31%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000E		6	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000D		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000D		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000E		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000D		2	CASA DA FAMÍLIA II	56,49%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000E	AI		CASA DA FAMÍLIA II	56,49%

1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1100D		1	CASA DA FAMÍLIA II	56,49%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000D		2	CASA DA FAMÍLIA II	56,49%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000E		1	CASA DA FAMÍLIA II	56,49%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000D		3	CASA DA FAMÍLIA II	56,49%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000E		2	CASA DA FAMÍLIA II	56,49%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1100E		1	CASA DA FAMÍLIA II	56,49%
1	1	216	ROD. PR 281	1000D	CHAC. 207		CHÁCARA 207	41,41%
1	1	216	ROD. PR 281	1000E	CHAC. 207		CHÁCARA 207	41,41%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000D		2	VITÓRIA I	75,31%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000E	CHÁC. 152		CHÁCARA 152	75,31%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1100D		1	VITÓRIA I	112,99%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000D		4	COHAPARIX	56,49%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000E		5	COHAPARIX	56,49%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100D		7	COHAPARIX	56,49%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100E		8	COHAPARIX	56,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000D		5	COHAPARIX	56,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000E		6	COHAPARIX	56,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100D		8	COHAPARIX	56,49%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100E		9	COHAPARIX	56,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000D		6	COHAPARIX	56,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000E		3	COHAPARIX	56,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1100D		9	COHAPARIX	56,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1200D		8	COHAPARIX	56,49%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1300D		7	COHAPARIX	56,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000D		7	COHAPARIX	56,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000E		4	COHAPARIX	56,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100D		8	COHAPARIX	56,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100E		5	COHAPARIX	56,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200D		9	COHAPARIX	56,49%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200E		6	COHAPARIX	56,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000D		4	COHAPARIX	56,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000E	CHÁC.155 E 3		COHAPARIX	56,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1100D		5	COHAPARIX	56,49%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1200D		6	COHAPARIX	56,49%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000D	CHÁC.155 E 3		COHAPARIX	56,49%

1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000E		2	COHAPARIX	56,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000D	CHÁC.155 E	3	COHAPARIX	56,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000E		1	COHAPARIX	56,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1100D		2	COHAPARIX	56,49%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1200D		3	COHAPARIX	56,49%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000D		2	COHAPARIX	56,49%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000E		3	COHAPARIX	56,49%
1	1	233	ROD. BR 158	1000D	CHÁC. 189		CHÁCARA 189	41,41%
1	1	233	ROD. BR 158	1000E	CHÁC. 189		CHÁCARA 189	41,41%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850D		9	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850E		10	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900D		8	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900E		5	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950D		7	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950E		4	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000D	6 E 4		PASSO DO SOL E CASARÃO II	112,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000E	3 E	5	PASSO DO SOL E CASARÃO II	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0850D	FRAÇÃO 6A		SUBDIV. LLOTES 64 E 65	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900D	FRAÇÃO 6A		SUBDIV. LLOTES 64 E 65	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900E		9	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950D	FRAÇÃO 6A		SUBDIV. LLOTES 64 E 65	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950E		8	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000D		1	CASARÃO II	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000E		7	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100D		3	CASARÃO II	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100E	6 E 4		PASSO DO SOL E CASARÃO II	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200D		7	CASARÃO II	112,99%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200E		6	CASARÃO II	112,99%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000D	3, FR.07 E	9	CASARÃO, FRAÇÃO 07 E CASARÃO	112,99%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000E		8	CASARÃO II	112,99%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000D	CHÁC.196		CHPACARA 196	112,99%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000E	1 E 1		SÃO SEBASTIÃO E MOINHO VELHO IV	112,99%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100D	CHÁC. 195		CHÁCARA 195	112,99%

1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100E	2		SÃO SEBASTIÃO	112,99%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200D	CHÁC. 195		CHÁCARA 195	112,99%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200E		3	SÃO SEBASTIÃO	112,99%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300D	CHÁC. 195		CHÁCARA 195	112,99%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300E		4	SÃO SEBASTIÃO	112,99%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000D		1	DUQUE DE CAXIAS	75,31%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000E	2 e 3		DUQUE DE CAXIAS	75,31%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000D		4	DUQUE DE CAXIAS	94,14%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000E		4	DUQUE DE CAXIAS	94,14%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000D		1	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000E		1	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000D		3	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000E		3	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000D		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000E		5	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000D		1	MELOTTO I	75,31%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000E		3	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000D	AI		ÁREA INSTITUC.-NSA.SRA.APARECIDA III	56,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000E		6	NOSSA SRA. APARECIDA III	56,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100D		1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100E		2	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200D		4	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200E		3	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000D		5	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000E		4	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000D		6	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000E		3	NOSSA SRA. APARECIDA V	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100D		1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100E		5	NOSSA SRA. APARECIDA III	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200D		2	NOSSA SRA. APARECIDA IV	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200E	6 E AI I		NOSSA SRA. APARECIDA III	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1300D		4	NOSSA SRA. APARECIDA V	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1300E		2	NOSSA SRA. APARECIDA V	56,49%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1400E		3	NOSSA SRA. APARECIDA V	56,49%

1	1	268	RUA CAETÊ	1000D		2	IBATÉ	56,49%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000E	QN.04		QUINHÃO 04	56,49%
1	1	269	RUA IACIARA	1000D		3	IBATÉ	56,49%
1	1	269	RUA IACIARA	1000E		2	IBATÉ	56,49%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000D		4	IBATÉ	56,49%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000E		3	IBATÉ	56,49%
1	1	271	RUA JOÃO DARON	1000E		4	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	271	RUA JOÃO DARON	1100E		5	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	271	RUA JOÃO DARON	1200E		3	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	272	RUA CANAÃ	1000D		5	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	272	RUA CANAÃ	1000E		4	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	272	RUA CANAÃ	1100D		2	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	272	RUA CANAÃ	1100E		1	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1000D		4	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1000E		1	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1100D		5	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1100E		2	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	274	RUA D. IRACEMA PERETTI FÁVERO	1000D		3	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	274	RUA D. IRACEMA PERETTI FÁVERO	1000E		5	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	274	RUA D. IRACEMA PERETTI FÁVERO	1100E		2	DISTRITO INDUSTRIAL	37,64%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000D		4	CRISTO REI II	60,26%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000E		3	CRISTO REI II	60,26%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600D		7	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600E		1	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700D		6	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700E		2	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1800D		5	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1900D		4	ALPHAVILLE	112,99%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000D		6	CRISTO REI II	60,26%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000E		5	CRISTO REI II	60,26%
1	1	279	RUA ACHILES MONTEMEZZO	1000D		2	NOSSA SRA. APARECIDA V	56,51%
1	1	279	RUA ACHILES MONTEMEZZO	1000E		3	NOSSA SRA. APARECIDA V	56,51%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000D		5	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000E		4	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100D		6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%

1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100E		3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000D		3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000E		2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000D	CHÁC.149		CHÁCARA 149	75,31%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000E		6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100D	CHÁC.149		CHÁCARA 149	75,31%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100E		3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1200E		1	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	75,31%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000D		1	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000E		2	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1100D		3	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1200D		7	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	286	RUA MANACÁ	1000D		4	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	286	RUA MANACÁ	1000E		1	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	286	RUA MANACÁ	1100D		3	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000D		5	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000E		4	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100D		6	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100E		3	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1200D		7	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000D		10	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000E		5	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100D		9	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100E		6	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200D		8	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200E		7	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	289	RUA IPÊ	1000D		4	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	289	RUA IPÊ	1000E		3	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	289	RUA IPÊ	1100D		5	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	289	RUA IPÊ	1100E		6	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	289	RUA IPÊ	1200D	10 E 4		RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	87,79%
1	1	289	RUA IPÊ	1200E	9 E 5		RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	87,79%
1	1	290	RUA XAXIM	1000D		6	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%

1	1	290	RUA XAXIM	1000E		7	RESIDENCIAL JARDINS	87,79%
1	1	290	RUA XAXIM	1100D	9 E 5		RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	87,79%
1	1	290	RUA XAXIM	1100E	8 E 1		RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	87,79%
1	1	290	RUA XAXIM	1200D		3	ALTO JARDINS	87,79%
1	1	290	RUA XAXIM	1200E		2	ALTO JARDINS	87,79%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000D		5	MOINHO VELHO III	94,14%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000E	CHÁC. 192		CHÁCARA 192	94,14%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000D	CHÁC. 105		CHÁCARA 105	112,99%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000E	CHÁC. 105		CHÁCARA 105	112,99%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000D	CHÁC. 189		CHÁCARA 189	56,49%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000E	CHÁC. 189		CHÁCARA 189	56,49%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1100D		8	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1100E		9	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1200D		6	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1200E		5	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1300D		2	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1300E		3	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000D		2	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000E	FRAÇÃO 6C E 13		SUBDIV.LTS 64 E 65 E PASSO DO SOL	112,99%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1100D	1 E 11		PASSO DO SOL	112,99%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000D		5	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000E		2	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100D	4		PASSO DO SOL	112,99%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100E		1	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1200D		3	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1000D		4	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1000E		3	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1100D		7	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1100E		6	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000D		2	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000E		1	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100D		5	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100E		4	PASSO DO SOL	112,99%

1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200D	8	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200E	7	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000D	10	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000E	5	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100D	9	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100E	8	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	352	RUA ANTÔNIA CECATTO PIVATTO	1000D	13	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	352	RUA ANTÔNIA CECATTO PIVATTO	1000E	12	PASSO DO SOL	112,99%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000D	11 e 12	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000E	8 e 10	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100D	6	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100E	5	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200D	3	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200E	2	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000D	1	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000E	1	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100D	2	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100E	13	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1200D	3	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1300D	4	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000D	8	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000E	1	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100D	9	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100E	5	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1200E	6	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000D	10 e 12	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000E	7 e 9	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1100D	11	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000D	5	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000E	2	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100D	6	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100E	3	PARQUE DO LAGO	111,21%

1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200D	7	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200E	4	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000D	11	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000E	12	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100D	10	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100E	8	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200D	9	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200E	1	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1300D	5	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1400D	2	PARQUE DO LAGO	111,21%
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000D	CHÁC.160 E 43	CHÁCARA 160 E SEDE	56,49%
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000E	CHÁC. 160	CHÁCARA 160	56,49%
		361	FREDESVINDA MANICA MELOTTO	1000D	QN 04	QUINHÃO 04	75,31%
		361	FREDESVINDA MANICA MELOTTO	1000E	6	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000D	2	RESIDENCIAL JARDINS II	87,79%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000E	1	RESIDENCIAL JARDINS II	87,79%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1100D	3	RESIDENCIAL JARDINS II	87,79%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000D	3	RESIDENCIAL JARDINS II	87,79%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000E	2	RESIDENCIAL JARDINS II	87,79%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000D	3	RESIDENCIAL JARDINS II	87,79%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000E	2	RESIDENCIAL JARDINS II	87,79%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000D	2	VALE VERDE	56,49%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000E	2	VALE VERDE	56,49%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000D	3	ALTO JARDINS	87,79%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000E	4	ALTO JARDINS	87,79%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100D	2	ALTO JARDINS	87,79%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100E	5	ALTO JARDINS	87,79%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1200E	1	ALTO JARDINS	87,79%
1	1	369	TRAVESSA RIO PEDROSA	1000D	CHÁC. 161	CHÁCARA 161	75,31%
1	1	369	TRAVESSA RIO PEDROSA	1000E	CHÁC. 161	CHÁCARA 161	75,31%
1	1	370	RUA GEROMINO MASSOLA	1000D	QN 04	QUINHÃO 04	56,49%
1	1	370	RUA GERONIMO MASSOLA	1000E	2	SÃO GENARO II	56,49%
1	1	371	RUA OLÍMPIA PISSOLATTO	1000D	1	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	371	RUA OLÍMPIA PISSOLATTO	1000E	1	ESTEFANO MELOTO	75,31%
1	1	372	TRAVESSA Q 14	1000D	14	MENINO DEUS	45,18%

1	1	372	TRAVESSA Q-14	1000E	14	MENINO DEUS	45,18%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0700D	5	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0800D	4	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0900D	2	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0900E	1	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	379	RUA MICHEL JUNIOR DE ABREU	1000D	6	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	379	RUA MICHEL JUNIOR DE ABREU	1000E	1	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	379	RUA MICHEL JUNIOR DE ABREU	1100E	5	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	0900D	3	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	0900E	2	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0600D	3	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0600E	11	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0700D	9	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0700E	10	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0750E	8	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0800D	7	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0900D	6	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0950D	1	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	383	RUA SEVERINO BOCASSANTA	1000D	4	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	383	RUA SEVERINO BOCASSANTA	1000E	2	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	383	RUA SEVERINO BOCASSANTA	1100E	3	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1000D	11	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1000E	10	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1100D	3	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1100E	9	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1200D	3	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1200E	7	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1300E	6	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1400E	5	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1500E	4	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	382	RUA GRACIOSA BOCASSANTA	1000D	5	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	382	RUA GRACIOSA BOCASSANTA	1000E	4	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	380	RUA AMADEU PIRES	1000D	7	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	380	RUA AMADEU PIRES	1000E	6	RESIDENCIAL CENCI	111,21%

1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1300D	QN 07	QUINHÃO 07	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1300E	QN 07	QUINHÃO 07	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1400D	10	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1400E	8	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1500D	9	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1500E	7	RESIDENCIAL CENCI	111,21%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0800D	2	RESIDENCIAL VENAZZI	112,99%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0800E	1	RESIDENCIAL VENAZZI	112,99%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1200D	CHÁC.195B	CHÁCARA 195	112,99%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1200E	2	RESIDENCIAL VENAZZI	112,99%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CÉSPEDES	1050E	2	RESIDENCIAL VENAZZI	112,99%
1	1	378	RUA PEDRO VIDAL	1000D	1	CASARÃO II	112,99%
1	1	378	RUA PEDRO VIDAL	1000E	1A	CASARÃO II	112,99%
1	1	387	RUA MILTON SANTOS	1000D	4	FREI JOÃO	94,14%
1	1	387	RUA MILTON SANTOS	1000E	3	FREI JOÃO	94,14%
1	1	388	RUA ALUÍSIO AZEVEDO	1000D	5 E CHÁC 201-F	FREI JOÃO E CHÁCARA 201-F	94,14%
1	1	388	RUA ALUÍSIO AZEVEDO	1000E	4	FREI JOÃO	94,14%
1	1	388	RUA ALUÍSIO AZEVEDO	1100E	3	FREI JOÃO	94,14%
1	1	389	RUA WILSON DOS SANTOS LIMA	1000D	11	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	389	RUA WILSON DOS SANTOS LIMA	1000E	12	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	390	RUA JOSÉ ZUCONELLI	1000D	5	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	390	RUA JOSÉ ZUCONELLI	1000E	4	DONA IDALINA SCARIOT	75,31%
1	1	390	RUA JOSÉ ZUCONELLI	1100D	3	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1000D	7	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1000E	6	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1100D	1	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1100E	2	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1000D	5	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1000E	3	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1100D	6	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1100E	2	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1200D	7	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1200E	1	DONA IDALINA SCARIOT	94,14%

INFORMAÇÕES DA EDIFICAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO IPTU

PORCENTAGEM SOBRE A UFM

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PORCENTAGEM POR M2
- Casa	1.380,19%
- Construção Precária	138,25%
- Apartamento	1.380,19%
- Loja	1.034,60%
- Galpão	275,38%
- Telheiro	138,25%
- Fábrica	414,72%
- Especial	1.656,67%

CONSERVAÇÃO:
1,00 - Nova
0,80 - Regular
0,90 - Boa
0,60 - Má

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
A = CASA
B = CONSTRUÇÃO PRECÁRIA
C = APARTAMENTO
D = LOJA
E = GALPÃO
F = TELHEIRO
G = FÁBRICA
H = ESPECIAL

DESCRIÇÃO	PONTOS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
ESTRUTURA								
ALVENARIA	15	05	19	09	15	13	15	19
MADEIRA	09	13	15	06	13	12	13	16
METÁLICA	18	06	18	14	25	18	25	18
CONCRETO	19	20	20	17	20	20	20	20
COBERTURA								
PALHA/ZINCO	01	01	00	01	01	01	01	01
TELHA CIMENTO AMIANTO	09	03	08	07	08	10	08	09
TELHA DE BARRO	05	02	10	10	10	15	10	10
LAJE	08	03	11	12	10	20	09	11
ESPECIAL	11	10	12	13	12	25	10	12
PAREDES								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
TAIPA	01	01	01	01	01	00	01	01
ALVENARIA	04	02	03	03	04	00	04	04
CONCRETO	06	05	05	05	05	00	05	05
MADEIRA	03	02	01	04	03	00	03	03
FORRO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	05	02	05	05	06	05	06	05
ESTUQUE	08	03	08	07	08	06	08	07
LAJE	09	10	09	10	10	10	10	09
CHAPAS	07	02	07	08	09	08	09	08
REVESTIMENTO EXTERNO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO	10	03	08	07	06	00	06	06
MATERIAL CERÂMICO	12	04	10	09	08	00	08	08
MADEIRA	05	02	01	06	05	00	05	07
ESPECIAL	13	10	12	10	10	00	10	10
SANITÁRIOS								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNA	03	01	00	03	03	03	03	02

INTERNA SIMPLES	05	02	10	05	05	04	05	05
MAIS DE UMA INTERNA	10	03	11	10	10	05	08	08
INTERNA COMPLETA	12	15	12	15	13	15	10	14
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	05	02	04	08	05	05	05	05
EMBUTIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
PISO								
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	08	01	08	07	05	05	05	02
CERÂMICA/MOSAICO	15	03	15	10	10	10	10	08
TÁBUA	07	05	18	09	06	06	06	05
TACO	16	05	16	11	11	11	11	13
MATERIAL PLÁSTICO	18	06	19	15	12	12	12	18
ESPECIAL	20	20	20	20	15	20	20	20

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO
1,00 - Plano	1,00 - Normal	1,00 - Meio de Quadra
0,90 - Aclive	0,80 - Inundável	1,15 - Esquina/mais de uma frente
0,80 - Declive	0,70 - Rochoso	0,80 - Vila
0,70 - Irregular	0,50 - Alagado	1,10 - Condomínio Horizontal
		0,70 - Encravado
		0,50 - Gleba
		0,40 - Aglomerado

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados - 0,4%

II - imóveis não edificados - 2,5%

III - chácaras edificadas de 1.500,00m2 até 3.000,00m2 - 0,4%

IV - chácaras edificadas acima de 3.000,00m2 - 0,2%

V - chácaras não edificadas de 1.500,00 até 3.000,00m2 - 1,0%

VI - chácaras não edificadas de 3.000,01m2 até 10.000,00m2 - 0,5%

VII - chácaras não edificadas acima de 10.000,01m2 - 0,4%

VIII - chácaras na área de expansão urbana acima de 30.000 mÂ², com alguma atividade e que o proprietário resida e usufrua da mesma como base de renda ou sustento - 0,01%

IX - Imóveis não edificados originários de Loteamentos novos, devidamente licenciados pelo Município, nos dois primeiros exercícios de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - 1,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2015)

ANEXO I (Vide Lei Complementar nº 145/2022)

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

(Prevista no Art. 15)

D	S	LOG	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	QUADRAS	LOTEAMENTO	% DA UFM
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1000D	16	MENINO DEUS	106,23%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1000E	17	MENINO DEUS	106,23%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1100D	15	MENINO DEUS	106,23%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1100E	18	MENINO DEUS	106,23%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1200D	14	MENINO DEUS	112,48%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1200E	19	MENINO DEUS	112,48%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1300D	13	MENINO DEUS	112,48%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1300E	20	MENINO DEUS	112,48%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400D	12	MENINO DEUS	118,73%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1400E	21	MENINO DEUS	118,73%

1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500D	11	MENINO DEUS		118,73%
1	1	1	RUA MATO GROSSO	1500E	22	MENINO DEUS		118,73%
1	1	2	RUA BAHIA	1000D	18	MENINO DEUS		106,23%
1	1	2	RUA BAHIA	1000E	17	MENINO DEUS		106,23%
1	1	2	RUA BAHIA	1100D	16	MENINO DEUS		106,23%
1	1	2	RUA BAHIA	1100E	15	MENINO DEUS		106,23%
1	1	2	RUA BAHIA	1200D	5	MENINO DEUS		106,23%
1	1	2	RUA BAHIA	1200E	6	MENINO DEUS		106,23%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000D	18	MENINO DEUS		112,48%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1000E	19	MENINO DEUS		112,48%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100D	15	MENINO DEUS		112,48%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1100E	14	MENINO DEUS		112,48%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200D	6	MENINO DEUS		112,48%
1	1	3	RUA MINAS GERAIS	1200E	7	MENINO DEUS		112,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000D	19	MENINO DEUS		112,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1000E	20	MENINO DEUS		112,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100D	14	MENINO DEUS		112,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1100E	13	MENINO DEUS		112,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200D	7	MENINO DEUS		112,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1200E	8	MENINO DEUS		112,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300D	4	MENINO DEUS		137,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1300E	3	MENINO DEUS		137,48%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1350D	3	CRISTO REI II		149,97%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400D	4	CRISTO REI II		149,97%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1400E	2	CRISTO REI II		149,97%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500D	5	CRISTO REI II		149,97%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1500E	7	CRISTO REI II		149,97%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1550D	6	CRISTO REI II		149,97%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1600D	PT.LT.63	PARTE LOTE 63 GLEBA 02		149,97%
1	1	4	RUA RIO DE JANEIRO	1600E	PT.LT.63	PARTE LOTE 63 GLEBA 02		149,97%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000D	20	MENINO DEUS		118,73%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1000E	21	MENINO DEUS		118,73%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100D	13	MENINO DEUS		137,48%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1100E	12	MENINO DEUS		137,48%

1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200D		8	MENINO DEUS	137,48%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1200E		9	MENINO DEUS	137,48%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300D		3	MENINO DEUS	137,48%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1300E		2	MENINO DEUS	137,48%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400D		2	CRISTO REI II	149,97%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1400E	P/63		PARTE LOTE 63	149,97%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500D		7	CRISTO REI II	149,97%
1	1	5	RUA RIO GRANDE DO SUL	1500E		8	CRISTO REI II	149,97%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000D		21	MENINO DEUS	118,73%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1000E		22	MENINO DEUS	118,73%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100D		12	MENINO DEUS	137,48%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1100E		11	MENINO DEUS	137,48%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200D		9	MENINO DEUS	137,48%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1200E		10	MENINO DEUS	137,48%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300D		2	MENINO DEUS	137,48%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1300E		1	MENINO DEUS	137,48%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400D	P/63		PARTE LOTE 63	149,97%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1400E		1	CRISTO REI II	149,97%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500D		8	CRISTO REI II	149,97%
1	1	6	RUA SANTA CATARINA	1500E		9	CRISTO REI II	149,97%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000D		5	MENINO DEUS	106,23%
1	1	7	RUA SERGIPE	1000E		16	MENINO DEUS	106,23%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100D		6	MENINO DEUS	112,48%
1	1	7	RUA SERGIPE	1100E		15	MENINO DEUS	112,48%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200D		7	MENINO DEUS	118,73%
1	1	7	RUA SERGIPE	1200E		14	MENINO DEUS	118,73%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300D		8	MENINO DEUS	137,48%
1	1	7	RUA SERGIPE	1300E		13	MENINO DEUS	137,48%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400D		9	MENINO DEUS	137,48%
1	1	7	RUA SERGIPE	1400E		12	MENINO DEUS	137,48%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500D		10	MENINO DEUS	137,48%
1	1	7	RUA SERGIPE	1500E		11	MENINO DEUS	137,48%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000D				106,23%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1000E				106,23%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100D				112,48%

1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1100E				112,48%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200D	4	MENINO DEUS		118,73%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1200E	7	MENINO DEUS		118,73%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300D	3	MENINO DEUS		137,48%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1300E	8	MENINO DEUS		137,48%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400D	2	MENINO DEUS		137,48%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1400E	9	MENINO DEUS		137,48%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500D	1 E PT.CHÁC. 88	MENINO DEUS E PARTE CHÁCARA 88		162,47%
1	1	8	RUA ESPÍRITO SANTO	1500E	10 E CHÁC. 88-A	MENINO DEUS E CHÁCARA 88-A		162,47%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1100D	8	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	9	TVA DOS ANGICOS	1300E	7	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800D	5	CRISTO REI II		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0800E	4	CRISTO REI II		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850D	7	CRISTO REI II		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0850E	2	CRISTO REI II		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900D	8	CRISTO REI II		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0900E	PT.LT.63	PARTE LOTE 63 GLEBA 02		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950D	9	CRISTO REI II		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	0950E	1	CRISTO REI II		149,97%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000D	1	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1000E	CHÁC.88	CHÁCARA 88		162,47%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100D	2	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1100E	8	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200D	9	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1200E	13	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1300D	14	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	10	RUA DAS PALMEIRAS	1300E	PT.CHÁC.89	PARTE CHÁCARA 89		143,72%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000D	3	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1000E	1	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100D	10	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1100E	2	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200D	15	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1200E	9	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300D	CHÁC.89	CHÁCARA 89		143,72%

1	1	11	RUA AUGUSTO ZUCONELLI	1300E	14	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900D	PT.LT.63	PARTE LLOTE 63 GLEBA 02		149,97%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0900E	PT.LT.63	PARTE LLOTE 63 GLEBA 02		149,97%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950D	PT.LT.63	PARTE LLOTE 63 GLEBA 02		149,97%
1	1	11	RUA DAS CANELAS	0950E	PT.LT.63	PARTE LLOTE 63 GLEBA 02		149,97%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000D	4	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1000E	3	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100D	11	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1100E	10	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200D	16	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1200E	15	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300D	17	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	12	RUA DAS CANELAS	1300E	CHÁC.89	CHÁCARA 89		143,72%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D	6	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E	5	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100D	12	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1100E	11	VISTA ALEGRE		162,47%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200D	18	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1200E	16	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	13	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1300E	17	VISTA ALEGRE		143,72%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800D				199,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0800E	CHÁC.89 E 90	CHÁCARAS 89 E 90		199,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900D				199,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	0900E	CHÁC.89 E 90	CHÁCARAS 89 E 90		199,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000D	7	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1000E	13 E CHÁC.89	VISTA ALEGRE E CHÁCARA 89		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100D	8	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1100E	14	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200D	9	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1200E	15	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300D	10	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1300E	16	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400D	11	VISTA ALEGRE		249,96%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1400E	18	VISTA ALEGRE		312,44%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1450E	1	CRISTO REI		312,44%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500D	12	VISTA ALEGRE		312,44%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1500E	2 E 3	CRISTO REI		312,44%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600D	17	CRISTO REI		312,44%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1600E	4	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700D	18	CRISTO REI		312,44%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1700E	5	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800D	15 e 16	CRISTO REI		312,44%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1800E	6	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1850E	8	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900D	14	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	1900E	9	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000D	13	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2000E	CHÁC.95	CHÁCARA 95		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100D	12	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2100E	2	VICENTE MUCKE		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200D	11	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2200E	18	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300D	10	CRISTO REI		374,93%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2300E	19	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400D	CHÁC.95B	CHÁCARA 95B		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2400E	20	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500D	1	VICENTE MUCKE		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2500E	21	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600D	17	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2600E	22	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700D	16	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2700E	23	SEDE		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800D	15	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2800E	24	SEDE		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900D	14	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	2900E	24A	SEDE		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3000D	13	SEDE		1249,78%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3100D	12	SEDE		999,82%
1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3200D	11	SEDE		999,82%

1	1	14	AV XV DE NOVEMBRO	3300D	10 E 10A	SEDE	999,82%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700D	LOTES 60 E 62	GLEBA 02	137,48%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0700E	LOTES 60 E 62	GLEBA 02	137,48%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0750D	2	BELA VISTA	137,48%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800D	1	BELA VISTA	137,48%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0800E	LOTE 62	GLEBA 02	137,48%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900D	4	DUQUE DE CAXIAS	162,47%
1	1	15	RUA MARIO CENI	0900E	3 E 4, LTS.63/64	DUQUE DE CAXIAS E GLEBA 02	162,47%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000D	4	DUQUE DE CAXIAS	162,47%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1000E	PT.LT.63	GLEBA 02	162,47%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100D	16	CRISTO REI	249,96%
1	1	15	RUA MARIO CENI	1100E	17	CRISTO REI	249,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000D	1	CRISTO REI	199,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1000E	CHÁC. 91	CHÁCARA 91	199,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100D	2 E 3	CRISTO REI	199,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1100E	CHÁC. 98	CHÁCARA 98	199,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1150E	7	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1170E	6	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200D	92 E 4	CHÁC. E CRISTO REI	199,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1200E	5	ALPHAVILLE	249,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1220E	4	ALPHAVILLE	249,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1250E	3	ALPHAVILLE	249,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300D	5	CRISTO REI	249,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1300E	34A	SEDE	437,42%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400D	94, 94A E 7	CHÁC. E CRISTO REI	249,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1400E	35	SEDE	874,84%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500D	95A	CHÁCARA 95A	249,96%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1500E	36	SEDE	874,84%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600D	34	SEDE	437,42%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1600E	105	CHÁCARA 105	312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700D	33	SEDE	874,84%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1700E	105	CHÁCARA 105	312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800D	RODOV.	SEDE	874,84%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1800E	37	SEDE	312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900D	31	SEDE	874,84%

1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	1900E	39	SEDE		312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000D	30	SEDE		312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2000E	40	SEDE		374,93%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100D	29	SEDE		312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2100E	41	SEDE		374,93%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2200D	28	SEDE		312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2300D	27	SEDE		312,44%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2400D	26	SEDE		374,93%
1	1	16	RUA CEL. SAN THIAGO DANTAS	2500D	25	SEDE		374,93%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000D	21	CRISTO REI		124,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1000E	20	CRISTO REI		124,98%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100D	14	CRISTO REI		312,44%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1100E	15	CRISTO REI		312,44%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200D	4	CRISTO REI		312,44%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1200E	3	CRISTO REI		312,44%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300D	6	ALPHAVILLE		199,96%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1300E	7	ALPHAVILLE		199,96%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400D	2	ALPHAVILLE		199,96%
1	1	17	RUA DEP. ARNALDO BUSATTO	1400E	1	ALPHAVILLE		199,96%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000D	22	CRISTO REI		124,98%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1000E	21	CRISTO REI		124,98%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100D	13	CRISTO REI		312,44%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1100E	14	CRISTO REI		312,44%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200D	5	CRISTO REI		312,44%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1200E	4 E CHÁC. 92	CRISTO REI E CHÁCARA 92		312,44%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300D	5	ALPHAVILLE		199,96%
1	1	18	RUA BRASÍLIA	1300E	6	ALPHAVILLE		199,96%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800D	2	CASARÃO II		199,96%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0800E	3	CASARÃO II		199,96%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900D	8	CASARÃO II		199,96%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	0900E	7	CASARÃO II		199,96%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000D	23	CRISTO REI		124,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1000E	22	CRISTO REI		124,98%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100D	12	CRISTO REI		312,44%

1	1	19	RUA SÃO PAULO	1100E	13	CRISTO REI	312,44%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200D	6	CRISTO REI	374,93%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1200E	5	CRISTO REI	374,93%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300D	4	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	19	RUA SÃO PAULO	1300E	5	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000D	11	CRISTO REI	312,44%
1	1	20	RUA SANTO ANTONIO	1000E	12	CRISTO REI	312,44%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000D	8	CRISTO REI	374,93%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1000E	7	CRISTO REI	374,93%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100D	CHAC.95A E 2	CHÁC. E ANG.RISSARDI	374,93%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1100E	4	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200D	3	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	21	RUA SÃO PEDRO	1200E	2	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000D	2	ENTRE RIOS	199,96%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1000E	1	ENTRE RIOS	199,96%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100D	7	CASARÃO	199,96%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1100E	6	CASARÃO	199,96%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200D	8	CASARÃO	199,96%
1	1	22	RUA CASTELO BRANCO	1200E	11	CASARÃO	137,48%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000D	9	CRISTO REI	499,91%
1	1	23	RUA MOISES VENDRÚSCOLO	1000E	CHÁC.95B	CHÁCARA 95B	499,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000D	CHÁC.95 E 8	CHÁC.95 E CRISTO REI	499,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1000E	1	ANG. RISSARDI	499,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100D	CHÁC. 95	CHÁCARA 95	499,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1100E	CHÁC. 95A	CHÁCARA 95A	499,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1150D	PT.QUADRA 32	SEDE	499,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200D	32	SEDE	874,84%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1200E	34	SEDE	499,91%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300D	18	SEDE	1249,78%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1300E	33	SEDE	874,84%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400D	19	SEDE	1249,78%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1400E	31	SEDE	1249,78%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500D	20	SEDE	999,82%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1500E	30	SEDE	1249,78%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600D	21	SEDE	999,82%

1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1600E	29	SEDE		999,82%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700D	22	SEDE		749,87%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1700E	28	SEDE		999,82%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800D	23	SEDE		749,87%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1800E	27	SEDE		749,87%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900D	24	SEDE		749,87%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	1900E	26	SEDE		749,87%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000D	24A	SEDE		749,87%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2000E	25	SEDE		749,87%
1	1	24	RUA 14 DE DEZEMBRO	2100E	60	SEDE		749,87%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000D	33	SEDE		499,91%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1000E	34	SEDE		499,91%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100D	35	SEDE		249,96%
1	1	25	RUA JOÃO BORDINHAO	1100E	CHÁC.162 E 34A	CHÁCARA 162 E SEDE		249,96%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000D	RODOV.	SEDE		874,84%
1	1	26	RUA PEDRO CAETANO PINTO	1000E	33	SEDE		874,84%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000D	1	SEDE		499,91%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1000E	CHÁC.168/169	CHÁCARA 168 E 169		499,91%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100D	17			874,84%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1100E	CHAC.167	CHÁCARA 167		874,84%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200D	18	SEDE		1249,78%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1200E	1	VIC. MUCKE		874,84%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1300E	2	VIC. MUCKE		1249,78%
1	1	27	RUA WASHINGTON LUIZ	1400E	32	SEDE		1249,78%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000D	31	SEDE		874,84%
1	1	28	RUA JOÃO IGNACIO THOMAS	1000E	RODOV.	SEDE		874,84%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000D	36	SEDE		499,91%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1000E	35	SEDE		499,91%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100D	CHÁC. 161	CHÁCARA 161		199,96%
1	1	29	RUA DA 8a. CONSTITUINTE	1100E	CHÁC. 161	CHÁCARA 161		199,96%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000D	35	SEDE		199,96%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1000E	CHÁC. 161	CHÁCARA 161		199,96%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100D	36	SEDE		199,96%
1	1	30	RUA BISPO DOM CARLOS	1100E	CHÁC. 161	CHÁCARA 161		199,96%

1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000D	9	SÃO GENARO	149,97%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1000E	CHÁC. 171	CHÁCARA 171	149,97%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100D	5	SÃO GENARO	149,97%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1100E	1	SEDE	499,91%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200D	1	SÃO GENARO	149,97%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1200E	17	SEDE	874,84%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300D	CHAC. 174H	CHÁCARA 174	249,96%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1300E	18	SEDE	1249,78%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400D	CHÁC. 174	CHÁCARA 174	249,96%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1400E	31	SEDE	874,84%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500D	2	SEDE	499,91%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1500E	36	SEDE	199,96%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1600D	16	SEDE	874,84%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1700D	19	SEDE	1249,78%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1800D	30	SEDE	874,84%
1	1	31	RUA PRESIDENTE DUTRA	1900D	CHÁC. 105	CHÁCARA 105	199,96%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000D	9	SÃO GENARO	149,97%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1000E	5	SÃO GENARO	149,97%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100D	10	SÃO GENARO	199,96%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1100E	6	SÃO GENARO	199,96%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200D	11	SÃO GENARO	199,96%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1200E	7	SÃO GENARO	199,96%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300D	12	SÃO GENARO	149,97%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1300E	8	SÃO GENARO	149,97%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400D	4	FREI VITO	112,48%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1400E	3	FREI VITO	112,48%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500D	7	FREI VITO	112,48%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1500E	8	FREI VITO	112,48%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600D	10	FREI VITO	112,48%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1600E	9	FREI VITO	112,48%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700D	13	FREI VITO	112,48%
1	1	32	RUA TIRADENTES	1700E	14	FREI VITO	112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000D	QN07 E 13	QUINHÃO 07 E SÃO GENARO	112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1000E	12	SÃO GENARO	112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1100D	5	FREI VITO	112,48%

1	1	33	RUA CHOPIM	1100E	4	FREI VITO		112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200D	6	FREI VITO		112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1200E	7	FREI VITO		112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300D	11	FREI VITO		112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1300E	10	FREI VITO		112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400D	12	FREI VITO		112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1400E	13	FREI VITO		112,48%
1	1	33	RUA CHOPIM	1500E	14	FREI VITO		112,48%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000D	5	SÃO GENARO		149,97%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1000E	1	SÃO GENARO		149,97%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100D	6	SÃO GENARO		199,96%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1100E	2	SÃO GENARO		199,96%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200D	7	SÃO GENARO		199,96%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1200E	3	SÃO GENARO		199,96%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300D	8	SÃO GENARO		149,97%
1	1	34	RUA GUILHERME BOCALON	1300E	4	SÃO GENARO		149,97%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000D	4	SANTO ANTONIO		249,96%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1000E	1	SANTO ANTONIO		249,96%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100D	5	SANTO ANTONIO		249,96%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1100E	2	SANTO ANTONIO		249,96%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200D	6	SANTO ANTONIO		249,96%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1200E	3	SANTO ANTONIO		249,96%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300D	1	PIANO		149,97%
1	1	35	RUA PEDRO IVO	1300E	1	PIANO		149,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850D	LT.70-GL 02	GLEBA 02		174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0850E	LT.70-GL 02	GLEBA 02		174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900D	1,2,3 E 2	RESIDENCIAL JARDINS II E JARDINS		199,96%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0900E	LT.70-GL 02	GLEBA 02		199,96%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950D	PT.LT.70	GLEBA 02		199,96%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	0950E	2 E LT.70A	OLIMPIA VERDI E GLEBA 02		174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000D	PT.LT.70	GLEBA 02		174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1000E	1 E 2	OLIMPIA VERDI E VALMOR VERDI		174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100D	CHÁC			174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1100E	1	VALMOR VERDI		374,93%

1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200D	CHÁC.171	CHÁCARA 171	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1200E	CHÁC. 169 E 1	CHÁC.169 E VITÓTIO VERDI	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300D	CHÁC.174 E 1	CHÁC.174 E SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1300E	1	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400D	2	SANTO ANTONIO	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1400E	2	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500D	3	SANTO ANTONIO	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1500E	3	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600D	1	PIANO	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1600E	4	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700D	CHÁC. 176	CHÁCARA 176	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1700E	5	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800D	CHÁC. 178	CHÁCARA 178	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1800E	6	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	149,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	1900E	7	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	149,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2000E	8	SEDE	374,93%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100D	1	M.VELHO III	174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2100E	CHÁC 179	CHÁCARA 179	149,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200D	4	M.VELHO III	174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2200E	2	M.VELHO III	174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300D	6 E 12	M.VELHO III E DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2300E	3	M.VELHO III	174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400D	11	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2400E	7	M.VELHO III	112,48%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500D	10	DONA IDALINA SCARIOT	112,48%
1	1	36	RUA SANTOS DUMONT	2500E	CHÁC. E 8	CHÁC. E M.VELHO III	112,48%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000D	10	SÃO GENARO	199,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1000E	9	SÃO GENARO	199,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100D	6	SÃO GENARO	199,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1100E	5	SÃO GENARO	199,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200D	2	SÃO GENARO	199,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1200E	1	SÃO GENARO	199,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300D	5	SANTO ANTONIO	224,96%

1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1300E	4	SANTO ANTONIO	224,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400D	2	SANTO ANTONIO	249,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1400E	1	SANTO ANTONIO	249,96%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500D	3	SEDE	499,91%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1500E	2	SEDE	499,91%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600D	15	SEDE	874,84%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1600E	16	SEDE	874,84%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700D	20	SEDE	1249,78%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1700E	19	SEDE	1249,78%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800D	29	SEDE	874,84%
1	1	37	RUA 7 DE SETEMBRO	1800E	30	SEDE	874,84%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850D	12	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0850E	9 E 11	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0860E	9 E 6	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0860D	7	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900D	7	PARQUE DO LAGO	112,48%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0900E	6	PARQUE DO LAGO	112,48%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0910D	7	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0910E	6	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950D	4	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	0950E	3	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000D	11 E 13	SÃO GENARO E PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1000E	10 E 1	SÃO GENARO E PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100D	7	SÃO GENARO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1100E	6	SÃO GENARO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200D	3	SÃO GENARO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1200E	2	SÃO GENARO	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300D	6	SANTO ANTONIO	249,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1300E	5	SANTO ANTONIO	249,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400D	3	SANTO ANTONIO	249,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1400E	2	SANTO ANTONIO	249,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500D	4	SEDE	499,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1500E	3	SEDE	499,91%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600D	14	SEDE	874,84%

1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1600E	15	SEDE	874,84%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700D	21	SEDE	999,82%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1700E	20	SEDE	999,82%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800D	28	SEDE	374,93%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1800E	29	SEDE	374,93%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900D	37	SEDE	199,96%
1	1	38	RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA	1900E	CHÁC. 105	CHÁCARA 105	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600D	FRAÇÃO 6C	SUBDIV. LOTES 64 E 65	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0600E	P/FRAÇÃO 6	SUBDIV. LOTES 64 E 65	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650D	1 E 5	PASSO DO SOL E CASARÃO II	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0650E	P/FRAÇÃO 6	SUBDIV. LOTES 64 E 65	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700D	4	CASARÃO II	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0700E	12,13,11 E 6	PASSO DO SOL E CASARÃO II	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750D	3	CASARÃO II	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0750E	7	CASARÃO II	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800D	4 E 2	CASARÃO E CASARÃO II	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0800E	8	CASARÃO II	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0850D	5	CASARÃO	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900D	6	CASARÃO	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0900E	3	CASARÃO	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	0950E	2	CASARÃO	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000D	3	ENTRE RIOS	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1000E	1 E 1	CASARÃO E ENTRE RIOS	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100D	2	VITÓRIO VERDI	312,44%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1100E	2	ENTRE RIOS	199,96%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200D	CHÁC.168/169	CHÁCARA 168/169	499,91%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1200E	CHÁC. 167	CHÁCARA 167	312,44%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300D	1	SEDE	499,91%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1300E	CHÁC. 167	CHÁCARA 167	499,91%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400D	2	SEDE	499,91%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1400E	17	SEDE	499,91%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500D	3	SEDE	499,91%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1500E	16	SEDE	499,91%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600D	4	SEDE	562,40%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1600E	15	SEDE	499,91%

1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700D	5	SEDE	562,40%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1700E	14	SEDE	312,44%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800D	6	SEDE	562,40%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1800E	13	SEDE	299,95%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900D	7	SEDE	562,40%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	1900E	12	SEDE	299,95%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000D	CHÁC.179 E 8	CHÁC.179 E SEDE	687,38%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2000E	11	SEDE	312,44%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	624,89%
1	1	39	RUA FREI EVERALDO	2100E	10 E 10A	SEDE	624,89%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0100E	QN 04	QUINHÃO 04	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0600D	3	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0600E	11	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0700D	9	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0700E	10	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0750E	8	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0800D	7	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0900D	6	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0900E	2	SÃO GENARO II	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	0950D	1	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000D	1 E PT.323	SÃO GENARO II E QUINHÃO 7	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1000E	QN 07	QUINHÃO 07	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100D	12	SÃO GENARO	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1100E	11	SÃO GENARO	162,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200D	8	SÃO GENARO	199,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1200E	7	SÃO GENARO	199,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300D	4	SÃO GENARO	199,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1300E	3	SÃO GENARO	199,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400D	1	PIANO	199,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1400E	6	SANTO ANTONIO	199,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500D	1	PIANO	249,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1500E	3	SANTO ANTONIO	249,96%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600D	5	SEDE	562,40%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1600E	4	SEDE	562,40%

1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700D	13	SEDE	874,84%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1700E	14	SEDE	874,84%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800D	22	SEDE	999,82%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1800E	21	SEDE	999,82%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900D	27	SEDE	312,44%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	1900E	28	SEDE	312,44%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000D	39	SEDE	187,47%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2000E	37	SEDE	124,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050D	42	SEDE	124,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2050E	37	SEDE	124,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100D	CHÁC.160 E 43	CHÁCARA 160 E SEDE	124,98%
1	1	40	RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ	2100E	38	SEDE	124,98%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600D	6	SEDE	437,42%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1600E	5	SEDE	437,42%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700D	12	SEDE	874,84%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1700E	13	SEDE	874,84%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800D	23	SEDE	999,82%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1800E	22	SEDE	999,82%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900D	26	SEDE	562,40%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	1900E	27	SEDE	562,40%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000D	40	SEDE	374,93%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2000E	39	SEDE	374,93%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100D	42A	SEDE	374,93%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2100E	42	SEDE	374,93%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200D	45	SEDE	312,44%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2200E	43	SEDE	312,44%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300D	44	SEDE	124,98%
1	1	41	RUA AFONSO PENA	2300E	43	SEDE	124,98%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	0900D	3	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	0900E	2	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000D	12	FREI VITO	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1000E	11	FREI VITO	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100D	13	FREI VITO	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1100E	10	FREI VITO	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200D	14	FREI VITO	112,48%

1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1200E	9	FREI VITO	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300D	1 e 2	SOL NASC.V E FREI VITO	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1300E	2 e 3	SOL NASC.V E FREI VITO	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400D	1	SOL NASC. V	112,48%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1400E	3	SOL NASC. V	374,93%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500D	CHÁC. 178	CHÁCARA 178	374,93%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1500E	3	SOL NASC. V	374,93%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600D	7	SEDE	499,91%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1600E	6	SEDE	499,91%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700D	11	SEDE	874,84%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1700E	12	SEDE	874,84%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800D	24	SEDE	874,84%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1800E	23	SEDE	874,84%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900D	25	SEDE	562,40%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	1900E	26	SEDE	562,40%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000D	41	SEDE	374,93%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2000E	40	SEDE	374,93%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100D	46	SEDE	312,44%
1	1	42	RUA PADRE ANCHIETA	2100E	45	SEDE	312,44%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0800D	4	IBATÉ	162,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0850D	3	IBATÉ	162,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900D	2	IBATÉ	162,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0900E	QN04C	QUINHÃO 04C	162,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950D	QN04A	QUINHÃO 04A	162,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	0950E	1	IBATÉ	162,47%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000D	6	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1000E	1	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100D	CHAC. 181 E 2	CHÁC.181 E ESTEF.MELOTO	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1100E	14	FREI VITO	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200D	1	FREI VITO	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1200E	2 E 2	SOL NASC.V E FREI VITO	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1300E	1	SOL.NASC. V	112,48%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400D	8	SEDE	624,89%

1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1400	E	CHÁC. 178	CHÁCARA 178	312,44%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500	D	10A	SEDE	874,84%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1500	E	7	SEDE	624,89%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600	D	24A	SEDE	749,87%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1600	E	11	SEDE	874,84%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700	D	60	SEDE	312,44%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1700	E	24	SEDE	749,87%
1	1	43	RUA ANTONIO VICENTE DUARTE	1800	E	25	SEDE	312,44%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000	D	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	149,97%
1	1	44	TVA FREI VITO	1000	E	CHÁC. 179	CHÁCARA 179	149,97%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200	D	9	SEDE	149,97%
1	1	44	TVA FREI VITO	1200	E	8	SEDE	149,97%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300	D	5	SOL. NASC. III	149,97%
1	1	44	TVA FREI VITO	1300	E	6 E 7	SOL. NASC. III	149,97%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400	D	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	149,97%
1	1	44	TVA FREI VITO	1400	E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	149,97%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000	D	42	SEDE	187,47%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1000	E	43	SEDE	187,47%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100	D	42A	SEDE	374,93%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1100	E	45	SEDE	374,93%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200	D	41	SEDE	374,93%
1	1	45	RUA 13 DE MAIO	1200	E	46	SEDE	374,93%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000	D	45	SEDE	187,47%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1000	E	44	SEDE	149,97%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100	D	46	SEDE	187,47%
1	1	46	RUA FLORIANO PEIXOTO	1100	E	47	SEDE	187,47%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000	D	39	SEDE	187,47%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1000	E	42	SEDE	187,47%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100	D	40	SEDE	374,93%
1	1	47	RUA MIGUEL PROCÓPIO KURPEL	1100	E	42A	SEDE	374,93%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000	D	48	SEDE	187,47%
1	1	48	RUA ZACHARIAS CAMARGO	1000	E	47	SEDE	187,47%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000	D	47	SEDE	162,47%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1000	E	44	SEDE	124,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100	D	48	SEDE	162,47%

1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1100E	CHÁC. 159	CHÁCARA 159	124,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200D	49	SEDE	162,47%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1200E	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	124,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300D	1 E 50	COHAPAR E SEDE	162,47%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1300E	2	PEDROSA I	124,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400D	2	COHAPAR I	149,97%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1400E	1	PEDROSA I	124,98%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500D	3 E 1	COHAPAR I E NSA.SRA.AP. II	149,97%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1500E	8	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600D	2 E AI	NSA.SRA.AP. II E ÁREA INST.	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1600E	9	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700D	6	COHAPAR IV	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1700E	AI E 10	ÁREA INST. E LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800D	4	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1800E	5	COHAPAR IV	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900D	2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	1900E	7	COHAPAR IV	137,48%
1	1	49	RUA ESTEVÃO PIRES CARNEIRO	2000E	12	COHAPAR IV	137,48%
1	1	50	RUA GUARANI	1000D	49	SEDE	187,47%
1	1	50	RUA GUARANI	1000E	48	SEDE	187,47%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000D	52	SEDE	162,47%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1000E	53	SEDE	162,47%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100D	50	SEDE	162,47%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1100E	54	SEDE	162,47%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1200D	8	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1200E	49	SEDE	162,47%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1300D	7	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	51	RUA DOM PEDRO II	1300E	1	PEDROSA I	137,48%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000D	51	SEDE	149,97%
1	1	52	RUA DOM PEDRO I	1000E	52	SEDE	149,97%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000D	9	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	53	RUA TIBAJI	1000E	CHÁC.153	CHÁCARA 153	106,23%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100D	7	NOSSA SRA.APARECIDA	124,98%
1	1	53	RUA TIBAJI	1100E	3	VITÓRIA I	124,98%

1	1	53	RUA TIBAJI	1200D	4	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	53	RUA TIBAJI	1200E	2	VITÓRIA I	137,48%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300D	1	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	53	RUA TIBAJI	1300E	1	VITÓRIA I	137,48%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000D	9	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1000E	7	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100D	10	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	54	RUA BARAO DO RIO BRANCO	1100E	8	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900D	3	VITÓRIA I	137,48%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	0900E	2	VITÓRIA I	137,48%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000D	7	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1000E	4	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100D	8	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	55	RUA BARAO DE CAPANEMA	1100E	5	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900D	2	VITÓRIA I	137,48%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	0900E	1	VITÓRIA I	137,48%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000D	4	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1000E	1	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100D	5	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1100E	2	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200D	6	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	56	RUA ZACARIAS SILVERIO	1200E	3	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000D	10	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1000E	9	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100D	8	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1100E	7	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200D	6	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1200E	5	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300D	2	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	57	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1300E	1	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000D	6	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1000E	5	NOSSA SRA.APARECIDA	106,23%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100D	3	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	58	RUA BOM JESUS	1100E	2	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000D	56 E 57	SEDE	199,96%

1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1000E	55	SEDE	199,96%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100D	CHÁC.200	CHÁCARA 200	199,96%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1100E	1	CASA DA FAMÍLIA	199,96%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200D	CHÁC.200	CHÁCARA 200	199,96%
1	1	59	RUA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	1200E	1	CASA DA FAMÍLIA	199,96%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000D	2	CASTELO BRANCO	199,96%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1000E	1	CASTELO BRANCO	199,96%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100D	4 E 2	CAST.BRANCO E MOINHO VELHO I	199,96%
1	1	60	RUA MONTEIRO LOBATO	1100E	CHÁC.200	CHÁCARA 200	199,96%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000D	CHÁC.196 E 1	CHÁC.196 E MOINHO VELHO IV	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1000E	58 E 59	SEDE	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100D	1	MOINHO VELHO I	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1100E	CHÁC. 198	CHÁCARA 198	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200D	1 E 1	COHAPAR II E MOINHO VELHO II	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1200E	3 E 4	CASTELO BRANCO	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1280E	CHÁC. 200	CHÁCARA 200	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300D	1	MOINHO VELHO II	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1300E	CHÁC. 200	CHÁCARA 200	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400D	53	SEDE	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1400E	54	SEDE	187,47%
1	1	61	RUA ARTUR BERNARDES	1500D	53	SEDE	187,47%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0800D	2	RESIDENCIAL VENAZZI	174,97%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0800E	1	RESIDENCIAL VENAZZI	174,97%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	0900E	1 e CHÁC.197A	SÃO SEBASTIÃO E CHÁCARA 197A	174,97%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1000E	1, 2 E PT.CHÁC.201	MOINHO VELHO I E PARTE CHÁCARA 201	174,97%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1100E	1 E 1	COHAPAR II E MOINHO VELHO II	137,48%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1200E	1	MOINHO VELHO II	137,48%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1300D	2	SÃO SEBASTIÃO	174,97%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1400D	3	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1500D	4	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1600D	2	COHAPAR II	137,48%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1700D	3	COHAPAR II	137,48%
1	1	62	RUA JOSÉ FRANKLIN DE OLIVEIRA	1800D	4	COHAPAR II	137,48%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750D	3	SÃO SEBASTIÃO	174,97%

1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0750E	2	SÃO SEBASTIÃO	174,97%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0800D	CHÁC 201-H	CHÁCARA 201-H	174,97%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	0900D	2	FREI JOÃO	174,97%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1000D	CHÁC 201-D E 201-E	CHÁCARA 201-D E 201-E	174,97%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1000E	3	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100D	5	MOINHO VELHO I	137,48%
1	1	63	RUA PEDRO DE OLIVEIRA BUENO	1100E	4	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000D	2	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1000E	1	COHAPAR II	137,48%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100D	4	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1100E	2	COHAPAR II	137,48%
1	1	64	RUA ZACHARIAS S. DE OLIVEIRA	1200D	5	MOINHO VELHO I	137,48%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000D	CHÁC. 191 E 1	CHÁCARA 191 E SÃO FRANCISCO	312,44%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1000E	CHÁC. 191	CHÁCARA 191	312,44%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100D	2	SÃO FRANCISCO	199,96%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1100E	3	SÃO FRANCISCO	312,44%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1150E	3	SÃO FRANCISCO	199,96%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200D	4	SÃO FRANCISCO	199,96%
1	1	65	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1200E	4A	SÃO FRANCISCO	199,96%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000E	2	SÃO FRANCISCO	174,97%
1	1	66	TVA TEIXEIRA LOTT	1000D	1	SÃO FRANCISCO	174,97%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000D	4	SÃO FRANCISCO	112,48%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1000E	2	SÃO FRANCISCO	112,48%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100D	4A	SÃO FRANCISCO	112,48%
1	1	67	RUA MARGINAL MOINHO VELHO	1100E	3	SÃO FRANCISCO	112,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900D	CHÁC. 185 E 188	CHÁCARAS 185 E 188	112,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0900E	CHÁC. 187	CHÁCARA 187	112,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	0950D	2	SÃO FRANCISCO	124,98%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000D	CHÁC.191 E 1	CHÁCARA 191 E SÃO FRANCISCO	199,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1000E	CHÁC. 186 E 187	CHÁCARAS 186 E 187	199,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100D	CHÁC.191 E 192	CHÁCARAS 191 E 192	374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1100E	CHÁC. 184 E 185	CHÁCARAS 184 E 185	199,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200D	1	MOINHO VELHO III	374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1200E	4 E	ESTEFANO MELOTO E CHÁCARAS	374,93%

					CHÁC.182,183E184		182,183E184	
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300D		2	MOINHO VELHO III	374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1300E				374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400D	CHÁC. 195 E 196 E 1		CHÁCARA 195 E 196 E RES. VENAZZI	312,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1400E	CHÁC.180		CHÁCARA 180	374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1450E		5	SOL NASCENTE III	374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1480D	CHÁC. 195		CHÁCARA 195	312,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500D		59	SEDE	312,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1500E	CHÁC. 179		CHÁCARA 179	374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600D		57	SEDE	224,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1600E		9	SEDE	374,93%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700D		57	SEDE	224,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1700E		10	SEDE	312,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800D		55	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1800E		24A	SEDE	312,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1850E		60	SEDE	312,44%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900D		55	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	1900E		41	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000D		54	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2000E		46	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100D		52	SEDE	187,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2100E		47	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200D		51	SEDE	187,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2200E		48	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2220D	CHÁC 152		CHÁCARA 152	149,97%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300D		1	VITÓRIA I	149,97%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2300E		49	SEDE	249,96%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400D		1	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2400E		50	SEDE	187,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500D		2	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2500E		1	COHAPAR I	187,47%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600D		3	NOSSA SRA.APARECIDA	137,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2600E		2	COHAPAR I	149,97%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700D		1	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%

1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2700	E	3 E 1	COHAPAR I E NSA.SRA.AP. II	149,97%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800	D	3	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2800	E	CHÁC. 152	CHÁCARA 152	149,97%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2850	D	CHÁC. 217	CHÁCARA 217	106,23%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900	D	1	COHAPAR V	106,23%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	2900	E	CHÁC.150	CHÁCARA 150	137,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000	D	3	COHAPAR V	106,23%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3000	E	CHÁC150	CHÁCARA 150	137,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100	D	7 E 1	COHAPAR V E CASA FAM. III	106,23%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3100	E	5	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3150	E	6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3200	E	CHÁC. 221 E 148	CHÁCARAS 221 E 148	106,23%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3300	E	CHÁC. 221 E 148	CHÁCARAS 221 E 148	106,23%
1	1	68	AV GETULIO VARGAS	3400	E	CHÁC. 220	CHÁCARA 220	106,23%
1	1	69	RUA PARANA	1000	D	CHÁC. 88	CHÁCARA 88	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1000	E	7	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1100	D	CHÁC. 88	CHÁCARA 88	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1100	E	8	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1200	D	2	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1200	E	9	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1300	D	3	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1300	E	10	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1400	D	4	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1400	E	11	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1500	D	5	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1600	D	19	CRISTO REI	124,98%
1	1	69	RUA PARANA	1600	E	16	CRISTO REI	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1700	D	20	CRISTO REI	124,98%
1	1	69	RUA PARANA	1700	E	15	CRISTO REI	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1800	D	21	CRISTO REI	124,98%
1	1	69	RUA PARANA	1800	E	14	CRISTO REI	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	1900	D	22	CRISTO REI	124,98%
1	1	69	RUA PARANA	1900	E	13	CRISTO REI	162,47%
1	1	69	RUA PARANA	2000	D	23	CRISTO REI	124,98%
1	1	69	RUA PARANA	2000	E	12	CRISTO REI	149,97%

1	1	70	RUA RORAIMA	1000D	CHÁC. 62		CHÁCARA 62	106,23%
1	1	70	RUA RORAIMA	1000E	CHÁC. 62		CHÁCARA 62	106,23%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100D		7	MENINO DEUS	112,48%
1	1	70	RUA RORAIMA	1100E		6	MENINO DEUS	106,23%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200D		7	MENINO DEUS	112,48%
1	1	70	RUA RORAIMA	1200E		7	MENINO DEUS	112,48%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000D		4	COHAPAR III	137,48%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1000E				137,48%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100D		1	COHAPAR III	137,48%
1	1	71	RUA DA PRIMAVERA	1100E				137,48%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000D		5	COHAPAR III	137,48%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1000E		4	COHAPAR III	137,48%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100D		2	COHAPAR III	137,48%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1100E		1	COHAPAR III	137,48%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200D		3	BELA VISTA	137,48%
1	1	72	RUA DAS ORQUIDEAS	1200E		2	BELA VISTA	137,48%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900D		2	CAMPO BELO	137,48%
1	1	73	RUA DAS DÁLIAS	0900E		1	CAMPO BELO	137,48%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000D		7	COHAPAR III	137,48%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1000E		5	COHAPAR III	137,48%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100D		6	COHAPAR III	137,48%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1100E		2	COHAPAR III	137,48%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200D		3	COHAPAR III	137,48%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1200E		3	BELA VISTA	137,48%
1	1	73	RUA DAS DALIAS	1300D		4	BELA VISTA	137,48%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000D	LT 06 GL 02		PT.LOTE 60 GLEBA 02	137,48%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1000E		4	COHAPAR III	137,48%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100D		1	CAMPO BELO	137,48%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1100E		5	COHAPAR III	137,48%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200D		2	CAMPO BELO	137,48%
1	1	74	RUA DAS AZALEIAS	1200E		7	COHAPAR III	137,48%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000D		6	COHAPAR III	137,48%
1	1	75	TVA DOS LIRIOS	1000E		7	COHAPAR III	137,48%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000D		4	COHAPAR III	137,48%

1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1000E	1	COHAPAR III	137,48%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100D	5	COHAPAR III	137,48%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1100E	2	COHAPAR III	137,48%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200D	6	COHAPAR III	137,48%
1	1	76	RUA DAS CAMELIAS	1200E	3	COHAPAR III	137,48%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000D	1	COHAPAR III	137,48%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1000E	2	BELA VISTA	137,48%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100D	2	COHAPAR III	137,48%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1100E	3	BELA VISTA	137,48%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200D	3	COHAPAR III	137,48%
1	1	77	RUA DOS JASMINS	1200E	4	BELA VISTA	137,48%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000D	3	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1000E	5	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1100D	4	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	78	RUA DOUTOR GENERON	1200D	3	VALMOR VERDI	137,48%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000D	2	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1000E	3	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100D	1	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1100E	4	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200D	2	VALMOR VERDI	137,48%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1200E	3	VALMOR VERDI	137,48%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300D	1	VALMOR VERDI	199,96%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1300E	4	VALMOR VERDI	199,96%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400D	2	VITÓRIO VERDI	249,96%
1	1	79	RUA DOUTOR VITOR	1400E	3	VITÓRIO VERDI	249,96%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000D	3	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1000E	4	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100D	2	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	80	RUA DOUTOR ANTONIO P. GALEANO	1100E	1	OLIMPIA VERDI	137,48%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000D	1	VITÓRIO VERDI	249,96%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1000E	2	VITÓRIO VERDI	249,96%
1	1	81	RUA FRANCISCO JOSÉ ZUCONELLI	1800E	2	VITÓRIO VERDI	249,96%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000D	6	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1000E	2 E 2	ESTEF.MELOTO E MELOTO I	112,48%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100D	5	ESTEFANO MELOTO	112,48%

1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1100E	1 E 3	ESTEF.MELOTO E MELOTO I	112,48%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200D	5 E CHAC. 184	ESTEF.MELOTO E CHÁCARA 184	112,48%
1	1	82	RUA ESTEFANO MELOTO	1200E	4	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000D	CHÁC 160	CHÁCARA 160	106,23%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1000E	1	CARAMURU	106,23%
1	1	83	RUA CAIGANGUE	1100D	CHÁC. 160 E 43	CHÁCARA 160 E SEDE	106,23%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000D	8	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1000E	7	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100D	9	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1100E	4 E 1	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200D	10 E AI	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1200E	9	COHAPAR IV	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300D	8	COHAPAR IV	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1300E	10	COHAPAR IV	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400D	PM-5, 11 E PM-6	COHAPAR IV	137,48%
1	1	84	RUA 18 DE JULHO	1400E	PM-4	COHAPAR IV	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000D	7	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1000E	5	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100D	4 E 1	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1100E	3 E 2	LUIZ ANSILIERO E COHAPAR IV	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200D	5	COHAPAR IV	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1200E	4	COHAPAR IV	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300D	9	COHAPAR IV	137,48%
1	1	85	RUA PROF. DAVID ROGOS SCHIMIT	1300E	PM-3	COHAPAR IV	137,48%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000D	5	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1000E	6	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100D	2	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1100E	3	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200D	3	COHAPAR IV	137,48%
1	1	86	RUA OLIVAL PINTO CHICHORRO	1200E	2	COHAPAR IV	137,48%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900D	10	CASARÃO	137,48%
1	1	87	RUA PINHEIROS	0900E	9	CASARÃO	137,48%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000D	3	VALMOR VERDI	137,48%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1000E	4	VALMOR VERDI	137,48%

1	1	87	RUA PINHEIROS	1100D	2	VALMOR VERDI	137,48%
1	1	87	RUA PINHEIROS	1100E	1	VALMOR VERDI	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000D	CHAC. 150	CHÁCARA 150	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1000E	CHÁC.150 E 152	CHÁCARAS 150 E 152	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100D	6	COHAPAR IV	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1100E	AI	COHAPAR IV	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200D	5	COHAPAR IV	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1200E	1	COHAPAR IV	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300D	4	COHAPAR IV	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1300E	2	COHAPAR IV	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400D	4	NOSSA SRA.APARECIDA III	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1400E	1	NOSSA SRA.APARECIDA III	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500D	3 E 1	NOSSA SRA.APARECIDA III E V	137,48%
1	1	88	RUA FREI VITO	1500E	2	NOSSA SRA.APARECIDA III	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000D	7	COHAPAR IV	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1000E	5	COHAPAR IV	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100D	8	COHAPAR IV	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1100E	4	COHAPAR IV	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200D	9	COHAPAR IV	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1200E	4	NOSSA SRA.APARECIDA III	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300D	PM-3 E 2	COHAPAR IV E NSA.SRA. APARECIDA V	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1300E	3 E 1	NOSSA SRA.APARECIDA III E V	137,48%
1	1	89	RUA TAPAJÓS	1400D	5 E AI-I	NOSSA SRA.APARECIDA III	137,48%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000D	7	COHAPAR IV	137,48%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1000E	8	COHAPAR IV	137,48%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100D	12	COHAPAR IV	137,48%
1	1	90	RUA SÃO FRANCISCO	1100E	11	COHAPAR IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0700D	6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800D	3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0800E	5	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900D	2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	0900E	4	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000D	12	COHAPAR IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1000E	7	COHAPAR IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100D	PM-5	COHAPAR IV	137,48%

1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1100E	8	COHAPAR IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200D	5 E PM-4	NSA.SRA.APAREC.IV E COHAPAR IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1200E	10 E PM-4	COHAPAR IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300D	4	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1300E	1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400D	3	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	91	RUA EMILIA POMPEU CESPEDES	1400E	2	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0800E	3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900D	1	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	0900E	2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000D	CHAC.147E148	CHÁCARAS 147 E 148	137,48%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1000E	12	COHAPAR IV	137,48%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1100E	PM-6	COHAPAR IV	137,48%
1	1	92	TVA VER. ANGELO VERARDO	1200E	PM-4 E CHÁC.147	CHÁCARAS 147 E COHAPAR IV	137,48%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000D	PM-4 E 6	COHAPAR IV E NSA.SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	93	TVA CELY TREREZINHA GREZZANA	1000E	1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000D	3	CASTELO BRANCO	106,23%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1000E	2	CASTELO BRANCO	106,23%
1	1	94	RUA CARLOS GOMES	1100D	3A E 4	CASTELO BRANCO	106,23%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000D	2	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1000E	1	RESIDENCIAL VENAZZI	174,97%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1050E	2	RESIDENCIAL VENAZZI	174,97%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100D	3	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1100E	CHAC. 195	CHÁCARA 195	174,97%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200D	7	MOINHO VELHO III	112,48%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1200E	CHÁC. 194	CHÁCARA 194	112,48%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300D	8	MOINHO VELHO III	112,48%
1	1	95	RUA JOSÉ ABDAN CESPEDES	1300E	CHÁC. 202	CHÁCARA 202	112,48%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000D	5 E CHÁC.192	MOINHO VELHO III E CHÁCARA 192	174,97%
1	1	96	TVA LUIS ANSILIERO	1000E	4	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000D	CHÁC. 193	CHÁCARA 193	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1000E	5	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1100D	CHÁC. 189B	CHÁCARA 189-B	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1100E	6 E 12	MOINHO VELHO III E DONA IDALINA SCARIOT	174,97%

1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1200D	CHÁC. 189A		CHÁCARA 189-A	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1200E		11	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1300D	PARTE Q9		DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1300E	4 E CHÁC. 203		DONA IDALINA SCARIOT E CHÁCARA 203	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1400D		8	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1400E		5	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1500D	PARTE Q9		DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1500E		6	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	97	TVA PAULO SETÚBAL	1600E		7	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000D		6	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1000E		5	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100D		7	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1100E		4	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1200E		3	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500D		4	SÃO SEBASTIÃO	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1500E		3	SÃO SEBASTIÃO	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1600D		4	FREI JOÃO	137,48%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1600E	2 E CHÁC.201-H		FREI JOÃO E CHÁCARA 201-H	174,97%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	1700D		3	FREI JOÃO	137,48%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2000D	AI-1		CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100D		2	CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2100E		3	CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%
1	1	98	RUA IRMÃ THEREZA FURIGO	2200D		1	CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	0900D		10	DONA IDALINA SCARIOT	112,48%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	0900E		11	DONA IDALINA SCARIOT	112,48%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000D		8	MOINHO VELHO III	112,48%
1	1	99	TVA DR. ALAIRTON JOSÉ GOMES	1000E		7	MOINHO VELHO III	112,48%
1	1	100	RUA GUARANI	1000D		3	COHAPAR II	137,48%
1	1	100	RUA GUARANI	1000E		4	COHAPAR II	137,48%
1	1	100	RUA GUARANI	1100D		2	CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%
1	1	100	RUA GUARANI	1100E		1	CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000D		2	COHAPAR II	137,48%
1	1	101	RUA CARAMURU	1000E		3	COHAPAR II	137,48%
1	1	101	RUA CARAMURU	1100D		3	CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%

1	1	101	RUA CARAMURU	1100E	2	CASA DA FAMÍLIA IV	137,48%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000D	1	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1000E	2	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100D	3	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1100E	4	MOINHO VELHO I	174,97%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1200D	2	FREI JOÃO	174,97%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1200E	CHÁC.201-E	CHÁCARA 201-E	174,97%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1300D	3	FREI JOÃO	137,48%
1	1	102	RUA ANTONIO DE QUADROS	1300E	1	FREI JOÃO	137,48%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000D	20	CRISTO REI	124,98%
1	1	103	RUA JOSÉ ARMIN MATTE	1000E	19 e 04	CRISTO REI E DUQUE DE CAXIAS	124,98%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000D	16	VISTA ALEGRE	143,72%
1	1	104	TVA DAS CABRIÚVAS	1000E	17	VISTA ALEGRE	143,72%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800D	PT.LT.62	PARTE LOTE 62 GLEBA 02	149,97%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0800E	PT.LT.62	PARTE LOTE 62 GLEBA 02	149,97%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900D	PT.LT.62	PARTE LOTE 62 GLEBA 02	149,97%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0900E	PT.LT.62	PARTE LOTE 62 GLEBA 02	149,97%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950D	1	DUQUE DE CAXIAS	149,97%
1	1	105	RUA IGUAÇU	0950E	1	DUQUE DE CAXIAS	149,97%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000D	5	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	105	RUA IGUAÇU	1000E	4	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000D	1	CRISTO REI	143,72%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1000E	18	VISTA ALEGRE	143,72%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100D	CHÁC. 91	CHÁCARA 91	143,72%
1	1	106	RUA ALCINDO DE OLIVEIRA	1100E	CHÁC. 89	CHÁCARA 89	143,72%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000E	1	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	107	TVA DOS CEDROS	1000D	2	VISTA ALEGRE	162,47%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000D	3	COHAPAR I	149,97%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1000E	2	COHAPAR I	149,97%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100D	10	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1100E	9	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200D	4	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1200E	7	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300D	3	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1300E	5	LUIZ ANSILIERO	137,48%

1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400D	2	LUIZ ANSILIERO		137,48%
1	1	108	RUA DAS LARANJEIRAS	1400E	6	LUIZ ANSILIERO		137,48%
1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000D				137,48%
1	1	109	TVA ALFERES JOAQUIM F. SOBRINHO	1000E	6	COHAPAR IV		137,48%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000D	1 E CHÁC. 197A	MOINHO VELHO IV E CHÁC.197A		174,97%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1000E	PARTE CHÁC. 201	PARTE CHÁCARA 201		174,97%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100D	2 E CHÁC. 197B	SÃO SEBASTIÃO E CHÁCARA 197B		174,97%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1100E	PARTE CHÁC. 201	PARTE CHÁCARA 201		174,97%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200D	3	SÃO SEBASTIÃO		174,97%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1200E	CHÁC. 201-H	CHÁCARA 201-H		174,97%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1300D	4 E 6	SÃO SEBASTIÃO E FREI JOÃO		137,48%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1300E	4	FREI JOÃO		137,48%
1	1	110	RUA SILVIO DE OLIVEIRA CHICHORRO	1400E	5	FREI JOÃO		137,48%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000D	4	MOINHO VELHO III		174,97%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1000E	1	MOINHO VELHO III		174,97%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100D	3	MOINHO VELHO III		174,97%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1100E	2	MOINHO VELHO III		174,97%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1200D	CHÁC. 195B	CHÁCARA 195		174,97%
1	1	112	RUA ALBINO ORESTES DALMUT	1200E	2	RESIDENCIAL VENAZZI		174,97%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000D	2	COHAPAR I		149,97%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1000E	1	COHAPAR I		149,97%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100D	9	LUIZ ANSILIERO		137,48%
1	1	113	RUA DAS FLORES	1100E	8	LUIZ ANSILIERO		137,48%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000D	43	SEDE		124,98%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1000E	43	SEDE		124,98%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300D	43	SEDE		124,98%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1300E	43	SEDE		124,98%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500D	43	SEDE		124,98%
1	1	114	RUA JOAQUIM NUNES DE FARIAS	1500E	43	SEDE		124,98%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000D	58	SEDE		224,96%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1000E	57 E 2	SEDE E CASTELO BRANCO		224,96%
1	1	115	RUA RUI BARBOSA	1100D	56 E 1	SEDE E CASTELO BRANCO		224,96%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000D	11	FREI VITO		112,48%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1000E	6	FREI VITO		112,48%

1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100D	10	FREI VITO	112,48%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1100E	7	FREI VITO	112,48%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200D	9	FREI VITO	112,48%
1	1	118	RUA ILARIO BALDISSERA	1200E	8	FREI VITO	112,48%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0700D	5	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0800D	4	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0900D	2	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	118	RUA ILÁRIO BALDISSERA	0900E	1	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900D	2	SOL NASCENTE II	162,47%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	0900E	1	SOL NASCENTE II	162,47%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000D	6	FREI VITO	112,48%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1000E	5	FREI VITO	112,48%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100D	7	FREI VITO	112,48%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1100E	4	FREI VITO	112,48%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200D	8	FREI VITO	112,48%
1	1	119	RUA 04 DE MAIO	1200E	3	FREI VITO	112,48%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000D	8	FREI VITO	112,48%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1000E	3	FREI VITO	112,48%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100D	9	FREI VITO	112,48%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1100E	2	FREI VITO	112,48%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200D	14	FREI VITO	112,48%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1200E	2	FREI VITO	112,48%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300D	CHÁC. 181 E 3	CHÁCARA 181 E VITÓRIA	149,97%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1300E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	149,97%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400D	1	VITÓRIA	149,97%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1400E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	149,97%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500D	CHÁC. 182	CHÁCARA 182	149,97%
1	1	120	RUA PAULO CONTE	1500E	CHÁC. 180	CHÁCARA 180	149,97%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000D	1	PEDROSA I	106,23%
1	1	128	RUA RIO PEDROSA	1000E	2	PEDROSA I	106,23%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000D	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	106,23%
1	1	129	RUA CRISTOVAO COLOMBO	1000E	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	106,23%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000D	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	106,23%
1	1	130	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	1000E	CHÁC. 158	CHÁCARA 158	106,23%
1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000D	2	FREI VITO	112,48%

1	1	131	RUA SANTO EXPEDITO	1000E	2	FREI VITO	112,48%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000D	3	BELA VISTA	137,48%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1000E	1	BELA VISTA	137,48%
1	1	147	RUA DAS HORTENCIAS	1100D	4	BELA VISTA	137,48%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900D	3	CAMPO BELO	137,48%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	0900E	2	CAMPO BELO	137,48%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000D	AI	ÁREA INSTITUC.-BELA VISTA E COHAPAR III	137,48%
1	1	148	RUA DAS PITANGUEIRAS	1000E	4	BELA VISTA	124,98%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	0900E	1A	CASARÃO II	199,96%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000D	11	CASARÃO	199,96%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1000E	4	CASARÃO	199,96%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100D	5	CASARÃO	199,96%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1100E	3	CASARÃO	199,96%
1	1	149	RUA MARIA SOMENSI	1200D	2	CASARÃO	199,96%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000D	6	CASARÃO	199,96%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1000E	5	CASARÃO	199,96%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100D	1	CASARÃO	199,96%
1	1	150	RUA FIORAVANTE FERRI	1100E	2	CASARÃO	199,96%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0800E	3	CASARÃO II	199,96%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900D	1 e 1A	CASARÃO II	199,96%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	0900E	2	CASARÃO II	199,96%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000D	11	CASARÃO	137,48%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1000E	5	CASARÃO	199,96%
1	1	151	RUA FAUSTINO FORLIN	1100E	6	CASARÃO	199,96%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000D	10	CASARÃO	199,96%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1000E	8	CASARÃO	199,96%
1	1	152	RUA VITORIO VERDI	1100D	9	CASARÃO	199,96%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000D	8	CASARÃO	199,96%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1000E	7	CASARÃO	199,96%
1	1	153	RUA FREI LEODIR	1100D	9	CASARÃO	199,96%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000D	4	COHAPAR V	106,23%
1	1	155	RUA VERDELANDIA	1000E	3	COHAPAR V	106,23%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000D	2	COHAPAR V	106,23%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1000E	1	COHAPAR V	106,23%

1	1	156	RUA BELA VISTA	1100D	5	COHAPAR V		106,23%
1	1	156	RUA BELA VISTA	1100E	4	COHAPAR V		106,23%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000D	6	COHAPAR V		106,23%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1000E	2	COHAPAR V		106,23%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100D	5	COHAPAR V		106,23%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1100E	1	COHAPAR V		106,23%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1200D	4	COHAPAR V		106,23%
1	1	158	RUA DAS GAIVOTAS	1300D	3	COHAPAR V		106,23%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000D	2 E 7	VALE VERDE E COHAPAR V		106,23%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1000E	5	COHAPAR V		106,23%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1100E	4	COHAPAR V		106,23%
1	1	159	RUA DAS AMIZADES	1200E	3	COHAPAR V		106,23%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000D	2	NOSSA SRA. APARECIDA II		106,23%
1	1	161	RUA DOS ANTÚRIOS	1000E	1	NOSSA SRA. APARECIDA II		106,23%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000D	6, 217B E 1	COHAPAR V, VII E VALE VERDE		106,23%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1000E	5	COHAPAR V		106,23%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1100E	2	VALE VERDE		106,23%
1	1	162	RUA AIRTON SENNA	1200E	3	VALE VERDE		106,23%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000D	1	ANGELO RISSARDI		312,44%
1	1	164	RUA LUCIA ANDRIANI RISSARDI	1000E	2	ANGELO RISSARDI		312,44%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000D	4	ESTEFANO MELOTO		112,48%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1000E	3	ESTEFANO MELOTO		112,48%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100D	2	VITÓRIA		149,97%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1100E	3	VITÓRIA		149,97%
1	1	165	RUA FERNANDO WEBER	1200D	1	VITÓRIA		149,97%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000D	2	VITÓRIA		149,97%
1	1	166	RUA ANA MARIA LOURENCO	1000E	1	VITÓRIA		149,97%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200D	2 E CHÁC. 176	SOL NASCENTE V E CHÁCARA 176		112,48%
1	1	167	RUA CRHISTIANO BOSCHI	1200E	3 E CHÁC. 176	SOL NASCENTE V E CHÁCARA 176		112,48%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000E	2 E 1	SOL NASCENTE IV E V		112,48%
1	1	168	RUA JOAQUIM POMPEU	1000D	1 E 1	SOL NASCENTE IV E V		112,48%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000D	8	SOL NASCENTE III		149,97%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1000E	6	SOL NASCENTE III		149,97%
1	1	171	RUA LUIZ ZANOTO GREZZANA	1100D	7	SOL NASCENTE III		149,97%

1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000D		7	SOL NASCENTE III	149,97%
1	1	172	RUA ADRIANO JOSÉ DA SILVA	1000E		8	SOL NASCENTE III	149,97%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000D		6	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1000E	1 E 2		L.ANSILIERO E NSA.SRA.APAREC.III	137,48%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100D	2 E 1		L.ANSILIERO E NSA.SRA.APAREC.III	137,48%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1100E		3	NOSSA SRA. APARECIDA III	137,48%
1	1	185	RUA DAVID KURPEL	1200D		4	NOSSA SRA. APARECIDA III	137,48%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000D		4	VILA RURAL	7,50%
1	2	189	RUA DAS ARAUCÁRIAS	1000E		2	VILA RURAL	7,50%
1	2	190	RUA CURITIBA	1000E		1	VILA RURAL	7,50%
1	2	190	RUA CURITIBA	1100E		4	VILA RURAL	7,50%
1	2	190	RUA CURITIBA	1200E		3	VILA RURAL	7,50%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000D		1	VILA RURAL	7,50%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1000E		2	VILA RURAL	7,50%
1	2	191	RUA PORTO ALEGRE	1100E		4	VILA RURAL	7,50%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000D		2	VILA RURAL	7,50%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1000E		3	VILA RURAL	7,50%
1	2	192	RUA FLORIANOPOLIS	1100D		4	VILA RURAL	7,50%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1000D		8	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1100E	CHÁC.156 E 01		CHÁCARA 156 E COHAPAR IX	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200D		5	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1200E		1	COHAPAR IX	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300D		6	LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1300E		3	COHAPAR IX	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400D	AI E 1		LUIZ ANSILIERO	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1400E		4	COHAPAR IX	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500D	CHÁC 146		CHÁCARA 146	137,48%
1	1	193	RUA PEDRO DALPIVA	1500E		7	COHAPAR IX	137,48%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000D		5	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1000E		6	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100D		5	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1100E		2	MELOTTO I	112,48%
1	1	195	RUA SANTA TEREZINHA	1200D		1	MELOTTO I	112,48%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000E		6	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	196	RUA SÃO JOÃO	1000D		5	ESTEFANO MELOTO	112,48%

1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000D		5	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	197	RUA JOSÉ MELOTTO	1000E		5	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000D		2	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1000E	AI		CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	203	RUA EMILIO INACIO COSTA	1100D		1	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000D		2	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	204	RUA HONORATO JOÃO DA SILVA	1000E		1	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000D		3	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1000E		2	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	205	RUA EVARISTO TAVARES	1100E		1	CASA DA FAMÍLIA II	106,23%
1	1	216	ROD. PR 281	1000D	CHAC. 207		CHÁCARA 207	49,99%
1	1	216	ROD. PR 281	1000E	CHAC. 207		CHÁCARA 207	49,99%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000D		2	VITÓRIA I	137,48%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1000E	CHÁC. 152		CHÁCARA 152	137,48%
1	1	218	RUA EVANIRA OLIVEIRA SILVERIO	1100D		1	VITÓRIA I	137,48%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000D		4	COHAPAR IX	137,48%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1000E		5	COHAPAR IX	137,48%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100D		7	COHAPAR IX	137,48%
1	1	225	RUA TIO MIRO	1100E		8	COHAPAR IX	137,48%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000D		5	COHAPAR IX	137,48%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1000E		6	COHAPAR IX	137,48%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100D		8	COHAPAR IX	137,48%
1	1	226	RUA JOSÉ BASEGIO	1100E		9	COHAPAR IX	137,48%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000D		6	COHAPAR IX	137,48%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1000E		3	COHAPAR IX	137,48%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1100D		9	COHAPAR IX	137,48%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1200D		8	COHAPAR IX	137,48%
1	1	227	RUA JOSÉ CERVO FILHO	1300D		7	COHAPAR IX	137,48%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000D		7	COHAPAR IX	137,48%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1000E		4	COHAPAR IX	137,48%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100D		8	COHAPAR IX	137,48%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1100E		5	COHAPAR IX	137,48%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200D		9	COHAPAR IX	137,48%
1	1	228	RUA GEMA TREVISOL SECCHI	1200E		6	COHAPAR IX	137,48%

1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000D	4	COHAPAR IX	137,48%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1000E	CHÁC. 155 E 3	COHAPAR IX	137,48%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1100D	5	COHAPAR IX	137,48%
1	1	229	RUA ANDRÉ MENEGUZZI	1200D	6	COHAPAR IX	137,48%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000D	CHÁC. 155 E 3	COHAPAR IX	137,48%
1	1	230	RUA ZELINDO FERRARI	1000E	2	COHAPAR IX	137,48%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000D	CHÁC. 155 E 3	COHAPAR IX	137,48%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1000E	1	COHAPAR IX	137,48%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1100D	2	COHAPAR IX	137,48%
1	1	231	RUA FRANCISCO A CESTONARO	1200D	3	COHAPAR IX	137,48%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000D	2	COHAPAR IX	137,48%
1	1	232	RUA ROSINA DALL"ANGOL GUARIENTI	1000E	3	COHAPAR IX	137,48%
1	1	233	ROD. BR 158	1000D	CHÁC. 189	CHÁCARA 189	49,99%
1	1	233	ROD. BR 158	1000E	CHÁC. 189	CHÁCARA 189	49,99%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850D	9	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0850E	10	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900D	8	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0900E	5	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950D	7	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	0950E	4	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000D	6 E 4	PASSO DO SOL E CASARÃO II	199,96%
1	1	242	RUA NATAL DOSSENA	1000E	3 E 5	PASSO DO SOL E CASARÃO II	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0850D	FRAÇÃO 6A	SUBDIV. LLOTES 64 E 65	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900D	FRAÇÃO 6A	SUBDIV. LLOTES 64 E 65	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0900E	9	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950D	FRAÇÃO 6A	SUBDIV. LLOTES 64 E 65	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	0950E	8	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000D	1	CASARÃO II	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1000E	7	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100D	3	CASARÃO II	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1100E	6 E 4	PASSO DO SOL E CASARÃO II	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200D	7	CASARÃO II	199,96%
1	1	243	RUA OLIVIO RAFAELI	1200E	6	CASARÃO II	199,96%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000D	3, FR.07 E 9	CASARÃO, FRAÇÃO 07 E CASARÃO	199,96%
1	1	244	TRAV. JOÃO MARIA DE MORAES	1000E	8	CASARÃO II	199,96%

1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000D	CHÁC.196	CHPACARA 196	174,97%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1000E	1 E 1	SÃO SEBASTIÃO E MOINHO VELHO IV	174,97%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100D	CHÁC. 195	CHÁCARA 195	174,97%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1100E	2	SÃO SEBASTIÃO	174,97%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200D	CHÁC. 195	CHÁCARA 195	174,97%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1200E	3	SÃO SEBASTIÃO	174,97%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300D	CHÁC. 195	CHÁCARA 195	137,48%
1	1	245	RUA ILDA PAGANI FONTANA	1300E	4	SÃO SEBASTIÃO	137,48%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000D	1	DUQUE DE CAXIAS	162,47%
1	1	247	RUA FARROUPILHA	1000E	2 e 3	DUQUE DE CAXIAS	162,47%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000D	4	DUQUE DE CAXIAS	162,47%
1	1	248	RUA PROFESSOR BRAULIO SAUER	1000E	4	DUQUE DE CAXIAS	162,47%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000D	1	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	251	RUA SANTA HELENA	1000E	1	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000D	3	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	252	RUA SÃO MIGUEL	1000E	3	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000D	5	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	253	RUA SANTA INÊS	1000E	5	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000D	1	MELOTTO I	112,48%
1	1	254	RUA SÃO JORGE	1000E	3	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000D	AI	ÁREA INSTITUC.-NSA.SRA.APARECIDA III	137,48%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1000E	6	NOSSA SRA. APARECIDA III	137,48%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100D	1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1100E	2	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200D	4	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	264	RUA DARCI ANGELO LORENZI	1200E	3	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000D	5	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	265	RUA JOÃO MARIA JOSÉ DA SILVA	1000E	4	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000D	6	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1000E	3	NOSSA SRA. APARECIDA V	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100D	1	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1100E	5	NOSSA SRA. APARECIDA III	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200D	2	NOSSA SRA. APARECIDA IV	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1200E	6 E AI-I	NOSSA SRA. APARECIDA III	137,48%

1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1300D	4	NOSSA SRA. APARECIDA V	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1300E	2	NOSSA SRA. APARECIDA V	137,48%
1	1	266	RUA ORLANDO ROMILDO GHIDIN	1400E	3	NOSSA SRA. APARECIDA V	137,48%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000D	2	IBATÉ	162,47%
1	1	268	RUA CAETÊ	1000E	QN.04	QUINHÃO 04	162,47%
1	1	269	RUA IACIARA	1000D	3	IBATÉ	162,47%
1	1	269	RUA IACIARA	1000E	2	IBATÉ	162,47%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000D	4	IBATÉ	162,47%
1	1	270	RUA ARACÊ	1000E	3	IBATÉ	162,47%
1	1	271	RUA JOÃO DARON	1000E	4	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	271	RUA JOÃO DARON	1100E	5	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	271	RUA JOÃO DARON	1200E	3	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	272	RUA CANAÃ	1000D	5	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	272	RUA CANAÃ	1000E	4	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	272	RUA CANAÃ	1100D	2	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	272	RUA CANAÃ	1100E	1	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1000D	4	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1000E	1	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1100D	5	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	273	RUA ATTILIO FERRARINI	1100E	2	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	274	RUA D. IRACEMA PERETTI FÁVERO	1000D	3	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	274	RUA D. IRACEMA PERETTI FÁVERO	1000E	5	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	274	RUA D. IRACEMA PERETTI FÁVERO	1100E	2	DISTRITO INDUSTRIAL	43,74%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000D	4	CRISTO REI II	149,97%
1	1	276	RUA FIORELO BUSATTA	1000E	3	CRISTO REI II	149,97%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600D	7	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1600E	1	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700D	6	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1700E	2	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1800D	5	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	277	RUA SABINO CENI	1900D	4	ALPHAVILLE	199,96%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000D	6	CRISTO REI II	149,97%
1	1	278	RUA ALÉCIO MARTINS DA SILVA	1000E	5	CRISTO REI II	149,97%
1	1	279	RUA ACHILES MONTEMEZZO	1000D	2	NOSSA SRA. APARECIDA V	137,48%

1	1	279	RUA ACHILES MONTEMEZZO	1000	E	3	NOSSA SRA. APARECIDA V	137,48%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000	D	5	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1000	E	4	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100	D	6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	280	RUA JOHN ALEX CAMARGO	1100	E	3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000	D	3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	281	RUA JOSÉ MORANDI	1000	E	2	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000	D	CHÁC.149	CHÁCARA 149	137,48%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1000	E	6	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100	D	CHÁC.149	CHÁCARA 149	137,48%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1100	E	3	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	282	RUA DEMETRIO SZURA	1200	E	1	RESIDENCIAL PEDRO SZURA	137,48%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000	D	1	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1000	E	2	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1100	D	3	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	285	RUA DO CEDRO	1200	D	7	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	286	RUA MANACÁ	1000	D	4	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	286	RUA MANACÁ	1000	E	1	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	286	RUA MANACÁ	1100	D	3	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000	D	5	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1000	E	4	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100	D	6	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1100	E	3	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	287	RUA PALMEIRA IMPERIAL	1200	D	7	RESIDENCIAL JARDINS	199,96%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000	D	10	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1000	E	5	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100	D	9	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1100	E	6	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200	D	8	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	288	RUA PALMEIRA REAL	1200	E	7	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	289	RUA IPÊ	1000	D	4	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	289	RUA IPÊ	1000	E	3	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	289	RUA IPÊ	1100	D	5	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	289	RUA IPÊ	1100	E	6	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	289	RUA IPÊ	1200	D	10 E 4	RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	124,98%

1	1	289	RUA IPÊ	1200	E	9 E 5	RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	124,98%
1	1	290	RUA XAXIM	1000	D	6	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	290	RUA XAXIM	1000	E	7	RESIDENCIAL JARDINS	124,98%
1	1	290	RUA XAXIM	1100	D	9 E 5	RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	124,98%
1	1	290	RUA XAXIM	1100	E	8 E 1	RESIDENCIAL JARDINS E ALTO JARDINS	124,98%
1	1	290	RUA XAXIM	1200	D	3	ALTO JARDINS	124,98%
1	1	290	RUA XAXIM	1200	E	2	ALTO JARDINS	124,98%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000	D	5	MOINHO VELHO III	174,97%
1	1	344	RUA LUIZ POMPEU DA SILVA	1000	E	CHÁC. 192	CHÁCARA 192	174,97%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000	D	CHÁC. 105	CHÁCARA 105	312,44%
1	1	345	RUA JOAO SCAPINELLO	1000	E	CHÁC. 105	CHÁCARA 105	312,44%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000	D	CHÁC. 189	CHÁCARA 189	174,97%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1000	E	CHÁC. 189	CHÁCARA 189	174,97%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1100	D	8	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1100	E	9	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1200	D	6	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1200	E	5	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1300	D	2	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	346	RUA ERNESTO FONTANA	1300	E	3	DONA IDALINA SCARIOT	174,97%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000	D	2	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1000	E	FRAÇÃO 6C E 13	SUBDIV.LTS 64 E 65 E PASSO DO SOL	199,96%
1	1	347	RUA DAS TORRES	1100	D	1 E 11	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000	D	5	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1000	E	2	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100	D	4	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1100	E	1	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	1200	D	3	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1000	D	4	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1000	E	3	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1100	D	7	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	349	RUA OSÓRIO SCHNEIDER	1100	E	6	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000	D	2	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1000	E	1	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100	D	5	PASSO DO SOL	199,96%

1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1100E	4	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200D	8	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	350	RUA ANGELINA VERDI FURLIN	1200E	7	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000D	10	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1000E	5	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100D	9	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	351	RUA SILVINO VICENTE DUARTE	1100E	8	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	352	RUA ANTÔNIA CECATTO PIVATTO	1000D	13	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	352	RUA ANTÔNIA CECATTO PIVATTO	1000E	12	PASSO DO SOL	199,96%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000D	11 e 12	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1000E	8 e 10	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100D	6	PARQUE DO LAGO	112,48%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1100E	5	PARQUE DO LAGO	112,48%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1150D	6	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1150E	5	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200D	3	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	353	RUA AUGUSTO SGUISSARDI	1200E	2	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000D	1	PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1000E	1	PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100D	2	PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1100E	13	PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1200D	3	PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	354	RUA TRANQUILO DE MARCH	1300D	4	PARQUE DO LAGO	224,96%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000D	8	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1000E	1	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100D	9	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1100E	5	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	355	RUA EXPEDICIONÁRIO LUTOSLAU STELMACH	1200E	6	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000D	10 e 12	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1000E	7 e 9	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	356	RUA PEDRO KLINKOSKI	1100D	11	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000D	5	PARQUE DO LAGO	199,96%

1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1000E		2	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100D		6	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1100E		3	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200D		7	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1200E		4	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1300D	QN 07		QUINHÃO 07	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1300E	QN 07		QUINHÃO 07	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1400D		10	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1400E		8	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1500D		9	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1500E		7	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000D		11	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1000E		12	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100D		10	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1100E		8	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200D		9	PARQUE DO LAGO	106,23%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1200E		1	PARQUE DO LAGO	112,48%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1250E		1	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1300D		5	PARQUE DO LAGO	112,48%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1350D		5	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	358	RUA IVO JOSÉ DALMUTH	1400D		2	PARQUE DO LAGO	199,96%
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000D	CHÁC.160 E 43		CHÁCARA 160 E SEDE	106,23%
1	1	360	TRAVESSA ROVINDA MARIA RIEDI	1000E	CHÁC. 160		CHÁCARA 160	106,23%
1	1	361	FREDESVINDA MANICA MELOTTO	1000D	QN 04		QUINHÃO 04	112,48%
1	1	361	FREDESVINDA MANICA MELOTTO	1000E		6	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000D		2	RESIDENCIAL JARDINS II	199,96%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1000E		1	RESIDENCIAL JARDINS II	199,96%
1	1	362	RUA CONSTANTINA CENCI	1100D		3	RESIDENCIAL JARDINS II	199,96%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000D		3	RESIDENCIAL JARDINS II	199,96%
1	1	363	RUA ILGA SANZOVO	1000E		2	RESIDENCIAL JARDINS II	199,96%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000D		3	RESIDENCIAL JARDINS II	199,96%
1	1	364	RUA EUZÉBIO COMELLI	1000E		2	RESIDENCIAL JARDINS II	199,96%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000D		2	VALE VERDE	106,23%
1	1	366	RUA DOS PLÁTANOS	1000E		2	VALE VERDE	106,23%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000D		3	ALTO JARDINS	124,98%

1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1000E	4	ALTO JARDINS	124,98%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100D	2	ALTO JARDINS	124,98%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1100E	5	ALTO JARDINS	124,98%
1	1	367	RUA VITÓRIO CENCI	1200E	1	ALTO JARDINS	124,98%
1	1	369	TRAVESSA RIO PEDROSA	1000D	CHÁC. 161	CHÁCARA 161	149,97%
1	1	369	TRAVESSA RIO PEDROSA	1000E	CHÁC. 161	CHÁCARA 161	149,97%
1	1	370	RUA GEROMINO MASSOLA	1000D	QN 04	QUINHÃO 04	162,47%
1	1	370	RUA GERONIMO MASSOLA	1000E	2	SÃO GENARO II	162,47%
1	1	371	RUA OLÍMPIA PISSOLATTO	1000D	1	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	371	RUA OLÍMPIA PISSOLATTO	1000E	1	ESTEFANO MELOTO	112,48%
1	1	372	TRAVESSA Q-14	1000D	14	MENINO DEUS	112,48%
1	1	372	TRAVESSA Q-14	1000E	14	MENINO DEUS	112,48%
1	1	378	RUA PEDRO VIDAL	1000D	1	CASARÃO II	199,96%
1	1	378	RUA PEDRO VIDAL	1000E	1A	CASARÃO II	199,96%
1	1	379	RUA MICHEL JUNIOR DE ABREU	1000D	6	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	379	RUA MICHEL JUNIOR DE ABREU	1000E	1	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	379	RUA MICHEL JUNIOR DE ABREU	1100E	5	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	380	RUA AMADEU PIRES	1000D	7	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	380	RUA AMADEU PIRES	1000E	6	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1000D	11	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1000E	10	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1100D	3	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1100E	9	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1200D	3	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1200E	7	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1300E	6	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1400E	5	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATTO	1500E	4	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	382	RUA GRACIOSA BOCASSANTA	1000D	5	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	382	RUA GRACIOSA BOCASSANTA	1000E	4	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	383	RUA SEVERINO BOCASSANTA	1000D	4	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	383	RUA SEVERINO BOCASSANTA	1000E	2	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	383	RUA SEVERINO BOCASSANTA	1100E	3	RESIDENCIAL CENCI	162,47%
1	1	387	RUA MILTON SANTOS	1000D	4	FREI JOÃO	137,48%

1	1	387	RUA MILTON SANTOS	1000E	3	FREI JOÃO	137,48%
1	1	388	RUA ALUÍSIO AZEVEDO	1000D	5 E CHÁC 201-F	FREI JOÃO E CHÁCARA 201-F	137,48%
1	1	388	RUA ALUÍSIO AZEVEDO	1000E	4	FREI JOÃO	137,48%
1	1	388	RUA ALUÍSIO AZEVEDO	1100E	3	FREI JOÃO	124,98%
1	1	389	RUA WILSON DOS SANTOS LIMA	1000D	11	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	389	RUA WILSON DOS SANTOS LIMA	1000E	12	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	390	RUA JOSÉ ZUCONELLI	1000D	5	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	390	RUA JOSÉ ZUCONELLI	1000E	4	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	390	RUA JOSÉ ZUCONELLI	1100D	3	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1000D	7	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1000E	6	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1100D	1	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	391	RUA JOÃO ROBALDO SCARIOT	1100E	2	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1000D	5	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1000E	3	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1100D	6	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1100E	2	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1200D	7	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%
1	1	392	RUA ROZALINO RICHETTI	1200E	1	DONA IDALINA SCARIOT	162,47%

D	S	LOG	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	QUADRAS	LOTEAMENTO	% DA UFM
1	1	397	RUA 01	1000D	QUADRA 02	RESIDENCIAL RONINSKI	137,48%
1	1	397	RUA 01	1000E	QUADRA 01	RESIDENCIAL RONINSKI	137,48%
1	1	398	RUA 02	1000D	LOTE 60	GLEBA 02	137,48%
1	1	398	RUA 02	1000E	LOTE 62	GLEBA 02	137,48%
1	1	398	RUA 02	1100D	QUADRA 01	RESIDENCIAL RONINSKI	137,48%
1	1	398	RUA 02	1100E	LOTE 62	GLEBA 02	137,48%
1	1	398	RUA 02	1200D	QUADRA 02	RESIDENCIAL RONINSKI	137,48%
1	1	399	TRAV. HONORINO D"AGOSTINI	1000D	QUADRA 02	VITORIO VERDI	249,96%
1	1	399	TRAV. HONORINO D"AGOSTINI	1000E	QUADRA 02	VITORIO VERDI	249,96%

1	1	412	RUA PERCILIA KEPPER	1000D	GLEBA 62-10	GLEBA 62	149,97%
1	1	412	RUA PERCILIA KEPPER	1000E	GLEBA 62-10	GLEBA 62	149,97%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATO	0900D	QUADRA 05	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	381	RUA ANTONIO PISSOLATO	0900E	QUADRA 06	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	414	RUA CARLOS FRANCISCO CENCI	1000D	QUADRA 06	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	414	RUA CARLOS FRANCISCO CENCI	1000E	QUADRA 05	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	414	RUA CARLOS FRANCISCO CENCI	1100D	QUADRA 02	RESIDENCIAL CENCI II	199,96%
1	1	414	RUA CARLOS FRANCISCO CENCI	1100E	QUADRA 01	RESIDENCIAL CENCI II	199,96%
1	1	415	RUA PAULINA DEBONA CENCI	1000D	QUADRA 07	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	415	RUA PAULINA DEBONA CENCI	1000E	QUADRA 06	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	415	RUA PAULINA DEBONA CENCI	1100D	QUADRA 03	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	415	RUA PAULINA DEBONA CENCI	1100E	QUADRA 02	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	416	RUA PIERINA CONTE MATTE	1000D	QUADRA 08	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	416	RUA PIERINA CONTE MATTE	1000E	QUADRA 07	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	416	RUA PIERINA CONTE MATTE	1100D	QUADRA 04	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	416	RUA PIERINA CONTE MATTE	1100E	QUADRA 03	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1250D	QUADRA 05	RESIDENCIAL CENCI II	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1250E	QUADRA 01	RESIDENCIAL CENCI II	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1300D	QUADRA 06	RESIDENCIAL CENCI II	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1300E	QUADRA 02	RESIDENCIAL CENCI II	199,96%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1350D	QUADRA 07	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1350E	QUADRA 03	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1400D	QUADRA 08	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%
1	1	357	RUA EDEBRANDO LUIZ GROSSELLI	1400E	QUADRA 04	RESIDENCIAL CENCI II	162,47%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2018)

D	S	LOG	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	QUADRAS	LOTEAMENTO	% DA UFM
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	0900D	FRAÇÃO 6B-1-8	GLEBA 02	199,96%
1	1	348	RUA DOS COROINHAS	0900E	FRAÇÃO 6B-1	GLEBA 02	199,96%
1	1	347	RUA DAS TORRES	0900D	FRAÇÃO 6B-1	GLEBA 02	199,96%
1	1	347	RUA DAS TORRES	0900D	FRAÇÃO 6C	GLEBA 02	199,96%
1	1	396	RUA ORESTES SECCO	1000D	03	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	396	RUA ORESTES SECCO	1000E	04	NOVO HORIZONTE	106,23%

1	1	400	RUA SIMAO ZUCONELLI	1000D	02	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	400	RUA SIMAO ZUCONELLI	1000E	03	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1000D	09	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1000E	11	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1100D	08	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1100E	GL.02-PL62	CHÁCARA	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1200D	05	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1300D	04	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1400D	03	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	401	RUA EXPEDIC. JOAO MARIA DE SOUZA	1500D	02	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	402	RUA MODESTO MAFIOLETTI	1000D	01	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	402	RUA MODESTO MAFIOLETTI	1000E	02	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	403	RUA FRANCISCO KALINOSKI	1000D	04	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	403	RUA FRANCISCO KALINOSKI	1000E	05	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	404	RUA LUIZ PIRAN	1000D	05	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	404	RUA LUIZ PIRAN	1000E	06	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	404	RUA LUIZ PIRAN	1100E	07	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	404	RUA LUIZ PIRAN	1200E	08	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	405	RUA NEBITO SIMOES DE OLIVEIRA	1000E	10	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	405	RUA NEBITO SIMOES DE OLIVEIRA	1100D	06	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	405	RUA NEBITO SIMOES DE OLIVEIRA	1100E	07	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	406	RUA PROF. MARIA FRANCISCA CHICHORRO	1000D	10	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	406	RUA PROF. MARIA FRANCISCA CHICHORRO	1000E	09	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	406	RUA PROF. MARIA FRANCISCA CHICHORRO	1100D	07	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	406	RUA PROF. MARIA FRANCISCA CHICHORRO	1100E	08	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	407	RUA DOMINGOS BALDISSERA	1000D	07	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	407	RUA DOMINGOS BALDISSERA	1000E	10	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	407	RUA DOMINGOS BALDISSERA	1100D	08	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	407	RUA DOMINGOS BALDISSERA	1100E	09	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	408	RUA GERMANO ZUCONELLI	1000D	09	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	408	RUA GERMANO ZUCONELLI	1100D	11	NOVO HORIZONTE	106,23%

1	1	408	RUA GERMANO ZUCONELLI	1100E	12	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1000D	13	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1000E	12	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1100D	13	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1100E	10	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1200E	06	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1300E	05	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1400E	04	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1500E	03	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1600E	02	NOVO HORIZONTE	106,23%
1	1	409	RUA JOAQUIM FAVERO	1700E	01	NOVO HORIZONTE	106,23%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 122/2020)

INFORMAÇÕES DA EDIFICAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO IPTU

PORCENTAGEM SOBRE A UFM

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PORCENTAGEM POR M²
- Casa	1.380,19%
- Construção Precária	138,25%
- Apartamento	1.380,19%
- Loja	1.034,60%
- Galpão	275,38%
- Telheiro	138,25%
- Fábrica	414,72%
- Especial	1.656,67%

CONSERVAÇÃO:
1,00 - Nova 0,80 - Regular
0,90 - Boa 0,60 - Má

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

A = CASA
B = CONSTRUÇÃO PRECÁRIA C = APARTAMENTO
D = LOJA
E = GALPÃO
F = TELHEIRO G = FÁBRICA H = ESPECIAL

DESCRIÇÃO	PONTOS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
ESTRUTURA								
ALVENARIA	15	05	19	09	15	13	15	19
MADEIRA	09	13	15	06	13	12	13	16
METÁLICA	18	06	18	14	25	18	25	18
CONCRETO	19	20	20	17	20	20	20	20
COBERTURA								
PALHA/ZINCO	01	01	00	01	01	01	01	01
TELHA CIMENTO AMIANTO	09	03	08	07	08	10	08	09
TELHA DE BARRO	05	02	10	10	10	15	10	10
LAJE	08	03	11	12	10	20	09	11
ESPECIAL	11	10	12	13	12	25	10	12
PAREDES								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
TAIPA	01	01	01	01	01	00	01	01
ALVENARIA	04	02	03	03	04	00	04	04
CONCRETO	06	05	05	05	05	00	05	05
MADEIRA	03	02	01	04	03	00	03	03
FORRO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	05	02	05	05	06	05	06	05

ESTUQUE	08	03	08	07	08	06	08	07
LAJE	09	10	09	10	10	10	10	09
CHAPAS	07	02	07	08	09	08	09	08
REVESTIMENTO EXTERNO								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO	10	03	08	07	06	00	06	06
MATERIAL CERÂMICO	12	04	10	09	08	00	08	08
MADEIRA	05	02	01	06	05	00	05	07
ESPECIAL	13	10	12	10	10	00	10	10
SANITÁRIOS								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNA	03	01	00	03	03	03	03	02
INTERNA SIMPLES	05	02	10	05	05	04	05	05
MAIS DE UMA INTERNA	10	03	11	10	10	05	08	08
INTERNA COMPLETA	12	15	12	15	13	15	10	14
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	05	02	04	08	05	05	05	05
EMBUTIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
PISO								
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	08	01	08	07	05	05	05	02
CERÂMICA/MOSAICO	15	03	15	10	10	10	10	08
TÁBUA	07	05	18	09	06	06	06	05
TACO	16	05	16	11	11	11	11	13
MATERIAL PLÁSTICO	18	06	19	15	12	12	12	18
ESPECIAL	20	20	20	20	15	20	20	20

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO
1,00 - Plano	1,00 - Normal	1,00 - Meio de Quadra
0,90 - Aclive	0,80 - Inundável	1,15 - Esquina/mais de uma frente
0,80 - Declive	0,70 - Rochoso	0,80 - Vila
0,70 - Irregular	0,50 - Alagado	1,10 - Condomínio Horizontal
		0,70 - Encravado
		0,50 - Gleba
		0,40 - Aglomerado

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados - 0,35%

II - imóveis não edificados - 2,0%

III - chácaras edificadas de 1.500,00m² até 3.000,00m² - 0,4%

IV - chácaras edificadas acima de 3.000,00m² - 0,2%

V - chácaras não edificadas de 1.500,00 até 3.000,00m² - 1,0%

VI - chácaras não edificadas de 3.000,01m² até 10.000,00m² - 0,5%

VII - chácaras não edificadas acima de 10.000,01m² - 0,4%

VIII - chácaras na área de expansão urbana acima de 30.000 m², com alguma atividade e que o proprietário resida e usufrua da mesma como base de renda ou sustento - 0,01%

IX - Imóveis não edificados originários de Loteamentos novos, devidamente licenciados pelo Município, nos dois primeiros exercícios de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - 1,5%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2017)

~~ANEXO II~~

~~LISTA DE SERVIÇOS (Prevista no Art. 87)~~

~~1. Serviços de informática e congêneres.~~

~~1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~1.02. Programação.~~

1.03. Processamento de dados e congêneres.
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06. Assessoria e consultoria em informática.
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01. Medicina e biomedicina.
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra- sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04. Instrumentação cirúrgica.
4.05. Acupuntura.
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07. Serviços farmacêuticos.
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, ponte, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calefação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.

7.20.Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relacionados à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10.Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01. Espetáculos teatrais.
12.02. Exibições cinematográficas.
12.03. Espetáculos circenses.
12.04. Programas de auditório.
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02. Assistência técnica.
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07. Colocação de molduras e congêneres.
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10. Tinturaria e lavanderia.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12. Funilaria e lanternagem.
14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07. Franquia (franchising).
17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20. Estatística.
17.21. Cobrança em geral.
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. Serviços de exploração de rodovia.
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços funerários.
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03. Planos ou convênio funerários.
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
27.01. Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
29.01. Serviços de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
36.01. Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.
38.01. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 Obras de arte sob encomenda.

TABELA II
TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

ALC - ALÍQUOTAS CORRESPONDENTE - ISSQN

ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC	PS
LS	ISSQN	ALC	ALC
	ANEXO I - TABELA I		
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	300	3%
1.02	Programação.	300	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	300	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	300	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	300	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	300	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	300	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	300	3%

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	300	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	300	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	400	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	400	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	400	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	1600	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	800	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	800	3%
4.05	Acupuntura.	1600	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	800	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	800	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	800	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	800	3%
4.10	Nutrição.	800	3%
4.11	Obstetrícia.	1600	3%
4.12	Odontologia.	1000	3%
4.13	Ortóptica.	800	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	800	3%
4.15	Psicanálise.	500	3%

4.16	Psicologia.	500	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	1600	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	800	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	800	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	400	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100	3%

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	100	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	1000	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	100	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	1000	5%
7.04	Demolição.	100	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	100	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	100	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	100	3%
7.08	Calafetação.	100	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	100	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	100	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	100	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	300	3%

7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	200	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	200	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	300	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	500	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	200	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	200	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	200	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	200	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	200	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	300	3%
9.03	Guias de turismo.	300	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	200	5%

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	200	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	200	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	200	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	200	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	200	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	200	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	200	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	200	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	200	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	200	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	200	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	300	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	300	5%
12.03	Espetáculos circenses.	300	5%
12.04	Programas de auditório.	300	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	300	5%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	300	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	300	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	300	5%

12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	300	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	300	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	300	5%
12.12	Execução de música.	300	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	300	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	300	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	300	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	300	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	300	5%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	100	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	100	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	100	5%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	100	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100	3%
14.02	Assistência técnica.	100	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	100	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100	3%

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	100	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	100	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	100	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	100	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e		5%

	reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.		2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	100	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	100	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de- obra.	200	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	200	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	200	5%
17.07	Franquia (franchising).		5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	200	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	200	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200	5%
17.12	Leilão e congêneres.	200	5%
17.13	Advocacia.	1000	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	300	3%
17.15	Auditoria.	300	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	200	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	400	3%

17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	300	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300	3%
17.20	Estatística.	300	3%
17.21	Cobrança em geral.	300	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	300	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	400	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	1600	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	100	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	200	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	200	3%

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	200	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	9000	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100	3%
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	100	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	100	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	100	3%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	500	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	300	3%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	300	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	800	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	100	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	300	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	300	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200	3%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	500	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	300	3%
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	300	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	300	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	300	3%

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - (VETADO)
7.15 - (VETADO)
7.16 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - (VETADO)
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - (VETADO)
17.08 - Franquia (franchising).
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

~~TABELA II~~
~~TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES~~
~~ALC - A LIQUOTAS CORRESPONDENTE - ISSQN~~

ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC	PS
LS	ISSQN	ALC S/UFM	ALC
	ANEXO I - TABELA I		
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	300	3%
1.02	Programação.	300	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.	300	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	300	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	300	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	300	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	300	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	300	3%

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	300	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	300	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	300	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	400	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	400	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	400	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	1600	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	800	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	800	3%
4.05	Acupuntura.	1600	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	800	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	800	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	800	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	800	3%

4.10	Nutrição.	800	3%
4.11	Obstetrícia.	1600	3%
4.12	Odontologia.	1000	3%
4.13	Ortóptica.	800	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	800	3%
4.15	Psicanálise.	500	3%
4.16	Psicologia.	500	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	1600	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	800	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	800	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	400	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		5%

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	100	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	1000	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	100	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	1000	5%
7.04	Demolição.	100	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	100	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	100	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	100	3%
7.08	Calafetação.	100	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	100	3%

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	100	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	100	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	300	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200	3%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	200	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	200	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	300	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	500	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	200	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	200	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	200	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	200	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	200	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service		3%

	condominiais, fLat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	300	3%
9.03	Guias de turismo.	300	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	200	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	200	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	200	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	200	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	200	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	200	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	200	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	200	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	200	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	200	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	200	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	200	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e		

	congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	300	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	300	5%
12.03	Espetáculos circenses.	300	5%
12.04	Programas de auditório.	300	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	300	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	300	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	300	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	300	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	300	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	300	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	300	5%
12.12	Execução de música.	300	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	300	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	300	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	300	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	300	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	300	5%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	100	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	100	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	100	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser	100	3%

	objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100	3%
14.02	Assistência técnica.	100	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	100	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	100	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	100	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	100	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	100	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	100	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	100	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias		5%

	recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.		2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal		2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	100	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	100	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão- de-obra.	200	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	200	5%

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	200	5%
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (franchising).		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	200	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	200	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200	5%
17.13	Leilão e congêneres.	200	5%
17.14	Advocacia.	1000	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	300	3%
17.16	Auditoria.	300	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	200	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	400	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	300	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300	3%
17.21	Estatística.	300	3%
17.22	Cobrança em geral.	300	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	300	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	400	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	400	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	1600	5%

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	100	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	200	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	200	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	200	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	9000	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100	3%
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	100	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	100	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	100	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	100	3%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	500	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	300	3%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	300	3%

30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	800	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	100	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	300	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	300	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200	3%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	500	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	300	3%
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	300	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o	300	3%

	material for fornecido pelo tomador do serviço).		
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	300	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2017)

TABELA II

TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

TABELA ALC - ALÍQUOTAS CORRESPONDENTE - ISSQN			
ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC	PS
LS	ISSQN	ALC S/UFM	ALC
	ANEXO I - TABELA I		
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	300	3%
1.02	Programação.	300	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.	300	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	300	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	300	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	300	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	300	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	300	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada	300	3%

	a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	300	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	300	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	400	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	400	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	400	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2300	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	1000	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	1000	3%
4.05	Acupuntura.	2300	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	1000	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	1000	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	1000	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao	1000	3%

	tratamento físico, orgânico e mental.		
4.10	Nutrição.	1000	3%
4.11	Obstetrícia.	2300	3%
4.12	Odontologia.	1500	3%
4.13	Ortóptica.	1000	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	1000	3%
4.15	Psicanálise.	800	3%
4.16	Psicologia.	800	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2300	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	1000	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	1000	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	400	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência		5%

	médico-veterinária.		
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	300	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	300	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	300	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	300	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	1200	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	300	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	1500	5%
7.04	Demolição.	300	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	300	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de	300	3%
	gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	300	3%

7.08	Calafetação.	300	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	300	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	300	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	300	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	300	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	300	3%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	300	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	300	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	300	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	800	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	1200	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	200	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	300	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	300	3%

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	300	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	300	3%
9.03	Guias de turismo.	300	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	300	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	300	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	300	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	300	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	300	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	200	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	200	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	200	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	200	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento,		

	vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	200	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	200	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	200	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	200	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	300	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	300	5%
12.03	Espetáculos circenses.	300	5%
12.04	Programas de auditório.	300	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	300	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	300	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	300	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	300	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	300	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	300	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	300	5%
12.12	Execução de música.	300	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	300	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	300	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	300	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	300	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	300	5%

13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	300	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	300	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	300	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	300	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	300	3%
14.02	Assistência técnica.	300	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	300	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	300	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	300	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	300	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	300	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	300	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	300	3%

14.10	Tinturaria e lavanderia.	300	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	300	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	300	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	300	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	300	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito;		5%

	estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica,		5%

	emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.			
16	Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.			2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal			2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	300		5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	300		5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200		5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	200		5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	200		5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	200		5%
17.07	(VETADO)			
17.08	Franquia (franchising).			5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300		5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	200		5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	200		5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200		5%

17.13	Leilão e congêneres.	200	5%
17.14	Advocacia.	1200	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	300	3%
17.16	Auditoria.	300	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	200	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	400	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	800	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300	3%
17.21	Estatística.	300	3%
17.22	Cobrança em geral.	300	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	300	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	200	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	400	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2300	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	300	5%

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	200	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	200	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	200	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	9000	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	300	3%

25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	300	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	300	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	300	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	300	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	300	3%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	800	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	300	3%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	300	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1000	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e	300	3%

	congêneres.			
32	Serviços de desenhos técnicos.			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	300	3%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	300	3%	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	300	3%	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200	3%	
36	Serviços de meteorologia.			
36.01	Serviços de meteorologia.	800	3%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	300	3%	
38	Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	300	3%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	300	3%	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	300	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2017)

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - TFL

(Estabelecimentos em Geral)

(Prevista no Art. 221)

ATIVIDADES	CT	NT-DA	CD-DA
INDUSTRIAS	6.484,40	116	55,90
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	21.310,80	602	35,40
PRESTADORES DE SERVIÇOS			
Silos a Armazéns	3.798,00	40	94,95
Transportadoras	1.401,44	38	36,88
Funerárias	376,32	8	47,04
Cooperativas de Créditos	640,00	8	80,00
BANCOS (estabelecimentos Bancários, de créditos, financiamentos, investimentos e similares)	4.513,44	48	94,03
HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	209,56	4	52,39
PROFISSIONAIS LIBERAIS:			
Médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários e demais profissionais liberais.	2.449,15	55	44,53
AUTÔNOMOS COM ESTABELECIMENTO	9.451,80	267	35,40
LOTÉRICAS:			
Casas de Loterias	96,64	2	48,32
OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL E POSTO DE SERVIÇOS EM GERAL	2.128,42	46	46,27
DEPÓSITOS:			
Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	121,78	2	60,89
LAVANDERIAS:			
Tinturarias e lavanderias	59,12	1	59,12
BANHOS E ACADEMIAS:			
Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e similares	70,80	2	35,40
BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA:			
Barbearias e Salões de Beleza, por número de cadeiras	849,60	24	35,40
ENSINO:			
Ensino de qualquer grau ou natureza, por número de salas de aula	232,60	5	46,52

DEMAIS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS	2.124,00	60	35,40
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:	247,08	3	82,36
LABORATÓRIOS:			
De análises clínicas, coletas e similares	199,32	4	49,83
EMPREITEIRAS:			
Empreiteiras e incorporadoras	778,80	22	35,40
AGROPECUÁRIAS	93,82	2	46,91
DIVERSÕES PÚBLICAS:			
Cinemas e teatros com até 150 lugares			
Cinemas e teatros com mais de 150 lugares			
Restaurantes dançantes, boates, etc			
Bilhares e demais jogos de mesa:			
Estabelecimentos com até 3 meses			
Estabelecimentos com mais de 3 meses			
Boliches por número de pistas			
Exposições, feiras e amostras, quermesses			
Circos e parque de diversões			
Boates, dancing, cabarés e similares	106,20	3	35,40
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores			
	57.743,09	1.362	

~~ANEXO IV~~

~~TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS~~

~~(Prevista no Art. 236)~~

~~TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:~~	~~UFM~~
~~- pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular, com até 70 m2~~	~~0,00~~
~~- pela aprovação de projeto de edificação por metro quadrado~~	~~0,01~~
~~- fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras por metro quadrado~~	~~0,01~~

~~TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS~~

~~(Prevista no Art. 236)~~

~~TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:~~	~~UFM~~
~~1 - Análise de Projeto com Emissão de Alvará para Execução de Obras para edificação residencial de padrão econômico ou popular, com até 70 m2~~	~~0,00~~
~~1.1 - Após a Terceira Análise de Projeto com Emissão de Alvará para Execução de Obras para edificação residencial de padrão econômico ou popular, com até 70 mÂ², por metro quadrado~~	~~0,03~~
~~2 - Análise de Projeto com Emissão de Alvará para Execução de Obras por metro quadrado~~	~~0,03~~
~~2.1 - A alteração de Licença para Execução da Obra, por metro quadrado~~	~~0,03~~
~~2.2 - Após a Terceira Análise do Projeto da Obra, por metro quadrado~~	~~0,02~~
~~3 - Vistoria de obra com Emissão de Habite-se ou Visto de Conclusão de obras por metro quadrado~~	~~0,03~~
~~3.1 - Vistoria extra de Obra, no caso de inadequação com projeto aprovado ou não atendimento de requisitos pré-estabelecidos, por unidade de vistoria~~	~~1,00~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2018)~~

ANEXO IV
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA A

EXECUÇÃO DE OBRAS
(Prevista no Art. 236)

TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:	UFM
1 - Análise de Projeto com Emissão de Alvará para Execução de Obra	-
1.1 - Análise de Projeto para edificação residencial de padrão econômico ou popular, com até 70,00 m², para beneficiários de programa social.	0,00
1.2 - Análise de Projeto para edificação residencial de padrão econômico ou popular, com até 70,00 m², exceto beneficiários de programa social.	1,00
1.3 - Análise de Projeto para edificação comercial ou industrial com até 70,00 m².	2,00

1.4 - Análise de Projeto para edificação de 70,01 a 100,00 m².	3,00
1.5 - Análise de Projeto para edificação de 100,01 a 200,00 m².	4,00
1.6 - Análise de Projeto para edificação de 200,01 a 400,00 m².	6,00
1.7 - Análise de Projeto para edificação de 400,01 a 1.000,00 m².	10,00
1.8 - Análise de Projeto para edificação acima de 1.000,00 m².	15,00
2 - Análise de Projeto, a partir da 4ª Análise	-
2.1 - A partir da 4ª Análise de Projeto para edificação com até 70,00 m².	1,00
2.2 - A partir da 4ª Análise de Projeto para edificação acima de 70,00 m².	2,00
3 - Análise de Projeto e/ou Alvará	-
3.1 - Análise de alteração de Projeto de Obra, após aprovado, sem alteração de área, a cada alteração.	1,00
3.2 - Análise de alteração de Projeto de Obra, após aprovado, com alteração de área.	50% da taxa inicial, sendo no mínimo 1,00 UFM
4 - Vistoria de Obra com Emissão de Certificado de Conclusão de Obra	-
4.1 - Vistoria de obra de até 70,00 m², para beneficiários de programa social.	0,00
4.2 - Vistoria de obra de até 70,00 m², exceto beneficiários de programa social.	1,00
4.3 - Vistoria de obra de 70,01 a 100,00 m².	3,00
4.4 - Vistoria de obra de 100,01 a 200,00 m².	4,00
4.5 - Vistoria de obra de 200,01 a 400,00 m².	6,00
4.6 - Vistoria de obra de 400,01 a 1.000,00 m².	10,00
4.7 - Vistoria de obra acima de 1.000,00 m².	15,00
4.8 - Vistoria extra de obra.	2,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 145/2022)

ANEXO V

~~TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO~~

~~(Prevista no Art. 241)~~

~~TAXA DE LICENÇA P/EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO:~~	~~UFM~~
~~- aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras. Para cada unidade subdividida, anexada ou fundida, será cobrada a quantia de~~	~~1,00~~
~~- aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento~~	~~5,00~~

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

(Prevista no Art. 241)

TAXA DE LICENÇA P/EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO:	UFM
- Análise de Parcelamento de Solo Urbano (Desmembramento e/ou Unificação) incluindo publicação de Decreto, por unidade de lotes desmembrado ou unificado	1,00
- Análise de Projeto de Loteamento Urbano com Emissão de Alvará, por unidades de lotes	0,25

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2018)

ANEXO VI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

(Prevista no Art. 247)

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	UFM
a) publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços (por ano)	0,5
b) publicidade sonora veiculada por qualquer mio ou processo (por dia)	0,5
c) publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boates e motéis (por mês)	1,0
d) publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de (por mês)	0,5

ANEXO VII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Prevista no Art. 250)

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UFM	
	AO DIA	AO MÊS
a) espaços utilizados com bancas, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos em feiras livres em vias e logradouros públicos	1,00	20,00
b) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos	3,00	60,00
c) quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos	1,00	20,00
d) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes	5,00	100,00

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Prevista no Art. 254)

I - APROVAÇÃO DE PROJETOS:

FATO GERADOR	ENQUADRAMENTO E ALIQUOTA
a) Residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais	70 a 99m² 0,8% UFM/M2
	100 a 199m² 0,9% UFM/M2
	200 a 299m² 1,0% UFM/M2
b) estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto- socorros e hospitais)	300 a 499m² 1,1% UFM/M2
	500 a 999m² 1,2% UFM/M2
	1000 a 1999m² 1,3% UFM/M2
	2000 a 2999m² 1,4% UFM/M2
c) outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	3000 a 3999m² 1,5% UFM/M2
	4000 a 4999m² 1,6% UFM/M2
	5000m² acima 1,7% UFM/M2

II - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA/HABITE-SE:

FATO GERADOR	ENQUADRAMENTO E ALIQUOTA
a) Residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais	70 a 99m² 0,8% UFM/M2
	100 a 199m² 0,9% UFM/M2
	200 a 299m² 1,0% UFM/M2
	300 a 499m² 1,1% UFM/M2
b) estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto- socorros e hospitais)	500 a 999m² 1,2% UFM/M2
	1000 a 1999m² 1,3% UFM/M2
	2000 a 2999m² 1,4% UFM/M2
c) outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	3000 a 3999m² 1,5% UFM/M2
	4000 a 4999m² 1,6% UFM/M2
	5000m² acima 1,7% UFM/M2

III - ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA (CONFORME GRAU DE RISCO):

FATO GERADOR	GRUPOS	ALÍQUOTAS
Licenciamento e renovação anual de atividade comercial, industrial e de prestadores de serviços.	GRUPO I	1,80% UFM/m²
	GRUPO II	1,65% UFM/m²
	GRUPO III	1,50% UFM/m²
	GRUPO IV	1,35% UFM/m²
	GRUPO V E VI	1,20% UFM/m²

A alíquota é multiplicada pelo número de metros quadrados construídos do estabelecimento, cujo produto dará o valor da taxa.

GRUPOS CONFORME RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- indústria de correlatos;
- indústria de medicamentos;

GRUPO I

- indústria de agrotóxicos
- indústria de produtos biológicos;
- bancos de olhos;
- bancos de sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e postos de coletas;
- hospitais;
- UTI - Unidade de Terapia Intensiva;
- Hemodiálise;
- solução nutritiva parenteral;
- indústria de produtos dietéticos;
- conserva de produtos de origem animal;
- embutidos;
- matadouros (todas as espécies);
- produtos alimentícios infantis;
- produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados, congela dos, defumados e similares;
- refeições industriais;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- vacas mecânicas;
- cozinhas industriais;
- cozinhas de lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde;
- serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.).
- conservas de produtos de origem vegetal;
- desidratadoras de carne;

GRUPO II

- fábrica de doces e de produtos de confeitarias;
- massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
- sorvetes e similares;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.);
- outras fábricas de alimentos;
- gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes;
- gelo;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;

- açougues e casas de carnes;
- casas de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
- depósitos de produtos perecíveis;
- feiras livres com venda de carnes, pescado e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante, destes gêneros alimentícios;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias (distribuidores de pescados e mariscos);
- quiosques e comestíveis perecíveis;
- restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
- sorveterias;
- entrepostos de resfriamento de leites;
- entrepostos de distribuição de carnes;
- outros afins;
- indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- indústria de insumos farmacêuticos;
- indústria de domissanitários;
- indústria de produtos veterinários;
- dispensário de medicamentos;
- distribuidora de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- ambulatório médico;
- ambulatório veterinário;
- clínica e radiodiagnóstico médico;
- clínicas veterinárias;
- laboratório de análises clínicas/posto de coleta de amostra;
- laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio);
- clínicas odontológicas (setor de radiologia oral);
- consultórios odontológicos (setor de radiologia oral);
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- laboratório de prótese dentária;
- clínica de medicina nuclear;
- clínica de radioterapia;
- laboratório de radioimuno-ensaio;
- clínicas médicas;
- gabinetes de sauna;
- indústria de baterias;
- atividades de acumpuntura;
- locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
- institutos de beleza, pedicures e manicures;
- balneários, estações de água, etc.;
- indústria química;
- indústria de sabões.
- amido e derivados;

- bebidas alcoólicas;
- bebidas analcoólicas, sucos e outras;
- biscoitos e bolachas;
- cacau, chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- farinhas, moinhos e similares;
- retiradoras e envazadoras de açúcar;
- torrefadoras de café;

GRUPO III

- armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
- casa de alimentos naturais;
- indústrias de embalagens;
- clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação;
- óticas;
- artigos dentários;
- artigos ortopédicos;
- gabinetes de massagens;
- consultório de eletrólises;
- asilos e creches;

GRUPO IV
- cerealistas, depósitos e beneficiadores de grãos;
- bares e boates;
- depósitos de bebidas;
- depósitos de frutas e verduras;
- envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
- feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
- quiosques e comestíveis não perecíveis;
- quitandas, casas de frutas e verduras;
- veículos de transporte e distribuição de alimentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- consultório médico;
- consultório veterinário;
- outros afins;

GRUPOS V e VI
- indústria de material elétrico e comunicação;
- indústria de material de transporte;
- indústria de madeiras;
- indústria de mobiliários;
- indústria de papel e papelão;
- indústria de borracha;
- indústria de couro, peles e produtos similares;
- indústria têxtil;

- indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecidos;
- indústria de fumo;
- indústria de editorial e gráfica;
- indústrias diversas;
- indústria de utilidades públicas;
- indústria de construção;
- agricultura e criação de animal;
- serviço de transporte;
- serviço de comunicações;
- serviço de reparação, manutenção e conservação;
- serviços pessoais;
- serviços comerciais;
- serviços diversos;
- escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
- entidades financeiras;
- comércio atacadista (exceto produtos de interesse da saúde);
- comércio varejista (exceto produtos de interesse de saúde);
- comércio, incorporação e loteamentos e administração de imóveis;
- atividades não especificada ou não classificada;
- cooperativas;
- fundação, entidade e associações de fins não lucrativos;
- administração pública direta e autarquia;
- consultório de psicologia.

~~ANEXO IX~~

~~TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO~~

~~(Prevista no Art. 262)~~

UNIDADES	QUANTIDADES	DA UFM AO MÊS
1 - Residenciais:		
	a) 03 vezes por semana	6,70%
	b) 05 vezes por semana	9,91%
2 - Salas comerciais: (escritórios de advocacia, contabilidade e similares)		
	a) 03 vezes por semana	6,70%
	b) 05 vezes por semana	9,91%
3 - comércio em geral:		
	a) 03 vezes por semana	9,91%
	b) 05 vezes por semana	17,34%
4 - lanchonetes, mercados e hotéis:		
	a) 03 vezes por semana	17,34%
	b) 05 vezes por semana	30,35%
5 - supermercados e hospitais:		
	a) 03 vezes por semana	30,35%
	b) 05 vezes por semana	53,10%

ANEXO IX

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

(Prevista no Art. 262)

UNIDADES	QUANTIDADES	DA UFM AO MÊS
1 - Residenciais:		
	a) 03 vezes por semana	9,28%
	b) 05 vezes por semana	13,74%
2 - Salas comerciais: (escritórios de advocacia, contabilidade e similares)		
	a) 03 vezes por semana	9,28%
	b) 05 vezes por semana	13,74%
3 - comércio em geral:		
	a) 03 vezes por semana	13,74%
	b) 05 vezes por semana	24,07%
4 - lanchonetes, mercados e hotéis:		
	a) 03 vezes por semana	24,07%
	b) 05 vezes por semana	42,18%
5 - supermercados e hospitais:		
	a) 03 vezes por semana	42,18%
	b) 05 vezes por semana	73,80%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2014)

ANEXO IX

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO (Previsto no Art. 262)

CATEGORIA CADASTRAL	% DA UFM
TAXA SOCIAL DO LIXO - CATEGORIA 013-SANEPAR	9,50%
RESIDENCIAL - ATÉ 10m3	17,08%
RESIDENCIAL >10 e <= 15m3	24,67%
RESIDENCIAL >15 e <= 20m3	32,26%
RESIDENCIAL >20 e <= 30m3	40,80%
RESIDENCIAL > ACIMA DE 30m3	48,39%
COMERCIAL-INDUSTRIAL-PRESTADOR DE SERVIÇO-UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 10m3	28,47%

~~COMERCIAL-INDUSTRIAL-PRESTADOR DE SERVIÇO-UTILIDADE PÚBLICA >10 e <= 15m3~~	~~39,85%~~	
~~COMERCIAL-INDUSTRIAL-PRESTADOR DE SERVIÇO-UTILIDADE PÚBLICA >15 e <= 20m3~~	~~51,24%~~	
~~COMERCIAL-INDUSTRIAL-PRESTADOR DE SERVIÇO-UTILIDADE PÚBLICA >20 e <= 30m3~~	~~60,73%~~	
~~COMERCIAL-INDUSTRIAL-PRESTADOR DE SERVIÇO-UTILIDADE PÚBLICA > ACIMA DE 30m3~~	~~68,32%~~	~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2016)~~

ANEXO IX
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO
(Previsto no Artigo 262)

CATEGORIA CADASTRAL	% DA UFM
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	9,82%
RESIDENCIAL - ATÉ 10m3	17,76%
RESIDENCIAL >10 e <= 15m3	25,62%
RESIDENCIAL >15 e <= 20m3	33,51%
RESIDENCIAL >20 e <= 30m3	42,38%
RESIDENCIAL - ACIMA DE 30m3	50,26%
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 10m3	29,58%
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >10 e <= 15m3	41,40%
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >15 e <= 20m3	53,22%
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >20 e <= 30m3	63,08%
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ACIMA DE 30m3	70,93%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 88/2017)

~~ANEXO X~~
~~TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA~~
~~(Prevista no Art. 313)~~

~~1. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:~~

POR IMÓVEL	% sobre a UVC
Área até 300,00 m²	141,00%
Área de 301,00 m² até 600,00 m²	220,00%
Área acima de 600,00 m²	305,00%

TABELA II

2. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EDIFICADOS QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO(KWH)	% SOBRE UVC VALOR MENSAL
Residencial	0 até 70	0,00%
Residencial	71 até 100	17,10%
Residencial	101 até 120	20,88%
Residencial	121 até 150	22,95%
Residencial	151 até 200	26,05%
Residencial	201 até 250	28,58%
Residencial	251 até 300	31,50%
Residencial	301 até 350	34,63%
Residencial	351 até 500	38,13%
Residencial	501 até 700	41,88%
Residencial	701 até 1000	46,05%
Residencial	1001 até 1500	53,00%
Residencial	1501 até 2000	60,93%
Residencial	2001 até 3000	70,85%
Residencial	3001 até 5000	80,53%
Residencial	5001 até 7000	92,58%
Residencial	7001 até 9999	106,48%

Comercial/Serviços	0 até 30	16,53%
Comercial/Serviços	31 até 50	18,15%
Comercial/Serviços	51 até 70	19,98%
Comercial/Serviços	71 até 90	21,95%
Comercial/Serviços	91 até 120	24,15%
Comercial/Serviços	121 até 150	26,55%
Comercial/Serviços	151 até 200	29,15%
Comercial/Serviços	201 até 250	32,00%
Comercial/Serviços	251 até 300	35,18%
Comercial/Serviços	301 ate 500	42,60%
Comercial/Serviços	501 até 700	46,78%
Comercial/Serviços	701 até 1000	51,48%
Comercial/Serviços	1001 até 1500	61,75%
Comercial/Serviços	1501 até 2000	62,80%
Comercial/Serviços	2001 até 3000	81,63%
Comercial/Serviços	3001 até 3500	83,50%
Comercial/Serviços	3501 até 5000	93,88%
Comercial/Serviços	5001 até 7000	107,93%
Comercial/Serviços	7001 até 9999	124,05%
Industrial	0 até 30	16,53%
Industrial	31 até 50	18,15%
Industrial	51 até 70	19,98%
Industrial	71 até 90	21,95%
Industrial	91 até 120	24,15%
Industrial	121 até 150	26,55%
Industrial	151 até 200	29,15%
Industrial	201 até 250	32,00%
Industrial	251 até 300	35,18%
Industrial	301 até 350	38,70%
Industrial	351 até 500	42,60%
Industrial	501 até 700	46,78%
Industrial	701 até 1000	51,48%
Industrial	1001 até 1500	61,75%
Industrial	1501 até 2000	71,03%
Industrial	2001 até 3000	81,63%

Industrial	3001 até 5000	93,88%
Industrial	5001 até 7000	107,93%
Industrial	7001 até 9999	124,05%

ANEXO X

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Prevista no Art. 313)

1. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

POR IMÓVEL	% sobre a UVC
Área até 300,00 m²	84,60%
Área de 301,00 m² até 600,00 m²	132,00%
Área acima de 600,00 m²	183,00%

TABELA II

2. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EDIFICADOS QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

		% SOBRE UVC
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO(KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 70	0,00%
Residencial	71 até 100	10,26%
Residencial	101 até 120	12,53%
Residencial	121 até 150	13,77%
Residencial	151 até 200	15,63%
Residencial	201 até 250	17,15%
Residencial	251 até 300	18,90%
Residencial	301 até 350	20,78%
Residencial	351 até 500	22,88%
Residencial	501 até 700	25,13%
Residencial	701 até 1000	27,63%

Residencial	1001 até 1500	31,80%
Residencial	1501 até 2000	36,56%
Residencial	2001 até 3000	42,51%
Residencial	3001 até 5000	48,32%
Residencial	5001 até 7000	55,55%
Residencial	7001 até 9999	63,89%
Comercial/Serviços	0 até 30	9,92%
Comercial/Serviços	31 até 50	10,89%
Comercial/Serviços	51 até 70	11,99%
Comercial/Serviços	71 até 90	13,17%
Comercial/Serviços	91 até 120	14,49%
Comercial/Serviços	121 até 150	15,93%
Comercial/Serviços	151 até 200	17,49%
Comercial/Serviços	201 até 250	19,20%
Comercial/Serviços	251 até 300	21,11%
Comercial/Serviços	301 ate 500	25,56%
Comercial/Serviços	501 até 700	28,07%
Comercial/Serviços	701 até 1000	30,89%
Comercial/Serviços	1001 até 1500	37,05%
Comercial/Serviços	1501 até 2000	37,68%
Comercial/Serviços	2001 até 3000	48,98%
Comercial/Serviços	3001 até 3500	50,10%
Comercial/Serviços	3501 até 5000	56,33%
Comercial/Serviços	5001 até 7000	64,76%
Comercial/Serviços	7001 até 9999	74,43%
Industrial	0 até 30	9,92%
Industrial	31 até 50	10,89%
Industrial	51 até 70	11,99%
Industrial	71 até 90	13,17%
Industrial	91 até 120	14,49%
Industrial	121 até 150	15,93%

Industrial	151 até 200	17,49%
Industrial	201 até 250	19,20%
Industrial	251 até 300	21,11%
Industrial	301 até 350	23,22%
Industrial	351 até 500	25,56%
Industrial	501 até 700	28,07%
Industrial	701 até 1000	30,89%
Industrial	1001 até 1500	37,05%
Industrial	1501 até 2000	42,62%
Industrial	2001 até 3000	48,98%
Industrial	3001 até 5000	56,33%
Industrial	5001 até 7000	64,76%
Industrial	7001 até 9999	74,43%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2023)